



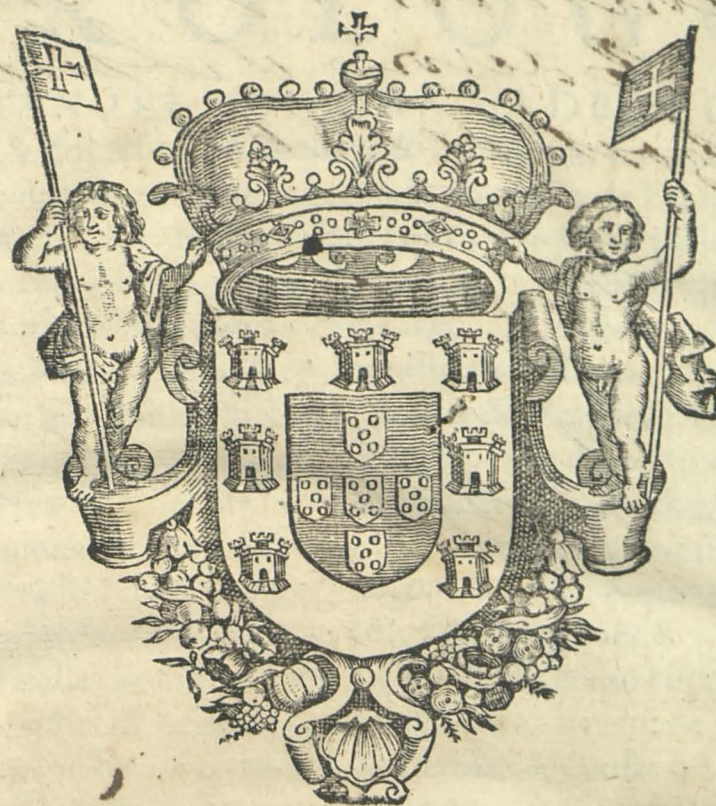
LA 009

Sept 22

Tab. 1

Dir. 1

Fila. I



REGIMENTO
E
ORDENACOENS
DA
FAZENDA

EM LISBOA.

Com as licenças necessarias.

Na Officina de Antonio Craesbeeck de Mello Impressor de Sua Alteza
Anno 1682.



Offerecido pelo meu muito res-
peitoso Contador o Sr. Nicolas
Solentimo Pedreira da Silveira
em 30 de Agosto de 1869.

Augusto Corado

Offerecido pelo Sr. Augusto
Corado, a O. Haberd da Costa

PROLOGO

DOM MANUEL POR GRACIA DE DEOS REY
de Portugal, & dos Algarves, daquem, & dalem, mar em Africa, Senhor
de Guiné, & da Conquista navegação, & comercio de Etiopia, Arabia,
Persia, & da India, &c. Fazemos saber que pelos Reys passados nossos
antecessores foram feitas algũas Ordenações, & determinações: &
dado regimento aos Veedores de sua fazenda, Provedores, Côtadores,
Almoxarifes, Recebedores, & outros officiais della: da maneira que ha-
viaõ de ter em servir seus officios; & prover, & recadar suas rédas, & di-
reitos; & fazer outras cousas que a elles, & a bem do povo cumpria to-
cantes à dita sua fazenda: segundo largamente era contheudo em hum
livro dos regimentos que disso foy feito que andava na dita fazenda;
& ora cõsiderado Nós como por a lógura do tẽpo: & por algũs outros
respeitos algũas das ditas Ordenações, determinações, & regimẽtos se-
nãõ usava já dellas, & outras não erãõ tão claras como cumpriaõ para os
Veedores, & officiais de nossa fazenda por ellas a haverẽ de reger, & go-
vernar: & poderẽ bem determinar as duvidas, & cousas q̃ a elles viesse:
nos pareceo cousa muy conveniente, & necessaria a nosso serviço, & a
bem das partes prover a isso, & as corregir, & emendar, & declarar, &
fazer outras de novo onde cumprisse, & o caso requeresse: pelo qual
o cometemos aos Veedores de nossa fazenda que nisso estiverãõ com
pessoas que o bem entendiaõ: & despois de corridas, & emendadas
aquellas que lhe pareceo que o deviaõ de ser: as trouxeraõ a Nós: &
visto tudo nos pareceo que estava como compria a nosso serviço, & a
bem de nosso povo. E mandamos disso fazer, & imprimir este livro em
que tudo vay assentado, & declarado: pelo qual mandamos que daqui
em diante por elles se regaõ, & governem, & o cumpraõ, & guardem,
& façãõ cumprir, & guardar inteiramente como nelle he contheudo: &
não usem de nenhũa outra Ordenação, nem determinação (que antes
destas seja feita) porque assi o havemos por nosso serviço, & bem das
partes.

Regimento dos Veedores da fazenda em que ha os Capitulos seguintes.

TABOADA

DESTE LIVRO DO REGIMENTO DA FAZENDA.

- CAP. I.** das pessoas que serão Veedores da fazenda; & que qualidade devem ter; & o juramento que lhe será dado. fol. 1.
- CAP. II.** que não tratem de mercadorias, nem arrendem nenhuma renda. fol. 1.
- CAP. III.** da maneira que terão no prover sobre as rendas, & cousas que pertencem a el Rey, & de as rendar, & afforçar. fol. 2.
- CAP. IV.** da maneira em que os ditos Veedores avisarão os Contadores das Comarcas, & Almoxarifes sobre os bens, & cousas que pertencem a el Rey que andarem sobnegadas, & como se recadaarão. fol. 2.
- CAP. V.** em que se contém que todas as cartas, & avisos que vierem dos officiais del Rey que pertencem à fazenda se dem aos ditos Veedores, & na maneira em que se despacharão. fol. 2.
- CAP. VI.** em que se contém os dias que os ditos Veedores são obrigados hir à fazenda, & o que hão de fazer. fol. 2.
- CAP. VII.** dos desembargos que passarão pelos ditos Veedores, & serão assinados por elles; & os que serão assinados por el Rey. fol. 4.
- CAP. VIII.** das cousas que despacharão com el Rey; & os despachos que passarão por elles; & os dos officiais da justiça que não passarão por elles. fol. 5.
- CAP. IX.** da maneira que se terá no passar das cartas das terras jurisdicoens, & rendas, & a quem pertencerá fazer hūas, & outras. fol. 6.
- CAP. X.** porque os arrendamētos das rendas passem pelos ditos Veedores, & condicoes que nelles meterão. fol. 6.
- CAP. XI.** das entregas que passarão pelos Veedores da fazenda; & as que passarão por el Rey. fol. 6.
- CAP. XII.** da maneira em que se passarão as confirmações dos aforamentos. fol. 6.

- CAP. XIII.** da maneira em que os ditos Veedores proverão sobre o Contador mór Provedores, Contadores, Almoxarifes, Rendeiros; & todos os officiais que tiverem cargo das rendas del Rey por qualquer via que seja. fol. 6.
- CAP. XIII.** como os Veedores da fazenda proverão sobre as rendas, & direitos que pertencem a el Rey nos lugares por onde sua Alteza andar. fol. 7.
- CAP. XV.** das cousas em que os Veedores da fazenda poderão entender hindo fora da Corte. fol. 7.
- CAP. XVI.** dos alvarás que os ditos Veedores podem passar que se cumprão, posto que não passem pela Chancelaria. fol. 7.
- CAP. XVII.** do que os ditos Veedores podem dar de graça aos homens do Almoxarifado, & outros semelhantes quando lhe parecer necessario. fol. 8.
- CAP. XVIII.** da maneira em que se fará o livro do tombo que ha de andar na fazenda; & o farão os Contadores das Comarcas. fol. 8.
- CAP. XIX.** da maneira em que os Veedores da fazenda podem dar as cousas que se perdem para el Rey per se assi he. fol. 9.
- CAP. XX.** dos officiais que os ditos Veedores podem dar per se assi he sem fallarem a el Rey. fol. 9.
- CAP. XXI.** dos officios que os ditos Veedores podem dar por vaga que lhe sua Alteza tem dados. fol. 10.
- CAP. XXII.** do ordenado que os ditos Veedores haverão dos officios que derem; & mantimento que lhe el Rey novamente ordenou. fol. 11.

Feitos da Fazenda.

- CAP. XXIII.** dos feitos, & cousas que pertencem aos ditos Veedores, assi por a pellação, & agravo, como por acção nova. fol. 12.
- CAP.**

Tabola.

- CAP. XXIV.** da maneira em que os ditos Veedores poderão conhecer dos feitos porque alguns officiais sejam acusados por erros que fizerem em seus officios. fol. 13.
- CAP. XXV.** das causas em que nas rendas dos direitos reais os ditos Veedores poderão conhecer assi por apellação, & agravo como por acção nova. fol. 13.
- CAP. XXVI.** da maneira em que aos ditos Veedores serão distribuidos os feitos; & os despacharão na mesa da fazenda. fol. 13.
- CAP. XXVII.** da maneira em que as sentenças, & cartas que sahirem dos desembargos que se derem nos feitos serão assinadas por dous Veedores. fol. 14.
- CAP. XXVIII.** da maneira que se terá quando os Veedores forem diferentes nos despachos dos feitos ou algum for suspeito. fol. 14.
- CAP. XXIX.** da maneira em que poderão conhecer dos feitos que os rendeiros moverem sobre descontos de suas rendas, & incampaçoens dellas. fol. 15.
- CAP. XXX.** da maneira em que se fará o livro para se assentarem todos os Almoxarifados, & rendas do Reyno; & se assentarem nelles as contas quando se tomarem. fol. 15.
- CAP. XXXI.** dos tempos em que os Contadores das Comarcas hão de vir à fazenda com suas contas. fol. 16.
- CAP. XXXII.** dos tempos a que se hão de tomar as contas do Reyno; & porem os recebedores em seus officios; & a maneira em que lhe darão seus regimentos. fol. 16.
- CAP. XXXIII.** da maneira em que se tomarão na Corte as contas que os Contadores nas Comarcas não tomarem aos tempos limitados, & o que se fará sobre o que nas tais contas se dever não se podendo logo recadar. fol. 17.
- CAP. XXXIV.** da maneira em que os Veedores da fazenda verão todas as contas na mesa da fazenda depois que forem tomadas pelos Contadores; & determinarão as duvidas dellas. fol. 17.
- CAP. XXXV.** da maneira em que os ditos Veedores concertarão pelas recadações as entregas que forem feitas de huns officiais a outros, & se levarão ao livro das ementas. fol. 19.
- CAP. XXXVI.** da maneira em que se despacharão as duvidas que nas ditas contas acharem que se devem a algumas partes. fol. 20.
- CAP. XXXVII.** Da maneira em que se fará o relatorio das ditas contas depois de vistas pelo dito Veedor para se mostrar a el Rey, & se lhe fazer de tudo relação. fol. 20.
- CAP. XXXVIII.** da maneira em que se dará quitação aos officiais que derem suas contas com entrega, & se fará a execução nos que deverem, os quais posto q paguem não haverão seus officios sem a dita quitação. fol. 21.
- CAP. XXXIX.** da maneira que se terá com os officiais que despenderem mais por suas contas do q se mostrar receberem. fol. 21.
- CAP. XL.** da maneira em que os porteiros dos Contos das Comarcas entregarão os livros, & papeis das contas que tomarem ao porteiro dos Contos; & bem assi as outras que vierem à Corte. fol. 22.
- CAP. XLI.** da maneira em que os ditos Veedores poderão mandar tirar inquirição sobre os officiais que levarão peccas por fazer pagamento às partes ao tempo que lhe tomão suas contas. fol. 22.
- CAP. XLII.** da maneira em que os ditos Veedores da fazenda farão os assentamentos em cada hum anno. fol. 23.
- CAP. XLIII.** do tempo em q os ditos Veedores escreverão aos Contadores sobre os cadernos das remataçoens, & quando vierem a maneira que se com elles terá. fol. 23.
- CAP. XLIV.** da maneira em que se assentarão pelo caderno as rendas no sumario por receita, & bem assi as despesas não certas pelo livro do registro. fol. 24.
- CAP. XLV.** da maneira em que se verá o livro da fazenda do anno passado pelos Veedores della, & se fará o novo. fol. 24.
- CAP. XLVI.** da maneira em que se dará a razão da receita, & despesa do assentamento, & a ordem em que se assentarão os assentamentos no sumario. fol. 25.
- CAP.**

Tabola.

- Cap. xLvii. da maneira em que se fará o caderno para se assentarem as dividas de que se requiere o pagamento nos assentamentos, & se desembargarão. fol. 26.
- Cap. xLviii. da maneira em que se assentará no sumario em cada Almocharifado & renda a receita, & despesa q se nella fizer no tẽpo dos assentamentos. fol. 26.
- Cap. xLix. da maneira em que se farão os cadernos dos assentamentos que hão de ser enviados aos Almocharifes. fol. 27.
- Cap. L. da maneira em que os ditos Veedores mandarão dar os desembargos às partes despois de acabados os assentamentos. fol. 28.
- Cap. Li. da maneira que os ditos Veedores terãõ no despachar dos desembargos, & dividas de que lhe for requirido pagamento. fol. 29.
- Cap. Lii. do tempo, & maneira que os ditos Veedores se ajuntarão para praticarem sobre o rendimento das rendas; & proverem sobre ellas como não fiquem por arrendar. fol. 29.
- Cap. Liii. da maneira em que os ditos Veedores receberão os lanços aos rendeiros. fol. 30.
- Escrivaes da Fazenda.**
- Cap. Liiii. da maneira em que os Escrivaes da Fazenda tomarão as cartas, & peticoens para despachar com el Rey: & as q não tomarão nem despacharão. fol. 31.
- Cap. Lv. que os ditos Escrivaens da Fazenda possãõ ter Escrivaes aos quais será dado juramento. fol. 31.
- Cap. Lvi. porque el Rey deffende aos ditos Escrivaens que não dem a affinar cartas nem nenhum despacho sem levar primeiro a vista dos Veedores da fazenda. fol. 31.
- Cap. Lvii. da maneira em que os ditos Escrivaens hiraõ a fazenda em cada hum dia, & farão seus livros. fol. 32.
- Cap. Lviii. da maneira em q haverão o salario, & premio de suas escrituras. fol. 32.
- Porteiro da Fazenda.**
- Cap. Lix. da maneira em que o Porteiro da Fazenda servirã seu officio, & os mo-

cos q terã, & premio q haverã. fol. 32.

Regimento dos Contadores.

- Cap. Lx. dos tempos, & maneira em que os Contadores hiraõ pelas Comarcas com seus officiais meter as rendas em pregaõ & fazer os livros dos lanços. fol. 34.
- Cap. Lxi. da maneira em que os ditos Contadores declararão aos rendeiros a razão que as rendas tem para crescerem: & receberão os lanços que lhe forem feitos com crescimento aprazimento del Rey. fol. 34.
- Cap. Lxii. da maneira em que os ditos Contadores mandarão por escritos nos lugares publicos porque notifiquem aos rendeiros que lancem nas rendas. fol. 35.
- Cap. Lxiii. da maneira em que serão escritos nos livros os lanços que forem feitos aos ditos Contadores huns apor outros. fol. 35.
- Cap. Lxiiii. da maneira que serão valiosos os alvaras das parçarias que os rendeiros derem huns a outros: & como não serão valiosos. fol. 35.
- Cap. Lxv. porque el Rey deffende aos ditos Contadores que não recebaõ lanço em menos contia do anno passado, & a maneira, & condiçoens com que se devem receber. fol. 36.
- Cap. Lxvi. da maneira em que os ditos Contadores escreverão a el Rey sobre os lanços que lhe forem feitos, os quais lhe enviarão em hum caderno por todo o mez de Novembro: & a maneira em que o dito caderno será feito. fol. 36.
- Cap. Lxvii. da maneira em que os rendeiros principais repartirão as rendas rameiras com consentimento dos Contadores: & se trarão em pregaõ sobre a dita repartição. fol. 37.
- Cap. Lxviii. da maneira em que se arrendarão os ramos despois de ser rematada a cabeça do Almocharifado, & haverão seus crescimentos. fol. 38.
- Cap. Lxix. dos tempos em que os Contadores rematarão as rendas em que lhe for feito lanço. fol. 38.
- Cap. Lxx. da maneira em que os Contadores mandarão notificar aos lançadores o dia em

Tabola.

- em que se hão de rematar as rendas: & os lugares onde se ajuntarão, & como se assentarão os lanços no livro; & alvaras de parçarias. fol. 38.
- Cap. Lxxi. da maneira em que os ditos Contadores mandarão dar os rendamentos aos rendeiros. fol. 39.
- Cap. Lxxii. da maneira em que os ditos Contadores darão as rendas em caderno aos Almocharifes, & recebedores tanto que forem rematadas com os nomes dos rendeiros para tomarem suas fianças: & se removerem aquem as não der. fol. 39.
- Cap. Lxxiii. da maneira em que se fará o caderno das remataçoens, & tempo em que será enviado pelos Contadores a fazenda. fol. 40.
- Cap. Lxxiiii. da maneira que os ditos Contadores darão ao recadar, & receber as rendas que ficarem por arrendar. fol. 41.
- Cap. Lxxv. da maneira em que os ditos Contadores escreverão a el Rey quando enviarem o caderno do assentamento sobre qualesquer duvidas que tiverem acerca das rendas. fol. 41.
- Cap. Lxxvi. da maneira em que os ditos Contadores porão recebedores nas rendas que ficarem por arrendar em quanto el Rey não ordenar outros. fol. 42.
- Cap. Lxxvii. da maneira em que serão removidas as rendas quando os rendeiros não derem fianças. fol. 42.
- Cap. Lxxviii. da maneira em que os Contadores enviarão os cadernos aos Almocharifes, & recebedores, & proverão sobre isso porque as partes sejaõ pagas do que lhe for despachado. fol. 42.
- Cap. Lxxix. dos dias que os ditos Contadores com os Escrivaens, & porteiros dos Contos hiraõ a casa dos Contos fazer o que cumpre a seus officios, & como farão as audiencias, & despacharão os feitos. fol. 43.
- Cap. Lxxx. da maneira em que os Escrivaens dos Contos, & porteiros hiraõ pelas Comarcas quando os Contadores forem fazer o que cumpre a seus officios. fol. 43.
- Cap. Lxxxi. da maneira em que os Contadores tomarão as contas aos Almo-

- charifes, & recebedores de suas Comarcas, tanto que acabarem de rematar as rendas, & a pena que haverão não as tomando; & os livros que serão entregues aos porteiros dos Contos. fol. 44.
- Cap. Lxxxii. da maneira em que os porteiros dos Contos terãõ os livros que pertencem a seu officio. fol. 47.
- Cap. Lxxxiii. que os Almocharifes, & recebedores em quanto derem suas contas não recebaõ, & possãõ tomar as fianças. fol. 47.
- Cap. Lxxxiiii. da maneira em que se porão recebedores aos Almocharifes de dous em dous annos; & elles usarão de suas jurisdicoes. fol. 47.
- Cap. Lxxxv. da maneira em que os Contadores virão com as contas a fazenda de dous em dous annos, & tẽpo em que hão de vir. fol. 48.
- Cap. Lxxxvi. que as contas que senão podem tomar na Comarca se venhaõ acabar a Corte. fol. 48.
- Cap. Lxxxvii. da maneira que se terã nas contas em que el Rey der algũs espaços aos rendeiros. fol. 49.
- Cap. Lxxxviii. da maneira em que os ditos Contadores porão recebedores aos Almocharifes que não derem boa conta com entrega. fol. 49.
- Cap. Lxxxix. da maneira em que os Contadores tomarão as contas das rendas que não forem arrendadas aos recebedores dellas. fol. 50.
- Cap. XC. como os Contadores no mez de Janeiro de cada hum anno tomarão conta aos Almocharifes, & recebedores do que despenderão o anno passado, & enviarão a el Rey o trespado dos conhecimentos, & pagas. fol. 50.
- Cap. CXi. que os Contadores não mandem despender por seus mandados, salvo as contias que lhe vão nos cadernos dos assentamentos para despesas meudas. fol. 51.
- Cap. CXii. q os Contadores tenhaõ o trespado dos regimentos dos Almocharifes. fol. 52.
- Cap. CXiii. dos lugares onde haverã casa para recadamento das sissas, & direitos; & que os officiais estejaõ nella continos. fol. 52.

Tabola.

- Cap. XCiiii. da maneira em que os ditos Contadores quando andarem pelas Comarcas tomarão informação das cousas que pertencem a el Rey, & as regadaraõ. fol. 52.
- Cap. XCV. da maneira que os ditos Contadores farão escrever no livro do tombo as terras, & rendas que el Rey der ou tiver dadas. fol. 53.
- Cap. XCVi. da maneira em que os officiais del Rey perderão seus officios quando os rendeiros perderem em suas rendas por culpa dos ditos officiais. fol. 54.
- Cap. XCVii. que os ditos Contadores tenham sellos, & o que levarão delles, & que não hajaõ escrevaninhas, nem outra nenhũa cousa, nem quando forem fora pela Comarca somente os mantimentos que tiverem por carta; & as despesas que mandaraõ fazer à custa dos rendeiros. fol. 54.
- Cap. XCViii. do que haverão os Escrivaens dos Contos de seus mantimentos, & premios de suas escrituras, & outros percalços. fol. 55.
- Cap. XCix. do mantimento, & percalços que haverão os porteiros dos Contos; & o que serãõ obrigados ter nelles. fol. 56.

Regimento dos Almojarifes.

- Cap. C. da maneira em que os Almojarifes com seus Escrivaens em cada hum anno farão seus livros, & lhe serãõ carregadas as rendas em receita. fol. 56.
- Cap. Ci. como os Almojarifes no começo do anno avisaraõ os Escrivaens das sisas que façaõ seus livros; & que sejaõ continos nas casas das taboas com os recebedores, & rendeiros. fol. 57.
- Cap. Cii. da maneira em que os rendeiros darão suas fianças para poder receber a renda; & em que maneira a não receberão, & reformaraõ as fianças. fol. 58.
- Cap. Ciii. da maneira que se removerã a renda aos rendeiros se elles não derem fiança até o primeiro dia de Fevereiro. fol. 58.
- Cap. Ciiii. dos tempos em que os Almojarifes hiraõ pela Comarca a tomar conta aos recebedores das taboas, & dos ramos, & como lha tomaraõ, & a pena

- que haverão não o fazendo assi. fol. 59.
- Cap. Cv. da maneira em que o rendeiro será obrigado reformar suas fianças quando as der à quarta parte, & a maneira em que receberã dando as ametade. fol. 59.
- Cap. Cvi. da maneira em que os Almojarifes farão pagamento em cada hum quartel ao assentamento del Rey, & a todas as partes. fol. 59.
- Cap. Cvii. que os Almojarifes não passem conhecimentos às partes para serem pagas por elles em nenhũas rendas, nem as apartem para pagamento de nenhũa pessoa. fol. 60.
- Cap. Cviii. como os Almojarifes receberão os dinheiros das rendas presente seus Escrivaens, & forma em que lhe serãõ carregadas, & passaraõ seus conhecimentos. fol. 60.
- Cap. Cix. que os Almojarifes paguem os desembargos que forem levados no caderno do assentamento; & os que não pagarão posto que para elles vão adereçados. fol. 61.
- Cap. Cx. do que os Almojarifes poderaõ despendar por mandados dos Contadores: & o que não despenderaõ posto que o mandem por seus mandados. fol. 62.
- Cap. Cxi. do tempo em que os Almojarifes mandaraõ requerer os rendeiros para estarem a suas contas; & a maneira em que será dada quitação aos que pagarẽ. fol. 62.
- Cap. Cxii. da maneira em que os Almojarifes mandaraõ executar os rendeiros depois que forem requeridos para suas contas. fol. 63.
- Cap. Cxiii. dos tempos em que os Almojarifes concertaraõ seus livros com os Escrivaens, & darão suas contas. fol. 63.
- Cap. Cxiiii. da maneira em que os Almojarifes despacharaõ os feitos que lhe pertencem: & em quanto derem suas contas usen de suas jurisdicoens não passando de hum anno. fol. 63.
- Cap. Cxv. da maneira em que os Almojarifes terãõ cuidado de saberem as cousas que pertencem a el Rey, & lhas fazerem recadar. fol. 64.
- Cap. Cxvi. que quando os Almojarifes tiverem

Taboada.

- tiverem algũas duvidas de que não se-jaõ providos por seus regimẽtos as pre-guntem aos Contadores. fol. 64.
- Cap. Cxvii. das pessoas que serãõ homẽs do Almojarifado, & sacadores os quais serãõ apresentados pelos Almojarifes. fol. 64.
- Cap. Cxviii. que os Almojarifes não levem nenhũa cousa à custa del Rey nem dos rãdeiros nẽ quãdo forem pela Comarca, salvo o mantimento que tem por suas cartas. fol. 64.
- Cap. Cxix. do mantimento, & premio que os Escrivaens dos Almojarifados haverãõ com seus officios. fol. 65.
- Cap. Cxx. do mantimento que haverãõ os recebedores das sisas. fol. 65.
- Cap. Cxxi. do mantimento que haverãõ os Escrivaens das sisas; & o que levarãõ das avenças. fol. 65.
- Cap. Cxxii. do mantimento, & premio que haverãõ os sacadores, & requeredores, & porteiros. fol. 66.

Ordenações.

- Cap. Cxxiii. da maneira em que se desembargaraõ todos os casamentos às pessoas que os ouverem de aver. fol. 66.
- Cap. Cxxiiii. da maneira em que se desembargaraõ às mulheres a que for prometido que não andarem no paço. fol. 67.
- Cap. Cxxv. da maneira em que se desembargaraõ as ajudas de casamentos das mulheres. fol. 68.
- Cap. Cxxvi. do casamento que haverãõ as moças da camara. fol. 68.
- Cap. Cxxvii. da maneira em que se riscaraõ no livro da cosinha as pessoas que casaõ com mulheres que andaõ no paço ou que hajaõ de haver casamentos. fol. 68.
- Cap. Cxxviii. da maneira em que serãõ desembargados os casamentos dos moradores que casarem com mulheres que andarem no paço, ou que hajaõ de haver casamento. fol. 68.
- Cap. Cxxix. da maneira que se terã com as pessoas que tiverem ajudas de casamentos, & casarem com moradores. fol. 68.

- Cap. Cxxx. da maneira em que se despacharaõ o casamento ao morador que ojaõ ouve, & lhe faleceo sua mulher, & depois tornou a casar. fol. 69.
- Cap. Cxxxi. da maneira em que os Contadores da casa haverãõ seus casamentos. fol. 69.
- Cap. Cxxxii. dos que hãõ assentamento que não hajaõ casamento. fol. 69.
- Cap. Cxxxiii. dos officiais que poderaõ tirar seus casamentos posto que não sejaõ aposentados. fol. 69.
- Cap. Cxxxiiii. das pessoas que não hãõ de haver casamento em caso que sejaõ moradores. fol. 69.
- Cap. Cxxxv. que senãõ desembargue casamento a nenhũa pessoa sem primeiro ter tomado sua casa: & se for donzella quando sabir do paço. fol. 70.
- Cap. Cxxxvi. que senãõ de casamento ao morador q. deixar de servir dez annos sem haver moradia. fol. 70.
- Cap. Cxxxvii. que senãõ de casamento a homem que vier casado para el Rey. fol. 70.
- Cap. Cxxxviii. das pessoas que não haverãõ casamento se casarem sem licença del Rey. fol. 70.
- Cap. Cxxxix. da maneira em que se os corregimentos pagarão. fol. 71.

Corregimentos.

- Cap. Cxl. da maneira em que se desembargaraõ todos os corregimentos às pessoas que os ouverem de haver. fol. 71.
- Cap. Cxli. da maneira em que se despacharaõ os corregimentos desposorios dos homẽs. fol. 71.

Corregimentos de mulheres que anda-rão no paço.

- Cap. Cxlii. da maneira em que se darãõ os corregimentos aos herdeiros dos finados. fol. 72.
- Cap. Cxliii. como não haverãõ corregimentos as pessoas a que el Rey prometer casamentos ou ajudas. fol. 72.
- Cap. Cxliv. da maneira em que se darãõ os corregimentos ao morador que tornar

Taboada.

- acasar. fol. 72.
 Cap. Cxlv. da maneira em que se registra-
 raõ os motos de casamento, & corregi-
 mentos. fol. 72.
 Cap. Cxlv. da maneira em que se daraõ cõ
 salva os motos de casamentos fol. 73.
 Cap. Cxlvii. da maneira em q se daraõ com
 salva os desembargos. fol. 73.
 Cap. Cxlviii. da maneira em que serãõ as-
 sentados no caderno os desembargos que
 passarem para o thesouro. fol. 74.
 Cap. Cxlix. da maneira em que os Contado-
 res, & Almocharifes poderaõ conhecer
 dos feitos dos rendeiros. fol. 75.
 Cap. Cl. dos casos em que as justiças não
 receberão querellas contra os rendeiros:
 & os casos em que as receberão, & re-
 meterão aos Contadores, & Almochari-
 fes. fol. 76.
 Cap. Cli. que os rendeiros não possaõ demã-
 dar seus contedores sobre seus feitos cri-
 mes nem civis: salvo perante os juizes
 de seu foro. fol. 76.
 Cap. Cliv. da maneira em que serãõ execu-
 tado o rendeiro pela sentença que for
 dada contra elle antes de o ser, & depois
 de o ser. fol. 77.
 Cap. Clv. das liberdades, & privilegios
 outorga dos aos rendeiros. fol. 77.
 Cap. Clviii. da maneira em que os rendeiros
 poderaõ encampar suas rendas, & el
 Rey lhas tirar. fol. 78.
 Cap. Clvi. da diligencia que se fará sobre os
 bens dos rendeiros que quizerem lançar
 nas rendas del Rey. fol. 78.
 Cap. Clvi. que os bens que os rendeiros, &
 fiadores obrigarem às rendas del Rey
 senão possaõ desobrigar ate pagarem.
 fol. 79.
 Cap. Clvii. da maneira em que os rendeiros
 poderaõ requerer desconto em suas ren-
 das quando algũas caravellas pescare-
 sas forem occupadas em serviço del Rey.
 fol. 79.
 Cap. Clviii. da maneira em q os rendeiros
 poderãõ encampar suas rēdas às pessoas
 que os deshonrrarem, & lhe pedirem o
 recadamento dellas. fol. 80.
 Cap. Clx. que os rendeiros que tiverem
 dado fiança as rendas não seão presos
 pela perda dellas, & as cousas porque

- serão presos. fol. 81.
 Cap. Clx. que os rendeiros que receberem as
 rendas não recebaõ cousa algũa: salvo
 presente os Escrivaens, & a pena que
 haverão. fol. 81.
 Cap. Clxi. da maneira que se terá com os
 lançadores que buscão quem lance so-
 bre elles por se desobrigarem de seus
 lanços. fol. 82.
 Cap. Clxii. dos concluyos, & cousas porque
 se as rendas podem tirar aos rendeiros,
 & ficarem em aberto. fol. 82.
 Cap. Clxiii. da maneira em que os rendeiros
 vencerão as alças, & lhe serãõ dellas
 feito pagamento em que ha nove Capitu-
 los. fol. 83.
 Cap. Clxiii. que não seão valiosas as re-
 mataçoens nas rendas em que ouver
 feito outro mayor lançaõ antes das ditas
 remataçoens. fol. 87.
 Cap. Clxv. que senão receba nenhum lançaõ
 na fazenda senão com cõdição que ande
 em aberto na Comarca. fol. 87.
 Cap. Clxvi. da maneira em que os rendei-
 ros daraõ suas fianças para segurança
 das rendas, & para poderem receber.
 fol. 88.
 Cap. Clxvii. da maneira em que os lvi-
 zes, & officiais abonaraõ as fianças.
 fol. 89.
 Cap. Clxviii. da maneira em que os Con-
 tadores mandaraõ carregar em receita
 sobre os Almocharifes as rendas que ar-
 rematarem, & se removerão as rendas
 aos rendeiros que não derem fianças.
 fol. 90.
 Cap. Clxix. da maneira que os rendeiros q
 enfiarẽ suas rendas na quarta parte pos-
 saõ desobrigar as fianças que tiverem
 dadas à decima parte. fol. 90.
 Cap. Clxx. dos homens casados que fiarem
 algũa pessoa ou rendeiros sem outorga
 das mulheres, & os rendeiros que obri-
 garem seus bens sem as mesmas outor-
 gas. fol. 90.
 Cap. Clxxi. em que os Escrivaens dos Al-
 mocharifados faraõ seus livros em cada
 hum anno, & assentaraõ nelles a receita
 & despesa. fol. 91.
 Cap. Clxxii. da maneira em que os Al-
 mocharifes tomarão conta em fim de
 cada

Tabola.

- cada hum quartel aos recebedores ra-
 meiros, & farão reformar as fianças aos
 rendeiros. fol. 91.
 Cap. Clxxiii. da maneira, & tempos em que
 es rendeiros serãõ requiridos para pa-
 garem, & se fará nelles, & em suas fi-
 anças execução por conta tomada, &
 como se tomarã. fol. 92.
 Cap. Clxxiii. da maneira que se terá no re-
 matar dos bens dos rendeiros: & fiado-
 res em que se fizer penhora, & os dias
 que andarão em pregão. fol. 94.
 Cap. Clxxv. da maneira, & forma em que
 se fará a carta da venda aos que forem
 rematados os bens que se venderem por
 dividas. fol. 94.
 Cap. clxxvi. da maneira em que serãõ va-
 liosas as remataçoens que se fizerem
 nos bens dos rendeiros, & fiadores.
 fol. 95.
 Cap. Clxxvii. da maneira em que se toma-
 raõ os bens dos rendeiros, & fiadores
 para el Rey quando nelles não lançarem.
 & as diligencias que se farão antes de
 se tomarem. fol. 96.
 Cap. Clxxviii. da maneira em que os que
 tiverem desembargos poderaõ lançar nos
 bens dos rendeiros, & fiadores: & bem
 assios Almocharifes. fol. 96.
 Cap. Clxxix. do tempo em que os rendeiros
 poderãõ requerer as quitas, & esperas
 das perdas que ouverem em suas rēdas.
 fol. 97.
 Cap. Clxxx. do tempo em que os rendeiros
 poderãõ tirar os despachos das quitas
 que ouverem por cõdição de seus lanços.
 fol. 97.
 Cap. Clxxxi. do tempo em que os rendeiros
 poderãõ requerer seus descontos. fol. 97.
 Cap. Clxxxii. que quando el Rey fizer quita
 da dizima de algum paõ que venha de
 fora do Reyno que não seja obrigado de
 fazer desconto aos rendeiros. fol. 97.
 Cap. Clxxxiii. que a Chancelaria das satis-
 façoens que el Rey der não entre em
 arrendamento. fol. 98.
 Cap. Clxxxiv. da maneira em que os ren-
 deiros, & feitores haverão suas feito-
 rias. fol. 98.
 Cap. Clxxxv. do tempo em que os recebedo-
 res recadarão o dinheiro rendido nos

- livros para pagamento das partes, & a
 pena que haverão se o não recadarem.
 fol. 98.
 Cap. Clxxxvi. da maneira em que os Al-
 mocharifes, & recebedores farão paga-
 mento às partes dos desembargos, soldo
 a livra. fol. 99.
 Cap. Clxxxvii. do tempo em que os Almo-
 charifes recadarão as dividas dos ren-
 deiros, & acabarão de pagar às partes,
 & os Contadores lhes tomarão suas con-
 tas. fol. 100.
 Cap. Clxxxviii. da pena que haverão os
 Almocharifes, & recebedores quando
 não fizerem sobre si carregar o dinheiro
 assi como o receberem, & a maneira que
 lhe serãõ entregue pelas partes. fol. 101.
 Cap. Clxxxix. que os Almocharifes, & Re-
 cebedores fação pagamento às partes em
 dinheiro, & não em mercadorias nem
 outros partidos. fol. 102.
 Cap. Cxc. que os Thesoureyros, & Almoxa-
 rifes entreguem o que ficarem devendo
 aos que receberem seus officios: & a di-
 ligencia que se fará na entrega dos li-
 vros ao Contador, & no tomar da conta.
 fol. 102.
 Cap. Cxci. da pena que haverão os Thesou-
 reiros, Almocharifes, & Recebedores
 que levarem peitas por fazerem paga-
 mento dos desembargos, ou os derem em
 conta sem os terem pagos. fol. 104.
 Cap. Cxcii. da maneira em que el Rey def-
 fende aos Veedores da fazenda, & a to-
 dos seus officiais que não tomem nenhuma
 cousa dos rendeiros nem de nenhuma pes-
 soas. fol. 105.
 Cap. Cxciii. porque os officiais da fazenda
 não tratem de mercadorias nas cousas
 que pertencem a seus officios nem ar-
 rendem rendas, & as que podem arren-
 dar. fol. 106.
 Cap. Cxciiii. dos officiais del Rey que rece-
 bem serviços ou peitas: & das partes
 que lhas dão ou prometem: & dos que
 delles defamaõ. fol. 106.
 Cap. Cxcv. porque os Almocharifes, & Re-
 cebedores antes de lhe serem entregues
 seus recebimentos dem fiança ao dizimo
 delles. fol. 107.
 Cap. Cxcvi. que os Thesoureyros, Almo-
 charifes,

Tabola.

- Alvarifes, & Recebedores não vendão seus bens, nem sejam fiadores de nenhuma pessoa, nem obriguem seus bens em quanto forem officiais del Rey, nem os dem em casamento. fol. 107.
- Cap. Cxcvii. porque el Rey deffende aos Thesourcyros, Almozarifis, & Recebedores que não dem seus dinheiros aganhos, nem os emprestem, nem dem espaços do que lhe for devido. fol. 108.
- Cap. Cxcviii. que os Almozarifis, & recebedores quando derem suas contas não hajão mantimentos mais de hum anno, & a pena que haverão os Contadores se as não acabarem. fol. 108.
- Cap. Cxcix. que os Escriuaens do Almozarifados possam fazer instrumentos publicos. fol. 109.
- Cap. CC. porque el Rey deffende que os Escriuaens das sisas, & direitos não recebam nenhuma cousa q pertença às rendas de que forem Escriuaens. fol. 109.
- Cap. Cci. porque os recebedores das sisas, & rendas não recebam cousa alguma sem primeiro os Escriuaens assentarem a paga no livro. fol. 109.
- Cap. Ccii. porque os recebedores das casas de Lisboa não arrecadem o que for devido nos livros por rois, & as partes venhão pagar ao livro presente os Escriuaens, & os ditos recebedores assinem tudo o que receberem. fol. 110.
- Cap. Cciii. que os recebedores dos ramos não paguem nenhuns dinheiros senão por mandados ou conhecimentos dos Almozarifis. fol. 111.
- Cap. Cciii. da pena que haverão os officiais del Rey q lhe furtao ou enganosamente deixão perder o que por elle recebem. fol. 111.
- Cap. Ccv. da pena que haverão as pessoas que tomarem alguns dinheiros das rendas del Rey sem autoridade dos Almozarifis. fol. 112.
- Cap. Ccvi. porque el Rey ordenou que de tudo o que suas rendas rendessem se pague hum por cento para as obras meritorias. fol. 112.
- Cap. Ccvii. porque os officiais del Rey possam entrar nos coutos, terras privilegiadas a recadar suas rendas. fol. 114.
- Cap. CCviii. da pena que haverão os que não pagão o que devem nas sisas, nem querem consentir que os penhem. fol. 114.
- Cap. CCix. q passados cinco annos as partes que nelles requererem as dividas que lhe el Rey dever percaõ seu direito. fol. 115.
- Cap. CCx. do tempo em que se podem demandar as dividas del Rey. fol. 116.
- Cap. CCxi. porque se possam fazer embargos na fazenda nos desembargos das partes por mandados dos Corregedores. fol. 116.
- Cap. CCxii. que o Contador mór, & Contadores não passem certidoes das dividas que se deverem nas contas. fol. 117.
- Cap. CCxiii. que não seja dado desembargo na fazenda a estudante sem certidão do Reitor. fol. 117.
- Cap. CCxiiii. que senão de quebra aos Thesourcyros dos panos que receberem, & despendarem. fol. 117.
- Cap. CCxv. que o Thesourcyro da casa não empreste mercadorias nem passe conhecimento a outro official: salvo do que receber. fol. 118.
- Cap. CCxvi. que senão passe carta de officio a morador del Rey sem se riscar dos livros das moradias. fol. 119.
- Cap. CCxvii. que as pessoas que tiverem poder de dar officios que os não vendão. fol. 119.
- Cap. CCxviii. que de todos os officios que se derem se pague a taxa ordenada. fol. 119.
- Cap. CCxix. da Ordenação da defesa da compra dos desembargos. fol. 120.
- Cap. CCxx. da maneira que os rendeiros dos portos terão nos descaminhados das mercadorias que se tomarem no sertão que podem pertencer a Alfandega. fol. 120.
- Cap. CCxxi. do acrecentamento dos mantimentos dos Cõtadores, & Almozarifis. fol. 121.
- Cap. CCxxii. da liberdade que el Rey deu porque senão pague sifa, nem outros direitos de caça, & aves; & a dixima das carnes, & legumes de fora do Reyno. fol. 122.
- Cap. CCxxiii. que de todas as mercadorias,

Taboada.

- & cousas que se venderem ou comprarem nestes Reynos, & fora delles que que venhão pera el Rey não paguem sifa, nem dixima: & das que se pagará. fol. 122.
- Cap. CCxxiiii. que os Contadores das Comarcas, & Escriuaens dos Contos não recebam dinheiros emprestados dos Almozarifis, & rendeiros. fol. 123.
- Cap. CCxxv. que das cousas que se venderem, & comprarem para el Rey para os tratos feitos na Corte: a sifa pertença ao Thesourcyro ou camara. fol. 123.
- Cap. CCxxvi. que os escravos que vierem de Guiné sejam trazidos a Lisboa sem desembarcarem em outra parte. fol. 124.
- Cap. CCxxvii. que a sifa da primeira venda dos negros que vierem por mar se recade em Lisboa. fol. 124.
- Cap. CCxxviii. que dos escravos que se venderem por el Rey, se pague meya sifa. fol. 124.
- Cap. CCxxix. que os Fidalgos Clerigos, & outras quaequer pessoas Ecclesiasticas não possam comprar nem haver bens nos reguengos del Rey. fol. 124.
- Cap. CCxxx. da maneira em que el Rey poderá tirar as dizimas de pescado que der em satisfaçoens de dinheiro a que for obrigado. fol. 125.
- Cap. CCxxxi. que nenhuma pessoa não possa vender tença sem licença del Rey. fol. 126.
- Cap. CCxxxii. dos cruzados que haverão quem fizer naos, ou as comprar de estrangeiros, & outras liberdades, & o frete que haverão. fol. 126.
- Cap. CCxxxiii. do direito que se pagará das mercadorias que forem para Arzila & de Arzila para terra de Mouros. fol. 129.
- Cap. CCxxiiii. que os moradores de Saffim não paguem dixima do que trouxerem para o Reyno, & levarem para suas casas. fol. 129.
- Cap. CCxxxv. que os moradores de Azamor, & lugares q daqui em diante se ganharem aos Mouros, não paguem dixima dos Mouros que de lá trouxerem; & hajão as liberdades dos outros lugares. fol. 129.
- Cap. CCxxxvi. que de Mouro que se comprar para resgate de Christão cativo, se não pague direito algum. fol. 130.
- Cap. CCxxxvii. dos direitos reats que aos Reys pertencem, haver em seus Reynos por direito comum. fol. 130.
- Cap. CCxxxviii. que os Cavaleiros que não tiverem sobre alvará del Rey não sejam escusos de pagar jugadas. fol. 132.
- Cap. CCxxxix. das mercadorias de que se ha de pagar sifa por entrada, & casas a que pertence. fol. 133.
- Da Ordenação, & regimento para recadação dos portos da terra. fol. 136.
- Cap. CCxl. da maneira que se terá com as pessoas que fizerem panos da terra na paga da sifa delles. fol. 143.
- Cap. CCxli. que senão faça obra por carta ou alvará del Rey, nem de algum seu official sem primeiro passar pela Chancelaria: & que as cousas que haõ de durar mais de hum anno não passem por alvarás; & até que tempo se tirarão as cartas da Chancelaria, & sobre as doações, & cousas que haõ de passar pela Chancelaria: & penas que haverão senão passarem por ella. fol. 145.
- Cap. CCxlii. da maneira em que el Rey poderá tirar as terras, rendas, officios, & todas as cousas que de sua Alteza tiverem aquellas pessoas que se livrarem pelas Ordens que não forem pelo Ecclesiastico directamente julgadas, & punidas. fol. 147.
- Cap. CCxliii. que nenhum official não possa por em seu officio quem o por elle sirva, & a maneira em que o porá; com autoridade do Contador. fol. 148.

L A V S D E O



REGIMENTO

DADO AOS VEEDORES DA FAZENDA, EM O QUAL se contém a maneira em que elles servirão seus officios, & as cousas a que são obrigados prover, & seus poderes.

CAPITULO I.

Das pessoas que serão Veedores da Fazenda, & calidades que devem ter, & como lhe será dado o juramento.

OS Veedores da fazenda devem ser homens honrados, & de boas & saãs consciencias, & praticos na ordem judicial das cousas que a seus officios pertencem, & homens que tenham grande cuidado de olhar por todas as cousas que pertencem a nosso serviço, principalmẽte nas cousas de nossa fazenda: & com toda a diligencia prover em todas as cousas que se require provisão para bem della. E devem de ser homens abastados: por tal que a falta não os obrigue a deixarem de fazer o q por razão de seus officios são obrigados por socorrer a suas necessidades. E tanto que o Veedor da fazenda for provido do tal officio, antes que comece a servir ou fazer alguma cousa q ao dito officio pertença, lhe será dado juramento por o Chanceler Mór, segundo seu regimento, em esta maneira seguinte.

Juramento dos Veedores.

EU N. Veedor da fazenda juro ao Santos Evangelhos em que ponho as mãos: & prometo que segundo meu entender, & verdadeiro juizo sirva bem, & verdadeiramente este officio de que me ora el Rey Nosso Senhor fez merce:

& guarde inteiramente o regimento do dito officio a serviço de Deos, & de Sua Alteza não encarregando sua conciencia, nem a minha: mas antes fielmente com muita diligencia faça direito, & justiça igual às partes de qualquer preeminencia, sorte, & estado, & condição que sejaõ: sem odio, amizade, ira, piedade, nẽ outra afeição, ou excepção de causas, ou pessoas. E assi juro, & dou minha fé verdadeiramente de desfenganar o dito Senhor, assi no que a meu officio pertencer, como nas outras occurrências & negocios a que seu serviço tocarem: dizendo-lhe sempre meu parecer sem algum respeito, afeição, interesse, ou adulação: olhando sempre seu serviço, & bem das partes: dando a cada hum seu direito, grande, pequeno, rico, pobre, natural, estrangeiro: & assi prometo de não tomar, nem receber por mi, nem por outrem dadiua, presente, ou serviço de qualquer pessoa que traga ou trazer possa perante mi demanda ou requerimento: salvo daquelles a que eu por direito deva ser suspeito: & tudo isto juro cumprir, & guardar bem, & verdadeiramente, segundo meu juizo, & entendimento comprehender.

CAPITULO II.

Que não tratem de mercadoria, nem arrendarem nenhuma renda.

ITem os ditos Veedores da fazenda não tratarão de mercadoria: nem arren-

A

arren-

arrendarão nenhũa renda que nos pertença nem outra algũa.

CAPITULO III.

Da maneira que terã no prover sobre as rendas del Rey.

I Tem os ditos Veedores da fazenda seraõ muy diligentes : & com muy grande cuydado proverã sempre no arrecadamento de todas nossas rendas por suas pessoas : & onde cumprir por cartas nossas, & suas : em maneira que por sua negligencia se não perca cousa algũas dellas : nem se deixem de arrecadar nossas rendas, & todos nossos direitos, tributos, & cousas que nos pertençam que ouvermos em nossos Reynos, & Senhorios, & fora delles; porque com esta confiança os encarregamos dos ditos officios; & elles terã cargo de arrendar as ditas rendas, & as fazer arrecadar; & aforar, & emprazar todas as nossas propriedades, & prover em tudo, segundo dito he: & como seja mais nosso serviço : & se ao diante em este regimento contém.

CAPITULO IV.

Da maneira em que os ditos Veedores avisarão os Contadores das comarcas, & Almojarifes sobre os bens que andarem sonnegados.

O Utro si terã muy grande cuydado de sempre avisarem os nossos Provedores das Comarcas, Contadores, Almojarifes, & Recebedores, que em cada hum anno procurem, & saibão por inquirição, ou por outra qualquer via, & maneira para que se possa enformar & saber se em suas comarcas andão algũs bens sonnegados que nos pertençam : & achando que algũs bẽs ou rendas andão assi sonnegados : lancem mão delles, & os affentem em o livro do tãbo do tal almojarifado, & comarca onde se acharem : & isto não estãdo algũa pessoa em posse dos tais bẽs ou rendas : &

logo avise de tudo aos ditos Veedores : & achando algũas pessoas em posse dos tais bẽs lhe requererã que mostrem o titulo delles : & não o mostrãdo, ou não sendo o que deve o farã saber aos ditos Veedores : os quais com toda a diligencia proverã a isso como lhes parecer nosso serviço.

CAPITULO V.

Em que se contém que todas as cartas, & avisos que vierem para el Rey que pertencão à fazenda se dem aos ditos Veedores.

I Tem todas as cartas, avisos, & negocios que de nossos officiais, & quaesquer outras pessoas nos forem enviadas (que pertençam à nossa fazenda) seraõ todas dadas aos nossos Veedores : & elles abrirã as cartas que sobre isso vierem cerradas, & as veraõ; & se forem cousas para se despacharem na mesa : se ajuntarã com os escriptaens della, & com elles as despacharã, segundo lhes parecer justiça, & nosso serviço; & as cousas de que nos haõ de fazer enformação, & que elles não podem despachar sem vir a nós : os ditos Veedores as despacharã com nósco : & as repostas, & despacho de todas seraõ feitos pelos Escrivaens da fazenda; & vistos ou assinados pelos ditos Veedores, segundo a calidade de cada hum : os quais seraõ muito diligentes em desembargar as petições, debates, & causas que por elles (sem virem a nós) podem ser despachadas : em tal maneira que as partes sejaõ desembargadas brevemente; guardando a todos sua justiça.

CAPITULO VI.

Dos dias que os ditos Veedores são obrigados a hir à fazenda, & o que haõ de fazer.

I Tem porque o despacho de seus officios deve sempre ser na casa q he por nós

nõs limitada para se desembargarẽ todos os feitos, & negocios de nossa fazenda para bom despacho, & aviamento della, & do q cumpre a nosso serviço, & bẽ das partes : ordenamos, & mandamos que os ditos Veedores vaõ à dita casa da fazenda em todos os dias que não forem feriados pelas menhãa; onde seraõ sempre achados. f. nos dias do veraõ; de Abril meado até fim de Outubro, estarã das sete oras até as dez; & nos dias do inverno do fim de Outubro até os quinze de Abril; das oito oras até as onze; & em estes tempos, & oras limitadas desembargarã os ditos Veedores com toda a diligẽcia, & bom cuydado, todas as cousas que pertencem a seus officios. f. à terça, & à sexta feira pelas menhãas as cousas de nosso serviço que tocarem a nossa fazenda; & alem disso se trabalharã de procurar, & recordar nos dias sobreditos toda outra boa ordem que para lembrança de o bẽ proverem devem ter; nos quais dias pelas menhãas não entenderã, nem farão nenhũa outra cousa que seja que toque a partes; nem assinarã cartas; nem farão outra cousa, salvo as que forem, & pertencerẽ a nosso serviço como dito he; & nos dous ditos dias praticarã (em especial quando lhes parecer necessario) nas cousas que tocarem ao trato da Mina; assi no que se ha de prover, & levar de cá; do Reyno; como no que lá estiver : & sempre trabalharã de estarem bẽ enformados, & lembrados das mercadarias que ahi ha : & se saõ aquellas que devem para bẽ do dito trato : tendo aviso que sempre sejaõ em abundancia, & aos tempos necessarios : de maneira que esteja assi fornecido o dito trato como para o resgate, & trato a nosso serviço cumpre : provendo assi mesmo sobre o modo que nossos officiais tem no dito resgate, & despacho delle; & em quaesquer outras cousas que lhes parecerem necessarias : das quais todas nos darã enformação para se a ellas prover, segundo nos parecer que he mais nosso serviço.

E assi mesmo o farã nas cousas que

tocarem ao trato da India; assi nas armadas que cada hum anno vaõ a cerca do provimento que para ellas cumpre : se se dà o despacho, & aviamento que para sua partida convem : como no soprimimento das mercadarias, mantimentos, ou cousas a elles necessarias.

E entenderã na venda, & despacho das mercadorias que de là vierem; & em qualquer outra cousa que a cerca disso cumprir, segundo lhes nosso serviço parecer : dãdo ordem a se fazerem logo as provisões, & despachos q para isso cumprirem, & as que para elles abastarem de se fazerem : darão logo ordem a isso, & proverã a ellas; & nas outras nos falarão para ordenarmos como seja nosso serviço, & passarem por nós.

E bẽm assi entenderã nas cousas dos lugares dalem : assi nas pagas do paõ; como do dinheiro : & que sejaõ feitas em tempo; tendo boa lembrança de se aver o paõ donde melhor, & mais barato lhes parecer que se poderã aver.

E assi mesmo entenderã nas obras dos ditos lugares quando se fizerem. f. no modo, & na maneira em que se fazem : & em que lugares, & como haõ de ser providos de suas pagas : & tambẽ se em algũs dos ditos lugares he necessario fazeremse algũas obras para sua defensão de que haja necessidade.

E saberão assi mesmo das artilheiras, & almazens que nos ditos lugares estiverem como estão providas : & se estão naquella guarda que devem; & assi sendolhes mister algũas das ditas cousas : lhas mandarem pera de todo o sobredito nos darem conta : para sobre isso provermos como ouvermos por nosso serviço.

E assi mesmo entenderã nas rendas, & direitos que temos na Ilha da Madeira, & em todas as outras Ilhas.

E bẽm assi se trabalharã de saber como nossos officiaes (que saõ debaixo de sua jurisdição. f. Contador Mõr de Lisboa, Veedores da fazenda do Porto, Algarve, Provedores, Almojarifes, Re-

veedores, Escrivaes: & quaesquer outros officiaes de nossa fazenda, servẽ seus officios: provendo em tudo como virem que he nosso serviço, & a bem das partes pertence: & qualquer cousa que lhes parecer que nos devaõ falar: nos dirãõ para nisso provermos como for melhor para nosso serviço.

E assi mesmo proverãõ os livros dos contratos: & veraõ por elles os tempos em que foraõ feitos para fazerem cumprir os tratadores aos termos que nos forem obrigados, & se arrecadar por elles o que se ouver de pagar, & entregar.

E assi mesmo proverãõ os livros das contas, & entregas que se fazem a algũas pessoas: & lhe pedirãõ razãõ do dinheiro, & cousas que se mostrar terem recebidas: mandandolhe tomar suas cõtas, segundo saõ obrigados de as dar.

E terãõ cuidado assi mesmo os ditos Veedores de proverem sobre os reparos de nossas leziras, valas, & paves: & nos reparamentos de todos os nossos Paços, Casas, & celeiros onde quer que estiverem: da guisa que por falta de provimento senão percaõ: & bem assi proverãõ sobre as cousas que pertencem aos nossos Almazens, & taraçenas, castellos, & fortalezas: & assi proverãõ em todos os bens proprios que temos em nossos Reynos, & Senhorios: & em todas as cousas de nosso serviço, & de nossa fazenda, que virem que cumpre de se prover.

Os quais Veedores nestes dous dias, & oras limitadas: não entenderãõ em cousa algũa, salvo nas de nosso serviço, como nestes Capitulos atraz se faz menção: ainda que lhes pareça que a tudo tenhaõ já provido; porque toda via queremos que nos ditos dous dias seja por elles tudo recordado, & se ajuntem para isso: & não faraõ em negocios algũs de partes: salvo nas cousas de nosso serviço como dito he.

E posto que nestes dous dias os ditos Veedores hajaõ de entender nas cousas aqui declaradas: não deixarãõ porẽm sempre de o fazer em qualquer outro tempo, que virem que cumpre (quando

os casos occorrem para isso, & virem que he necessario de se fazer) & assi lhes mandamos que o façam.

E a segunda feira, quarta, quinta, & sabbado ouvirãõ os ditos Veedores as partes, & despacharãõ os feitos da fazenda que lhe pertencem: farãõ audiencias, & darãõ a ellas seus despachos, segundo as calidades delles como for justa; & às tardes (senão forẽ necessarios na fazenda) virãõ ao Paço dárnos em formação de tudo: & despachar com nosco o que cumprir quando bem poderem: & os Escrivaes da fazenda serãõ obrigados de hirem a Casa da fazenda estarem com os Veedores a estes tempos & oras: & assi às tardes ordenar, & fazer o que tocar a seus officios, & nosso serviço: & assi lhes mandamos que o façam.

E quando os ditos Veedores estiverem na dita fazenda: despachando (assi as cousas que tocarem a nosso serviço: como às partes) não entenderãõ em outra algũa até acabarem aquillo em que começarem: & se for algum feito tão grande que senão possa despachar naquella menha: acaballohaõ na outra seguinte.

CAPITULO VII.

Das desembargos que passarãõ pellos ditos Veedores, & serãõ assinados por elles, & os que serãõ assinados por el Rey.

I Tem os ditos Veedores desembargarãõ todas as tenças, mantimentos, graças portenças, ordenados: & quaesquer outros dinheiros desta calidade (que em o livro de nossa fazenda por nossos padroens, cartas, & alvarás saõ assentados) & os tais desembargos passarãõ por cartas em nosso nome: & serãõ por elles assinadas, sem mais hirem a nós; estas passarãõ pellos officiais de nossa Chancelaria da Corte, & não hiraõ a ementa; & das graças portenças que se daõ pelas Coroas dos casamentos, q se pagará Chancelaria como se faz nos desembargos de merce.

E os

E os despachos de assentamentos (quando passarem por final dos ditos Veedores) hiraõ a ementa, & Chancelaria: & quando ouverem de ser assinados por nós; primeiro lhe porãõ os ditos Veedores a vista; & serãõ registados na maneira que se em outro Capitulo adiante declara.

E os casamentos que desembargamos (às pessoas q por nossa ordenaça os ouverẽ de aver) se despacharãõ na maneira que em seu titulo ao diante hiraõ declarado: & os alvarás dos motos serãõ assinados por nós; & vistos por cada hum dos ditos Veedores, que lhe porãõ vista; & quando pellos ditos motos ouverem de ser desembargados os dinheiros às partes; os desembargos que lhe passarem para suas pagas; & alvarás de lembrança do que ficar por pagar; passarãõ por nossas cartas; que serãõ assinadas pelos ditos nossos Veedores, & hiraõ a ementa, & Chancelaria, & entraõ serãõ rotos os tais alvarás de motos.

Outro si todas as merces que fizermos, quando se dellas fizerem os despachos, passarãõ por nossas cartas; & serãõ assinados pelos ditos Veedores, & hiraõ a ementa, & Chancelaria.

E as quitas que fizermos a algũs rendeiros, & pessoas que nos sejaõ em dividas; passarãõ por alvarás por nós assinados: que levarãõ a vista de cada hum dos ditos Veedores.

Outro si todos os outros desembargos de dividas que mandarmos desembargar às pessoas a que saõ devidas por certidoens, & arrecadaçoens, & outras quaesquer obrigaçoens, & papeis, porque a ellas sejamos obrigado, que não saõ destas calidades; quãdo assi mandarmos que se pague passarãõ isso mesmo por nossas cartas; que serãõ passadas, & assinados pelos ditos Veedores, & hiraõ a ementa, & Chancelaria.

Outro si todos os despachos, cartas, alvarás que forem necessarios fazeremse, & passarem, para arrecadação, & provimento de todas as rendas, tributos, pedidos, propriedades, direitos; & qua-

esquer outras cousas que sejaõ de nossa fazenda, & nos pertençaõ por qualquer via, & maneira que seja: os taes despachos assi para arrecadar, como para despender, & prover: passarãõ pelos ditos Veedores na maneira, & forma, que segundo a calidade de cada hum cõprir.

CAPITULO VIII.

Das cousas que despacharãõ os ditos Veedores com el Rey, & os despachos que passarãõ por elles.

I Tem os ditos Veedores despacharãõ todas as peticoens, doaçõens, casamentos, quitas, mercês, satisfacoens, officios, trãtos, & contratos: & todas as outras cousas, & negocios, que saõ de nossa fazenda; que aos tributos, foros, & rendas dellas por qualquer via pertençaõ, & devãõ pertencer; os quaes serãõ muy diligentes em desembargar cõ nosco as peticoens, & todas as outras cousas que a seus officios pertencerem que elles sem nós não pôdem desembargar; que saõ todas aquellas em que couber pura graça, ou merccẽ que nós façamos de nossa fazenda, ou em que entre moto proprio, ou adiçaõ, ou limitação de nossas ordenaçõens; & as cartas, desembargos, & alvarás, & todo outro despacho (que dante nós das cousas sobreditas sahir, & para isso for mister) passará por elles, & lhe porãõ a vista; o final segundo as calidades dos ditos despachos; & os officiais da justiça, que ouverem de aver seus mantimentos por nossa fazenda (as cartas, & alvarás por que lhe os tais mantimentos com os ditos officios ordenamos) passarãõ isso mesmo pelos nossos Veedores; & serãõ por nós assinados como acima se faz menção; sem embargo das cartas de seus officios passarem pelos officiais a que pertence.

A 2.º CAPITULO

CAPITULO IX.

Da maneira que se terá no passar das cartas das terras, jurisdições, & rendas, & a quem pertencerá a fazer hñas, & as outras.

I Tem quando dermos algũas terras, castellos, & jurisdições a algũas pessoas: far-se-ão duas cartas: & as das jurisdições, castellos, ou villas passaráo pelos officiaes a que pertencer; & as das rendas passaráo pelos Veedores da fazenda; por serem rendas, & pertencerem á dita fazenda.

CAPITULO X.

Porque os arrendamentos das rendas passem pelos ditos Veedores, & a maneira em que o falarão a el Rey.

O Utro si passaráo pelos ditos Veedores todos os arrendamentos de nossas rendas; & porẽm antes de se nelles receber lanço algũ: no lo farão primeiro a saber para com elles praticarmos, & ordenarmos, o que sentirmos por nosso serviço, & sempre os ditos lãços seraõ recebidos por dous Veedores quando estiverem na corte; com a condição de andarem em pregão aquelles dias que lhe bem parecer, & mais nosso serviço for: nos quais elles não receberão condição nova: salvo se por nõs for concedida; & então se declarará no tal arrendamento como avemos por nosso serviço receber a tal condição, posto q̃ não fosse das ordenadas; & os ditos Veedores não darão nos ditos arrendamentos condição que diga com as condições dos arrendamentos passados; por quanto avemos por nosso serviço de se não fazer; & em caso que elles a dita condição assim dem (o que cremos que quando a derem será pdr esquecimento) mandamos que não valha; & se não entenda o tal arrendamento senão com as condições ordenadas; & alem disto se guardará a ordenança q̃ por outro Capi-

tulo feito sobre o receber dos ditos lãços ao diante he declarado.

CAPITULO XI.

Das entregas que passaráo pelos ditos Veedores, & as que passaráo por el Rey.

I Tem passaráo pelos ditos Veedores os mādados para que nossos officiaes entreguem hñs aos outros, todos os dinheiros, mercadorias, & cousas nossas que tiverem (sendo as taes entregas necessarias para nosso serviço) & quando forem para pagamento de desembargos (que hajamos por bem que se paguem) passaráo por nõs, & não pelos ditos Veedores, porque não avemos por bem que passem por elles: salvo aquelles que forem de nosso serviço como dito he.

CAPITULO XII.

Da maneira em que se passaráo as confirmações dos afforamentos.

I Tem todos os afforamentos, & emprazamentos de todas as propriedades nossas (que por nossos mandados, ou ordenança forem feitos pelos nossos Contadores das comarcas, Almojarifes, & officiaes de nossos Reynos a que o conhecimento pertença) mandamos que sejam confirmados em nossa fazenda; & os ditos nossos Veedores os vejam: & sendo feitos na ordem que devem: lhe mandarão fazer suas cartas de confirmações: nas quais os instrumẽtos dos ditos afforamentos seraõ trasladados de verbo a verbo, & a confirmação ao pẽ: & estas seraõ assinadas pelos ditos Veedores da fazenda, & passaráo pela emẽta & Chancelaria: & os que em outra maneira passarem senão guardaráo.

CAPITULO XIII.

Da maneira em que os ditos Veedores da fazenda proverão sobre todos os officiaes del Rey.

O Utro si avemos por bem que os nossos Veedores da fazenda provejaõ

vejaõ sobre o Contador Mór, Veedores da fazenda do Porto, & Algarve, Proveedores, Contadores, Thesoureyros, Almojarifes, Recebedores, Rendeiros; & todos os outros nossos officiaes de nossos Reynos, & Senhorios; & assi em qualquer parte onde os tivermos; que tiverem cargo de nossas rendas, tributos, & direitos, & tratos: assi por jurisdição dellas: como por qualquer via, & maneira que seja, porque lhes pertença entenderem nas ditas rendas ou arrecadação dellas.

CAPITULO XIII.

Da maneira que os ditos Veedores proverão sobre as rendas, & direitos que pertencem a el Rey.

I Tem mandamos que em qualquer comarca, & lugar de nossos Reynos, & Senhorios onde nõs formos, & estivermos: os ditos Veedores da fazenda com a diligencia, & cuidado q̃ cumprirem enformação pelos livros do tombo de cada hum Almojarifado, & comarca: & pelos Contadores, & Escrivães de seus officios: & por qualquer outro modo, porque se melhor possa saber de todas as nossas rendas, direitos, foros, tributos, censos, emprazamentos, jugadas, oitavos, reguengos, montados, delcaminhados, rios, pescarias delles, refios, pacigos, coutadas, soutos, sefmarias, matas, calais, herdades, olivais, padroados de Igrejas; bens de intestados, cousas de renda de vento, peixes reais, aparelhos de navios que se perdessem no mar a que não fossem sabidos donos, & quaesquer outras cousas que nos pertençam, & devam, & possa pertencer por qualquer via que seja em os ditos Almojarifados, & comarcas de que cada hum dos ditos officiaes tem cargo: & achando elles ditos Veedores que as cousas estaõ por arrecadar: ou não estaõ na ordem que devem: farão todo arrecadar, & proverão em tudo como lhes parecer nosso serviço, & a seus officios pertence; & farão escrever as que cum-

prir no livro do tombo do Almojarifado, & comarca onde o caso pertencer; & tambem no livro do tombo que em nossa fazenda anda.

CAPITULO XV.

Das cousas em que os ditos Veedores poderão entender indo fora da Corte.

I Tem se algũ dos ditos Veedores da fazenda algũa ora forẽ fora de nossa Corte; & nos lugares por onde assi forẽ ou estiverem virem que os nossos officiaes (de que a elles pertence o conhecimento) fazem algũas cousas em seus officios fora de seus regimentos como não devem, & outras de nossa fazenda q̃ não estejão a bõ recado: elles poderão prover sobre isso, segundo virem que he nosso serviço, & a seu cargo pertence; & naquellas cousas em que não podem dar determinação sós per si: as porão em ordem para quando tornareẽ á nossa corte se determinarem; ou as trarão em lembrança para se de cá proverem, segundo ao caso cumprirem, & nos darem de tudo enformação.

CAPITULO XVI.

Das Alvarás que os ditos Veedores podem passar que se comprirão posto que não passem pela Chancelaria.

I Tem porque algũas vezes convem que os nossos Veedores da fazenda por seus alvarás mandem chamar, citar, emprazar, prender, & mandar fazer execuções em nossos officiaes, rendeyros, & outras pessoas que nos saõ devedores, & obrigados por nossas dividas; & para outras diligencias de rematações; & sobre sentenças, & outras cousas de nosso serviço: avemos por bem que os ditos Veedores o possaõ fazer por seus alvarás; os quais sejaõ guardados, cúpridos, & dados a execução tudo o em elles cõtheudo; assi como se por nõs fossem assinados; sobre aquellas penas q̃ por elles forem postas; sem embargo algum que

sobre isso lhe seja posto: & mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, Justicas, & quaesquer outros officiais a que o conhecimento pertencer; que assi o cumprão, guardem, & fação cumprir, & guardar: sem embargo de quaesquer nossas Ordenações em contrario feitas: & isto posto que passe das cinco legoas donde estivermos: & que os tais alvarás, & despachos não sejam passados pela Chancelaria; porque para as tais diligencias o avemos por escusado; & põrem estes tais serão passados por dous Veedores, quando ambos estiverem em nossa Corte.

CAPITULO XVII.

Do que os ditos Veedores podem dar de graça aos homens do almoxarifado; & a outros quando lhes parecer necessário.

O Utro si porque muitas vezes acontece que os Contadores das Comarcas, Almoxarifes, officiais de nossos Reynos envião algũas pessoas com recados a nós: ou a nossa fazenda que são de nosso serviço para se arrecadar; & prover sobre nossas rendas; ou com dinheiros de restes, & outros semelhantes negocios: os quais lá na terra não são bem pagos de seus trabalhos, ou despesas; & isso mesmo aos nossos Veedores da fazenda: convem para os tais casos enviarem algũas pessoas pelo Reyno: & a todos darem brevidade em seus despachos: avemos por bem para se escusar detença de virem a nós; que os ditos Veedores possam mandar dar de graça aos tais, & lhe sejam pagos por seus mandados aquellã contra que elles tiverem que merecem, & devem aver: & isto até contin de mil reais, & mais não os quais mandamos aos nossos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores: que por seus mandados os paguem: & aos Contadores que os levem em contraponto.

CAPITULO XVIII.

Da maneira em que se fará o livro do tombo que ha de andar na fazenda; & o farão os Contadores da Comarca.

Tem porq̃ para boa ordem de nossa fazenda he muito necessario se saber todas as rēdas, direitos, tributos, & propriedades q̃ nos pertēcē, & se arrecadão para nós: ou devão arrecadar pelos Almoxarifados, & Comarcas de nossos Reynos, & senhorios: assi os q̃ temos todos, como os q̃ se para nós recolhe, & se prover a tudo como seja nosso serviço; avemos por bem q̃ os ditos Veedores mādē logo fazer hum livro de tombo q̃ nella sempre andará; onde se tudo assente, & escreva em seus titulos, & ordem, segundo para tal caso he necessario: & para isto assi se fazer: mandamos aos ditos Veedores da fazenda que elles mandem logo aos nossos Cōtadores das Comarcas que com toda diligencia, & cō melhor cuidado que ser possa provejão os livros dos tombos dos lugares, & Almoxarifados de suas contadorias; & bē assi os que andão em os Contos de que são officiais; & pelos ditos livros, & toda outra enformação q̃ puderem aver: fação logo muy verdadeiramente cada hum seu livro do tombo, que terão em a Casa dos Contos; em o qual assentarão, & escreverão todos os bēs proprios que em cada hum lugar ouvermos; & todas as rendas, direitos, regengos, foros, tributos, & coufas que nos pertencão que seião da Coroa de nossos Reynos: assi os que ora são dados; como os que se para nós arrecadão; fazendo titulo no dito livro de cada hum lugar onde os tais bēs, & direitos ouvermos; & no dito titulo se assentará muy declaradamente cada hũa coufa per si especificado logo no tal assento a calidade da tal renda, & direito; & assi se forem bēs proprios, as cōtrações; & tambem os titulos por que nos pertencem; & os ouvermos; & os bēs ou rendas que forem dadas; logo ao pé declarē quem são dadas, & em q̃ maneira para se em todo tēpo saber, & prover

prover a isso como for nosso serviço: & as cartas que tais bens ou rendas assi forem dadas; mandarão registrar os ditos Contadores em os mesmos livros, porque se possa saber a maneira em que são dadas; & em que modo nos pertencem prover a ellas.

Do qual livro cada Cōtador enviará o traslado a nossa fazenda para se trasladar no que mandamos q̃ nella ande; onde de todas as ditas rēdas bēs, direitos nossos serão assentados nos titulos de cada hũ Almoxarifado onde forem; com a declaração sobre dita, & toda outra boa ordem que elles virem que cumpre para que se no dito livro possa sempre os ditos bens, & rendas achar juntas, & no lugar onde são; & se possa saber o que em cada hum Almoxarifado, & Comarca avemos, & nos pertēcē: & este livro andará assi na dita fazenda, & será sempre provido pelos Veedores della para se acrescentar, ou declarar o que cumprir, segundo os casos acontecer.

E por esta mesma maneira se fará nos bēs proprios, rendas, & direitos que avemos, & nos pertencem que estiverem nas terras que forem dadas a quaesquer pessoas que seião.

CAPITULO XIX.

Da maneira em que os ditos Veedores podem dar por se assi he as coufas que se perdem para el Rey.

O Utro si avemos por bem que todos dinheiros, ouro, prata, mercadorias, bēs, fazēdas, & quaesquer outras coufas; que segundo as leys: & nossas Ordenações, se perdem para nós (em quanto não forem sabidas, & em noticia de nossos officiais da fazenda ou da justiça) que os ditos Veedores as possam dar sem nos nisso falarem a aquellas pessoas que as pedirem; querendo os pedidores provar a causa porque se assi perdem; pagando primeiro o septimo da valia que assi pedirem, & lhe derem: aos quais ao passar da ementa nós faremos de tudo mercē quando nos bem parecer.

E os ditos Veedores lhes mandarão passar disão suas cartas de se assi he em forma, segundo estillo; as quais cartas serão assinadas pelos ditos Veedores; & passaráo pela ementa, & nossa Chancelaria. E posto que as pessoas que tais fazendas pedirem não possam provar as causas, porque lhe foraõ dadas; ou pelas mesmas causas (segundo direito) senão podem perder: não lhe será por isso o tal septimo que assi pagaráo tornado (sendo já as ditas cartas passadas por nossa Chancelaria) salvo se já as tais coufas forem dadas a outras pessoas pelas mesmas causas; & tiverem suas cartas passadas pela Chancelaria; & isto avemos por bem de se assi fazer, porque se evite que nenhũa pessoa não ouste de pedir: salvo aquellas coufas que podem provar que nos pertencem, & se perdem para nós na maneira que dito he.

CAPITULO XX.

Dos officios que os ditos Veedores podem dar por se assi he sem falarem a el Rey.

E Assim mesmo nos praz, & avemos por bem que os ditos Veedores possam dar sem nos nisso falarem todos officios de nossos Reynos, & senhorios que são de nossa fazenda; que se pedirẽ por se assi he por algũas causas, porque se perdem, segundo nossas Ordenações, & artigos: tirando porém estes abaixo nomeados que queremos q̃ passem por nós, & nos sejamelles falado quando acontecer. S. Contadores, Almoxarifes, Recebedores, Escrivaens dos Contos, Escrivaens das Alcadegãs, Juizes das sisas de Lisboa, Santarem, & de Evora: & officiais das moedas, & taracenas; & assi todos os officios de Guiné, & India, & almazēs; & dos Escrivaens das sisas dos panos, & das herdades, & marçaria de Lisboa. E as carttas que assi se derem de se assi he; serão pelos ditos Veedores assinadas, & hiraõ a ementa, & Chancelaria, & pagaráo primeiro o ordenado. E os officios q̃ assi derem serão assinadas as cartas deltes por dous Veedores: tirando a aquellos q̃ elles por si podem dar por yagas.

CAPITULO XXI.

Do officio que os ditos Veedores podem dar por vaga que lhe sua Alteza te dados.

I Tem porq̃ temos outorgado aos ditos Veedores que elles possaõ dar, & dem os officios de Juizes, & Escriuaens das sifas de todos os lugares destes Reynos, quando vagarẽ (tirado todas as cidades, & as vilas aqui nomeadas. f. Sãta-rem, Elvas, Estremoz, Portalegre, Olivẽça, Beja, Tavilla, Faro, Lagos, Seruval, Leyria, & Guimaraẽs: segundo se mais compridamente contẽm na carta que lhe disso passamos: na qual logo resolvemos que quando quer que quisessemos dar algũs dos ditos officios nos outros lugares que lhe ficão, o poderemos fazer sem embargo desta mercẽ que lhe temos feita: & que elles ditos Veedores dem os ditos officios a tais pessoas que sejaõ para elles autos, & pertencentes; dos quais lhe mandaraõ dar suas cartas que seraõ assinadas por elles, & passadas pela ementa, & Chancelaria) avemos ora isso mesmo por bem por lhes nisso fazermos mercẽ q̃ elles possaõ dar mais nos ditos lugares em q̃ assi daõ os ditos officios: estes outros officios abaixo nomeados. f. Escriuaens da ribeira, Requeredores, Porteiros, Sacadores, homẽs do Almojarifado, & recebedores das sifas, & bẽ assi avemos por bẽ q̃ elles dem isso mesmo nos ditos lugares Escriuaens, & Requeredores dos nossos direitos reais; & assi Juizes delles nos lugares onde daõ os outros; & nas cidades, & villas q̃ reservamos para nõs: daõ os officios de requeredores, homẽs de taracenas & do Almojarifado, & outros desta qualidade, & dahi para baixo (naõ sendo os das taracenas, & almazens desta Cidade de Lisboa q̃ reservamos para nõs) & os homẽs dos Almojarifados seraõ apresentados aos ditos Veedores pelos Almojarifes de cada hum Almojarifado donde forem quando os assi ouverem de dar.

Outro si outorgamos aos ditos nossos Veedores; que elles possaõ dar, &

dem todos os officios de Escriuaens dos feitos das nossas sifas em todos os lugares de nossos Reynos, & senhorios aqui declarados: os quais por nos parecer coufanecessaria, & bem do povo, queremos que andem milticamente com os officios de Escriuaens das sifas, & q̃ ambos andem juntos em hũa sã pessoa: de maneira que o q̃ for Escrivã das sifas seja tambem Escrivã dos feitos dellas: & mandamos aos ditos Veedores que vagando algũ delles o não dem: salvo na maneira sobredita: & estes officios q̃ assi os ditos Veedores haõ de dar seraõ daquelles lugares neste outro Capitulo declarados, & se contẽm na sua carta q̃ de nõs tem de q̃ o dito Capitulo faz menção: os quais officios sendo da data do nosso Chanceler Mõr, & estãdo elle em posse, & uso de os dar: nõs ordenamos com seu prazer (por satisfação q̃ de nõs por isso ouve) de lhes tirarmos, & se darem pelos ditos Veedores da fazenda na maneira que dito he: & o dito Chanceler Mõr os não darã mais, porque os temos dado, & apropriados aos ditos Veedores como se acima contẽm.

E por não aver entre os ditos Veedores da fazẽda duvida algũa sobre a data dos ditos officios; se acordaraõ, & concertaraõ que cada hũ dẽlle os ditos officios que por bem de seu regimento, & mercẽ podem dar: os quais daraõ assi por vaga, como por renunciação, como por se assi he: & isto estãdo na Corte ou fora della por nosso serviço; & sendo fora a cousas q̃ a cada hum delles cumpria: entãdo q̃ assi for fora darã o lugar a cada hum dos outros Veedores q̃ dem os ditos officios que assi a elle pertencerem: o qual concerto confirmamos, & mandamos que daqui em diante se cumpria: & não deixando o que assi for fora lugar a cada hum dos outros Veedores para os tais officios poder dar: entãdo os poderã dar cada hum dos que ficar a que primeiro for pedido.

CAPITULO

CAPITULO XXII.

Do ordenado que os ditos Veedores averaõ dos officios que se derem, & mantimentos que lhe el Rey novamente ordenou.

O Rdenamos que todos os officiais de nossa fazenda de que fizermos mercẽ para vaga, renunciação, ou por se assi he: paguem (quando delles fizermos mercẽ a algũa pessoa) da taxa q̃ he ordenado pagarem as cõtiãs aqui declaradas, as quais contias nos praz q̃ os nossos Veedores da fazenda hajaõ para si na maneira que o tem por nossa carta: & não seraõ descontadas aos rendeiros de nossas Chancelarias as taxas dos ditos officios por dizerem que andaõ com a dita renda em arrendamentos; porque sempre haõ de andar fora delle.

I Tem primeiramente dos officios dos Escriuaens das sifas, & feitos dellas de terras chãa. 200.

Dos ditos officios dos lugares acastellados. 300.

Escriuaens dos portos da terra, & direitos reais. 400.

Escriuaens da Alfandega, tirando peniche, & outras meudas. 800.

Escriuaens dos Almojarifados, & casas de Lisboa, & Almazẽs, & taracenas. 400.

Escriuaens dos Contos do Reyno. 600.

Escriuaens da Casa da mina. 1500.

Escriuaens da ribeira, & guardas das cavallias. 300.

Escriuaens dos Contos de Lisboa. 300.

Almojarifes de Almojarifados, almazens, taracenas. 600.

Recebedores de sifas (que tiverem mantimentos por carta de mil, & quinhentos reis para cima) 200.

Recebedores sem mantimento. 100.

Recebedores dos portos. 200.

Contadores das Comarcas, & Ilhas. 1500.

Contadores de Lisboa, & dos Algarves dalem. 600.

Porteiros dos Cõtos das Comarcas. 300.

Porteiros dos Contos das Ilhas, & lugares dalem. 150.

Porteiros dos Contos de Lisboa. 600.

Pedidores do paõ. 200.

Juizes das Alfandegas. 200.

Porteiros das lezirias, & reguengos (que tiverem mantimentos) 200.

Juizes das sifas (que tiverem mantimentos) 300.

Juizes das sifas de Lisboa. 300.

Homẽs das taracenas de Lisboa. 300.

Homẽs das taracenas, & outros Almojarifados. 100.

Asselador de panos. 200.

Requeredores do Reyno. 100.

Requeredores da Alfandega de Lisboa. 200.

Requeredores das outras casas de Lisboa, & assi dos Almojarifados ou rendas. 100.

E de quaesquer outros officios (que pertẽçaõ a fazenda dos aqui nomeados para baixo posto q̃ aqui não sejaõ expressos) se levarã ao respeito destes.

E porq̃ a todos seja notorio, & sabido como isto temos assi ordenado, & mandado: atẽdo q̃ se em este nosso regimento contẽ: mãdamos aqui trespassar a carta porq̃ acrecẽtamos aos ditos nossos Veedores da fazenda seus mãmimentos: em a qual se contẽm a maneira em q̃ lhes outorgamos os ditos ordenados: & bem assi como averaõ pagamento em cada hum anno a qual he a seguinte.

D Om Manuel por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar em Africa, Senhor de Guinẽ, & da conquista, navegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India: a quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber q̃ avendo nõs respeito ao negocio, & occupação que os Veedores da nossa fazenda cõtinuamẽte: se em servir seus officios: & assi ao envidado, & diligẽcia cõ q̃ trabalhaõ por fazerẽ sobir, & acrecẽtar nossas rendas: & como atẽ aqui aviaõ cõ elles pequeno mãmimento: & vendo assi mesmo como as ditas nossas rendas crecẽ em cada hũ anno (Deos seja louvado) nos pareceo coufa justa, & rezoada lhe acrecẽtarmos os ditos mantimentos: pelo qual, & assi por lhes fazermos mercẽ temos por bẽ & nos praz q̃ des o primeiro dia de Janeiro que passou da era de mil, & quinhentos

B2

nhentos

nhentos, & tres em diante: elles hajaõ coõ os ditos officios todos tres; alem de que até qui com elles aviã duzentos, & dez mil reis, que vem a cada hum por anno setenta mil reis; os quais a veraõ por esta maneira abaixo declarada. f. sesenta mil reis por seis peças de escravos assétados, & pagos no trato d' Arguim: & cincoenta mil reis pelo rendimento dos dizimos dos officios, & septimos dos se affiés, & trinta mil reis por quaesquer lanços de conluyos que se fizerem em nossas rēdas depois de serem arrematadas; & se tanto não valerem não seremos obrigado a lho satisfazer; & cincoenta mil reis nas rendas abaixo declaradas. f. quinze mil reis em Setuval, & dez mil reis em Evora, & quinze mil reis em Estremoz, & os dez mil reis em Beja: os quais lhe serão pagos á custa dos rendeiros principais que dos ditos Almo-xarifados forem; & não sendo arrendados, a nossa, & os vinte mil reis pelo dinheiro que temos ordenado, que paguē aquellas pessoas a que fizermos mercē dos officios que pertencem a nossa fazenda: segundo temos declarado no regimento que disso mandamos fazer, que fica assentado no livro de nossa fazenda, & se contém no Capitulo acima escripto: & se mais renderem será para elles, & se menos não seremos obrigado a lho satisfazer: os quais dinheiros, & escravos mandamos que se assentem em nossos livros para em cada hum anno averem delles pagamento na maneira que dito he; & daquelles que cumprir tirarem cartas para se lhe fazer o dito pagamento tiralashaõ; dada em a nossa Cidade de Lisboa a quinze de Fevreyro. Gaspar Rodriguez a fez anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, & quinhentos, & tres.

CAPITULO XXIII.

Das feitos, & causas que pertencem aos ditos Veedores assi por appellação, & aggravo, como por acção nova.

I Tem avemos por bem, & determinamos, que as appellações, & aggravos

que sahirem dante os Juizes das fizes até contia de dous mil reis (em que fize fim no Contador Mór nesta Cidade de Lisboa.) os appellantes, & aggravantes as levem logo perante o dito Contador Mór; posto q̃ nós estejamos na dita Cidade ou cinco legoas della: & se a cada hũa destas partes parecer q̃ por algũ respeito lhe será feita mais em breve justiça perante os ditos nossos Veedores poderá vir dizer-lhe o tal respeito: & se elles Veedores virem que he bem o que requerem, poderão mandar vir a tal appellação ou aggravo perante si (posto que já seja em poder do dito Contador Mór) & despachalahaõ finalmente; porém o dito Juiz não será poderoso de a enviar aos ditos Veedores senão sendo-lhes mandado por elles que lhe enviem na maneira sobredita; & estando ainda em seu poder: & se as tais appellações, & aggravos forem de m̃ayor contia da que faz fim no dito Contador Mór: queremos que os appellantes, & aggravantes as possaõ levar onde quizerem. f. perante os ditos Veedores, ou perante o dito Contador Mór: não avendo porém as partes cõtrarias provisãõ dos ditos Veedores porque venhão a elles; porque querendo os ditos Veedores m̃adar por ellas podem o fazer, sendo requeridos pelas partes; ou ṽdo q̃ he nosso serviço, & melhor despacho dellas. E tambẽ queremos que quaesquer feitos, & causas novas que perante o dito Juiz das fizes se tratarem ou pertencerem; os ditos nossos Veedores possaõ m̃adar por elles & desembargalos. E assi mesmo conhecer novamente das ditas acções quando quer que lho algũa das partes requerer, ou elles virem que he bem, & nosso serviço; a qual determinação mandamos que se guarde como se nella contém.

Outro si conhecẽrão por acção nova dos feitos das fizes de qualquer contia que sejaõ no lugar onde nós estivermos ou a dita fazenda estiver por nosso mandado, & arredor cinco legoas; & assi conhecẽrão por appellação, & aggravo nos ditos lugares dante os Juizes das fizes;

ou dos ordinarios onde o Juiz das fizes não estiver, sem mais hirem as tais appellações ou aggravos aos Contadores (se por as partes forem requeridos para isso: ou elles sentirem ser nosso serviço por mais brevidade) & nos outros lugares dalem das ditas cinco legoas faraõ os ditos feitos fim nos Juizes que delles conhecerem até contia de quatro cẽtos reis; & como passarem da dita contia, hiraõ as appellações aos Contadores das Comarcas de qualquer contia que os ditos feitos sejaõ: & porém os feitos q̃ não passarem de oito cẽtos reis faraõ fim nos ditos Contadores: & em todos os outros demais contia daraõ appellação às partes que appellar quizerem para os ditos Veedores; & em elles faraõ fim de qualquer contia que forem sem appellação nem aggravo.

Outro si nos praz, & avemos por bem que os ditos Veedores da fazenda conhecẽrão de todas as demãdas que se moverem, & ouver entre os nossos Almo-xarifados, Recebedores, Rẽdeiros, & quaesquer outros officiais, & pessoas que nossas rendas receberem, arrecadarem, & despenderem por qualquer via que seja; que ouverem, & tratarem hũs com outros: & bem assi nas que ouverem cõ o povo, ou o povo com elles; & todas as causas que pertencerem a nossa fazenda, & della dependerem por qualquer via que seja: & posto que as tais demandas sejaõ entre partes, & nõsejamos já pago: avemos por bem q̃ pertençaõ aos ditos Veedores da fazenda; & elles conhecẽrão dellas por acção nova, ou appellação, segundo se em este Capitulo attraz contém.

CAPITULO XXIII.

Da maneira em que os ditos Veedores poderão conhecer dos feitos porque alguns officiais sejaõ accusados por erros que fizerem em seus officios.

E Assi mesmo avemos por bem que sendo algum official de nossa fazenda acusado por erros que fizẽse em

seu officio; que o conhecimento de tal feito pertença aos ditos Veedores: & se os erros porque assi for accusado forem tais, porque mereça outra pena crime: quanto ao que toca ao crime; avemos por bem que o remetaõ às justicas a que o conhecimento pertencer.

CAPITULO XXV.

Das causas em que nas rendas dos direitos reais os ditos Veedores poderão conhecer: assi por appellação, & aggravo como por nova acção.

C Onhecẽrão os ditos Veedores de todas as demandas que se moverem por parte de nossos Almo-xarifados, Recebedores, & Rẽdeiros dos nossos direitos reais (de que não tivermos feito mercē) a algũas pessoas: por appellação & aggravo em todos nossos Reynos, & senhorios; & por acção nova quãdo lhe parecer necessario no lugar onde estivermos; ou elles com a dita fazenda por nosso mandado, & arredor cinco legoas; & sendo tais demãdas movidas por parte daquelles a que tais rendas renhamos dado ou de seus rendeiros se forem sobre direitos reais: pertencerãõ o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos, como em seu regimento he conhecido.

CAPITULO XXVI.

Da maneira em que aos ditos Veedores serão distribuidos os feitos, & os despachados na Mesa da fazenda.

O Rdenamos que todos os feitos, instrumentos, & cartas testemnhaveis (de que por esta guisa pertence o conhecimento aos ditos Veedores) sejaõ distribuidos a elles, tantos a hum, como ao outro; segundo lhes por sua verdadeira distribuição vier; & no processar delles terãõ esta forma. f. cada hum Veedor verã aquellas que lhe forẽ distribuidos; & fara as audiencias a elles com seu Escrivaõ (que cada hum terã) o qual lhe ordenamos para continuar

os ditos feitos, & fazer as sentenças, & despachos que delles sahirem: & todas as outras diligencias necessarias a elles: aos quais Escriuaens (quando forem providos dos tais officios) lhe será dado juramento pelo Veedor que lho der que o sirva bem, & verdadeiramente: nos quais feitos os ditos Veedores guardarão compridamente a ordem judicial, segundo a calidade das causas: & farão as audiencias duas vezes na semana, f. a tarde da quarta feira, & o do sabado; & em suas casas as poderão fazer se quiserem; & para desembargar os ditos feitos: elles ditos Veedores se ajuntarão em a Mesa da fazenda nos quatro dias da semana que lhe por outro Capitulo atraz para isso são limitados: onde os despacharão juntamente, & não por trechos: segundo lhes parecer justiça: aos quais despachos se pre estará dous dos ditos Veedores (ao menos) & sendo acordados em hum parecer, porão seus despachos, & sentenças por escrito em os feitos em que assi estiverem: os quais despachos logo assinarão nos tais feitos: & nenhum dos Veedores (só per si) sem cada hum dos outros, não poderá despachar nenhum feito, nem assentar em elle sentença, nem outro despacho algu: porque não sendo visto, & desembargado por dous ao menos, como dito he: o tal despacho queremos que não seja valioso: & cada hum Veedor terá seu dia certo, que entresi ordenarão para se todos ajuntarem, & desembargarem os feitos de que assi for Juiz, & lhe vierem por distribuição, & que he obrigado processar na maneira sobredita; & quando os ditos Veedores por suas occupaçoens não poderem despachar os ditos feitos, & encarregarmos do despacho delles algus Desembargadores: queremos, & mandamos que a elles seja distribuidos na maneira sobredita: aos quais mandamos que guardem a ordem neste Capitulo declarada.

Enos feitos que ante os ditos Veedores andarem em qñs formos autor ou réo: não desembargar delles se terá a maneira sobredita, & as audiencias se fa-

raão na Casa da fazenda os dias que lhes por elles forem ordenados ante de entrarem ao despacho dos feitos, & negocios della: ou ao sair como melhor poderem.

CAPITULO XXVII.

Da maneira em que as sentenças, & cartas que sahirem dos desembargos que se derem nos feitos serão assinadas por dous Veedores.

ORdenamos, & avemos por bem que de todas as sentenças, & qualesquer outras cartas que sahirem dos desembargos que elles em os feitos derem: sejaõ assinadas por dous dos Veedores, porque forem os tais feitos despachados quando na Corte estiverem; & não sendo na Corte, mais de hum; sejaõ por elle só assinados: posto que elle não tal despacho não fosse, ou fosse em contraria voz: porém quando taes sentenças ou cartas assi passarem, & forem por hum só assinadas: se porã ao pé dellas clausula em que declare que passou por hum só Veedor por o outro ser ao tal tempo ausente.

CAPITULO XXVIII.

Da maneira que se terá quando os ditos Veedores forem diferentes nos despachos dos feitos ou algum for suspeito.

OUtro si sendo caso que algum dos ditos Veedores seja diferente dos outros: porseha o despacho, segundo o parecer, & acordo dos mais: & quando aos tais despachos não estiverem mais de dous Veedores, & forem assi mesmo diferentes em seus acordos; cada hum delles porã sua tenção no tal feito ou instrumento por escrito; & com suas tenções hirã ao outro Veedor (se estiver na Corte) por terceiro que o veja: & concordandose com cada hum dos que o já virão porã o desembargo, & assinarão ambos: & assi se publique, & de a execução: & se o dito Veedor (que por ter-

ceiro

CAPITULO XXX.

Da maneira em que se fará o livro para se assentarem todos os Almojarifados, & rendas do Reyno: & se assentarem nelles as contas quando se tomarem.

OUtro si (porque temos ordenado que os Almojarifes, & Receboretos que nossas rendas receberem, tanto que vier o meiz de Fevereiro do anno seguinte de seus recebimentos nos dem conta com entrega das contias que sobre cada hum delles o anno atraz forão carregadas; que eraõ obrigados ter recebidas, & arrecadadas pelos arrendamentos, ou rendas de que são officiais: & aos Contadores das comarcas por nossas determinações, & regimentos he notificado, & mandado que ao dito termo lhe tomem as ditas contas, & fação execução no que os tais Almojarifes, & Recebedores ficarem devendo; & até o dia de São João enviem ao recebedor do dinheiro extraordinario em nossa Corte o resto; & que de dous em dous annos se ponha recebedor a cada hum dos ditos Almojarifes; & venhão os ditos Contadores com seus Escriuaes, & porteiro com as contas dos ditos dous annos acabadas; & executadas a nossa fazenda: para lhe serem vistas pelos Veedores della, & nos fazerem dellas relação, & averem os ditos Almojarifes, & Recebedores suas quitacoens para poderem tornar a receber seus officios (segundo compridamente nos ditos regimentos, & determinações he conteudo, & declarado) ordenamos, & mandamos que para boa arrecadação de nossas rendas, & sempre se saber as contias que são dadas; & aquellas a que se deve prover para se chamarem, & tomarẽ aos tempos limitados; que os ditos Veedores mandem fazer hum livro, que sempre ande na fazenda onde sejaõ assentados todos os Almojarifados, & rendas de nossos Reynos, & senhorios qñs pertencem. f. cada hum Almojarifado, ou renda em titulo per si: no qual titulo deyxarão tanto espaço em que sempre

B 4

se

CAPITULO XXIX.

Da maneira em que os ditos Veedores poderão conhecer dos feitos que os rendeiros moverem sobre descontos de suas rendas, & encampaçoens dellas.

ORdenamos, & mandamos que os ditos Veedores da fazenda conheçaõ de todos os feitos que os nossos rendeiros moverem sobre descontos, que requererem que lhe sejaõ feitos; por causa de guerras, armadas, ou outras semelhantes cousas em que se deva fazer; & assi mesmo quando requererem que lhe sejaõ recebidas encampaçoens por qualquer causa que seja: porẽm em estes casos não darão final despacho sem primeiro falarem co nosco-

se bem possa escrever abaixo delle quando as contas assi vierem á fazenda, & forem acabadas, & vistas por nós: hum assento em que diga.

Item N. Almoxarife, ou Recebedor deu conta com entrega de tal anno, & de tanta cantia que recebeo; especificando o anno, & calidade do recebimento; & quanto he do Almoxarifado; & quanto d'outras rendas ou partes; & se alguma cousa ficou devêdo de restar, tambem se declarará no tal assento, & a quem se entregou; & ao pé assinará o Veedor que a tal contia vir: pelos quais assentos, & títulos quando quer que os ditos Contadores forem remissos no tomar das contas; & não vierem com ellas aos tempos q' lhes são ordenados: os ditos Veedores o poderem saber para os desconfrangerem q' venhão, & mandarem executar nelles as penas q' lhes temos limitadas; quando se achar q' elles no tomar das ditas contas são negligentes; & não cumprem seus regimentos; & nossas Ordenações sobre isso feitas como dito he: & nesta maneira se fará o dito livro de títulos de todos os officiais de nossa Casa, de Guiné, & India; & dos lugares dalem mar, Ilhas, Mestrados, feitorias; & de todos os cargos, rendas, officios de que se ha de dar; & tomar conta; & aos ditos Veedores encomendamos, & mandamos que pelo dito livro tenham muy grande cuidado de vigiar, & se prever sobre os ditos Contadores; & officiais: como nos dem sempre suas contas aos tempos limitados aqui, & em nossas Ordenações: de guisa que nenhũ d'elles não possa mais tempo receber sem dar sua conta daquelle que assi temos a cada hum ordenado: por quanto nós sabemos que por se as contas retardarẽ muitas vezes se seguem muy grandes inconvenientes contra nosso serviço; & em muito damno das partes; & por se tudo evitar o ordenamos assi, & mandamos que sempre se cumpra; & dê a execução.

CAPITULO XXXI

Dos tempos em que os Contadores das Comarcas haõ de vir á fazenda com suas contas.

E Os tempos que ordenamos, & repartimos aos ditos Contadores q' cada hum haja de vir a nossa fazenda com as contas de suas Comarcas (porque não venhão todos juntos, & possa ser melhor despachados) são os seguintes.

Item o Contador Mór, & Contadores das Comarcas de Santarem, Leyria, Alanquer, & de Setúbal: em primeiro dia do mez de Mayo do anno seguinte em que se acabaõ os dous annos.

E os Contadores da Cidade de Évora Beja, Coimbra, Viseu, & da Guarda: em primeiro dia do mez de Junho.

E os Contadores do Reyno do Algarve, & Comarcas da Cidade do Porto, Guimaraes, & da Torre de Menorvo; em primeiro dia do mez de Julho.

CAPITULO XXXII

Dos tempos a que se haõ de tomar as contas do Reyno; & por quem recebedores em seus officios; & a maneira em que lhe darão seus regimentos.

E Todas as outras contas dos Thesoureyros, & officiais de nossa Casa, & dos lugares dalem mar, Ilhas, Mestrados, feitorias, & todos os cargos, & officios de que se ha de tomar cõta (nas quaes contas nós isso mesmo no regimento dado ao recebedor do dinheiro extraordinario temos limitado os tempos em que se haõ de tomar, & haõ de vir aos nossos contos, & fazenda) os ditos Veedores terãõ cuidado que tanto que forem acabados os annos que lhes são ordenados para assi receber; logo os mandarem constringer que dem suas contas; & lhas mandarão tomar; & porão recebedores em seus officios; & eargos q' que os sirvaõ em quanto as elles derem; em maneira que nunca he-

nhum

nhum official possa receber mais tempo daquelle que assi a cada hum temos ordenado, & limitado por nossos regimentos, & Ordenações como atraz faz menção; & aos ditos Veedores mandamos que nos regimentos que aos tais officiais derem para por elles servirem seus officios lhes declarem por hum Capitulo os tempos em que assi haõ de vir dar suas contas; porq' posto que a elles seja notorio nossas Ordenações, & regimentos; & sejaõ obrigados de as seguir, & cumprir: queremos que para mais sua lembrança lhe seja em seus regimentos assi declarado; porque sem mais serem chamados, tanto que chegar o tempo em que assi haõ de dar suas contas: elles tenham cuydado de requerer o Contador que lhas ha de tomar, & as darem, & averem suas quitações, segundo são obrigados de o fazer para seu descargo, & nos bem servirem.

CAPITULO XXXIII

Da maneira que se terã com as contas que não forem tomadas nas Comarcas aos tempos limitados por algũs inconvenientes, & o q' se fará sobre o que se nelas de ver.

E Porque temos ordenado aos sobreditos Contadores das Comarcas virem com suas contas de dous, em dous annos a nossa fazenda (como atraz faz menção) declaramos que se por algum caso a este tempo lá na Comarca elles as não tenham acabadas: que todavia ao dito termo as venhão acabar de tomar a nossa fazenda, segundo no regimento dos ditos Contadores he contheudo; & acontecendo que as contas com que assi vierem por acabar tenham algũa duvida que se logo em nossa fazenda ao ver dellas senão possa determinar: & for necessario dar-se tempo ao Almoxarife, ou recebedor para se a tal duvida tirar: avemos por bem que sem embargo disso a dita conta seja encerrada, & acabada: & o que se nella por respeito da tal duvida ficar devendo se carregue em receita sobre o recebedor

do dinheiro extraordinario em nossa Corte: não desobrigado porẽ ao Almoxarife, ou Recebedor sobre q' a tal cõta carregar; & quando lhe assi for feita receita se fará declaração no assento della do Almoxarife ou pessoa porquem o dito recebedor ha de arrecadar a tal divida com a obrigação que a ella tem: & a que tempo, & a causa porque se fez para que elle tenha cuydado de tudo arrecadar, & seja obrigado de dar disso razão, & como venha a boa recadação: & nesta maneira, & com esta declaração se assentará no livro das contas (de que atraz faz menção) no titulo do tal Almoxarifado: & bem assi na recadação da dita conta porque tudo concerte, & passe no modo que deve.

CAPITULO XXXIV

Da maneira em que os Veedores da fazenda verãõ todas as contas depois que forem tomadas pelos Contadores, & se determinãõ as duvidas dellas.

O Utro si avemos por bem que todas as contas sobreditas (tirando as de nossa Casa que pertencem ao nosso Mordomo mór) sejam vistas pelos nossos Veedores da fazenda depois de serem tomadas, acabadas, & encerradas pelos nossos Contadores que as tomarem, & haõ de executar o que nellas for devido: segundo forma de seus regimentos: & no ver dellas terãõ os ditos Veedores a maneira seguinte.

Item quando o Contador da Comarca vier com suas contas á fazenda; hum dos Veedores della (qual esse anno para as ver for ordenado) se assentará em sua mesa com o Escrivão da fazenda (que se tambem para isso com elle ordenar) & o dito Contador com elles veráõ, & proverãõ os regimentos do Almoxarife, ou Recebedor: em cuja conta ouverẽ de estar; para se por elle poderem informar da maneira, & poder que lhe he dado para receber, & despender em seu officio ou cargo; & visto assi o dito regimento, tomará o Escrivão da

C

fazenda

fazenda a recadação que o dito Contador he obrigado trazer feita: & o Veedor tomará o livro do Escriptão, & ambos concertarão assi primeiramente a receita do dito cō a dita recadação; onde assi mesmo será junto o livro do sumario q̄ anda em nossa fazenda por onde se o tal anno fez o assentamento; & bem assi o caderno q̄ delle sae porque o dito anno foy ordenada a receita, & despesa do tal Almoxarifado que o dito Almoxarife, ou Recebedor cobrou para fazer os pagamentos.

E assi mesmo se juntará o caderno das arrematações (que na comarca pelo dito Contador forão feitas por elle assinado) em o qual se declara a conta, porque a cabeça do Almoxarido, & rendas rameyras são arrematadas; & bem assi juntará o livro do tombo que anda em a dita fazenda em que são escritos, & assentados todos os nossos bens proprios, rendas, & todas as outras propriedades, & cousas que nos pertencem; & sendo tudo assi junto concertarão pelos ditos livros, & papeis: se o dito Contador carregou em receita sobre o dito Almoxarife, ou Recebedor todo o arrendamento, & rendas que no tal Almoxarifado temos; & sendo tudo concertado, & como deve; & assi carregado em receita sobre o dito Almoxarife: o dito Veedor lhe porá por sua mão hum concerto no titulo da dita receita; em o qual diga, que tudo foy por elle concertado pelos livros aqui declarados, & maneira que se neste Capitulo contém; & achando que lhe não he assi tudo carregado o farão logo carregar, & arrecadar; & o Contador q̄ não fizer a receita: haverá a pena que então bem parecer, segundo a culpa que nisso tiver.

E concertada assi a dita receita; proverão logo a despesa lendo o dito Escriptão da fazenda pela recadação (que assi ha de ter na mão) as adições que pelo Contador forẽ levadas em conta ao tal Almoxarife, ou Recebedor: & o Veedor terá a linha dos desembargos diãte de si com o caderno do assentamento em q̄ são escritos os desembargos q̄ o dito anno

no tal Almoxarifado, ou renda forem desembargados: & quando se ler a adição lançada na dita recadação por desembargo: verá o dito Veedor o tal desembargo per si: & sendo elle assinado por nós, ou por cada hũ dos Veedores da fazenda na forma ordenada: tal em q̄ não haja duvida assentado no dito caderno do assentamento; & pago á parte ou a seu verdadeiro, & bastante procurador, & da maneira que se em seu regimento contém: o dito Veedor passará o tal desembargo, & o romperá pelo final: & assi o fará a todos os q̄ forem sem duvida, & pagos verdadeiramente na maneira sobredita: porẽm se o tal desembargo levar regras ao pẽ affinadas por nós, ou pelos ditos Veedores: nas quaes diga que o Almoxarife, ou Recebedor pague o dito desembargo posto que para elle não vã adereçado não lhe será levado em conta; porque tais como estes defendemos que não passem: & avemos por bẽ quando passará q̄ senão paguem nẽ levem em conta aos ditos officiais: ainda que o dinheiro delles vã levado no caderno do assentamento: salvo sendo feitos ordenadamente, & passapos por nós, ou por nossos officiais, segundo a calidade de q̄ cada hum for, & nossa ordenança; & assi o mandamos q̄ se faça em todas as contas de qualquer calidade q̄ sejaõ: & ao nosso Mordomo mór nas q̄ lhe pertencem; salvo quando estas regras forẽ affinadas por nós, & nelas declarar q̄ se faça o pagamento por ellas se embargo desta nossa ordenação; & sendo achado na tal cõta algũa despesa, ou desembargo duvidoso que senão deve levar em conta (segundo ordem de fazenda; ou seja pago desordenadamente cõtra a ordem q̄ lhe foy dada no caderno do assento, & regimento de seu officio como dito he) tal despesa ou desembargo lhe será logo pelo dito Veedor lançado fora de sua cõta, & recadação; & o dito Almoxarife, ou recebedor poderá requerer sua justiça perante os ditos Veedores da fazenda, se entender que a tem; & se algũas duvidas nas ditas contas ouvers de qualquer calidade

CAPITULO XXXV.

Da maneira em que os ditos Veedores concertarão pelas recadações as entregas que forẽ feitas de hũs officiais a outros, & se levarão ao livro das ementas.

Se o tal official que assi der sua cõta tiver feitas algũas entregas a outros nossos officiais ou pessoas: por nossos mandados, ou dos Veedores de nossa fazenda: que lhe pela dita recadação ordenadamente sejaõ levados em despesa: o Veedor (que assi a dita conta vir) tomará enformação se as tais pessoas tem dadas suas contas do dinheiro & cousas que se mostrar lhes assi serem entregues; & achando que as tem já dadas: mandaráõ logo vir as recadações dellas á mesa presente si, & as verá, & concertará; & se as tais entregas achar que lhe forão nas ditas recadações carregadas em receita, & derão dellas conta: o escriptão da fazenda que com elle fizer porá por sua mão na recadação do dito official detraz da adição ou adições que lhe assi são levadas em despesa pelas entregas que dellas fez: por concerto hum assento em que diga que foy concertada a tal entrega com arrecadação do outro official, ou pessoa a que se entregou, & como foy achada em sua receita; & se a tal entrega não for achada em receita sobre aquella pessoa q̄ a receber: logo se arrecadará por ella cõ todo rigor o que se mostrar q̄ assi recebeo que lhe não foy carregado em receita: dando por isso ao tal Almoxarife, ou recebedor, & ao Escriptão de seu officio q̄ lhe a dita receita deixou de fazer, aquella pena que merecer; & sendo caso q̄ as tais entregas sejaõ feitas a algũs nossos officiais, & pessoas que ainda não tenham dadas suas contas, ou lhas não possaõ ainda tomar por não ser ainda acabado o tempo que lhes he ordenado para receberem: tais entregas como estas serão escritas, & assentadas em o livro das ementas que mandamos fazer para andar em nossa fazenda: em o qual livro se escreverá em

seu titulo ordenado hum assento em que diga: tal official deu conta, & mostrou-se por ella: elle entregar a N. tal official ou pessoa, tanto dinheiro, ou tal cousa por hum mandado feito em tal dia, & anno; & seu conhecimento em forma feito por seu Escrivão, & assinados por ambos em tal dia, & anno; & então se assentará pelo escrivão da fazenda na arrecadação da conta do official que a dita entrega fez, de traz na mesma adição onde lhe foy lançada em despesa: como assi he passado ao livro das ementas; do qual livro os ditos nossos Veedores terão muy grande cuidado de o sempre proverem, & mandarê chamar, & constringer todos os officiais, & pessoas que nelle estiverem assentadas na maneira sobredita; para virem dar cõta do que se por elle mostrar terem recebido, & mandarem todos executar aos tempos, & segundo forem obrigados.

CAPITULO XXXVI.

Da maneira em que se despacharão as dividas que nas ditas contas acharem que se devão a algũas partes.

O Utro si sendo achado nas tais contas, & arrecadações dellas algũas dividas a que nõs sejamos obrigado de qualquer sorte, & calidade q̃ seão: queremos, & mandamos q̃ logo em se a dita conta acabado de ver pelo dito Veedor da fazenda: seão todas passadas a hum caderno que para isso ordenamos que ande na dita fazenda; onde logo se escreverão, segundo ordem, & regimẽto que no dito livro he declarado: fazendo declaração no assento de cada hũa divida a calidade, & obrigação della: & a conta de que sahio, & na arrecadação donde a tal divida sahio; se assentará verba na adição onde estiver assentada: como he passada ao dito caderno donde as partes poderão requerer seus pagamentos; & sendo assi as ditas dividas escritas, & assentadas no dito caderno; o dito Veedor lhe porá a vista ao pé do assento dellas: com declaração que diga que fica posta a dita verba na arrecada-

ção; & nos serão as tais dividas dadas a assinar; assi ficaráõ no dito caderno por nõs assinadas; & quando as tais dividas ouverem de ser despachadas: ao passar do desembargo se porá pelo dito Veedor no caderno detraz na margem do tal assento verba: como lhe he feito pagamento declarando o lugar onde assi forem desembargados: & ao pé do dito desembargo assentará outra verba em que diga que fica assentado no livro das dividas a dita verba: & não se desembargaráõ mais as tais dividas por certidões dos Contadores como se até qui fez: salvo as dividas de obras, soldos, compras; & outras cousas semelhantes a que nõs temos dado lugar: segundo mais cumpridamente se contém no regimẽto que disso he feito onde está declarado.

CAPITULO XXXVII.

Da maneira em que se fará o relatorio das ditas contas depois de vistas pelo dito Veedor para se mostrar a el Rey.

A Cabadas assi as ditas contas pelo dito Contador, & vistas pelo dito Veedor, & Escrivão como dito he: o dito Contador fará hum sumario, & relatorio de cada hũa conta em que declare a soma que o tal official recebeu, & despendeo, & se he quite, ou ficou devendo algũa cousa: & se ajuntará com os sobreditos Veedor, & Escrivão que a tal conta assi virão; & com elles virá a nõs para nõs por todos ser feita relação della, & nos darem razão da maneira que o tal official teve em nos servir, & no receber, & despende de nossa fazenda: o qual Veedor nos poderá então falar no dito official para q̃ segundo nos servio lhe fazermos aquella mercê que nos prouver; ou se assi mesmo fez algũs erros por q̃ mereça castigo; & em tudo o mais q̃ lhe parecer que cumpre a nosso servio ou a que se deva prover, segundo a calidade: & porẽm ante de nõs assi ser feito o dito relatorio: o dito Veedor se apartará com o dito Contador, Almojarife, ou recebedor, & officiais dos

Con-

Contos da tal Comarca (que com as ditas contas assi vierem à fazenda) & os preguntará se por ventura sabem que alguns Fidalgos ou outras quaesquer pessoas que na dita comarca morem: ou tenhaõ terras trazem algũas nossas rendas, direitos, ou propriedades sonegadas, ou fazem algũas cousas que seão em prejuizo, & damno das ditas nossas rendas, ou cõtra nossos officiais, ou rendeiros; por cuja razão, & causa as ditas rendas andem abatidas, & danificadas: tomando delle sobre este caso cumprida enformação; & achando que algũa pessoa faz algũa cousa em abatimento de nossas rendas: ou outras algũas cousas q̃ nos pertençam sonegadas: nos será pelo dito Veedor declarado ao tempo que nos das ditas contas assi fizer relação; & bem assi se sabem que os ditos Almojarifes, ou Recebedores levarão algũas peizas por fazer os pagamentos às partes: & se em seus officios nos servem como a elles cumpre, & a nosso servio, & bem do povo; para proverem a isso, segundo no Capitulo adiante faz menção; para tudo provermos como seja nosso servio.

CAPITULO XXXVIII.

Da maneira em que se dará a quitação aos officiais que derem suas contas com entrega: & se fará execução nos que derem, & na maneira em que tornarão a seus officios.

NA conta q̃ for assi encerrada sem se nella ficar devendo cousa algũa: tanto que nõs della for feita relação, será dada logo quitação ao Almojarife, Recebedor, Thesoureyro, ou official sobre que a tal conta carregar: a qual quitação lhe será feita pela mesma arrecadação por onde assi deu a dita conta; & passará por carta por nõs assinada: & a vista lhe será primeiro posta pelo Veedor da fazenda que a dita conta assi vio: & será nella muy bem declarado tudo o que recebeu; & pelo meudo especificado as pessoas porque lhe foy en-

treque: & quando o tal official pelo encerramento de sua conta ficar devendo dinheiro, ou outra algũa cousa: pagará tudo o que assi dever logo tanto que lhe for achada a dita divida: ou dará penhores de prata que a valhão; & não querẽdo logo pagar, ou dar os ditos penhores, será preso até pagar; & da cadeia lhe será feita penhora em todos seus bẽs moveis, & de raiz; & lhe serão vendidos & arrematados aos tempos ordenados: & sendo a dita divida arrecadada, & entregue ao recebedor dos restes ou a aquelles officiais, & pessoas que ordenarmos: se porá na arrecadação da dita cõta no encerramento ao pé da dita divida, como o tal official pagou: declarando quem fez a entrega, & pagamento, & que fica quite: & serlhe dado logo sua quitação na maneira que dito he; & porẽm os ditos Veedores terão muy grãde cuidado de tanto que acabarem de ver as ditas contas: logo as mandar escrever & assentar no livro dos relatorios, & cõtas do Reyno (que em nossa fazenda anda) o qual livro nõs mandamos fazer, & ordenar para se nelle assi assentarem cada hũa conta em seu titulo com a declaração que atraz em outro Capitulo he contẽdo para sempre se saber as que são dadas, & não se dar oppressão aos officiais, & pessoas que disso são desobrigados; & em caso que os ditos officiais tenham dado suas contas cõ entrega aos nossos Contadores: nunca lhe serão entregues seus officios, nẽ poderão receber cousa algũa delles; até primeiramente as ditas contas serem vistas em nossa fazenda, & averem suas quitações que serão por nõs assinadas.

CAPITULO XXXIX.

Da maneira que se terá cõ os officiais que em suas contas despendere mais do que se mostrar terem recebido.

O Utro si (porque nõs temos desfeito aos nossos officiais que nossa fazenda, & dinheiros recebem; que elles seão avisados que não despẽdão cousa

C 3

algũa

algũa por suas contas mais daquella cõ-
tia que que por nòs receberão) declara-
mos que sendo caso que pelos encerra-
mentos de suas contas se mostre elles
despenderem mais do que lhe for car-
regado em receita, & assi tiverem rece-
bido; que nòs lhe não sejamos obrigado
pagar cousa algũa do q̃ assi mais despẽ-
derem, & assi o determinamos, & po-
mos por ley: por se esusarẽ muitos in-
convenientes que serião muito contra
nosso serviço se aos ditos officiais fosse
dado lugar para poderem mais despen-
der do que recebem, & lho ouvessemos
de mandar pagar.

CAPITULO XL

*Da maneira em que serão entregues os li-
vros, & papeis das contas ao porteiro
dos Contos da casa.*

O Utro si avemos por bem que tão-
to que os ditos Contadores das Co-
marcas assi tiverem dadas suas contas
em nossa fazenda: & os Almoxarifes,
& Recebedores ouverem suas quita-
ções como dito he; o porteiro dos Con-
tos da Comarca que as trouxer, entre-
gará logo os livros, recadações, linhas
dos desembargos ao porteiro dos nossos
Contos da casa; & sobre elle serão to-
das carregadas em receita em seu livro
pelo Eserivão para isso ordenado: do
qual cobrará conhecimento feito pelo
Eserivão, & assinado por ambos em que
declare tudo o que recebeu muy me-
damente: o qual conhecimento o dito
porteiro terá a bom recado, & bẽ guar-
dado, & sempre em todo tempo nos será
obrigado ao mostrar quando lhe for re-
quirido: & os tais conhecimentos se es-
creverão em hum livro que nos Con-
tos de cada hũa Comarca andarã.

E todas as outras contas (q̃ não per-
tencem aos Contadores das Comarcas
que se tomão pelos nossos Contadores
da casa, ou outras algũas pessoas a que
disso encarreguemos) serão tomadas pe-
los ditos Contadores, segundo forma
dos regimentos que aos ditos Contado-

res, & aos officiais a que se tomaõ temos
dados; & os ditos Veedores da fazenda
as verã na maneira que se nos ditos re-
gimentos, & nestes Capitulos arraz cõ-
tẽm; & acabadas se assentarão no livro
dos relatorios, & ficarão em poder do
porteiro dos contos da dita casa; & se as-
sentarão assi sobre elle, porq̃ sempre em
todo tempo nos fique obrigado a dar
dellas conta, & razão quando lhes for
mandado.

CAPITULO XLI.

*Da maneira em que os Veedores da fazenda
poderão mandar tirar inquirição so-
bre os Almoxarifes, & Recebedores
que levarem peitas por fazerem os pa-
gamentos, & isto aos tempos que forem
suas contas.*

O Utro si porque temos por infor-
mação que alguns dos nossos Al-
moxarifes, recebedores, & officiais que
nossas rendas, & fazenda recebem, não
fazem os pagamentos às partes que nel-
les desembargamos aos tempos decla-
rados em seus regimentos, & como lhe
por nòs he mandado; com fundamẽto,
& tenção que as ditas partes lhes peitẽ;
& para isso tem modos de lhes retarda-
rem suas pagas desordenadamente; o q̃
muitas vezes as ditas partes fazem por
grande necessidade que tem de averem
seus pagamentos: o que avemos por muy
mal feito, porque nossa vontade he que
as pessoas a que desembargarmos algũs
dinheiros, sejam muy bẽ pagos delles aos
tẽpos por nòs ordenados sẽ nenhuma o-
pressão; nem queremos que elles dem
do seu por isso cousa algũa do que lhe
assi desembargamos: as quais peitas te-
mos muito defesas, & estranhamos os
tais modos, & para se isso evitar nossa
tenção he que os nossos officiais que em
tais erros incorrerẽ sejam punidos, & cas-
tigados com todo rigor: por tal que a
todos seja exemplo; & por tanto deter-
minamos, & mandamos aos nossos Vee-
dores da fazenda, que daqui em diante,
quando de dous em dous annos por orde-

ordenação os ditos Almoxarifes, & Re-
cebedores; haõ de dar suas contas, &
lhes serem postos recebedores em seus
officios para os nossos Contadores vi-
rem com ellas a nossa fazenda, que avẽ-
do os ditos Veedores informação que
algũs dos sobreditos officiais levaõ pei-
tas às partes, & tem os semelhantes mo-
dos; ou fazem algũs outros erros nos di-
tos officios a que se deva prover: que os
ditos Veedores mandem sobre elles ti-
rar inquirição, & devassar: se levão pei-
tas, & fazem algũs erros: ou se usaõ co-
mo devem de seus officios; para o qual
serão preguntadas aquellas pessoas a q̃
assi fazem os ditos pagamentos, & qua-
lesquer outras que virem que diso podẽ
ser sabedores; & posto que os sobreditos
officiaes dem suas contas com entrega:
aquelles sobre que se assi devassar: não
lhe serão tornados seus officios até as
ditas inquirições serem acabadas de ti-
rar: & vistas na fazenda pelos Veedores
della; & achando algum culpado; o sus-
penderão de seu officio, & procederão
contra elle, segundo ordem de direito,
& nossas Ordenações sobre isso feitas
até no caso darem final sentença; & os
que forem achados sem culpa; lhes se-
rão tornados seus officios, & lhe fare-
mos aquella merecẽ q̃ sentirmos que no
tal caso cabe: & porẽm se antes do tẽpo
dos ditos dous annos se ouver algũa in-
formação de cada hum dos ditos offi-
ciaes q̃ incorrerão em alguns tais erros;
os ditos nossos Veedores poderão sobre
elles mandar tirar inquirição, & devas-
sar: & achandoos em algũa culpa os sus-
penderão dos ditos officios, & procede-
rão contra elles na maneira sobredita.

CAPITULO XLII.

*Da maneira em que os ditos Veedores da
fazenda farão em cada hum anno os as-
sentamentos.*

I Tem porque não haja duvida entre
os ditos Veedores; & bem assios Es-
crivaens de nossa fazenda: sobre o fazer
do dito assentamento: ordenamos que

em cada hum anno se faça por hum dos
Veedores cõ hum dos Eserivaens, quais
vierem por distribuição: & aquelles a
que assi vier, terão cargo esse anno de to-
dos os despachos, & negocios que ao di-
to assentamento pertencerem: os quais
despachos todos passaraõ por elles am-
bos o dito anno, segundo o que a cada
hum cabe: sem nenhũ dos outros Vee-
dores, & Eserivaens nisso entenderem;
porque assi o avemos por bem, & boa
ordem de nossa fazenda, & queremos
que se faça para melhor aviamento das
partes: o qual Veedor fará assi o dito as-
sentamento, & quando se ouverem de
despachar as dividas, & desembargos
das partes pelos Almoxarifados; será na
mesa da fazenda como lhe parecer que
he mais nosso serviço, & bem das partes
& consulto dos outros Veedores da fa-
zenda; aos quais mandamos que não
quebrem nenhũs desembargos nẽ des-
pachem outras dividas algũas para os
Almoxarifados, & rendas sobre que o
dito assentamẽto for feito: senão aquel-
las que nos cadernos das tais rendas fo-
rem assensadas.

CAPITULO XLIII.

*Do tempo em que os ditos Veedores escre-
verão aos Contadores sobre os cadernos
das arrematações: & quando vierem a
maneira a que se com elles terá.*

P Rimeiramẽte tanto que vier o pri-
meiro dia do mez de Outubro de
de cada hum anno em que ordenamos
q̃ os ditos Veedores escrevã aos nossos
Contadores das Comarcas de nossos
Reynos a maneira que tenham em arre-
dar nossas rendas o anno seguinte: os a-
visarão logo então; que tanto que as di-
tas rendas forem arrematadas: logo en-
viem a nossa fazenda os cadernos das
arrematações: de guisa que sejam en-
tregues aos Veedores della por todo o
mez de Janeiro desse anno: sem passar
nenhum mais tempo por sabermos por
elles as contias em que foraõ as ditas
rendas arrematadas, & sobre ellas se

fazer o assentamento no certo.

E tanto q os ditos cadernos assi vierẽ; serãõ entregues ao Veedor da fazenda que o tal anno tiver cargo de fazer o assentamento; que mandará logo assentar a contia em que o tal Almoxarifado foy arrendado pelo Escrivão da fazenda q com elle eserever no sumario do dito anno, q elle fará logo no começo delle; onde serãõ intituladas todas as rēdas na ordẽ custumada; & como assi for escrito o mādará entregar ao porteiro da fazenda q o guardará, & os enfiará em hũa linha, & fará delles hũ caderno q andará muy bẽ guardado em o cabo do dito sumario: os quais cadernos terá assi guardados para se poderem ver, & achar a todo tempo que forem mister.

CAPITULO XLIII

Da maneira em que assentaráõ pelos cadernos as rēdas no sumario por receita; & bem assi as despesas não certas pelo livro dos registros.

E Tanto que se começar o dito assentamento: o dito Veedor cõ o dito Escrivão verãõ os ditos cadernos das arrematações; & somarão cada hũ Almoxarifado per si em soma; & cõcertarão cõ o dito sumario: levãdo as rendas no q forem arrendadas; & as q não forem por orçamento, segundo lhes parecer: o mais certo q puder ser porq não se levem na despesa mais do q as rendas podem render, & as partes possaõ sempre pagar do q lhe esse anno for desembargado nas tais rēdas, & assi as assentaráõ por receita no dito sumario no titulo, & começo de cada hũ Almoxarifado: onde assi mesmo tãẽ assentaráõ para si no dito sumario abaixo do dito assentamento quacquier outras rēdas nossas que se no dito Almoxarifado arrecadãõ q não andem no arrendamento delle.

E apoz isto verãõ o livro dos registros do anno passado; & saberãõ por elle as despesas q passaráõ para o anno seguinte: as quais se acharãõ registradas no cabo do dito livro onde se sempre haõ de

registrar para andarem juntas em titulo per si: & somalashão, pōdo cada Almoxarifado, ou rendas per si; & assentalashão em toma no dito sumario no titulo das despesas não certas feitas antes do assentamento em cada hum Almoxarifado abaixo das ordinarias, & tenças, segundo adiante se fará menção.

E os ditos Escrivães terãõ aviso como os semelhantes desembargos que assi passãõ antes do assentamento para o anno seguinte: sejaõ sempre registrados no dito livro, porque não possaõ ficar fora do dito assentamento, & se faça escrito, & como deve.

CAPITULO XLV

Da maneira em que se verá o livro da fazenda do anno passado pelos Veedores della, & se fará o novo.

I Tem quando assi estiverem nos ditos assentamentos: os ditos Veedores, & Escrivães, se ajutarãõ cõ os outros Veedores: & verãõ o livro da fazenda do anno passado antes de se tresladar, & fazer o outro novo; para por elle virem as ordinarias, & mantimētos dos officiais, & outras pessoas a que os temos dados: & o que cada hum, de nós ha em cada hum anno; & bem assi virem as tenças que no dito livro forem assentadas; & se for achado que algũas pessoas das que as assi de nós tiverem: são finados ou q as não devem de aver, serem logo os tais riscados, & tirados do dito livro; & tãẽ se mudar de hũ Almoxarifado para outro algũa pessoa que lhes parecer q se deva fazer, & visto assi, & verificado, o dito livro no lo mostrarãõ para nelle vermos as pessoas a q temos por nossos alvarás dados alguns dinheiros que andãõ assentados no titulo dos ordenados; & provermos a cerca disso como nos bem, & nosso serviço parecer: & tanto q o virmos será tresladado, & se fará outro tal novo do anno vindaire (de que se assi faz o dito assentamento) & se somarão todas as ordinarias, & mantimētos: & o que montar na soma se porã

porã no dito sumario em cada hum Almoxarifado: onde são assentadas primeiro q outra nenhũa despesa, & apoz as ordinarias, & mantimētos se assentará o que montar nas ditas tenças tambem em soma em cada Almoxarifado; & apoz as ditas tenças se assentaráõ tambem em soma no dito sumario as graças portenças que temos dadas; & abaixo dellas se assentaráõ no dito sumario as ditas não certas feitas antes do assentamento na maneira a diante escrita.

CAPITULO XLVI

Da maneira em que se dará razão da receita, & despesa do assentamento, & ordem em que se assentaráõ os assentamentos no sumario.

E Feitas assi as somas sobreditas, & levadas ao dito sumario como dito he: logo o dito Veedor com o Escrivão proveraõ o sumario do anno passado; & por elle verãõ as contias do dinheiro que o dito anno foy despachado para o nosso assentamento que ha de receber o Thesoureyro: & bem assi o que se despachou, & foy ordenado para paga das nossas moradias; & para as nossas cõpras; & para a paga dos nossos moços da estribeira que recebe o nosso Apresentador: & visto assi tudo por elles tomaraõ informaçãõ como se despenderãõ os ditos dinheiros o dito anno: & se he necessario lhe acrecentar mais assentamento para as ditas despesas: ou tirar algũa parte delle; & bẽ assi se tem necessidade de se mudar em algũas outras rendas o pagamento; & bem assi nos farãõ os ditos Veedores lembrança antes de se fazer o assentamento de algũas despesas extraordinarias q se hajaõ de fazer: assi como obras novas, & outras despesas algũas que nós esse anno mandemos fazer, & não sejaõ ordenadas; & se dellas não souberẽ parte no lo pregutaraõ para se ordenar o pagamento dellas onde nos bẽ parecer: se ouvermos por bem se fizerẽ; ou mudarem algũas outras q os annos passados se fizerẽ na Casa da India, & Mina: nas rēdas do Reyno; & an-

tes de o assentare nõs darãõ de tudo razão para alẽ disso provermos no q nos bem parecer: & os dinheiros q para isso forẽ necessarios se desembargaraõ, & se arãõ apartados, & jũtos nas quellas rēdas & Almoxarifados onde possaõ ser melhor pagos: & assentar se ha o nosso assentamento no dito sumario no cabo de todas as rendas, & Almoxarifados em titulo por si: & apoz elle se assentaráõ todos os outros assentamentos na forma, & modo q ao diante fará menção o qual dirãõ assi.

Assentamento del Rey Nosso Senhor.

Val o dito assentamento este anno ao todo: tanta contia. Que são ordenados por as cousas que se seguem.

Convem a saber tanto para as compras que ha de receber o nosso Thesoureyro, & entregar ao comprador tanta contia em cada hum mez.

E tanto para as moradias de nossa casa que ha de receber.

E tanto para a paga dos nossos moços da estribeira que ha de receber o nosso Apresentador.

Os quais dinheiros lhe são assentados por estas partes.

Convem a saber tantos em tal Almoxarifado.

E tantos em tal, &c.

E tantos em tal renda.

E apoz este se assentará por esta maneira, & no modo sobredito o assentamento da Rainha minha sobre todas muito prefada, & amada mulher.

E apoz o assentamento da Rainha: se assentaráõ os assentamentos dos Principes & Infantes meus muito prefados, & amados filhos: do q ouverẽ de aver, segundo lhe por nõs for ordenado, & no modo, & maneira sobredita.

E apoz este assentaráõ no modo sobredito o assentamento dos nossos Desembargadores da Casa da Suplicação, & do Cível: provendo primeiro o livro do q nelles mōta; para saberem se são mais ou menos do q foraõ o anno passado.

E apoz isto se assentaráõ o assentamento

mento que he ordenado á governança dos lugares dalê mar: no modo sobre-dito tomando informação se o assenta-mento do anno passado foy bem pago nos lugares, & Almojarifados onde lhe foy despachado: para se lhes necessario parecer o mādarem em outros lugares, onde possa sempre aver bom paga-mento, & se bem possa fazer: & se crece-ção mais algũas despesas para lhe ser mais acrescentado: & bẽ assi se lhe ficia-ção algũas quebras; ou lhe foy ordena-do menos dinheiro do que montava na despesa para lhe tambem ser provido nisso: & assi nos farão lembrança do paõ q̃ he necessario para os ditos lugares: pa-ra sabermos como estão providos, & se lhe ordenar como seja bem; & darnos-ão de tudo informação ao tempo que estivermos nos assentamentos; para pro-vermos em tudo o que nos parecer ne-cessario.

E apoz estes assentaram todos os as-sentamentos das pessoas que de nós os haõ de aver: tambem na maneira, & modo sobredito.

CAPITULO XLVII.

Da maneira em que se fará o caderno para se assentarem as dividas de que se re-querer o pagamento nos assentamentos, & se desembargaraõ.

EM este tempo dos assentamentos, logo no começo delles: o Escrivão da fazenda com que for ordenado se fa-zer: fará hum caderno em o qual se as-sentarão todos os desembargos de que as partes requererem pagamentos nos ditos assentamentos que lhes ficassẽ por pagar dos annos passados; & outras qua-esquer dividas a q̃ sejamos obrigado; & bem assi todos os casamentos que ti-vermos despachados q̃ esse anno ouverẽ de aver pagamento; & para se cõ melhor despacho das partes poder fazer: o dito Escrivão proverá o sumario do anno passado onde estão assentados os casa-mentos q̃ o dito anno foraõ despachados: & aquelles terços, & parte q̃ achar que

esse anno por ordenança haõ de ser pagos levará ao dito caderno: posto q̃ as partes õ não requireirão: tendo maneira q̃ nelle senão possaõ depois assẽtar duplicados: quando no lo as ditas partes requererẽ pelos alvarãs: para pelo dito caderno se levarẽ o melhor q̃ poder ser pelos Al-moxarifados onde couberẽ: pelo qual caderno os sobreditos Veedores, & Es-crivão na mesa da fazẽda cõ cõselho, & parecer dos outros Veedores: ordena-rão o pagamento às ditas partes q̃ o assi ouverem de aver como lhes melhor, & mais nosso serviço parecer: nos Almo-xarifados, & rēdas onde pelo sumario se mostrar q̃ ficão por despender algũs di-nheiros depois de serẽ tiradas as ordina-rias tenças, & não certas, & bem assi o nosso assentamento, & da Rainha, & nossos filhos, & de outras pessoas que os de nós tẽ; & assi mesmo algũs dinheiros que apartamos para obras, & embarca-ções; porque todas estas são despesas já ordenadas.

CAPITULO XLVIII.

Da maneira em que se assentará no suma-mario em cada Almojarifado, & renda a receita, & despesa que se nella fizer no tempo dos assentamentos.

OS quais assentamentos, & todas as dividas, & despesas acima decla-radas que assi haõ de ser o dito anno despachadas na maneira que dito he: tanto que assi todas forem vistas, & des-pachadas pelos nossos Almojarifados, & rendas (segundo em cada hum cou-ber) se assẽtarão todas no dito sumario pelo Escrivão da fazenda na maneira, & ordenança que se segue.

Item o Almojarifado de Ponte de Lima; arrēdado ou levado segundo for: em tantos mil reis a N. que lhe ficaraõ por pagar dos tantos que lhe o anno passado foraõ despachados de que õ não ouve pagamento. E tantos mil reis a N. de seu casamen-to, & c. E como for o Almojarifado todo des-peso, cerrar se ha.

Outras

Outras despesas.

Item em não certas feitas antes do as-sentamento. tanto.

Item para o assentamento del Rey Nosso Senhor. tanto.

Os quais receberá N. nosso Thesourey-ro em parte daquillo que sua Alteza ordenou este anno apartar para o di-to assentamento; porque os mais lhe são assentados em tais Almojarifa-dos; ou rendas.

Item para o assentamento da Rainha Nossa Senhora. tanto.

Em parte dos tantos mil reis q̃ val o seu assentamento; porque os mais lhe são assentados em tais rendas.

Item para o assentamento do Principe no mesmo modo. tanto.

Item para o assentamento do Infante: assi levado no mesmo modo. tanto.

Item para o assentamento ordenado aos mantimentos dos Desembargadores das nossas Casas da Suplicação, & do Cível: no mesmo modo acima decla-rado. tanto.

Item para o assentamento da governa-nça dos lugares dalem mar. tanto.

Os quais receberá o Thesoureyro da Casa de Ceyta, & lugares dalê mar: em parte daquillo que sua Alteza or-denou este anno para mātēças dos ditos lugares; porq̃ o mais lhe vay as-sentado em tais Almojarifados.

Para o assentamento de N. no mesmo modo. tanto.

Para os assentamentos dos almazẽs de Guinẽ, & India. tanto.

E assi ficão por despender. tanto.

Os quais se despendem no pagamento dos desembargos, & dividas que este anno neste Almojarifado mādamos pagar na maneira abaixo escrita.

Item tantos mil reis a N. que lhe ficaraõ por pagar dos tantos que lhe o anno passado foraõ despachados de que õ não ouve pagamento.

E tantos mil reis a N. de seu casamen-to, & c.

E como for o Almojarifado todo des-peso, cerrar se ha.

E esto ordem se terã em todos os Almo-jarifados, & rendas do Reyno.

CAPITULO XLIX.

Da maneira em que farão os cadernos dos assentamentos que haõ de ser enviados aos Almojarifes.

E Feito isto, os Escrivães da fazẽda farão logo os cadernos dos assen-tamentos para os Almojarifes, & rece-bedores que as tais rendas haõ de rece-ber, & despender: os quais seraõ feitos na ordem abaixo declarada.

Nos el Rey fazemos saber a vós nos-sos Almojarife, ou recebedor do nosso Almojarifado de Ponte de Lima: que nós fizemos ora nosso assẽtamento deste anno presente sobre as rendas, & direi-tos do dito Almojarifado na maneira adiante declarada.

Primeiramente o dito Almojarifado he o dito anno arrendado; ou levado em tanta contia.

Dos quais dinheiros se farão estas despesas.

Primeiramente em ordinarias. tanto.

Convem a saber a vós Almojarife de vosso mantimento.

E tanto ao Contador de seu manti-mento.

E tanto a N.

E tanto a N. & c.

Item em tenças. tanto.

Item em tenças.

Item em tenças.

Item em tenças.

Item em tenças.

Item em tenças.

Item em tenças.

Dz

Os

Os quais receberá N. em parte da conta que o dito anno apartamos para o dito assentamento.

Para o assentamento da Rainha minha sobre todas muito amada, & prezada mulher.

E por esta forma se assentarão todos os outros assentamentos: de Duques, Condes, & todos os outros Senhores a que os tivermos dados, obras, & outras semelhantes despesas: segundo se acharem assentadas no sumario no titulo de cada hum Almojarifado: as quais assentadas assi todas no dito caderno como dito he se algũa cou-
sa ficar por despende dirá nelle.

E assi por despende ainda no dito Almojarifado.

Os quais se despendem em outros desembargos, & pagamentos.

Por esta forma.

Convem a saber tanto a N. que lhe ficará por pagar dos tantos que lhe em tal Almojarifado foraõ desembargados.

E tanto a N. de seu casamento ou em parte delle.

E tanto a N. de seus corregimentos, &c.

E assentada assi toda a dita receita, & despesa no dito caderno no modo sobredito: no fim delle se fará hũ mandado que levará a vista do Veedor q̃ esse anno fizer os assentamentos: & será assinado por nós no qual diga:

Porém vos mandamos que às pessoas conteudas neste caderno pagueis o dinheyro, & contias que a cada hum nelle despachamos: aos quarteis do anno segundo nossa ordenança: mostrando vós para isso nossos desembargos, & cartas gerais por onde os haõ de aver: & sereis avisados de não fazer outra nenhuma despesa que seja fora do dito caderno: salvo as aqui declaradas: posto que vejais para isso mandados dos Veedores da vossa fazenda, nem nossoe m contrario disso: sòmente quando em os nossos fizesse expressa menção que sem embargo de não hir no dito caderno, & desta

nossa deffesa, fizesseis o tal pagamento: & fazendoo em outra maneira: mandamos q̃ vos não seja levado em conta: & mais por esse mesmo feito vos avemos por incorrido em perdimento de vosso officio.

E tanto que os ditos cadernos assi forem feitos, & assinados: o dito Veedor os mandará aos nossos Contadores das Comarcas por todo o mez de Abril: para cada hum delles os dar aos Almojarifes de suas Contadorias, & lhes tomarem por elles conta aos tempos que por bem de seus officios saõ obrigados.

CAPITULO L.

D maneira em que os ditos Veedores mandará dar os desembargos às partes depois de acabados os assentamentos: & como serão assinados, & registrados.

I Tem tanto que assi os ditos cadernos forem por nós assinados: os ditos Veedores mandará dar as cartas, & desembargos às partes, & sem isso senão darão; & aquelles dinheyros que forem assentados no livro da fazenda assi como ordinarias, tenças ordenadas, & outras semelhantes que passaõ por cartas, & começão em nosso nome (que haõ de ser assinadas pelos ditos Veedores) estes tais desembargos primeiro que os assinem os ditos Veedores; serão registrados no dito livro onde estiverem assentados por mão do Escrivão que esse anno fizer o dito assentamento; sem outra nenhuma pessoa o por elle poder fazer: salvo se for outro Escrivão da fazenda: & detraz do dito assento por sua letra porá como a pessoa que assi tirar o seu desembargo ouve sua carta daquelle anno per si ou por quem a tirar, que se no tal assento nomeará; & tanto que no dito livro assi for assentado o tal assento, & registrado no modo sobredito: será registrado nas costas por mão do dito Escrivão; & cõ este registro se levará a assinar ao Veedor que o tal anno fizer os ditos assentamentos; os quais terãõ muy grande aviso, & cuydadõ no registrar, & assinar dos ditos desem-

desembargos que não possaõ passar duplicados; & quando o dito Veedor os ouver de assinar; sempre verá primeiro se estão registrados nas costas, & passaráõ como deviãõ; & se ouver algum erro o emendará logo; em maneira que tudo se faça muy verdadeiramente, & como deve segundo require a grande confiãça que nos ditos Veedores, & Escrivaens temos; & todos os outros desembargos extraordinarios que nem saõ desta calidade; serão primeiro assinados por nós; ou pelos ditos Veedores segundo já he ordenado, & como se cõtẽm em outros Capitulos atraz em este regimento cõtẽdos em que o declaramos; os quais desembargos depois de assinados; serão registrados pelos Escrivaens da fazenda como nos ditos Capitulos faz menção.

CAPITULO LI.

Da maneira que os ditos Veedores terãõ nõ despachar dos desembargos, & dividas de que lhe for requerido pagamento.

I Tem quando por algũas partes for requerido que lhe quebrem alguns desembargos: por dizerem que lhe não foraõ pagos nos Almojarifados, & rendas onde lhe primeiro eraõ desembargados: mandamos que os tais desembargos senão quebrem, nem desembarguẽ às partes a que forem devidos; até primeiramente se prover o livro dos registros, onde cada hum desembargo foy registrado ao tempo que se tirou da fazenda; & quando se despachar se assentará verba no assento do dito registro detraz da margem delle por mão do escrivão da fazenda; ou perante o Veedor que o tal desembargo assinar ou poser a vista: em a qual verba declare o Almojarife, ou renda para onde lho entãõ quebrão, & tornão a despachar; & a parte trará assi mesmo tambem primeiro certidão do Almojarife, ou Recebedor em que assi foy desembargado; em que certifi-que não lhe ter feito pagamento; & a causa, porque lhe não pagou: & isto se fará assi para evitar, que senão possaõ

requerer outros desembargos cõ salva sendo já pagos como algũas vezes acõteceo se fazer; & achando os ditos Veedores no prover dos ditos livros como tal desembargo foy já pago por outro desembargo cõ salva: a parte q̃ o assi requerer pagará de pena para nós a contia do dito desembargo; & alem disso se registrará o tal desembargo ordenadamente no livro do registro desse anno: que o Escrivão da fazenda fará logo no cõtẽço do anno quando fizer o sumario.

CAPITULO LII.

Do tempo, & maneira em que os ditos Veedores se ajuntarãõ para praticarem sobre o arrendar das rendas, & ordem que a ellas darãõ.

O Rdenamos, & mandamos aos ditos Veedores da fazenda, que no primeiro dia de Outubro se ajuntem todos com os Escrivaens della; & pratiquem sobre a maneira que se deve ter sobre o arrendar de nossas rendas para o anno seguinte; para a cerca disso proverem como lhes parecer nosso serviço: escrevendo logo aos Provedores, Cõtadores, & qualesquer outras pessoas que tiverem cargo de as arrendar: que andem pelas Comarcas de suas contadorias, & as mandem meter em pregaõ; & lhes escrevaõ os lanços que lhes nellas fizerem: assi nas cabeças dos Almojarifados, como nas rendas rameyras, segundo lhe por seus regimentos he mandado: provendo sobre tudo como lhes parecer nosso serviço.

E o Veedor da fazenda com o Escrivão que esse anno tiverem cargo de fazer o assentamento: farãõ hũa emẽta em que assentaráõ todos os Almojarifados, ou rendas; & as que forem arrendadas as apontaráõ nas ditas emẽtas, & as levarãõ ao sumario por onde se faz o dito assentamento: & sem embargo disso tambem os outros Veedores devem de fazer seus portacolos em que se assentem as ditas rendas; & praticarem todos nos arrendamentos dellas

para que todos tenhaõ disão cuydado; & ponhaõ diligencia para poderem sempre saber as que são arrendadas, & todos procurarem como não fiquem por arrendar.

E vindolhe recado que em algũas rendas não he feito lanço atẽ os quinze dias do mez de Dezembro: proveraõ sobre ellas com toda brevidade: & se lhes parecer necessario enuiaraõ a cada hũa das Comarcas em que a tal renda ficar sem lanço: algũa pessoa de nossa casa, a saber, & a aver informação se na tal renda senão fez lanço por culpa de nossos officiais; ou por outra algũa causa a que se deva prover, o faraõ logo; & sera tal pessoa que seja apto, & sufficiente para isso: ao qual no regimento que lhe derem; lhe mandaraõ que com muita diligencia lhes escreva logo a causa, porque na tal renda senão fez lanço para a todo proverem como lhes parecer nosso serviço: & alem disão se trabalhe de buscar lançadores que na tal renda queiraõ lançar, & os avise de tudo.

E não se achando quem nas tais rendas queira lançar, se forem de calidade para enuiarem feitores o faraõ; & escreverão ao Contador que sobre a tal renda proveja muito a meudo; & avise os Juizes, Escrivaens, Rendeiros, Reque-redores: que tenham tal cuydado de olhar por ella; & arrecadar em tal maneira que a sua falta senão perca coisa algũa: sendo certos que não o fazendo assi; se avera por elles toda a perda que por sua negligencia nas ditas rendas ouver alem de qualquer outra pena que por isso merecer.

CAPITULO LIII.

Da maneira em que os ditos Veedores receberaõ os lanços aos rendeiros.

I Tem se algũas pessoas quizerem vir lançar a nossa fazenda em nossas rendas, os Veedores della os mandaraõ logo entrar; & os lanços que assi os ditos lançadores fizerem: os ditos Veedores

lhes mandaraõ que sejaõ por escrito asfinado por suas mãos; nos quais elles poderãõ declarar suas condiçoẽs, & assi asfinados os daraõ a cada hum dos ditos Veedores, & nos falarãõ logo nos tais lanços; & depois de com elles communicarmos, & tomarmos seus pareceres; se ouvermos por bem que se recebaõ tais lanços: elles ditos Veedores lhes receberãõ, & averaõ por recebidos: & logo os tais asfinados seraõ dados aos Escrivaẽs da fazenda para por elles lhes fazerem seus arrendamentos em forma & segundo seu estilo: os quais depois de feitos no modo sobredito; seraõ asfinados por dous dos ditos Veedores se na Corte estiverẽ, segũdo em outro Capitulo atraz faz meço; & tãto q por elles fore asfinados, tresladaõ os tais arrendamentos em hum livro que andara na dita fazenda em que se todos os lanços haõ de registrar: & no dito livro asfinaraõ os tais lançadores ao pẽ do treslado do dito arrendamẽto com duas, ou tres testemunhas para que fique firme, & sobre isso não possa aver duvida, nem contradicção algũa; & como os ditos lançadores assi asfinarem no dito livro como dito he; lhes sera entregue o dito arrendamento asfinado pelos ditos Veedores para por elle mostrarem como são lançadores aos Contadores das Comarcas a que haõ de apresentar os ditos lanços, & fazer as diligencias nelles contheadas: & querendo os ditos rendeiros dar logo fiança a decima parte do que montar nos ditos lanços para vencimento das alças; elles o poderãõ fazer; aos quais lançadores; os ditos Veedores nunca receberãõ nenhuma condição nova, sòmente aquellas com que geralmente mandamos arrendar nossas rendas; & se lhes algũa condição nova por elles for requirida, não sendo em prejuizo de nosso povo; nẽ deffas rendas; no lo faraõ saber para por sua informação determinar os q ouvermos por bem; & todos os lãços que assi receberem seraõ com condição; se até a feitura delle outro mayor não for feito por partes, ou ao todo; & assi o faraõ escrever no fim

fim dos arrendamentos que asfinarem quehaõ de ser entregues, & dados aos ditos lançadores; porq senão possa recrecer duvida se outro mayor lanço ante delle na tal renda fosse feita ao Contador da Comarca, ou em qualquer outra parte; & em caso que a tal condição senão ponha: todavia se entenderãõ assi; & bem assi se porãõ no dito arrendamẽto por condição; que o dito lançador apresente o dito lanço, & arrendamento ao Contador da Comarca a que a tal renda pertencer: atẽ certo dia que lhe paraõ isto sera limitado.

CAPITULO LIIII.

Da maneira que os Escrivaẽs da fazenda tomaraõ as cartas, & informações para despachar com el Rey; & as que não tomaraõ nem despacharaõ.

I Tem porque todas as cartas, avisos, & negocios que de nossos officiais, & quaesquer outras pessoas que nos sejaõ enviadas sobre cousas que pertençaõ a nossa fazenda: todas temos ordenado se darem, & serem entregues aos nossos Veedores della: & elles abrirem as que vierem cerradas, & darem forma a seu despacho, segũdo as calidades das causas: deffendemos aos Escrivaẽs de nossa fazenda que elles não tomem as ditas cartas, nem as abraõ; nem tomem recados dos sobreditos officiais, & partes para os com nosco despacharem; & se as tomarem as daraõ aos ditos Veedores; para por elles serem providas, & despachadas na maneira sobredita.

Outrosi mandamos que os ditos Escrivaẽs da fazenda não tomem informações de nenhuma parte para a despacharem com nosco: & se lhe algũas forem dadas as enviẽ aos ditos Veedores para as elles despacharem, segũdo ordenança: salvo sendo as tais informações de seus parentes, ou muito amigos, ou algũas que lhe nós mandarmos dar para nos dellas se fazerem informação; porẽm os despachos que as tais petiçoẽs

dermos: seraõ feitos pelos ditos Escrivaẽs; & asfinados ou vistos pelos ditos Veedores, segũdo a calidade delles.

CAPITULO LV.

Que os ditos Escrivaẽs da fazenda possaõ ter Escrivaẽs aos quais se daraõ juramento.

O Utrosi porq os negocios de nossa fazenda são grandes, & de muito trabalho, & muy continuado: assi do q toca a nosso serviço, como do aviamẽto, & despacho das partes: os quais negocios os nossos Escrivaẽs da fazenda não poderãõ todos por si suprir, & escrever sem terẽ algũas pessoas q os ajudassem: avendo respeito ao sobredito, nos praz que elles possaõ ter aquelles Escrivaẽs que lhe forem necesarios para o que cumprir a seus officios (sendo elles filhos de bons homens, & fieis; de bom saber, & tais disposicoẽs para que nos tais cargos saibaõ bem servir) sobre os quais os ditos Escrivaẽs da fazenda sempre proveraõ para que elles sejaõ os que devam: & alem disão sejaõ examinados pelos ditos Veedores da fazenda; porq queremos que os tais Escrivaẽs sejaõ de tanta confiança; que senão presuma poderẽ prejudicar nas cousas de nosso serviço: nem as partes, & nos possamos delles servir quando cumprir; aos quais se daraõ juramento pelos ditos Veedores quando os assi examinarem; que sirvaõ bem, & fielmente; & as cartas, & despachos que forem de segredo, & substaça: os ditos Escrivaẽs da fazenda as faraõ por sua mãõ.

CAPITULO LVI.

Porque el Rey deffende aos ditos Escrivaẽs que não dem a asfinar cartas, nem nenhuma outra despacho sem levar primeiro a vista dos Veedores da fazenda.

O Utro si os Escrivaẽs de nossa fazenda seraõ avisados que nunca nos dem a asfinar nenhuma carta, desembargo

bargo, nem outro nenhum despacho; q a seu officio pertença de qualquer calidade que seja: sem primeiro ser visto por cada hum dos nossos Veedores da fazenda; que lhe ponha a vista.

CAPITULO LVII

Da maneira que os ditos Escrivães hiraõ à fazenda em cada hum dia, & farão seus livros.

ORdenamos, & avemos por bem; que os ditos Escrivães da fazenda vaõ em todos os dias (que não forem feriados) á casa ordenada para o despacho, & negocio da dita fazenda; allí pelas menhãs, como ás tardes; para na dita casa ordenarem, & fazerem o que cumprir a seus officios, & a nosso serviço: & cada hum anno seraõ obrigados de mandar fazer os livros da fazenda, & dos registos: & todos os outros que cumprirem para nosso serviço, & arrecadação de nossa fazenda: os quais farão com seus titulos ordenados segundo para o tal caso cumprir: & allí lhes mandamos que o fação; & sejaõ para tudo o que dito he muito prestes, & diligentes para o que cumprir a nosso serviço, & a seus officios, & bom despacho das partes.

CAPITULO LVIII

Da maneira em que haverão o salario de suas escrituras.

OS ditos Escrivães da fazenda levarão de seus salarios pela escriptura que fizerem ás partes as contias abaixo declaradas: f. de cartas de papel, & alvarás, & cartas de tenças, & de merces, & de outros alvarás pequenos: levarão vinte reis por cada hum.

E de cartas de se assi he: levarão por cada hũa. 60.

E de cartas de officios levarão outros. 60.

E de padroens, & afforamentos, & confirmaçoens de doaçõens de terras:

levarão por cada hũa. 100.

E dos padroens que forem de dez mil reis para cima: levarão 200.

E de cartas de privilegios; levarão por cada hũa. 80.

E de cartas de doaçõens de terras, ou de castellos; levarão por cada hũa. 300.

E dos tratos: levarão por cada hum delles. 400.

E por cada lanço de rendeiros, ou rendeiro, quer sejaõ muitos, quer poucos: levarão. 300.

E de carta de confirmação de qualquer pádrão, & de confirmação de privilegio: levarão por cada hũa. 60.

E de confirmação de carta de qualquer officio: por cada hũa. 40.

E de alvarás de soldos como passarem de quatro pessoas no dito alvará, levarão cinco reis por cada hũa pessoa; & quando vierem juntos; & ouverem de ser pagos em hũa pessoa: devem lhe fazer seus despachos metendo todos em hum alvará.

CAPITULO LIX

Da maneira em que o porteiro da fazenda servir a seu officio, & os moços que terã & o que haverã das arremataçoens, & buscas.

Item o Porteiro da fazenda deve ser homem bem criado, & de bom fiso, & entendimento; & que saiba bem ler, & escrever, & tal: em que haja confiança para nos no dito officio bem saber servir: o qual terá cuidado de requerer, & aver casa para a fazenda em qualquer lugar onde nós formos; o mais a cerca onde nós pousarmos que se poder aver; ou dentro nos nossos paços se nelles a ouver; & haverã mesas, & bancos em abastancia; & allí terá as arcas com os livros, & papeis; & cada dia será prestes continuamente na dita casa, & a concertará de tudo o que fizer mister; & porá os panos nas mesas, & terá prestes tinta, & papel, bocetas compo, agulhas, linhas, & todas outras cousas que

que forem necessarias para seu officio: as quais cousas lhe seraõ dadas por mandado dos ditos Veedores; & guardará bem a porta, & fará todas as outras cousas que pertencem a seu officio; & a dita casa com as arcas em que os ditos livros, & escrituras estiverẽ; & estará a bõ recado, & será bem fechada de forma que senão possa em ella, & em as ditas arcas, livros, & papeis fazer nenhum damno: o qual terá em seu poder todos os livros que andaõ na dita fazenda; & porque se governa, & arrecada.

E porque todos os ditos livros, & escrituras, & negocios da dita fazenda são de muita substancia; & para o que pertence a nosso serviço, & a bem da justiça das partes cumpre muito serem sempre muy bem fechados: & cõ todo segredo guardados: mandamos ao dito porteiro que elle tenha todos os ditos livros, & papeis a bom recado muy bem fechados de sua mão em boas arcas: as quais lhe seraõ mandadas dar pellos ditos Veedores, segundo lhes forem mister, & na maneira que se em este outro Capitulo acima contém: ao qual porteiro da fazenda, & bem allí aos moços que nella ha de aver defendemos que a nenhuma pessoa de qualquer calidade, & condição que seja; não mostrem, nem hum dos ditos livros para averem de ver nenhuma cousa que nelles seja escripto sem autoridade dos ditos Veedores; porque o avemos por muy mal feito, & cousa prejudicial a nosso serviço averem de mostrar os livros desordenadamente; nem descubraõ as cousas dos despachos que os ditos Veedores da fazenda em ella desembargarem; & qualquer dos sobreditos porteiro da fazenda, ou moços della que for achado q mostrou algum dos livros da dita fazenda a pessoa alguma, sem nosso mado, ou autoridade dos ditos Veedores, ou dos Escrivães della (não estando os ditos Veedores na casa da dita fazenda) seja riscado de nossos livros & de seu officio;

& alem disso averã mais aquella pena q ouvermos por bem, & aos ditos Veedores mandamos que allí o fação, & cumpraõ.

Outro si terá muy bom cuidado o dito porteiro da fazenda de quando os ditos Veedores estiverem occupados em algũs feitos, ou cousas allí das que tocão a nosso serviço como das partes de fechar as portas della para que nenhuma pessoa possa entrar na dita casa a fazer torvação: salvo aquellas que pelos ditos Veedores forem chamadas para o que cumprir aos ditos negocios, & a lembrarã aos ditos Veedores os dias em que elles haõ de estar nos casos, & cousas de nosso serviço, que he a terça feira, & sexta pela menhãs.

Item o dito porteiro levarã de busca dos livros da fazenda, & dos registos, & contratos: outro tanto como levaõ os Tabaliaens dos feitos que buscam, & na maneira que a elles he ordenado.

Item os moços de nossa fazenda que o dito porteiro terá, seraõ dous, tais, & de tal saber, & confiança como cumpre para nos servirem no que delles pertence: os quais estaraõ sempre em cada hum dia continuamente em a Casa da dita fazenda para hirem aos recados & fazerem tudo o que os ditos Veedores mandarem; & antes que comecem a servir; o dito porteiro os apresentará aos ditos Veedores para lhes darem juramento que sirvaõ seus cargos bem, & verdadeiramente; & os ditos moços seraõ a contentamento dos ditos Veedores.

Item levarã o dito porteiro da fazenda de todas as arremataçoens que se fizerem em a nossa fazenda: a razão de meyo real por milheiro: o qual lhe será pago a custa dos rendeiros; & quando a renda de que allí ouver de aver a dita arrematação for arremada por alguns annos juntamente; não haverã o meyo real por milheiro senão de hum anno sómente.

E REGI

REGIMENTO

DOS CONTADORES DAS COMARCAS.

CAPITULO LX

Dos tempos, & maneira em q os Contadores hiraõ pelas Comarcas com seus officiais meter as rendas em pregão: & fazerem os livros dos lanços.

I Tem mandamos que cada hum dos nossos Contadores, & arrendadores da Comarca, & Almoxarifado de que tiver cargo, & lhe pertencer de arrendar nossas rendas, & direitos: elle com o Escrivão de seu officio em cada hum anno no mez de Setembro façaõ seus livros dos lanços: em o qual serão escritas, & intituladas todas as rendas, & direitos que ouber em sua Comarca: cada hũa per si apartadamente cõ bons espaços para se ao pẽ de cada hũa escreverem, & assentarem os lanços que lhe forem feitos; & como vier o primeiro dia de Outubro desse anno: o dito nosso Cõtador com o Escrivão, & Porteiro dos Cõtros se hiraõ pela Comarca de que assi tiverem cargo: & nos principais lugares della haverão boa informação pelos Escrivaens das fisas, & de todas as outras nossas rendas, & direitos, & por outras quaesquer pessoas que lhes parecer que o devam saber do estado da terra, & a valia das novidades do paõ, vinho, & carnes, & pescados, melheera, azeite, gados, & todas as outras mercadorias, & cousas para que as ditas rendas devam mais valer, & se nelas acrecentar o anno seguinte; & farão pelos livros das ditas fisas, & rendas, & direitos o que renderão o anno presente, & porque cousas até esse tempo: & o que se presumir por orçamento que renderão até o anno ser findo: para com este fundamento, & respeito receberem os lanços para o anno seguinte; & depois que a dita informação ouberem, farão em cada hum lugar meter as

ditas rendas em pregão por o Porteiro do Concelho desse lugar cada hũa renda per si: dizendo em seu pregão, que quizer lançar para o anno seguinte nas fisas gerais, vinhos, carnes, panos, & dizimas dos pescados, & em todas as outras rendas, & direitos que el Rey ha no dito lugar, & seu termo; venha N. Contador, & arrendador que ahi he: & recebeloha ao lanço.

CAPITULO LXI

Da maneira em qua os ditos Contadores declararão aos rendeiros: a razão q as rendas tem para crecencem; & recebelorão os lanços que lhe forem feitos com crecemento; a prazimento do Rey.

E Quando os lançadores vierem lançar nas ditas rendas: os ditos Contadores lhe dirão o crecemento que devem fazer em ellas: por respeito do que se mostra pelos livros que tem rendido, & devem render esse anno qm q assi forem para a dita Comarca: & pela informação q ouber da disposição da terra & valia das mercadorias, & novidades, & cousas como dito he: & avendo respeito ao que assi acharem receberão os ditos lanços para o anno seguinte: cõ o crecemento q bem poderẽ q lhe mais nesse serviço parecer: & cõ as alças, & condições por nos ordenadas: segundo ao diante faz menção: & outras condições renovadas não receberão: por em se lhes fizerem em ellas tais crecimentos q lhes pareça nosso serviço; receberão os tais lanços cõ as ditas condições a nosso prazimento; & declaradamente nos escreverão a ventagem, & crecemento q nos assi fizer: & o proveito ou dano q das tais condições lhe parece q se pode seguir; para tudo vermos, & mandarmos o que oubermos por nosso serviço.

CAPITULO

CAPITULO LXII

Da maneira em que os ditos Contadores mandarão pôr escritos nos lugares publicos porque notifiquem aos rendeiros que lancem nas rendas.

E Quando de tal lugar partirem, farão pôr seus escritos nos pelourinhos, & porta da Igreja, & lugares publicos, & acustumados que digão: quem quizer lançar em as fisas, rendas, & direitos deste lugar, ou em cada hũa das outras rendas deste Almoxarifado: vá ao Cõtador N. & recebeloha ao lanço; & o dito Contador avisarà ao Escrivão das ditas fisas que faça trazer as ditas rendas em pregão continuadamente aos dias santos, & Domingos; & que diga a qualquer que nellas quizer lançar; que vá ao dito Contador a tal lugar onde o acharão para em elle fazerem lanços se quizerem.

CAPITULO LXIII

Da maneira em que serão escritos nos livros os lanços que forem feitos aos ditos Contadores hũs apoz outros.

E A sobredita maneira terão em todos os outros lugares da Comarca de que tiverem cargo por onde forem, & andarem; & todos os lanços, q lhes fizerẽ serão escritos em o dito livro por o dito Escrivão dos Contos, cada hum per si ao pẽ, donde tal renda for intitulada huns apoz outros, até as rendas serem arrematadas & ponhão em os ditos lanços os nomes daquelles que os fizerem: & se forem juntos alguns a hũa renda; ponhão declaradamente a parte que cada hum tiver em ella, & preço, & alças tudo escrito por letra, & não por breve: & as condições com que arrendarem, & o dia, mez, & era em que tal lanço fizerem: os quais lanços serão feitos presente duas, ou tres testemunhas que os assinem depois que as partes por que forem feitos os assinarem: & assi os assine o nosso Contador: os quais lanços que assi forem feitos aos ditos Contadores,

res, & forem por elles recebidos: assi nas cabeças dos Almoxarifados, como nos ramos; serão escritos, & assentados no livro dos ditos lanços com testemunhas como dito he: & onde o Escrivão dos Contos não for presente; se faça cõ hũ Tabalião q o escreva, & o assete pela dita forma em seu livro das notas: de q o Contador leve o tressado para o dar ao dito Escrivão dos Contos: ou pelo Escrivão do Almoxarifado: & tanto q for presente o mande assentar logo no dito livro; & quando quer que algũ for ao Contador, & o levar feito de nossa fazenda: & o dito Contador differ que tem outro mayor recebido: logo lho mostre: & se lho não mostrar que perca seu officio; & assi mesmo o perca fazendolhe algum lanço depois de outro ser recebido: & o não mandar assentar esse dia: & o lanço que assi não for escrito, & assentado; não seja valioso para nós estarmos por elle obrigado senão quizermos: nem para outro lançador aver delle de pagar alças; & fique na escolha do outro lançador de o tomar se quizer naquella contia em que assi a renda era posta: sem ser escrita, & assentada no livro como dito he.

CAPITULO LXIII

Da maneira em que serão valiosos os alvaras das parçarias que os rendeiros derem huns aos outros: & como não serão valiosos.

I Tem porque algũs rendeiros quando querẽ lançar em nossas rendas às vezes não se atrevẽ a tomar toda a rãda sobre q: por as cõtias serẽ grandes; & tambem porq folgão de tomar parçaria de algũas pessoas q nisso bem entendem para boa recadação das ditas rendas quando lhe ficão: aos quais elles antes de fazerem os tais lanços dão seus alvaras, & affirmão por elles as parçarias das partes, & quinhoẽs que lhe querẽ dar; não entrando nisso outro engano nem promessa q faça conluyo nem cousa q seja abatimento das ditas rendas: avemos

E 2

por

por bem que quando tais alvarás fizerem: sejam feitos, & assinados por elles, & com duas testemunhas; & os que de outra maneira fizerem; não sejam valiosos, nem lhe seja dada fé: assi para serem nossos rendeiros como para se poderem mandar huns aos outros: salvo quando pelos lançadores principais, & parceiros (que lhe fossem recebidos, & aprovados segundo ordenança de nossa fazenda) senão pudesse aver a contia do lanço, & arrendamento que assi tiverem: porque então ficará a nos aver por bõs os ditos alvarás para lhes ficarem as ditas rēdas, & se aver por elles o que lhe montasse pagar de suas partes.

CAPITULO LXV.

Porque elRey deffende aos ditos Contadores que não recebam lanço em menos contia do anno passado; & a maneira, & condições com que se deve receber.

I Tem não receberão os ditos Contadores nas rendas nenhuns lanços para o anno seguinte em menos contia do que estiverão o anno presente: & os que forem de mayor contia que assi receberem; receberão a nosso prazimento, & de outra forma não: porém se sentirem que essas rendas estão em tal maneira que de necessidade lhes pareça ser bem de receberem em ellas lanço com algum abatimento: recebeloão a nosso prazimento; & quando nos enviarem o caderno dos lanços nos farão saber ao pé dessa renda a razão, porque receberão em ella tal abatimento para a nós vermos, & lhe mādarmos a maneira que tenhamos em tal renda.

Outrofi mandamos aos ditos Contadores, & arrendadores que quando receberem os ditos lanços: sejam avisados de porem em todos os lanços que receberem em nossas rendas: hũa verba, & condição que diga assi: o qual lanço lhe o dito Contador mór, Contadores, ou arrendadores recebeo: se até a feitura deste na dita renda não he feito outro mayor por partes ou a todo em o dito

anno; a qual condição avemos por bem de se assi escrever, porque poderá ser que ao tempo em que tal lanço for recebido por o Contador, ou arrendador será feito já outro mayor lanço em nossa fazenda: ou por outra forma verdadeiramente a algumas pessoas, que segundo nossa ordenança para isso tem nossa autoridade: de que se poderia seguir algũa duvida se tal condição não fosse posta em os ditos lanços; & posto que a dita condição não declare, sempre se assi entenderá; & bẽ assi lhe porão primeiro por condição que andem em pregaõ, & em aberto os mais dias que puderem; & sendo o lanço feito: ao menos lhe porão até primeiro dia de Janeiro; & nos ramos algũs dias mais sendo os mais que puderem: de maneira que avendo assi rendeiro principal na cabeça: tenha sempre dias para prover sobre as rendas rameyras, & as fazer crescer antes da arrematação: & se lhes não fizerem lanços em algũas rendas, logo nos escrevão quais são; & as razões, porque não lançam em ellas; & os ditos Contadores trabalharão quanto puderem por se arrendarem o melhor que ser possa por nos nisso servirem: porque não avemos por bem que nenhuma renda fique por arrendar podendo se achar rendeiros a ella.

CAPITULO LXVI.

Da maneira em que os ditos Contadores escreverão a elRey sobre os lanços que lhe forem feitos: os quais lhe enviarão em hum caderno por todo o mez de Novembro, & a maneira em que o dito caderno será feito.

I Tem mādamos aos ditos nossos Contadores, & arrendadores; que quando assi andarem pelas Comarcas mandando apregoar as ditas rendas; & procurando como se arrẽdem na melhor forma, & maneira que ser possa: segundo lhe por este nosso regimento he declarado: como forem em conclusã dos lanços, & tiverem provido a tudo como cumpre a nosso serviço, & por bem de seus

offi-

officios são obrigados: logo nos escrevão declaradamente o ponto, & estado em que estão as ditas rendas; & nos enviem o caderno dellas em que virá escrito cada hũa renda por si apartadamente bem declarada: o qual caderno em toda maneira nos será dado por todo o mez de Novembro sobredito; & virá escrito na ordenança, & maneira abaixo escrita.

As sisas gerais, vinhos, panos, carnes, & rendas de tal lugar são arrendadas o anno presente em que ora estamos por tanta contia; & assi estão ora em lanço para o dito anno seguinte em mais do que ora são arrendadas o presente, tanto: declarando todas as razões, & causas que acharem porque as ditas rendas assi crecem; & pela mesma maneira nos declarem quaesquer outras razões contrarias que ahi ouver, porque as ditas rendas forem abatidas; se os lanços forem em abatimento ou nelles não ouver lançadores ao tempo sobredito: para antes da arrematação das ditas rendas nós sabermos pelos ditos Contadores a maneira em que as ditas rendas estão, & averem nosso recado do que acerca dellas ouvermos por nosso serviço.

CAPITULO LXVII.

Da maneira em que os rendeiros principais repartirão as rendas rameyras com sentimento dos Contadores, & se trarão empregão sobre a dita repartição.

I Tem quando alguns rendeiros fizerem lanços em alguns nossos Almojarifados: os quais lanços lhe já foraõ recebidos em nossa fazenda; mādamos que os ditos rēdeiros repartaõ presente os nossos Contadores; & com seu acôrdo, & consentimento, tanto que lhe forem apresentados, a cõtia dos ditos lanços para todas as rendas rameyras do dito Almojarifado cada hũa per si: em o preço, & contia que virem que he razão; porq̃ muitas vezes os rendeiros nas ditas repartições abatem algũas rendas por lhe ficarem, & tornarem que não

lancem nellas; de forma que a dita repartição senão faz igualmente, & como cada hũa renda merece: & por tanto se fará com atordo do dito Contador: cõformandose com o que lhe razão parecer, para esta forma: convem a saber, as sisas gerais, vinhos, carnes, & dizima dos pescados de tal lugar: he repartida pelo rendeiro principal (que tem feito lanço em todo o Almojarifado) em tanta contia: repartindose por todas as rendas rameyras toda a copia do lanço do dito Almojarifado.

E tanto que a dita repartição for feita; metaõse as ditas rendas por ramos em pregaõ; & todos os lanços que fizerem aos ditos Contadores nas ditas rendas sobre a dita repartição de mais contia do que forem repartidos: receberão sem mais tais lanços serem enviados a nós, nem averẽ delles nosso prazimento; & os rendeiros que assi lançarem nas ditas rendas; haverão as alças por nós ordenadas de quem sobre elles lançar: segundo nossa ordenança que ora novamente fizemos, & declaramos; as quais rendas andarão assi em pregaõ, & arrematarseão aos tempos limitados nos lanços que lhes forem recebidos; & se ellas assi por ramos todas forem arrematadas, ou feitos lanços nellas pelo meudo, de mayor contia do que he o lanço do rendeiro principal feito em toda a cabeça do dito Almojarifado: as ditas rendas ficarão com nosco nas ditas contias, & arrecadarseão pelos ditos arrendamentos para nós; porque todo o tal crescimento he nosso; & o dito rēdeiro principal haverá suas alças pelo dito crescimento; & quando se tal fizer ha de ser de maneira que pagas as ditas alças: todavia nos fique crescimento; & se em todas as ditas rendas rameyras não for feito lanço sobre a dita repartição, & ficarem por arrematar algũas, sendo já outras arrematadas, se os ditos nossos Contadores virem que he nosso serviço tomaremse as ditas rendas para nós, com o crescimento que assi for feito em as outras que já forem arrematadas; por lhes parecer que nas que ficão por

E 3

arrend-

arrendar pôde aver mais crescimento por arrendamento, ou rendimento; podendo fazer quando por sua informação o nós ouvermos por nosso serviço. & isto em quanto o dito Almo-xarifado não for arrematado aos ditos rendeiros principais: os quais rendeiros quando tal acontecer haverão suas alças ordenadas do que montar no lanço que tiverem feito na cabeça do dito Almo-xarifado; que lhe serão pagas pelo nosso Almo-xarife, & pelas ditas rendas como dito he; & se os ditos Contadores virem que não he nosso serviço tais rendas se tomarem para nós; será o dito Almo-xarifado arrematado aos ditos rendeiros principais em a contia que tiverem lançado.

CAPITULO LXVIII.

Da maneira em que se arrendarão os ramos depois de ser arrematado a cabeça do Almo-xarifado, & haverão seus crecimentos.

E Depois que lhe assi for arrematado se meterão as ditas rendas rameyras que ficarem por arrendar em pregão, & se arrematarão a quem mais por ellas der; com prazer, & consentimento dos ditos rendeiros principais; & o crecimento dellas (se o ouver) será seu, & fará por elles: sendo ellas pelos rendeiros a que forem arrematadas, enfiadas, & seguras, segundo ordenança: do qual crecimento os ditos rendeiros serão pagos em hum ramo apartado; se o no Almo-xarifado ouver que seja igual na contia do dito crecimento, pouco mais ou menos; & quando senão achar ramo assi igual, lhe será pago em todas as rendas do dito Almo-xarifado aos quarteis do anno, assi como forem rendendo da maneira que se faz aos pagamentos dos desembargos: & quando nellas não ouver lançadores, os rēdeiros principais serão obrigados de as segurar, & enfiar: & nunca elles, nem suas fianças serão desobrigadas até as ditas rendas serem enfiadas pelos rēdeiros rameyros: em ma-

neira que este não sejam seguras, & tais porque se bem possaõ aver as contias dos tais arrendamentos.

CAPITULO LXIX.

Dos tempos em que os Contadores arrematarão as rendas em que lhe for feito lanço.

I Tem porque nossa ordenança he na entrada da Corefma se começarem a fazer por nossos officiais da fazenda os assentamentos sobre o rendimento de nossas rendas, & direitos: as quais convem serem antes dos ditos assentamentos arrendadas, & arrematadas: mandamos aos ditos Cōtadores que elles arrematem as ditas rendas (em que assi forem feitos lanços, & andarem em pregão) no primeiro dia do mez de Janeiro: porque achamos que he mais nosso serviço, & proveito dos rendeiros se arrematarẽ no dito dia que em fim do mez de Fevereiro como se costumava fazer: salvo quando nas condiçoens de seus lanços forem antes, ou depois.

CAPITULO LXX.

Da maneira em que os Contadores mandarão notificar aos lançadores o dia em que se hão de arrematar as rendas, & os lugares onde se ajuntarão; & como se assentarão os lanços no livro, & alvarás das parçarias.

I Tem quando as ditas rendas assi andarem em pregão: os ditos Contadores notificarão por seus alvarás aos Escrivães das sisas de cada hum lugar de sua Comarca; & lhe mandarão que elles fação apregoar, & notificar aos lançadores, & a quaesquer outras pessoas q' lhes parecer q' queirão lançar: o dia que virem que pôde ser, & estar na cabeça do Almo-xarifado: para arrematarem as ditas rendas, declarandolhe que no mesmo dia se ajuntem ahi: os quais Cōtadores se hirão à praça do dito lugar em o primeiro dia do mez de Janeiro, &

& mandarão por sua mesa no lugar onde lhe mais conveniente para o caso parecer: em o qual estará o dito Contador com o Escrivão dos Contos, & cõ o livro dos lanços que ahi terão; para nelle o dito Escrivão assentar, & escrever os lanços que lhe fizerem nos títulos das rendas em que forem feitos; & será também ahi presente o Porteiro dos Contos, & assi estarão com elles o Almo-xarife, & Escrivão desse Almo-xarifado: & sendo assi juntos como dito he, o dito Contador mandará apregoar, & meter em pregão todas as rendas, & direitos do dito Almo-xarifado pelo pregoeiro do Concelho dessa Villa: o qual andará de hũa parte para outra com ramo verde na mão, segundo costume; apregoando altas vozes dizendo: ha ahi alguns ou algum que queira lançar em tal renda que está já em tanta contia; venha a elle dito Contador, & recebeloha ao lanço: & os lanços que lhe ahi forem feitos fará assentar em o dito livro abaixo do título da tal renda que nelle ha de estar escrito hum apoz outro: & assinarão os lançadores: & depois que o dito pregoeiro andar tanto tempo que ao dito Contador pareça q' nenhum mais não quer lançar; rematar-se-ha essa rēda a quem por ella mais der; & o dito Escrivão dos Contos assentará em o dito livro em fim dos lanços que já forem feitos em a dita renda; como a tantos dias de tal mez, & era a dita renda andou em pregão por N. pregoeiro, & assi andou os dias limitados em seu lanço; & visto como alguma pessoa não lançou mais do que lhe em ella tinha lançado: N. derradeiro lançador: o dito Contador mandou meter o dito ramo na mão ao dito N. & lhe ouve por arrematada p'ora dita tanta contia q' em ella tinha lançado esse N. o qual ouve por recebida em sua dita renda; & se obrigou por si; & por todos seus b's, mov's & de raiz; avidos; & por aora: & de seus fiadores de enfiar, & pagar a dita renda aos tēpos ordenados: testemunhas N. & N. & esse rēdeiro assine logo essa arrematação com tres testemunhas, & o

dito Contador também; & tudo isto se fará em vista de todos por tais termos que não possa trazer algũa sospeita de ser feita como não deve; & esta mesma maneira terá em arrematar todas as outras rendas de sua Comarca.

E ao tempo da arrematação das ditas rendas; ou tanto que forem arrematadas logo sem mais tardança todos os alvarás das parçarias sejam assentados em o dito livro dos lanços ao pé da arrematação; em o qual se ponha declaradamente a parte que cada hũ tem para cada hum dar fiança bastante ao seu quinhão, & ser por isso cōstrangido; aos tempos, & pela forma que se contém em nossas Ordenações, & são escritas em o livro que anda em nossa fazēda; em os quais assentos os ditos parteiros também assinarão cõ testemunhas.

CAPITULO LXXI.

Da maneira em que os ditos Contadores mandarão dar os arrendamentos dos rendeiros.

I Tem tanto que as tais arrematações assi forem escritas, & assentadas nos ditos livros: os ditos Contadores mandarão logo dar aos ditos rendeiros seus arrendamentos feitos pelo dito Escrivão em a forma costumada: assinados pelo dito Contador; em os quais fará menção de todos os autos que se fizerem de andarem em pregão: & das condiçoens que lhe são outorgadas; & liberdades que hão de aver segūdo nossas Ordenações.

CAPITULO LXXII.

Da maneira em que os ditos Cōtadores darão as rendas em caderno aos Almo-xarifes, & recebedores tanto que forem arrematadas com os nomes dos rendeiros para tomarem suas fianças, & se removerem a quem as não der.

I Tem o Contador tanto que tiver arrematadas as ditas rendas; dará aos

ditos Almoxarifates (a cada hum següdo lhe pertencer) hum caderno da arrematação das ditas rendas, feito pelo Escrivão de seu officio, & assinado pelo dito Contador que diga assi: N. Contador, & arrendador desta Comarca: faço saber que o Almoxarifado, siza geral, vinhos, panos, carnes, & direitos de tal lugar; he arrematado a N. morador em tal lugar; por tanta contia por este anno presente, que se começou por o primeiro dia de Janeiro de tal era, & se acabará em o derradeiro de Dezembro de tal era; & ha de fazer as pagas aos quartéis do dito anno pelo rendimento da renda se tanto render; com as condicoens acustumadas que el Rey manda dar aos seus rendeiros; & tomou por seus parceiros N. & N. moradores em tal lugar a tanta parte da dita renda; & são seus fiadores ao dizimo da dita copia (como para o dito Senhor he ordenado) N. & N. moradores em tal lugar: os quais são assentados, & assinados por elles no livro dos lanços; porém vos mando da parte do dito Senhor Rey, que os hajais por rendeiros da dita renda o dito anno; & requereys que vos dem fiança bastante à dita renda até o primeiro dia de Fevreyro desse anno como por o dito Senhor he mandado: segundo forma de seu regimento, & nossas Ordenações sobre isso feitas; em que se declara que tomem suas fianças a ametade para receberem, & a quarta parte quando não receberem; & requereis aos Juizes desses lugares onde não ouver recebedor ordenado por carta del Rey Nosso Senhor; que vos fação dar hũa pessoa, boa, & fiel, & abonada; q seja a prazimento dos rendeiros para receber essas rendas que não forem enfiadas em mais da quarta parte: o qual avisareis que não receba nenhuma coufa da dita renda: salvo presente o Escrivão das sizas que tudo assentará em seu livro; & que com todo o rendimento dellas acuda a vós, & não aos ditos rendeiros, nem outra nenhuma pessoa, até seres pago, & entregue das ditas copias que por as ditas rendas haõ de dar; & vós rece-

bereis tudo presente o Escrivão de vosso officio para o assentar em seu livro sobre vós em receita; & do q vos entregar daihe vossos conhecimentos, feitos, & assinados pelo dito Escrivão, & assinados por vós; & se algũ dos ditos rendeiros vos assi não enfiarẽ: logo mo fazeys saber para eu fazer remover as ditas rendas, como por o dito Senhor he mandado; & vós sede avisado de tomareis as ditas fianças que seião boas, & verdadeyras; & requerer des, & constrangerdes aos ditos rendeiros que vos fação pagamento de seus arrendamentos aos tempos ordenados: tendo em tudo compridamente a maneira que vos pelo regimento, & Ordenações do dito Senhor he mandado: de forma que não erreis em vosso officio.

No qual caderno o dito Contador mādará ao Escrivão do Almoxarifado, que logo carregue em receita sobre o tal Almoxarife, ou recebedor a contia porque as ditas rendas forão arrematadas, para as elle arrecadar dos ditos rendeiros por elles, & suas fianças aos tempos contendos em seu regimento, & nossas Ordenações como he obrigado; porque não o fazendo elle assi; se haverá tudo por elle, & sua fazenda.

CAPITULO LXXIIII

Da maneira em que se fará o caderno das arrematações. E o tempo em que será enviado pelos Contadores a fazenda.

E Logo os ditos Cōtadores mandarão fazer outro caderno das ditas arrematações que nos enviarão, & será dado em nossa fazenda até o primeiro dia de Janeiro: em o qual serão escritas pelo meudo todas as ditas rendas desses Almoxarifados de que tiver cargo. f. a cabeça do Almoxarifado por si: & os ramos que forem arrendados ou assi como estiverem em repartição se nelles não forem feitos lanços também por si dizendo. Item o Almoxarifado de tal lugar foy arrematado o anno presente a N.

mora-

morador em tal lugar: por tanta contia o qual foy arrêdado o anno passado por tanto; & assi creceo, ou faltou tanto.

Item a siza geral, vinhos, panos, carnes, dizima do pescado de tal lugar, saõ arrendados a N. por tão o anno presente, a qual foy arrêdada o anno passado por tanto, & assi creceo mais tanto, ou faltou tanto do que foy arrendada o anno passado: dando razão do porque esta renda creceo ou faltou.

Itẽ a siza geral, vinhos, carnes, & panos de tal lugar não se fez em ella nenhum laço por tal razão, & c. eu fiz por em ella hum recebedor da terra: Vossa Alteza mande a maneira que sobre isso terey.

O qual caderno venha tomado ao todo por encerramento: declarando nelle tudo quanto creceo, ou faltou, do anno passado: & a razão porque foy cada hũa destas coufas como dito he; & no lo enviaraõ logo, & por tal forma q nos seja dado por todo o dito mez de Janeiro sem passar mais tempo, porque cumpre muito a nosso serviço de se assi fazer, para sabermos por elle certo as contias em que estão nossas rendas arrendadas, & sobre ellas mandarmos ordenar nosso assentamento na maneira em q se deve fazer (sendo avisados os ditos Contadores) q fazendo elles o contrario lhe mādaremos dar aquelle castigo q nos bem parecer, & aquelle q o dito caderno trouxer lhe levará nosso recado, ou dos Veedores de nossa fazenda de como em ella foy entregue: & bẽ assi nossa reposta sobre o que virmos que he necessario, & cumprir a nosso serviço.

CAPITULO LXXIII

Da maneira que os ditos Contadores terão no arrecadar, & receber as rendas que ficarem por arrendar.

I Tem depois q os ditos Cōtadores tiverẽ em tudo arrendado, & provido sobre nossas rendas como dito he no dito caderno (que nos assi logo haõ de enviar) nos escreveraõ declaradamente as rendas que assi ficarẽ por arrendar, para ordenarmos as pessoas q as hajaõ de re-

ceber, & arrecadar: as quais pessoas os ditos Cōtadores avisaõ, dandolhe ordem, & maneira como o hajaõ de fazer: segundo em nossos regimentos, artigos, & Ordenações he declarado, & virem q he mais nosso serviço: & mandaraõ aos Escrivões das sizas q seião muy diligentes a servir seus officios, & por sua parte trabalhẽ quanto puderem por se as ditas rendas arrecadarem como devem: deforma q por suas negligências, & mào cuidado senão perca coufa algũa: & o fação de maneira que por sua diligencia & cuidado folgemos de lhe fazer merecẽ, & acrecentamẽto; & assi mandaraõ aos requeredores das ditas rendas q elles seião muy prestes, & diligentes para servirem seus officios; & o fazerem como devẽ por nosso serviço, & arrecadação das ditas rendas: sendo certo que fazendo o contrario: toda a perda q por falta dos ditos officiais recebermos: se averá por elles: & lhe daremos mais aquella pena q nossa merecẽ for; & os ditos Contadores sem embargo disto proveraõ sobre elles sepre, & o mais a meudo q se possa por se tudo fazer bem, & como a nosso a serviço cumpre.

CAPITULO LXXV

Da maneira em que os ditos Contadores escreveraõ a el Rey quando enviarẽ o Caderno do assentamento sobre quaesquer dividas q tiverem a cerca das rendas.

E Aos tempos q os ditos Cōtadores enviarẽ o caderno das arrematações das rendas: nos escreveraõ sobre quaesquer dividas q tiverem: & assi sobre todas as outras coufas q acharem q se fazem contra nosso serviço: por fidalgos, & officiais, & outras pessoas em prejuizo, & damno de nossas rendas, & direitos: para nós sobre isso provermos como sentirmos q he nosso serviço: porém sendo coufas de calidade para nos antes avisarem: farnolohaõ saber para sobre isso mandarmos o que ouvermos por nosso serviço.

E

CA

CAPITULO LXXVI.

Da maneira em que os ditos Contadores porão recebedores nas rendas que ficarem por arrendar em quanto el Rey não ordenar outros.

Item avemos por bem q em quão os ditos recebedores não forem enviados de nossa casa: o dito Contador faça dar cargo a algũa pessoa da terra: de boa fama, discreto, & fiel, & abonado, que receba estas rendas dandolhe ordem, como o faça, & ajuramêto aos Sãtos Evangelhos; q bem, & verdadeiramente tirem, & arrecadem tudo o que pertencer às ditas rendas; guardando nosso serviço, & ao povo seu direito: & que não receba cousa algũa: salvo presente os Escrivaens dellas; provendo o dito Contador sobre elles em tal forma q nosso serviço seja cumpridamêto feito como deve; & tanto que o dito recebedor for de nossa casa; ou se pela ventura ordenarmos outro lá na terra: esse q assi for posto por o dito Contador lhe dará conta q entrega de tudo o q recebeu ao dito recebedor q assi ordenarmos: levando-lhe em despesa o mantimento ordenado que deve de aver desse tẽpo que assi servio: segundo nossa ordenança; & mais as outras despesas necessarias á dita renda q se mostrar q tem feitas; escritas pelo dito Escrivão: as quais sejaõ levadas em despesa ao dito recebedor q assi enviarmos: mostrãdo-se como todo o rendimento da dita renda he carregado sobre elle em receita.

CAPITULO LXXVII.

Da maneira em q seão removidas as rēdas quando os rendeiros não derẽ fianças.

ORdenamos, & mandamos que quando ao dito Cōrador for dito por cada hum Almojarife, ou recebedor: como os rēdeiros não enfiarão suas rendas, segundo devião, & ao tempo q eraõ obrigados, que o dito Contador mande logo chamar os rendeiros, & lhe

requeira que dem logo suas fianças, & como saõ obrigados; & se as logo não derem, faça remover as rendas que assi tiverem: mādandoas meter em pregão, & arrematandoas aquem por ellas mais der; & mande arrecadar pelos bens do tal rendeiro tudo o que na dita renda falecer por bem do dito removimento; & serã entregue ao dito Almojarife, ou recebedor sobre que carregar: & se esse rēdeiro não tiver bẽs; averseha por seus fiadores que tiver dado á decima parte ao dito Contador quando lhe recebeu o dito lanço; & se esta não abastar para o dito abatimento: mandará prender o dito rendeiro por essa contia que falecer para cumprimento do que nos pela dita renda avia de dar; & não seja solto sem nosso especial mandado: o qual Contador serã avisado de nos escrever logo tudo; & na maneira q se passar, & o que a cerca disso fez, & obrou: para alẽ disso lhe mandarmos a maneira que sobre isso tenha por nosso serviço: & se algum dinheiro crescer alem do porque as ditas rēdas forem arrematadas, assi por arrendamẽto q se faça novo, como por se arrecadar para nũs (quando senão achasse rendeiro) o tal crescimento se arrecadará todo para nũs; por q se embargo de nos elles serem obrigados ao que saltar: o crescimento he nosso pois por não enfiarem lhes foraõ tiradas as ditas rendas; & porẽm se algũa fazenda lhe já fosse vendida por a mesma divida: ou elle fosse ainda preso: em tal caso mandamos que elle seja solto, & lhe seja entregue todo o seu.

CAPITULO LXXVIII.

Da maneira em que os Contadores enviaão os cadernos aos Almojarifes, & recebedores, & proverão sobre elles, por q as partes seão pagas do que lhe for despachado.

Outrosi mandamos aos ditos Contadores; que quando quer que de nossa fazenda lhe forem enviados os cadernos de nossos assentamentos para serem dados aos nossos Almojarifes, &

& recebedores de suas Comarcas (pelos quais lhe he declarado a despesa q em cada hum dos ditos Almojarifados & rendas he ordenada; & bem assi a cõtia porque saõ arrendadas, & saberem os pagamentos que lhe mandamos fazer) que logo tanto que lhe forem dados os enviem a entregar aos ditos Almojarifes, & recebedores; & alem disso pelos ditos cadernos provejam sempre em cada hum quartel sobre elles; se fazem os pagamentos às partes nelles contendas aos quartéis do anno, & segundo forma de seus regimẽtos, & nossas Ordenaçõs; & não o fazendo assi, lho fazerem inteiramente cumprir; & quando lhe tomarem suas contas, lhe não levarão em despesa cousa algũa: salvo aquellas que forem escritas, & assentadas nos ditos cadernos; sendo pagas ordenadamente, & na ordem, & forma que se contẽm no dito caderno, & nossas Ordenaçõs; sob pena de tudo pagarem de suas casas.

CAPITULO LXXIX.

Dos dias que os ditos Contadores com os Escrivaens, & porteiros dos Contos hiraõ a casa dos Contos fazer o que cumprir a seus officios.

ORdenamos, & mandamos que os ditos Contadores cada hum em sua Comarca com o Escrivão, & Porteiro; vaõ á Casa dos Contos tres dias na semana. s. segunda feira, quarta, & festa, para ouvirem as partes, & fazerem todas as cousas que pertencem a nosso serviço, & a seus officios: nos quais dias elles assi estaraõ na dita casa pelas manhãs, & às tardes; para ahi serem achados das pessoas q os forẽ requerer: sendo muy prestes, & diligentes para o q cõprir, & fazerem o q cumpre a nosso serviço, & bõ despacho das partes; provẽdo sobre tudo como lhes parecer justiça, conformandose cõ nossos regimẽtos, & Ordenaçõs sobre isso feitas; & nas cousas de nosso serviço, ou q tocarẽ a nossas rendas a q elles não poderẽ prover, & lhes parecer necessaria nossa pro-

visão nos escrevaõ para lhe mandarmos a maneira que sobre isso hajaõ de ter: nos quais dias às tardes elles faraõ audiẽcia às partes, & ouviraõ as pessoas que perante elles tiverem demandas, & contendas; & se nos tempos em q se as rendas arremataõ, forẽ necessarios mais dias, elles hiraõ á dita Casa dos Contos todos os dias q não forem feriados até se acabarem as ditas arremataçõs; por serem cousas de nosso serviço, & que pertencem a nossas rendas; as quais se devem sempre fazer na dita casa dos Contos publicamente; porque seja notório a todos os lançadores.

Outrosi mandamos aos ditos Contadores, que os feitos, & demandas que se perante elles demandarem (de que lhes pertencer o conhecimẽto) elles os despachẽ o mais em breve q puder ser, & cõ muita diligencia: guardando a nũs nosso serviço, & ao povo seu direito: dãdo apellação, & agravo às partes nos casos que o direito outorga.

CAPITULO LXXX.

Da maneira em que os Escrivaens dos Contos, & porteiros, hiraõ pelas Comarcas, quando os Contadores forem fazer o q cumpre a seus officios.

ORdenamos, & mandamos, que os Escrivaens dos Contos, & porteiros delles, vaõ pelas Comarcas com os sobreditos Contadores: os quais faraõ todas as cousas q lhes porẽlles por nosso serviço forrequerido, & mandado: segundo saõ obrigados, & a seus officios pertence; & seraõ muy prestes, & diligentes a tudo o q cumprir, sobre aquellas penas q lhe pelos ditos Contadores forem postas; as quais mandaremos dar a execuçãõ: provandose q elles nas cousas que tocãõ a nosso serviço, & a bẽ de seus officios não cumprião seus mandados, & lhe foraõ negligentes, ou desobedientes; sendo as tais penas justas, & honestas: & aos ditos Escrivaens, & porteiros mādamos q muy compridamente o cõpraõ assi; & alem disso olhẽ

muy bem, & procurem as cousas que pertencem a nosso serviço, & a bem de nossas rendas; guardando muy inteiramente o direito das partes; & sendo caso que algum dos nossos Contadores por alguma via faça em seu officio o que não deva, & queira hir contra seu regimento, & nossas Ordenações: elles o virem: & que vay contra nosso serviço: & em damno de nossas rendas, ou de nosso povo: elles no lo farão logo saber para a tudo provermos como seja nosso serviço (sendo certo que não o fazendo elles assi) lhe daremos aquelle castigo que nos bem parecer, segundo a qualidade das cousas.

CAPITULO LXXXI.

Da maneira em que os Contadores tomarão as contas aos Almojarifes, & recebedores de suas Comarcas: tanto que acabarem de arrematar as rendas; & os livros que serão entregues aos porteiros dos Contos.

Mandamos aos ditos Contadores, & ao Contador mór, Veedores da fazenda das Comarcas, & Proveedores dellas; que tanto que acabarem de arrematar as ditas rendas cada hum em sua Comarca (como temos ordenado) avisem logo nossos Almojarifes & recebedores que fação de maneira que por todo o mez de Janeiro arrecadem dos rendeiros todos os dinheiros, & cousas em que forem devedores que sobre os ditos officiais he carregado para delles aver de arrecadar (avisandoos logo que não o fazendo elles assi) por elles, & seus bens se arrecadará para nòs tudo aquillo que se achar os tais rendeiros nos deverem; & que assi mesmo sejaõ avisados até o primeiro dia de Fevereiro seguinte: cada hum com certem as receitas, & despesas de seus livros: assentando em elles os desembargos, & conhecimentos, & quaesquer outras despesas que tiverem feitas: em tal maneira que até os quinze dias do mez de Fevereiro de cada hum anno: lhes comecem de tomar suas contas, & fazer dellas recadação, segundo orde-

nança de Contos; & tomá a diante fará menção: & tanto que vier o dito mez de Fevereiro seguinte (passados os primeiros quinze dias d'elle) o dito Contador com o Escrivão dos Contos; comearão a tomar as contas aos ditos Almojarifes, & recebedores: os quais mādaráõ requerer para estarem a ellas; & não se occuparáõ em outra cousa até se acabarem de tudo: & as contias porq nossas rendas forem arrendadas: carregaráõ em receita sobre os ditos Almojarifes, & recebedores pelos mesmos arrendamentos; porque para boa ordem de nossa fazenda, & se escusarem muitos inconvenientes, & debates: he determinado que sobre elles carreguem todos os arrendamentos por encheyo; & elles tenham cuidado de arrecadare todos pelos ditos rendeiros, & suas fianças que assi mesmo são obrigados a tomar boas; & porque nossas rendas sempre estejaõ seguras segundo cumpridamente em seus regimentos, & nossas Ordenações he contheudo: & assi se usou sempre em nossa fazenda: & quanto he ás despesas de nosso assentamento, & todas as outras que mandamos que se paguem por nossas cartas, & desembargos: se alguns dinheiros dellas ficarem por pagar logo fação pagar pelos dinheiros que os ditos Almojarifes, & recebedores tiverem em seu poder; & se ainda os não tiverem arrecadados dos ditos rendeiros, nem feito toda a diligencia que são obrigados: os ditos Contadores os mandaráõ arrecadar pelos ditos Almojarifes, & recebedores; & por seus bens, pois elles forão negligentes em cumprir nossa ordenança, & o que lhe sobre isso he por nòs mandado; & a elles fiquem resguardado seu direito contra os ditos rendeiros se o tiverem por bem de nossos regimentos, & Ordenações: & se depois de pagos os ditos assentamentos, & as outras despesas que nos ditos officiais forão despachadas sobrejar algum dinheiro que ficasse por despender: os ditos Contadores no lo enviarão logo, por pessoa que seguramente o traga a nossa

Corte

Corte, & nos escrevão o que nos assi envião: declarando os officiais que tais dinheiros ficarem devêdo: & de q annos: para os mādarmos entregar a quem ouvermos por nosso serviço, & lhes levar provisão porque os possaõ levar ordenadamente em conta aos officiais que os assficarem devendo em suas contas como dito he: & sendo caso que os ditos Almojarifes, & recebedores logo pagar não quizerem: os ditos Contadores os mandaráõ prender, & da cadeia lhes mandaráõ vender seus bens, & arrematar aos tempos ordenados, até haverem o que nos assi deverem: demaneira que logo sejaõ executados, & suas contas acabadas como dito he; & se os ditos Contadores, Contador mór, Veedores da fazenda das Comarcas, & Proveedores dellas não tomarem as ditas contas em cada hum anno na maneira sobredita; & não executarem as dividas no dito tempo em cada hum anno: suas fazendas nos ficarão obrigadas ás ditas dividas para as por elles podermos aver (quando se pelos ditos Almojarifes, & officiais não poder achar fazenda para podermos ser pago de nossa divida) as quais contias os ditos Contadores assi tomaraõ aos sobreditos Almojarifes, & recebedores na maneira, & ordem que se ao diante segue.

Itẽ primeiramente proverão os livros das arrematações das rendas que andão em os Contos de sua Comarca; & os concertaráõ cada renda por si: a contia porq foy arrendada: com o livro da receita do tal Almojarifado do anno q se a cõta tomar; & bem assi veraõ quaesquer outros dinheiros, foros, & quaes outras cousas que os ditos officiais o dito anno receberão ou fossem obrigados receber: os quais concertaráõ com a receita do caderno que aos ditos Almojarifes enviamos; porque se fez o assentamento do dito anno em nossa fazenda; & pelos ditos livros, & caderno tudo concertado farão a receita verdadeira sobre o tal official, & assi proverão as despesas cada hũa per si; começando pelo dito caderno primeiramente,

nas ordinarias, & depois as tenças, & apoz isto as outras despesas de nosso assentamento; & das outras pessoas que nos ditos officiais desembargamos, que no dito caderno acharão declaradas; as quais despesas os ditos Contadores levarão em conta aos ditos Almojarifes, & recebedores pelos desembargos, & alvarás nossos que para elles forem despachados (sendo assinados por nós ou por nossos Veedores: passados pelos officiais de nossa Chancelaria, & na ordem que devem, segundo regra de Contos, & regimentos de nossa fazenda) & com os conhecimentos das partes que os tais dinheiros, & cousas receberem feitos pelos Escrivães de seus officios no modo ao diante ordenado: os quais desembargos assi mesmo concertaráõ com o livro do Almojarifado onde haõ de ser lançados pelo Escrivão d'elle com a declaração necessaria; & outras nehũas despesas lhe não serão levadas em despesa: salvo as conteadas no dito caderno como dito he; & as meudas de papel, & tinta, & recados de nosso serviço (sendo necessarias feitas com aquella ordem, & resguardo que deve, & por mandados do Contador) não passando daquella contia que no dito caderno para as tais despesas meudas for levado.

Da qual receita, & despesa dos ditos livros, & desembargos; farão os ditos Contadores hũa recadação; em a qual assentaráõ primeiramente a receita logo no começo della, declarando todas as rendas per si; & as contias porque forem arrendadas ou renderem por rendimento (se nellas não ouver rendeiros) & os nomes das pessoas a que forão arrendadas ou as receberão por esta forma.

Item carregão aqui em receita sobre o tal Almojarife, ou recebedor, tantos mil reis.

I. tanto, porque o Almojarifado este anno foy arrendado a N. & N. rendeiros principais.

E tanto que valem os foros que sua Alteza tem no dito Almojarifado.

E tanto que recebo de tais officiais

F3

por

por empimento ou tais dinheiros, & coufas; tudo muy declaradamente.

E pelo dito modo assentaraõ apoz a dita receita, a despesa nesta maneira.

Item saõ aqui levados em conta, & despesa ao dito Almoxarife, ou recebedor tantos mil reis que se mostrou o dito anno pagar às pessoas abaixo declaradas pelos desembargos abaixo escritos.

1. Tanto a N. que lhe el Rey mandou dar q este anno avia de aver de sua tença, ou por tal razão, por carta dada em tal lugar, a tantos dias de tal de meyz, & de tal era; & por seu conhecimento feito, & assinado por N. Escrivão do dito Almoxarifado, ou Thesoureyro, a tantos dias de tal meyz, & era o qual conhecimento será feito ao pé, ou nas costas de tal desembargo feito nesta forma.

Saibaõ todos que N. confessou que recebeo de N. Thesoureyro, Almoxarife, ou recebedor tanto dinheiro contendo neste desembargo del Rey Nosso Senhor, & porque assi he verdade lhe mandou ser feito este conhecimento, em tal lugar, a tantos dias de tal meyz, & tal anno: testemunhas que a isso foraõ presentes, N. & eu Escrivão de tal Almoxarifado que o vi pagar, & assiney aqui.

E no assento que se na dita recadação fizer do tal desembargo, se escreverá cumpridamente a razão, & causa porque el Rey desembargar os dinheiros nelle contendos: na maneira que no dito desembargo for declarado: & por esta forma se faraõ todos os outros assentos dos desembargos, & despesas q se na dita recadação assi lançare em despesa; & os ditos Contadores não romperão mais os ditos desembargos pelos finais como costumavão fazer: sòmẽte os enfiarão em hũa linha, para quãdo vierem á fazenda fazer relação de suas contas, serem vistos primeiro pelos Vedores della que os romperão na maneira que o daqui em diante ordenamos: & tanto que o dito Contador com seu Escrivão tiver assentada em a dita recadação toda a receita; & bẽ assi toda a des-

pesa na maneira sobredita; & bem certificada somaraõ tudo ao pé das laudas; & saberaõ quanto monta na receita; & bem assi na despesa, & o que montar assentaraõ em soma nas cabeças da recadação; & no cabo da dita recadação faraõ encerramento de toda a dita conta: o qual encerramento assentaraõ em esta maneira.

Soma do que monta em toda a receita que se mostra por esta recadação: o Almoxarife, ou recebedor receber este anno; & lhe ser carregado ao todo, tantos mil reis.

Soma do que se mostra o dito Almoxarife despende o dito anno ao todo, tantos mil reis.

E assi se mostra ficar devendo tantos mil reis, ou despende mais tantos.

E se ficar quite de tudo o que recebeo: assi lhe ponha que despendeo tudo o que recebeo; & por esta via se assente no encerramento todas as outras coufas (se as elle receber) cada hũa per si: das quais se fará soma verdadeira para o dito encerramento por totales q os ditos Contadores faraõ quando foreõ coufas de calidade para isso.

E sendo caso que pelo dito encerramento se mostre o tal official despende mais do que recebeo: o dito Contador lhe fará pergunta a causa, porque despendeo mais do que recebeo; & fará disso hum auto; & alem disso tornará a prover, & cõcertar a dita conta pelos livros, & papeis por onde a tomou, para saber se nella vay algũ erro; & sendo a conta assicerta, & achando que todavia elle despendeo mais do que recebeo; se terá nisso a maneira contenda na ordenança sobre isso feita: os quais livros, recadações, linhas, desembargos: os ditos Contadores mandaraõ entregar aos porteiros dos Contos para os meterem em suas arcas, & almarios: onde os terãõ bem guardados na casa dos Contos, para em todo o tempo darem delles razão, & se poder ver, & prover no que cumprir a nosso serviço, & bem das partes: & os ditos Escrivaens dos Contos, & porteiros delles, seraõ avisados que não

não descubraõ os encerramentos das ditas contas sobpena de privação dos officios.

CAPITULO LXXXII.

Da maneira em que os porteiros dos Contos terãõ os livros que pertencem a seu officio.

Os ditos porteiros terãõ em seu poder em as arcas fechadas os livros dos lanços, & todos os outros livros, papeis, escrituras que nos ditos Contos ouver, & a elles pertencer: os quais quãdo forem mister ao Contador (para nelles com seu Escrivão escrever ou prover algũa coufa) lhe seraõ dados pelo dito porteiro atẽ se nelles fazer o que for necessario; & o porteiro os tornará a recolher, & guardar, para delles sempre dar conta, & razão quando cõprir.

CAPITULO LXXXIII.

Que os Almoxarifes, & recebedores em quanto derem suas contas não recebãõ, & possãõ tomar as fianças.

Item os ditos Almoxarifes, & recebedores daraõ conta em cada hum anno na maneira sobredita; & em quãto assi derem suas contas, não receberãõ coufa algũa do anno vindouro: & tanto que os ditos Contadores começarem de tomar as ditas contas aos ditos officiais, lhes mandaraõ, & defenderãõ de nossa parte que não recebãõ nenhũs dinheiros nem outras nenhũas coufas de nossas rendas desse anno presente, que lhe haõ de tomar suas contas dos annos passados; & mandaraõ assi mesmo aos rendeiros, & recebedores das taboas, que não dem, nem entreguẽ nenhũs dinheiros aos ditos Almoxarifes, & recebedores em o primeiro quartel desse anno presente, nem dos tres quarteis vindouros (posto que lhe pelos ditos officiais seja requerido) atẽ verem seus mandados em que mandem, & declarem a pessoa a quem haõ de acudir com a dita

renda, & recebimento; porque avemos por informaçãõ que os ditos Almoxarifes suprem, & pagaõ as dividas dos annos passados; com o que recebem das ditas rendas em o anno que se começa no tempo que lhe suas contas tomãõ: porẽm avemos por bem que os ditos Almoxarifes, & recebedores dos ditos Almoxarifados tomem as fianças aos nossos rendeiros em começo de cada hum anno ao tempo que por nõs he ordenado: posto que não recebãõ nossas rendas: & tanto que elles tiverem dadas suas contas com entrega de tudo o que deverem do primeiro anno: entãõ os ditos Contadores lhe mandem passar mandados para os ditos rendeiros, & recebedores, que lhe acudãõ com o pagamento das ditas rendas, & rendimento dellas do segundo anno (tudo presente o Escrivão de seu officio) do qual cobrarãõ conhecimento em forma para sua guarda.

CAPITULO LXXXIII.

Da maneira em que se porãõ recebedores aos Almoxarifes de dous em dous annos & elles usaraõ de suas jurisdicções.

Outrosi (porque ordenamos que os ditos Almoxarifes, & recebedores que assi derem suas contas com entrega o primeiro anno possãõ receber o outro anno seguinte: segundo no Capitulo sobredito he contendo, & declarado) avemos por bem que acabado o dito anno seguinte que assi haõ de receber para cumprirem dous annos: lhes seja logo tomada sua conta na maneira que se contẽm em este nosso regimento: & o Contador da Comarca nos fará saber como o tal Almoxarife ha de dar conta; que lhe ordenemos recebedor nomeandonos para isso algũs nossos criados, ou pessoas, tais que na Comarca ouver que lhes pareça que tem fazenda (para nossa fazenda estar segura) & saõ auros, & pertencẽtes para isso; & quãdo nõs de cá não provermos & o deixarmos a elle dito Contador:

ponha logo em seu officio recebedor, que receba o dito Almoxarifado, & rēdas esse anno terceiro: & tome as fianças aos rendeiros: & faça os pagamentos às partes que nesse Almoxarifado forem desembargadas: o qual recebedor será tal pessoa que seja abonado, auto, & pertencente para o dito cargo servir: porq̃ não sendo tal: o dito Contador será obrigado a pagar tudo aquillo que se por elle não poder aver: para o qual lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos pelo dito Contador: que bem, & verdadeiramente guarde a nós nosso serviço, & às partes seu direito: & lhe dará assi mesmo regimento da maneira em que haja de servir o dito cargo; & ao dito Almoxarife, ou recebedor não será entregue seu officio, nem receberá cousa do dito Almoxarifado; até primeiramente as contas dos ditos dous annos serem vistas em nossa fazenda pelos Veedores della; & lhe ser dada sua quitação por nós assinada, & selada do nosso sello: pella qual quitação será metido em posse de seu officio depois do anno terceiro (que ha de carregar tudo sobre o recebedor que no tal Almoxarifado for posto) ser acabado; porque aquelle anno terceiro queremos que o dito Almoxarife não receba: salvo quando o nós por nosso especial mandado ouvermos por bem, & mandarmos.

CAPITULO LXXXV.

Da maneira, & tempos em que os Contadores virão com as contas à fazenda de dous em dous annos.

COm as quais cōras que assi forem acabadas de tomar: mandamos aos ditos nossos Contadores, q̃ de dous em dous annos venhão cō ellas a nossa fazenda; para serẽ vistas pelos Veedores della, & nos ser feito relação dellas; & se dar quitação aos officiais sobre que carregarem; & com elle virá o porteiro dos Contos, que as trará a bom recado, & todos os livros, & papeis que a ellas pertencão: até serem vistas, & entregues ao

porteiro dos nossos Contos da Casa: sobre quem haõ de ser assentadas em seu livro, & lhe passar conhecimento para sua guarda: & os tēpos que ordenamos & repartimos aos ditos Contadores em que cada hum aja de vir a nossa fazenda com as contas de suas Comarcas (porq̃ não venhão todos juntos, & possaõ ser melhor despachados) são os seguintes.

Item o Contador mōr, & Cōtadores das Comarcas, de Santarem, Leyria, & Alanquer, & de Setuval: em o primeiro dia do mez de mayo do anno seguinte em que se acabaõ os dous annos.

E os Contadores das Comarcas da Cidade de Evora, Beja, Coimbra, Viseu, & da Guarda: em o primeiro dia do mez de Junho.

E os Contadores do Reyno do Algarve, & Comarcas da Cidade do Porto Guimaraens, & da torre de Mençorvo: em o primeiro dia do mez de Julho.

CAPITULO LXXXVI.

Que as contas que senão puderem tomar na Comarca, se venhão acabar à Corte.

ITem se por algum caso na Comarca senão puderẽ acabar as ditas contas ou algũas dellas: aos ditos Cōtadores sem embargo disso mādamos q̃ venhão com ellas a nossa Corte aos tempos sobreditos na maneira que dito he; & tragaõ consigo os Escrivaens dos Contos, & Porteiros, & bem assi os ditos Almoxarifes, & recebedores que as ditas contas tiverem por dar, & os Escrivaens de seus officios, & com elles todos os livros de suas receitas, & despesas, desembargos, cartas, alvarás, & conhecimentos das pagas que fizeraõ: & caderno do assentamento nosso que lhes desse anno foy: & quaesquer outros papeis que a suas contas pertencerem: para as tomarem, & acabarem em nossa Corte: & os ditos Contadores traráõ assi mesmo o livro dos lanços, & arrematações das rendas desses annos de que se as ditas contas ouverem de tomar: & mādamos aos sobreditos Almoxarifes, & rendeiros,

deiros, que tragaõ consigo todo o dinheiro, & cousas que até esse tempo lhe ficarem por despender; para se todo entregar a quem ouvermos por bem.

CAPITULO LXXXVII.

Da maneira que se terã nas contas em que el Rey der alguns espaços aos rendeiros

OUtrosi porque pode ser que algũs dos ditos Almoxarifes, ou recebedores não terãõ recebidos algũs dinheiros, & outras cousas de nossos rendeiros, & recebedores de nossas rendas, & direitos: em q̃ nos forem obrigados, & devedores: por lhe termos dados espaços de tais dividas até algum tempo certo: o qual não será findo quando lhe tomarem suas contas: & assi por outras razões lidimas q̃ poderaõ alegar; de não poderem arrecadar as ditas dividas, até o dito termo em q̃ as ditas contas haõ de dar: mandamos que sem embargo disso; todavia as ditas contas sejaõ acabadas como se melhor puderẽ acabar; & esses Contadores, Almoxarifes, Recebedores, & Escrivaens, & Porteiros, venhão a nossa Corte com ellas aos tempo por nós ordenado, & tragaõ em sua lembrança as ditas dividas que taes são, & o que monta em ellas, & as razões q̃ ahi ha porque senão poderaõ aver até esse tēpo: & os ditos espaços quando se acabaraõ; para nós yermos tudo, & mādarmos sobre isso dar nossa determinação como acharmos que he direito, & razão.

CAPITULO LXXXVIII.

Da maneira em que os ditos Contadores porãõ recebedores aos Almoxarifes, que não derem boa conta com entrega.

ITem se algũs Almoxarifes, & recebedores não derem boa conta com entrega naquelles tēpos limitados neste nosso regimento, & Ordenações; por bem do qual elles não possaõ, nem devaõ tornar a receber seus officios: mādamos

damos aos ditos Contadores q̃ nos tais Almoxarifados, & rendas ponhaõ recebedores da terra bons homens, de boa fama, & de bom entender, ricos, & abonados: aos quais recebedores os ditos Almoxarifes que assi suas contas não derẽ boas, & tais como são obrigados: entregaraõ todos os instrumētos, & escrituras que tiverem das fianças que já tiverem tomadas aos rendeiros, & seus fiadores, & abonadores dessas rēdas daquelle anno presente; & isto perante os Escrivaens de seus officios: & os ditos recebedores passaraõ disso seus conhecimentos aos tais Almoxarifes, de como lhes as ditas escrituras de fianças foraõ entregues, para os ditos recebedores que assi forem postos, por ellas arrecadarem o que a nós pertence de aver de nossas rendas aos tempos ordenados: as quais fianças os ditos Almoxarifes, são obrigados ter tomadas muy verdadeiramente sem nenhum engano, nem malicia: & mandamos aos ditos recebedores que depois que tiverem as tais escrituras de fianças em seu poder, sejaõ por elles bem vistas, & examinadas se são boas, & tais como devem; porque se depois se achar em isso algum erro, cada hum dos sobreditos que tal erro passar no lo pagar por seus bẽs, & corpo segundo for razão, & direito; & os ditos recebedores que, assi forem postos receberaõ todos os dinheiros, & cousas que pertencerem às nossas rendas, presente os Escrivaens de seus officios: aos quais daraõ juramento dos Santos Evangelhos que muy verdadeiramente façaõ, & usem do dito cargo; guardando em elle todo nosso serviço: & ao povo seu direito: & que não recebaõ, nem despendaõ nenhuma cousa: salvo presente os ditos Escrivaens, para tudo porem em receita, & despesa em seus livros: & o dito Contador lhe dará seu regimento muy bem declarado de tudo o que lhe pertencer fazer: em tal maneira q̃ elles não possaõ errar em os ditos cargos q̃ lhe são dados por falta de bom avisamento; & logo os ditos Cōtadores nos escrevaõ de como puseraõ

os ditos recebedores; & a quaes nos-
fos Almojarifes, ou recebedores; & a
razão q̄ tiverão a fazer tal movimento;
& as pessoas que assi puserão por recebe-
dores: que tais são: para sobre isso man-
darmos prover como nos bem parecer.

CAPITULO LXXXIX.

*Da maneira em que os ditos Contadores to-
marão as contas das rendas que não fo-
rẽ arrematadas nos recebedores dellas.*

O Utrosi se algũas rendas ficarem
por arrendar, & se arrecadarem
por nós: os ditos Contadores em fim de
cada hum anno com o Escrivão dos
Contos; tomarão a conta aos recebe-
dores q̄ dellas forem: sendo a ellas pre-
sentes os ditos recebedores, & Escrivães
das tais rendas com todos seus livros,
porque se as ditas rendas arrecadaráõ, &
receberão: em os quaes terãõ tudo es-
crito verdadeiramente: & assi os vare-
jos, & descaminhados, sãõ em dobro,
sentenças, & qualesquer outras cousas
que as ditas rendas pertençaõ: os quaes
livros somarão todos. s. primeiramente
a receita, & depois a despesa: levãdolhe
em conta as despesas necessarias que
sobre a recadação das ditas rendas fizerẽ:
verdadeiramente, & segundo nossa or-
denança: sendo todas declaradamente
escritas, & assentadas em os ditos livros,
pelos ditos Escrivães: dando elles sua
fe como as virão fazer: & senão forem
escritas em os ditos livros com a dita
declaração não lhas levem em conta; &
bem assi lhas levarão em despesa o mã-
timento que os ditos recebedores ou-
verem de aver por nossas cartas, & al-
varas; se os tiverem; & se os não tiverẽ;
haverão aquelle mantimento q̄ temos
ordenado; que os tais recebedores ajaõ
de avergeralmente: & pelo mesmo mo-
do se levará em despesa o mantimento
dos ditos Escrivães: & pela dita forma
lhe levarão em despesa todos os desem-
bargos, & alvaras nossos que ordenada-
mente tiverẽ pagos segundo nossa orde-
nança; & se forẽ recebedores de ramos,
levãlhechaõ em cõta todos os conheci-

mentos das entregas q̄ tiverẽ feitas aos
nossos Almojarifes, & recebedores dos
Almojarifados a q̄ as ditas rendas per-
tencẽ, & sobre quẽ ordenadamente se
costuma carregar: sendo feitos por seus
Escrivães, & na forma ordenada; da
qual conta faraõ recadação; & dando a
dita cõta os ditos recebedores cõ entre-
ga, lhe passaráõ os ditos Cõradores seus
alvaras de certidão para sua guarda, &
depois averem sua quitação em nossa
fazenda quando se nella fizer relação
da dita conta; & ficãõ os ditos recebe-
dores devendo algũa cousa, o arrecada-
rão por elles, & se farà execução em sua
fazenda na maneira em q̄ he determi-
nado q̄ se faça aos Almojarifes, quando
daõ suas contas, & ficãõ devendo pelo
encerramento dellas.

CAPITULO CX.

*Como os Contadores no mez de Janeiro de
cada hum anno, tomarão conta aos Al-
mojarifes, & recebedores do que
despenderão o anno passado; & enviẽ
a el Rey o traslado dos conhecimentos
& pagas.*

O Utrosi porq̄ ouvemos por infor-
mação que os nossos Almojarifi-
fes, & recebedores faziaõ muy maõs
pagamẽtos às partes q̄ nelles são despa-
chadas, assi por se aproveitarem dos di-
nhellos de seus recebimentos, como tam-
bem por pagarẽ a hũs em cheo, & a ou-
tros não pagarẽ nada: hindo contra seu
regimẽto: o qual he q̄ a todos hajaõ de
pagar igualmente soldo a livra do q̄ ar-
renda render: pelo qual por podermos
ser certo, & sabedor daquelles nossos
Almojarifes, & recebedores q̄ nos bem
servirẽ: pagãõ bẽ, & segundo nossa or-
denança a aquellas pessoas q̄ nelles são
despachados: para por isso receberẽ de
nós favor, & mercẽ assi como he razão:
& assi mesmo os que fizerem o cõtrario
averem de ser castigados, segundo suas
culpas.

Ordenamos, & mandamos aos ditos
Contadores, Contador mór, & Veedo-
res da fazenda das Comarcas, & Pro-
vedores

vedores dellas; que daqui em diante co-
mo vier o mez de Janeiro de cada hum
anno elles tomem logo cõta aos Almo-
jarifes, & recebedores de suas Comar-
cas; & isto pelos conhecimẽtos das par-
tes feitos em forma por seus Escrivães;
em q̄ declare o tempo em q̄ foraõ passa-
dos: dos quaes conhecimentos faraõ hũ
caderno em que todos assentaraõ; de-
clarados sumariamente. s. a pessoa, &
o pagamento que tem recebido, & o
tempo em que o recebeu, & o que a
tal pessoa foy despachado; & isto man-
damos q̄ se faça assi tão que vier o dito
mez de Janeiro de cada hũ anno (posto
q̄ as partes não sejaõ de todo pagas nẽ o
rendimẽto do Almojarifado seja todo
arrecadado) & o caderno da dita conta
nos enviaraõ: o qual nos será dado em
cada hum anno por todo o dito mez de
Janeiro sobpena de por a primeira vez q̄
o assi não fizerem, perderẽ o mãtimento
de seu officio de todo aquelle anno, &
pela segunda vez perderão seus officios;
& a pessoa q̄ entregar, & trazer o dito
caderno; levará conhecimẽto daquelle
official a q̄ o mandamos entregar para
guarda, & segurãça de cada hũ Cõtador;
& alẽ disto se cumprirá, & guarda o q̄ te-
mos mandado a cerca das contas que se
haõ de tomar aos ditos officiais em ca-
da hũ anno: para o dinheiro q̄ se achar q̄
tem por despender; o enviarem a nossa
fazenda; & tudo o mais q̄ a cerca disto
por nossas Ordenaçoes, & regimentos
temos mandado.

CAPITULO XCI.

*Que os Contadores não mandem despẽ-
der por seus mandados: salvo as contas
que lhe vão nos cadernos dos assenta-
mentos para despesas meudas.*

O Utrosi mãdamos, & deffendemos
a todos os ditos Contadores, Cõ-
tador mór, Veedores da fazenda das
Comarcas, & Provedores dellas; q̄ elles
não despendaõ, nem por seus mandados
mandem despender, dinheiro, nem ou-
tra cousa algũa aos nossos Almojarifi-

ses, & recebedores; nẽ em nenhũas de
nossas rendas sem nosso especial man-
dado: em que declarẽmos que o possaõ
tomar, & despender dellas: salvo aquel-
las contias que nos cadernos dos assen-
tamentos em cada hum anno são leva-
das pelos Almojarifados, para os ho-
mens do Almojarifado que vão fora,
& outras meudas; & quando mandar-
mos algũa carta, ou mandado, porque
mandemos que alguns dos Contadores
mandem fazer algũa despesa; nas costas
da tal carta, ou mandado; passará o dito
Contador outro seu para o Almojarife,
ou recebedor que tal despesa ouver de
fazer; & se ouver mister tanto dinheiro
que de hũ só renda senão possa tomar:
em tal caso a dita nossa carta, ou man-
dado ficará em poder do Almojarife,
ou recebedor em que se o mais dinheiro
despender, & o traslado della em publi-
ca forma feito por Tabalião: ficará a ca-
da hum dos outros officiais em que se o
mais dinheiro tomar; porque de outra
forma não avemos por nosso serviço se
despenda nenhum dinheiro por man-
dados dos ditos Contadores; & porẽm
mandamos, & deffendemos a todos os
nossos Almojarifes, & recebedores que
por mandados de nenhũs Contadores,
nem dos officiais sobreditos, não des-
pendaõ nenhum dinheiro: salvo na ma-
neira que dito he sobpena de não o cõ-
prindo assi: alẽ de lhẽ, não ser levado
em conta o tal dinheiro que assi despen-
derem estarem a mais pena que ouver-
mos por bem lhe mandar dar; & aos Es-
crivaẽs de seus officios mandamos q̄ tal
dinheiro lhe não assentem em despesa
sob a dita pena: & mãdamos aos ditos
Contadores que assi o cumprãõ, & guar-
dẽ sob a dita pena de o pagarem em do-
bro, & serem privados de seus officios;
porque aquellas despesas que de seu ofi-
cio devem fazer por nosso serviço;
assi de recados que nos enviẽ, como
em papel, tinta, & outras semelhantes
sempre em cada hũ anno são levadas no
caderno do assentamento dos Almoja-
rifados; & se para as tais despesas me-
udas elles virem que haõ mister mais

dinheiro do que lhe assi vay levado no dito caderno: os ditos Contadores avisaão disso aos nossos Veedores da fazenda; para lhe enviarem a provisão que virem que he nosso serviço: & quando acontecer que forem necessarias algũas outras despesas que não são ordenadas; assi como reformações de nossas Alfandegas, & Casas de nossos direitos, & outras semelhantes: elles o farão saber aos tempos necessarios antes de se fazerem os assentamentos; para a tudo ser provido segundo nos parecer necessario.

CAPITULO XCII.

Que os Contadores tenham o traslado dos regimentos dos Almojarifes.

Porque os ditos Contadores são obrigados por nosso serviço, & ordenança de seus officios; proverem sempre os nossos Almojarifes, & recebedores que nossas rendas recebem, & arrecadação: em maneira que sempre as ditas rendas sejam arrecadadas: & se tomem as fianças a ellas segundo por nossas Ordenações, & regimentos temos ordenado: & as partes sejam muy bem pagas do que lhe por nós he desembargado: segundo cumpridamente temos declarado no regimento que aos ditos Almojarifes, & recebedores temos dado: mandamos aos ditos Contadores que cada hum delles tenha o traslado do regimento dado aos ditos Almojarifes; para o prover, & lhe fazerem cumprir por nosso serviço, & arrecadamento das ditas rendas, tudo o que em o dito regimento he conteudo, & os cõstringerem para isso sendo certo que se o assi não fizerem: que por os ditos Contadores, & seus bens averemos qualquer perda, & damno que por sua negligencia, & por sobre isto não proverem recebermos.

CAPITULO XCIII.

Dos lugares onde haverá casa para arrecadamento das sisas, & direitos; & que os officiais estejam nella continos.

Outrosi avemos por bem que em cada hũa villa, & lugar onde he a

cabeça de se arrendarem as nossas rendas dos termos, & comarcas que ahi são apropriadas: para ahi os moradores dos ditos termos darem suas recadações do que compraõ, & vèdem: em que sempre foraõ ordenados de ahi estarem nossos Escrivaens para escreverem, & tomarem as tais recadações com os nossos rendeiros, & recebedores de tais rēdas: que na praça ou lugar mais conveniente para o sobredito tenhaõ hũa casa: onde teraõ sua mesa, & livros: em a qual continuadamente estaraõ os ditos Escrivaens, & officiais com seus livros: para ahi sempre serem achados por todas aquellas pessoas q̃ comprarem, venderem, trocarem, escambarem, & fizerem quaesquer outras cousas que se devaõ escrever, & arrecadar em as ditas casas: as rendas das sisas, portagēs, & Alfandegas, & quaesquer outros direitos; os quais Escrivaens estaraõ em as ditas casas continuadamente nos tempos devidos; para fazerem o que cūpre a seus officios, & boa recadação das ditas rendas: & mandamos aos ditos Contadores que o façaõ assi cumprir; & quando algũs dos ditos Escrivaens forem negligentes a isso por cuja causa se perca algũa coisa de nossas rendas: os ditos Contadores ponhaõ outros em seu nome, q̃ os ditos officios sirvã: aos quais daraõ juramento, & nos escrevã sobre isso; para lhe mandarmos a maneira que ha jaõ de ter.

CAPITULO XCIII.

Da maneira em que os ditos Contadores quando andarem pelas Comarcas tomaraõ informação das cousas que pertencem a el Rey, & as arrecadaraõ.

Mandamos que cada vez que os ditos Contadores forem pelas Comarcas de que cada hum tem cargo; haverã informação pelos livros do tombo de cada Almojarifado: & os Almojarifes, & Escrivaens de seus officios: & por outra qualquer maneira que o melhor puderem saber: de todas nossas rendas,

rendas, & direitos, foros, tributos, censos, emprazamentos, aforamentos, jugadas, oytavos, reguengos, montados, descaminhados, rios, pescarias delles, reffios, pacigos, coutadas, fountos, sefmarias, matas, casas, herdades, olivais, padroados de Igrejas, bens de abintestados, cousas de renda de vento, peixes reais, peceyo de mercadoria, aparelhos, de navio, & cousas que o mar lançaõ fora à costa delle de navios que se perdessem no mar: a que não forem achados donos: as quais farão arrecadar para nós porque nos pertencem de direito: & assi saberaõ parte de todas as outras cousas que a nós pertencerem, & devem, & podem pertencer; por qualquer forma que seja em os ditos Almojarifados de que os ditos Contadores tiverem cargo: os quais saberão os lugares em que tais cousas, & cada hũa dellas são; & os bens de raiz com que pertem; & se são escritos em nossos livros do tombo, & aforados, & arrecadados como devem: & senão forem escritos em o dito nosso livro do tombo; os façaõ escrever em elle como devem; & se o não forem algũs delles; & andarem sonegados; os mandem, & façaõ tirar fora, & arrecadar, & escrever em os ditos livros em receita sobre esses Almojarifes; & no lo façaõ logo saber por suas cartas; & assi nos avise de quaesquer outras cousas que em sua Comarca virem que são de nossa fazenda, & nos pertencem.

CAPITULO XCV.

Da maneira em que os ditos Contadores farão escrever no livro do tombo as terras & rendas que el Rey der, ou tiver das; & a diligencia que sobre ellas farão quando vagarem.

Mandamos aos ditos Contadores que elles saybaõ parte de todas as terras, rendas, direitos, & outras quaesquer cousas q̃ de nós tenhaõ quaesquer pessoas de estado, & fidalgos, & outras quaesquer: de juro ou em quanto nossa mercê for, ou por outra

qualquer forma; & façaõ tudo escrever cada cousa per si; muy declaradamente no dito livro do tombo dizēdo assi: tal terra, tal reguēgo, tal casa, tal, herdade, vinha, souro; he del Rey, & parte com N. & com N. & rendem tanto; & trajo N. de juro, & de herdade, ou em quanto nossa mercê for; ou segundo acharem que a traz: vendo as ditas escrituras que disso tiverem, esses que as tiverem: cada hũa per si; & fazendoas escrever no dito livro; & tambem por qual Rey lhe a tal cousa foy dada; & se acharem que algũa destas cousas espirou por esta pessoa que a trazia, ou por outra qualquer forma: a façaõ tomar para nós, & no lo escrevaõ declaradamente; para lhe mandarmos o que sobre isso hajaõ de fazer: & isto queremos que se faça por se sabermos em todo tempo as cousas da Coroa do Reyno, & nenhũa não se poder sonegar nem alhear.

Outrosi mandamos aos ditos Contadores; que quando quer que falecerem algũas das pessoas sobreditas que terras ou outros alguns direitos, & cousas tiverem da Coroa do Reyno: logo provejaõ o nosso livro do tombo, & registos que andã nos Cõtos onde são trasladadas suas doações; & achando que as não tem de juro, ou não são escritas nos ditos livros, & assentados no dito tombo: vaõ logo os ditos Contadores onde as ditas terras ou direitos estiverem; & tomem posse dellas por nossa parte, & no lo façaõ logo saber: & a razão ou titulo que a ellas acharem para a isso provermos como sentirmos por nosso serviço; & não o fazendo elles assi avemos por bem que incorraõ em pena de trinta cruzados; & mais alem disso lhe daremos aquella mais pena q̃ nossa mercê for.

E alem disso lhe mandamos q̃ quando vierem a nossa Corte com suas contas a dar razão dellas em nossa fazenda como dito he: façaõ disso palavra aos nossos Veedores della para o concertarem com o livro do tombo que anda na dita fazenda; & assentarem em elle as que acharem que não são escritas no dito

livro: para tudo andar no modo q deve: & couza algũa da Coroa do Reyno se não puder perder nem alhear; & andar assi em verdadeira recadação; & as que dermos novamête, tanto que lhe a posse for dada: alem de as registarem no livro dos Contos: as assentem logo no livro do tombo na maneira sobredita.

CAPITULO XCVI.

Da maneira em que os officiais del Rey perderão seus officios quando os rendeiros perderem em suas rendas por culpa dos ditos officiais.

Porque temos mandado aos nossos Contadores por regimento, & ordenança de nossa fazenda; que quando quer que arrematarem nossas rendas: as arremataçoens dellas sejaõ assentadas pelos Escrivaens dos Contos nos livros dos lanços; & assinadas pelos ditos Contadores, & pelos rendeiros: segũdo mais compridamente he conteudo em a dita nossa ordenança, & regimento; & porq algũas vezes acõtece em algũas rēdas, sendo arrematadas; q por os ditos officiais não escreverem em os ditos livros as tais arremataçoẽs como são obrigados: se fazerem algũas demandas aos ditos rendeiros para lhe tirarem as ditas rendas: dizendo se contra elles que devião perder a dita renda; porque a arrematação que lhe della fora feita não se fizera, nem escrevera na forma, & maneira que mandamos, & por nossos regimentos he ordenado: & os ditos rendeiros entre outras couzas que por sua parte alegavaõ para se deffenderem: he dizerem que se a dita arrematação não foy assentada, nem escrita em nossos livros como devia; que a culpa não era sua, porq assi se costumava, & fizera em outros annos; & porq nossa vôtade he q nossas rendas sejaõ arrendadas a nossos rendeiros sem engano, nem malicia algũa: & que elles as hajaõ muy claras, & limpas: de forma q por falta de nossos officiais não fazerem o que são obrigados nunca se lhe possa dizer que os ditos

rendeiros erraraõ, & fizeraõ o que não devião para perderem suas rendas: mandamos que daqui em diante os nossos Contadores, & officiais que poder tiverem de arrematar nossas rendas; sejaõ avisados de fazerem, & cumprirem o que a cerca disso tem por nosso regimento, & ordenança; & acontecendo q por algũ caso semelhante, ou qualquer outro em que por direito, nossos rendeiros percaõ suas rendas; sendo por culpa ou negligēcia dos ditos nossos officiais: queremos que elles assi mesmo incorraõ em pena de perderem seus officios para os nōs darmos aquem nossa mercē for; porq não he razão que sendo os ditos rendeiros enganados por nossos officiais elles fiquem sem castigo.

CAPITULO XCVII.

Que os ditos Contadores tenhaõ sellos, & o que levarão dellas: & que não hajaõ escrevaninhas, nem outra nenhũa couza: nem quando forem fora pela Comarca sōmente os mantimentos que tem por cartas; & as despesas que mādaraõ fazer à custa dos rendeiros.

Item queremos, & nos praz que os ditos Contadores tenhaõ sellos para cō elles selarem sōmente as sentenças q derẽ, & as cartas testemunhaveis q dante elles passarem, & mais não; & levarão por cada sello que assi puterem dez reis sem mais levarem Chācelaria, nem outro nenhum direito.

Outrosi avemos por bem que os ditos Contadores não levem outro percalço nem mantimento de dinheiro, nẽ de outra couza algũa à custa dos rendeiros, nem á nossa, quando forem pela Comarca a couzas que pertençaõ a seus officios: sōmente o mantimento que lhe por nossas cartas he ordenado; nem haverão escrevaninhas, nem dinheiros de conto.

Item mandamos que quando os livros dos lanços que andão em cada hũ dos ditos Contos forem acabados de encher; & se ouyerem de fazer outros

livros

livros novos; que os tais livros se comprem à custa dos rendeiros principais, & os ditos Contadores os mandem assi comprar, & entregar ao porteiro dos Contos.

E pelo dito modo se comprará em cada hum anno à custa dos ditos rendeiros hum livro feito para a receita, & despesa de cada hum Almojarife, ou recebedor: o qual será entregue ao Escrivão do Almojarifado para nelle escrever o que a seu officio cumpre.

E bem assi queremos que sempre em cada hum anno se compre à custa dos ditos rendeiros em papel para os ditos Contos seis centos reis que nos parece que podem bastar em cada hũa Contadoria: o qual papel será entregue ao porteiro delles para se despende nos ditos Contos pelo dito Contador nas couzas de nosso serviço, & que a seu officio pertencem.

E pela dita forma se dará em cada hum anno à custa dos ditos rendeiros ao Escrivão de cada hum Almojarifado, quatro centos reis em papel, que outrosi nos parece que lhe bastará.

As quais despesas queremos que andem por ordinarias para se em cada hũ anno pagarem à custa dos rendeiros como dito he: & aos ditos Contadores mandamos que assi o cumpraõ, & guardem: & sejaõ avisados de não levarem mais couza algũa: sob pena de perdimento de seus officios: & alem disso haverem aquella pena que por direito merecerem: & porẽm se alguns delles tiverem algũas nossas provisoẽs para poder em algũa parte levar mais; podelohaõ mandar mostrar para lhe nisso provermos como for justiça.

CAPITULO XCVIII.

Do que haverão os Escrivaens dos Contos de seus mantimentos, & premios de suas escrituras & outros percalços.

Item haverão os Escrivaens dos Contos de cada hũa Comarca de seus mantimentos, seis mil, & quatro centos, &

sete reis segũdo o tem por nossas cartas. Item levarão das arremataçoens das cabeças dos Almojarifados, hum real por milheiro à custa dos rendeiros.

E dos ramos não levarão nenhũa arrematação, sōmente levarão de feitio do lanço que fizerem, ora seja de grãde contia, ora de pequena, cem reis.

Item do que escreverem no auto judicial das demandas, levarão o que se contém q leve os Tabaliaens por nosso regimẽto: & assi levarão das buscas dos feitos que escreverẽ em seu poder pela ordenança dos ditos Tabaliaens.

Item dos mandados, & certidoẽs que fizerem, ora grandes, ora pequenos: ainda que sejaõ para se pagarem alças: & de qualquer outra sorte que forem, levarão

20.

Item de trespassamento das rendas, ou quinhoens, & parçarias, levarão

50.

Item de cartas de sesmarias onde as fizerem elles ou os Escrivaens dos Almojarifados: & assi de afforamentos: levarão de feitio, & registo juntamente.

100.

Item tudo o que escreverem em nossos livros para segurança de nossa fazēda, & nosso serviço: não levarão couza algũa: tirado o que aqui declaramos que hajaõ de levar.

Item hindo pela Comarca não levarão couza de dinheiro, nem de mantimento á nossa custa, nem dos rendeiros: porque para isso tem nossos mantimentos.

Item não levarão escrevaninhas á nossa custa, nem dos ditos rendeiros.

Aos quais Escrivaẽs mandamos que assi o cumpraõ, & guardem; & sejaõ avisados de não levarem mais couza algũa: salvo o acima cõteudo sob pena de perdimento de seus officios; & alem disso haverem aquella pena que por direito merecerem: & porẽm se algũs tiverem algũas nossas provisoẽs para em algũa parte puderem mais levar: poderno-lashaõ enviar mostrar para a isso provermos como seja justiça.

CAPITULO XCIX.

Do mantimento, & percalços que haverão os porteiros dos Contos; & o que serão obrigados ter nelles.

Item haverá o porteiro dos Contos de cada hũa Comarca de seu mantimento por anno: tres mil, & trezentos, & vinte, & hum reais segūdo o tem por nossas cartas.

Itẽ haverá de dous em dous annos: o pano verde da mesa dos Contos q̃ serão cinco covados de a trezentos reis o covado: o qual pagará os rendeiros do anno em que se ouber de pôr: & andarã por ordinaria.

Item levarão das arrematações das

cabeças dos Almojarifados sōmente hũ real por milheiro: & dos ramos não levarão nada.

Item das buscas levarão o que se contém na ordenação, & regimento dos Tabaliaens.

E os ditos porteiros por razão destas arrematações que lhe ora ordenamos: serão obrigados à sua custa ter nos ditos Contos, tinta, penas, cera, tinteiro de pao, boceras com area, agulhas, linhas, & dinheiros de conto: aos quais porteiros mandamos que assi o cumprão, & guardem; & sejaõ avifados de não levarẽ mais cousa algũa, salvo o acima conteúdo: sobpena de perdimento de seus officios: & alem disso haverão aquella mais pena que por direito merecerem,

REGIMENTO

PARA OS ALMOJARIFES, E RECEBEDORES DE COMO devem servir seus officios: & de tudo o que aos ditos officiais pertence fazer.

CAPITULO C.

Da maneira em que os Almojarifes cō seus Escrivãens em cada hũ anno farão seus livros, & lhe serão carregadas as rendas em receita.

Ordenamos, & mandamos que em cada hum anno no começo d'elle, cada hum Almojarife, ou recebedor mande fazer dous livros da grandeza que forem necessarios: f. hum para sua receita, & outro para despesa: os quais estaraõ em hũa arca de duas fechaduras: em casa do dito Almojarife, ou recebedor: de que elle terá hũa chave, & o Escrivão outra: a qual arca se comprará de qualquer dinheiro que os ditos officiais tiverem: & lhes será levado em despesa o que custar: & a dita arca lhe será carregada em receita.

E porque nõs por nosso regimento geral dado aos nossos Contadores, lhe temos mandado que em o primeiro dia

de Janeiro de cada hum anno arrematem as nossas rendas das Comarcas de que tem cargo; & que tanto que arrematadas forem cada hum envie logo (em caderno por elle assinado ao Almojarife, ou recebedor do Almojarifado) as rendas desse Almojarifado de que lhe pertence o conhecimento: declarando cada hũa per si, & de que lugar notificando em o dito caderno aos ditos Almojarifes a contia por q̃ a cabeça do tal Almojarifado he arrendada: & bem assi a sifa geral, vinhos, panos, carnes, dizima de pescados, & todas as outras nossas rendas do dito Almojarifado que se arrendão por ramos, & os nomes das pessoas que forem rendeiros dellas, & as contias porque lhe forem arrematadas: & a parte que cada hum tiver na tal renda: & assim mesmo os nomes daquelles que os tais rendeiros fiarem a decima parte, segundo nossa or-

denança;

denança: & mandamos aos ditos Almojarifes, & recebedores que tanto q̃ lhes os tais cadernos forem dados: cada hum delles o faça logo tresladar pelo Escrivão do tal Almojarifado de verbo a verbo no começo do dito livro de sua receita: & tanto que for tresladado o guardará na dita arca, para saber os rendeiros, & fiadores que lhe são obrigados, & os constanger para o que cumpre a seu officio: & quando cumprir se poder ver, & concertar com sua conta ao tomar della.

E tanto que o dito caderno assi for tresladado: o dito Escrivão carregará em receita sobre o tal Almojarife, ou recebedor em o dito livro todas as ditas rendas: em o qual livro fará titulo de cada hũa renda apartada per si que diga em esta maneira.

Item carregará aqui em receita sobre N. Almojarife, ou recebedor tantos mil reis: pelos quais a cabeça deste Almojarifado foy arrematada este presente anno a N. & a N. rendeiros principais: segundo se contém em o caderno assinado por N. Contador desta Comarca que treslady em meu livro de verbo a verbo: dos quais são fiadores a decima parte N. & N. aos quais rendeiros o dito Almojarife, ou recebedor he obrigado tomar fianças bastantes; & tais porque el Rey Nosso Senhor esteja seguro de toda a dita contia; & tudo arrecadará aos tempos limitados nos regimentos, & Ordenações sobre isso feitas, sobre as penas nellas contendas: no qual assento ambos assinarão.

Em o qual livro ao diante o dito Escrivão fará outros titulos em que se assentaraõ todas as rendas rameyras que no tal Almojarifado ouber cada hũa per si segundo andaõ em repartição por esta maneira.

Itẽ as sifas gerais, vinhos, panos, carnes, & dizima dos pescados de tal lugar: he arrendada a N. & N. moradores em tal lugar: por tanta contia em salvo para el Rey Nosso Senhor: & são seus parceiros, N. & N. moradores em tal lugar: de que cada hũ tem tanta parte em ella,

& deraõ por seus fiadores N. & N. moradores em tal lugar.

E esta maneira teraõ em cada renda das ditas sifas gerais, vinhos, carnes, & dizima dos pescados: segundo andarem em ramos, & for declarado no caderno do dito Contador por repartição, ou arrendamentos quando se arrendarem.

E em cada titulo das rendas sobreditas deixará o dito Escrivão no dito livro tanto espaço em que se bem possaõ assentar, & escrever declaradamente todos os dinheiros que o tal Almojarife, ou recebedor receber de cada hum rendeiro: ou recebedor da dita renda: & ao dito Escrivão mandamos que nos ditos titulos assente, & escreva os tais dinheiros quando pelos ditos officiais forem recebidos.

CAPITULO CI.

Como os Almojarifes, no começo do anno avisarão os Escrivaens das sifas que farão seus livros: & que sejaõ continos nas casas das sifas, & direitos com os recebedores, & rendeiros.

Mandamos aos ditos Almojarifes, & recebedores que logo no começo do anno requirirão os Escrivaens de nossas sifas, rendas, & direitos de cada hum lugar: & lhe notifiquem que logo façaõ seus livros para em elles escreverem todos os rendimentos das ditas rendas, & direitos: os quais intitularão, segundo se deve fazer: em tal forma que tudo seja eserito, & posto em os ditos livros por boa ordenança, & se arrecadẽ as ditas sifas, & rēdas na maneira que he conteúdo, & declarado nos artigos, & declarações que sobre isso temos feito: os quais livros serão pagos pelos rendeiros a que essas rendas forem arrendadas: & se senão arrendarem, & correrem por nõs, serão pagos a nõsa custa: & os ditos Escrivaens serão avifados de continuadamente cada dia pela menhã, & depois de comer os dias que não forem feriados:

H hirem

hirem à casa da tabola da arredação das ditas sifas, & rendas: que seirão na praça desse lugar onde temos ordenado de todas estarem: & ahi estaraõ continuadamente na maneira sobredita; & cada hum dos ditos Escriuaens terá hũa arca de duas fechaduras em que se ponhão os ditos livros das ditas sifas, & rendas: da qual elle terá hũa chave, & o recebedor de tais rendas outra: o qual recebedor, & rendeiros estaraõ sempre prestes, & diligentes nas ditas tabolas com os ditos Escriuaens para bom despacho das partes, & se fazer o que cumpre a nosso serviço: tendo tal maneira que os ditos recebedores não recebam cousa alguma: salvo presente os Escriuaens dellas que assentaráõ tudo em seu livro, & na forma q por nossas Ordenações, & artigos temos declarado para sabermos se pre o q verdadeiramente nossas rendas rendẽ, & senão possa sonegar cousa alguma dellas: & as partes estarẽ seguras de não serẽ demandadas outra vez pelo q pagarem.

CAPITULO CII.

Da maneira em que os rendeiros darão suas fianças para poderem receber as rendas: & em que maneira a não receberaõ.

Item os ditos Almoxarifes seirão avisados; que elles requeraõ aos rendeiros a que nossas rendas forem arrematadas que por todo o mez de Janeiro lhe dem suas fianças bastantes: boas, & abonadas na maneira que cumpridamente he declarado em nossas Ordenações, & regimentos q andaõ no livro de nossa fazenda: de que os ditos Almoxarifes, & recebedores terãõ o tressado para se por elle regerẽ, & saberem a maneira em q haõ de tomar as ditas sifas, & constanger os ditos rendeiros: & requerer aos Juizes sobre suas abonações & condições das ditas fianças.

E se esses rendeiros enfiarẽ abundantemente na metade da contia, porque tiverem suas rendas arrematadas: o dito Almoxarife, ou recebedor lhas deixará arrecadar, & receber como por nõs he ordenado.

E senão enfiarẽ somente na quarta parte da contia da dita renda: não receberá esse rendeiro nenhuma cousa della: & requererá sua rēda de fora; & ser lhe ha posto recebedor em ella por nossa parte: o qual lhe porá o dito Almoxarife, ou recebedor: q seja bem abonado cõ autoridade do dito Contador, & a prazimēto do rendeiro: à custa dõ qual haverá seu mantimento como por nõs he ordenado: & isto se o hi não ouyer por nossa carta: ao qual recebedor deffenderá q não a cuda cõ os dinheiros da dita rēda: salvo a elle Almoxarife, ou recebedor em cada hum quartel do anno sobpena de ospagar de sua casa se o por outra forma fizer; & dõ que lhe entregar cobrará seu conhecimēto, feito pelo Escrivãõ de seu officio como ao diante fará mēção.

CAPITULO CIII.

Da maneira em que se removerá a renda aos rendeiros senão derem fiança até o primeiro dia de Fevereiro.

Ordenamos, & mādamos que se os nossos rendeiros não enfiarẽ suas rendas até o primeiro dia de Fevereiro de cada hum anno, que esses Almoxarifes, ou recebedores sobre que as rendas carregarem; o façãõ logo saber ao Contador dessa Comarca para elle logo remover a tal rēda, & arrendar aquẽ por ella mais der, fazendo nisso as diligencias q lhe em seu regimento saõ declaradas; & o que falecer se haverá por os bẽs do tal rendeiro, & de seus fiadores q o tiverem fiado em a decima parte: & se tantos bens não tiver para que por elles, & pela dita fiança senão possa aver o dito abatimento; o tal rendeiro será preso, & não o soltarãõ até sermos pago de tudo o que nos assi dever por bẽ do dito abatimento como dito he: segũdo mais cumpridamēte o temos declarado no regimento dado aos ditos Contadores,

CA-

CAPITULO CIIII.

Dos tempos em que os Almoxarifes hiraõ pela Comarca a tomar conta aos recebedores das tabolas, & ramos; & como lha tomaraõ: & a pena que hauerãõ se o não fizerem.

MAndamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores; que em fim do primeiro quartel tanto que passarem dez dias delle; se vaõ pela Comarca de seu Almaxarifado com os Escriuaens de seus officios; & tomaraõ conta aos recebedores das tabolas, & ramos da dita Comarca; de todo o dinheiro que se mostrar ser rendido pelos livros das sifas: o qual arrecadaraõ dos ditos recebedores, & lhe passaraõ disso conhecimēto em forma, feito pelos dios Escriuaens q lhe tudo carregaraõ em receita no titulo de cada hũa renda (segũdo em este regimento, & Ordenações de nossa fazēda he declarado) a qual cõta será tomada aos ditos recebedores; presente os Escriuaens das sifas q amostraraõ os livros, & rois por onde as ditas rēdas se arrecadaõ: sem malicia, nẽ engano algũ: & lhe será dado juramēto q declarẽ verdadeiramēte tudo o q sabem das ditas rēdas: assi dõ q for recebido, & assentado nos livros, & rois: como qualesquer outras cousas de q elles forẽ sabedores q se arrecadaõ ou devãõ de arrecadar: & se algũa incobrirẽ avemos por bem q elles incorraõ em pena de perderẽ seus officios: & pagarẽ anoveado tudo o que assi incobrirẽ, & não differem ao dar da dita conta: & os ditos Almoxarifes mādẽ disso fazer hũ auto q nos enviaraõ; para alẽ disso lhe darmos aquella pena que nos bẽ parecer: os quais Almoxarifes tomaraõ assi as ditas cõtas em todos os quarteis do anno em fim de cada hũ; & arrecadaraõ todo o dinheiro rēdido nos livros dos ramos pelos recebedores delles na maneira sobredita: sobpena de qualquer q o assi não fizer, & por sua negligēcia senão arrecadar o dito dinheiro no dito tempo: se aver por elle tudo o q se pelo recebedor do tal ramo não poder aver.

CAPITULO CV.

Da maneira em que o rendeiro será obrigado reformar suas fianças quando arder a quarta parte: & a maneira em que receberá dandoas á metade.

E Tomada assi a dita conta se os ditos Almoxarifes acharem q o dito quartel não rendeo todo o seu (i. a quarta parte da contia, porque a renda foy arrendada tiradas as despesas ordenadas que se pagaõ à custa da renda, & alças della) o que falecer averá dos primeiros dinheiros que render o segundo quartel: & cõstrangerá o rendeiro que acrecente em sua fiança outro tanto como desfaleceo no primeiro quartel; & assi o fará de quartel em quartel até fim do anno; & se o dito rendeiro tiver dada sifã a ametade: entãõ não será cõstrangido para aver de acrecetar, nem reformar mais fiança; porque pela tal fiança de ametade põde estar segura a perda da dita renda.

E achandose que o dito rendeiro recebeo algum dinheiro de fora do livro, ou q não seja assentada a paga nelle, posto que no dito livro seja escrito: mandamos que anoveado se arrecade pelo dito rendeiro para nõs: & haja as penas contendas em nossas ordenações sobre isso feitas.

CAPITULO CVI.

Da maneira em que os Almoxarifes farãõ pagamento em cada hum quartel ao assentamento del Rey, & a todas as partes.

Ordenamos, & mandamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores, q tanto q tiverẽ recebido, & arrecadado pelas ditas rēdas o dinheiro q pello dito modo em cada hum quartel renderaõ: elles se vaõ com elle a suas casas q devem ser na cabeça do Almaxarifado: & cada hum verá o dinheiro que assi tem recebido: & bem assi as despesas que nelle esse anno saõ desembargadas pelo caderno do nosso assentamento que em seu poder estará: & visto tudo do dia

H2

que

que chegarem a três dias a mais tardar, será pago o nosso quartel por inteiro sem nelle aver quebra algua do dito dinheiro q he do primeiro rendimento da dita renda; & do que elle ficar haverão as partes pagamento do que montar em seus quartéis. i. primeiro as cartas gerais, & assentamentos de pessoas que por seus padroens, ou cartas tem liberdade de averem pagamento em cada hum quartel por encheco: as quais serão assi pagas apoz nosso assentamento & primeiro que ás outras partes q não tem a dita liberdade; & o q ficar repartirá o soldo a livra por aquellas partes que não tem a dita liberdade; & se no primeiro quartel sobredito não ouver tanto rendimento porque as partes sobreditas que assi não tem liberdade possam ser pagas por encheco: até ellas não serem cheas, & pagas do seu primeiro quartel: não se pagará o nosso assentamento no segundo quartel do que lhe montar do rendimento delle; nem assentamentos, & cartas gerais dos sobreditos; porque queremos que no segundo quartel se encha, & pague o que lhe ficar por pagar do primeiro: & assi se fará de quartel em quartel até fim do anno; porque somente queremos que o primeiro nosso quartel seja pago por inteiro no primeiro rendimento: & de ahi em diante seja pago o que lhe montar depois de as partes serem pagas; & igualladas na maneira sobredita de quartel em quartel como dito he: & no derradeiro quartel se fará conta; & do rendimento delle se encherá o nosso assentamento, & pagar-se-á por encheco sem quebra algua; & assi se fará áquellas pessoas que tiverem liberdades para isso; & as cartas gerais em que não ha de aver quebra algua; & depois os outros desembargos de tudo o que lhe for devido; & quando ouver algua quebra em as ditas rendas; dar-se-á ás partes dos desembargos sobreditos que não tem liberdades para serem pagos por encheco; & não se entenderá esta nossa ordenança nas cartas gerais que tem rendas apartadas para averem seus pagamentos;

porque averão pagamento pelas ditas rendas, segundo se em suas cartas contém.

CAPITULO CVII.

Que os Almoxarifes não passem conhecimentos ás partes para serem pagas por elles em nenhũa rendas, nem as apartem para pagamento de nenhũa pessoa.

M Andamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores que não apartem rendas; nem dem nenhuns seus conhecimentos a nenhũas pessoas de qualquer estado, & condição que sejam de dinheiros que delles hajaõ de aver por nossos mandados para lhos pagarem os recebedores das rendas rameyras; porque queremos que tudo venha a suas mãos, & se dê, & despenda pela forma, & maneira em este Capitulo atraz escrito; salvante se já nós tivermos ordenado, ou ordenarmos daqui em diante por nossas cartas, & alvarás; que algũas pessoas hajão de nós alguns dinheiros de suas tças, ordenados, & mercês; ou de outras quaelquer cousas em q sejamos obrigado; em algũas rendas apartadas; porque em tais como estas senão fará mudança algũas; & se cumprirão as cartas que sobre isso tiverem.

CAPITULO CVIII.

Como os Almoxarifes receberão os dinheiros das rendas presente seus Escrivães; & a forma em que lhe serão carregados em receita, & passarão seus conhecimentos.

Os nossos Almoxarifes, & recebedores serão avisados de não receberem cousa algua de nossas rendas: salvo presente os Escrivães de seus officios; & quando lhes forem entregues os ditos dinheiros, ou outras quaelquer cousas: os ditos Escrivães assentaráõ em seus livros no titulo da renda desse rendeiro, ou pessoa que lhe fizer a tal entrega; as verbas que digaõ nesta maneira.

Item

Item aos tantos dias de tal mez, & tal era, N. & N. rendeiro de tal renda, ou N. recebedor della entregarão presente mi N. Escrivão a N. Almoxarife, ou recebedor tantos dinheiros do primeiro quartel em parte daquillo que ha de dar pela dita rēda o dito anno: ou receber della: & assi fará em cada hum quartel.

E logo esse Escrivão lhe fará conhecimento que concerte cõ o dito assento & verba: & no dia mez, & era que diga: saibaõ quantos este conhecimento de paga virem como N. Almoxarife, ou recebedor de tal Almoxarifado; conhecido, & confessou receber de N. rendeiro de tal renda, ou de N. recebedor della: tantos dinheiros do primeiro quartel em parte de paga do que por a dita renda he obrigado dar o dito anno: os quais lhe vi cõtar, & pagar, & forão por mi N. Escrivão assentados em receita sobre o dito Almoxarife em seu livro; & porq assi he verdade lhe mādou ser feito este conhecimento: feito a tantos dias de tal, mez, & anno: & eu N. Escrivão isto escrevi; & por esta maneira se fará em cada quartel até fim do anno.

CAPITULO CIX.

Que os Almoxarifes paguem os desembargos que forem levados no caderno do assentamento, & os que não pagarão: posto que vão lançados.

M Andamos, & deffendemos a todos os nossos Almoxarifes, & recebedores de nossos Almoxarifados, & outras rendas; que elles sejam avisados, que não despendão dinheiro nosso algum, nem fação pagamento por desembargo por nós assinado, nem pelos Veedores de nossa fazenda que para elles seja desembargado, até primeiramente lhe ser dado o caderno dos nossos assentamentos que lhe será enviado em cada hum anno pelos ditos Veedores da fazenda ao tempo que se os ditos assentamentos acabarem de fazer: o qual será assinado por nós: & nelles serão escritas, & assentadas todas as despesas, & pessoas

que o dito anno em cada hum Almoxarifado desembargarmos: as quais pessoas assi conteudas, & declaradas no dito caderno: os ditos Almoxarifes, & recebedores farão pagamento pelas cartas nossas, & desembargos que para elles levarem; sendo por nós assinados, ou pelos ditos Veedores da fazenda, & passados pelos officiais de nossa Chancelaria na ordem, & forma ordenada; & outras despesas nenhũas, nem desembargos não pagarão: posto q para elles vão adereçados, & sejaõ por nós assinados; ainda que nos tais desembargos diga que lhe fação pagamento sem embargo de não hirem levados no dito caderno; porque nossa tenção, & vontade he não fazerem outra despesa os ditos Almoxarifes, senão aquella que no dito caderno mandarmos assentar: salvo quando no tal desembargo fizermos menção que sem embargo desta clausula fação o tal pagamento.

E mandamos aos ditos officiais que antes que fação os tais pagamentos sejaõ por elles bem vistos os ditos desembargos, & alvarás; & examinados se são verdadeiros, & tais quais devẽ; & sendo tais fação o pagamento ás partes conteudas nos ditos desembargos na maneira conteuda neste nosso regimento, & segundo por nossas Ordenações he declarado; tudo presente os Escrivães de seus officios q o vejaõ, & dem fẽ dos tais pagamentos & os assentẽ em seus livros; & fação conhecimento ao pé do tal desembargo; no qual conhecimento darão fẽ como viraõ cõtar, & pagar os tais dinheiros; & em que dia, mez, & era; o qual conhecimento será assinado pelo dito Escrivão, & pela parte que o receber; & se por outra maneira fõra desta nossa ordenança: os ditos Almoxarifes, & recebedores fizerem os ditos pagamentos: mandamos que lhes não sejaõ levados em despesa.

Outrosi mandamos, & deffendemos aos ditos Almoxarifes que elles não fação pagamento de desembargo algum que leve regras ao pé: assinadas por nós, nem por nossos Veedores da fazenda:

H 3

em

em que diga que os ditos Almojarifes lhe fação pagamento do dito desembargo; posto q̃ para elles não vā adereçado: em caso que o dinheiro do tal desembargo vá levado no dito caderno do assentamento; porque tais desembargos não avemos por bem que se paguem: salvo quando forem ordenadamente feitos, & passados por nós, ou por nossos officiais, segundo a calidade de que forem, & nossa ordenança: salvo quando nas ditas regras declararmos; que sem embargo desta nossa Ordenação lhe fação por elles o dito pagamento.

CAPITULO CX.

Do que os Almojarifes poderaõ despende por mandados dos Contadores: & o que não despenderaõ posto que o mandem por seus mandados.

O Utrofi mandamos, & deffendemos aos ditos Almojarifes, & recebedores; que elles não despendão nenhum dinheiro, nem cousa algũa de nossas rendas por mandados dos nossos Contadores da Comarca; sòmente no pagamento das alças; & outras despesas ordenadas que se pagão à custa dos rendeiros, segundo ordenança: & algũas que por ordenança se fazem em cada hum anno de papel, & tinta: & para alguns homens que mandaõ a nossa fazenda com lanços, & recados de nosso serviço: para as quais lhe he sempre levado dinheiro no caderno do assentamento; & não despenderaõ mais que até a contia que no dito caderno he levada; & não o cumprindo elles assi: alem de lhes as tais despesas não serem levadas em conta: queremos que incorraõ em as pagarẽ em tres dobros para nós: & serem suspensos de seus officios em quanto nossa mercẽ for.

CAPITULO CXI.

Do tempo em que os Almojarifes mandaraõ requerer os rendeiros para estarem a suas contas, & a maneira em q̃ se dará quitação aos que pagarem.

O Snossos Almojarifes, & recebedores seraõ avisados que no pri-

meiro dia de Janeiro; requeraõ logo, & mandem requerer os ditos rendeiros para com elles estarem a suas contas do anno passado; & lhes assinem termo que logo vaõ estar a ellas com elles; & tragaõ consigo todos os conhecimentos, & pagas que lhe tiverem feitas: dos quais requerimentos se faraõ autos pelos Escrivaens de seus officios; ou Tabaliaes onde elles não estiverem (que os ditos Almojarifes, & recebedores teraõ para sua guarda) as quais contas se faraõ na forma, & maneira que se contém nas Ordenações de nossa fazenda que sobre isso temos feitas: & quando os ditos rendeiros por bem de conta fizerem pagamento aos ditos Almojarifes, & recebedores de toda a contia de seus arrendamentos: por todo o dito mez de Janeiro lhe seraõ dadas pelos ditos officiais: suas quitações feitas por seus Escrivaens na forma a diante escrita.

A quantos esta quitação virem N. Thesoureyro, ou Almojarife em tal lugar: faço saber que N. & N. foraõ rendeiros de tal siza, & renda: & tal anno, & a tiveraõ arrendada a el Rey Nosso Senhor por tanta contia em salvo para sua Alteza: & por quanto estiveraõ comigo á conta pelo livro da minha receita presente o Escrivão do dito Almojarifado: & me fez pagamento de toda a dita contia, segundo he escrito no livro da minha receita do dito Almojarifado, do dito anno por o dito N. Escrivão: eu o dou por quite, & livre da dita contia, porque teve arrendada a dita renda o dito anno: & mando que nunca em algum tempo elle nem seus fiadores, herdeiros, nem successores por isso sejaõ demandados; & em testemunho disso lhe mandey dar esta quitação, feita, & assinada pelo dito N. Escrivão do dito Almojarifado, & assinada por mi Almojarife, ou recebedor para a ter para sua guarda, & de seus bens, & fiadores; feita em tal lugar, a tantos dias de tal mez, & era: testemunhas N. & outros: & eu sobredito Escrivão que isto escrevi: a qual quitação sera trefladada no livro do dito Escrivão no cabo donde as pagas do

do tal rendeiro forem escritas.

CAPITULO CXII.

Da maneira que os Almojarifes mandaraõ executar os rendeiros depois que forem requeridos para suas contas.

M Andamos aos ditos Almojarifes, & recebedores que não vindo os ditos rendeiros estar a suas contas com elles, & acabalas do dia que para isso forem requeridos a oito dias: nem lhe fazendo cumprimento de paga da contia, & soma que nos ainda deverem de suas rendas: elles ditos officiais os mandem penhorar em todos seus bens moveis, & de raiz: & se os seus bens não bastarem mandaraõ fazer penhora nos bens de seus fiadores, & abonadores: os quais logo mandaraõ meter em pregação: & não lhe pagando os ditos rendeiros o que assi deverem por verdadeira conta até por todo o mez de Janeiro (que os ditos rendeiros tem lugar para arrecadar suas dividas) os ditos Almojarifes, & recebedores lhe mandaraõ arrematar os ditos bens, & fazenda até averem por ellas o que nos assi deverem; & no fazer da dita conta, & execução dos ditos bens se terá a maneira conteuda, & declarada em nossas Ordenações que sobre isso temos feitas: as qua is são escritas, & assentadas no livro das Ordenações de nossa fazenda: de que mandamos que os ditos officiais tenhaõ o treflado.

CAPITULO CXIII.

Dos tempos em que os Almojarifes concertaõ seus livros com os Escrivaens & daraõ suas contas.

O Utrofi mandamos aos ditos Almojarifes, & recebedores: que os desembargos, cartas, & alvaras que tiverem pagos às partes: ensiem todos em hũa linha hum apoz outro naquella ordenança que estiverem assentados pelos Escrivaens de seus officios na despesa

de seus livros: os quais elles guardaraõ muy bem em suas casas: & acabado o anno antes que o Contador mande levar seus livros aos Contos para tomar sua conta; todas as despesas que elles tiverem feitas sejaõ assentadas nos ditos livros; & concertadas pelos ditos Almojarifes, & recebedores com seus Escrivaens; porque geralmete mandamos aos ditos Contadores que depois que os ditos livros forem entregues nos ditos Contos senão possa mais assentar despesa algũa; & assi mandamos que se cumpra daqui em diante.

E tanto que entrar o mez de Fevereiro do anno seguinte de seu recebimento: logo o tal Almojarife, ou recebedor darã sua conta ao Contador a q̃ o conhecimento pertencer que lha tomarã na forma, & maneira que por seu regimento, & nossas Ordenações he ordenado; & qualquer cousa que aos ditos officiais ficar por despende; entregará logo segundo nossa ordenança.

CAPITULO CXIII.

Da maneira em que os Almojarifes despacharaõ os feitos que lhe pertencem: & em quanto derem suas contas usem de suas jurisdicoes não passado de hũ anno.

I Tem por quanto algũs dos ditos Almojarifes, & recebedores por ordenança de seus officios tem cargo de julgar os feitos que pertencem aos nossos regengos, jugadas, oytavos, portagens, & outros nossos direitos: mandamos que elles sejaõ muy diligentes ao ouvir & desembargar delles: guardando a nós nosso serviço, & às partes seu direito.

E quando elles derem suas contas em quãto estiverem fora de seus recebimentos: avemos por bem que elles usem de suas jurisdicoes assi como se recebesse; porque nesta parte não queremos que lhe seja feita nenhũa mudança; & isto dando elles suas contas dentro em hum anno & não se acabando no dito tempo o recebedor que receber a renda usará da dita jurisdicção.

CAPITULO CXV.

*Da maneira em que os Almozarifés terãõ
cuydado de saberem as cousas que per-
tencẽ a el Rey, & lhas fazerẽ arrecadar.*

E Os ditos Almozarifés, & recebedores com os Escrivaens de seus officios terãõ muy grande cuydado de saberem parte de todas as nossas rêdas, & direitos, foros, & tributos, censos, emprazamẽtos, montados, reffios, pacigos, moinhos, rios, pescarias delles, jugadas, oitavos, padroados de Igrejas, abintestados, sefmarias, soutos, olivais, herdades, quintas, caiais, rendas de ṽeto, peixes reais: & todas as outras cousas que em esse Almozarifado nõs avemos, & de direito devemos de aver: & bem assi nos reguengos: & se algũas pessoas os trazem, & não corregem nem aproveitaõ como saõ obrigados; os constrengerãõ que o façãõ como devem; & se algũs espirarem, & forem vagos os façãõ meter em pregaõ, & emprazar, & aforar aquem por elle mais der, com condiçaõ que hajaõ nossas cartas de confirmaçaõ, segundo nossa Ordenaçãõ; & se algũas destas cousas andarem sobnegadas ou fora do livro dos proprios; as demandem, & requeirãõ por nossa parte, & as façãõ escrever no dito livro dos proprios; para quando o dito Contador for pela Comarca desse Almozarifado, lhe darẽ recado de tudo; & quando vierem a nossa Corte darẽ razãõ em nossa fazenda para tudo se assentar em ella como deve.

CAPITULO CXVI.

Que quando os Almozarifés tiverem algũas duvidas de que não sejaõ providos por seus regimentos: as preguntem aos Contadores.

Os ditos Almozarifés, & recebedores seerãõ avisados que sobrevindo algũas duvidas de que não sejaõ providos em seu regimento que em tal caso se focorraõ cada hum ao Conta-

dor de sua Comarca: & elles lhes darãõ provisaõ segundo o regimento nõsso que para isso tem.

CAPITULO CXVII.

Das pessoas que seerãõ homens do Almozarifado, & sacadores: os quais seerãõ apresentados pelos Almozarifés.

O Rdenamos, & mandamos que os homens do Almozarifado, & sacadores delle quando forem providos de seus officios sejaõ apresentados pelos ditos Almozarifés, & recebedores; porq̃ elles tenhaõ cuydado de saberem as pessoas de que haõ de fiar: & os ditos officios lhe seerãõ dados por nossas cartas; os quais devem ser discretos, & avisados, fieis, & muy diligentes para fazerem as penhoras nas pessoas que nos forem obrigados; & trazerem dinheiros, & outras cousas a nossa fazenda; & a outras partes onde lhes for mandado por esses Almozarifés, & recebedores; & hiraõ cõ cartas, & recados por nõsso serviço; & cada dia devem de hir a casa dos ditos Almozarifés, & recebedores para fazerem o que por nõsso serviço lhes for mandado; & sendo alguns negligentes, mandamos que lhes não seja dado mantimento do tempo que forem requiridos, & não servirem: se a esse tempo não ouverem algũas tais necessidades de que lhes com razãõ devaõ conhecer.

CAPITULO CXVIII.

Que os Almozarifés não levem nenhuma cousa a custa del Rey nem dos rendiros, nem quando forem pella Comarca: salvo o mantimento q̃ tem por suas cartas.

E Os ditos Almozarifés haverãõ de mantimento o que tem por suas cartas; & não levarãõ nenhuma cousa a nossa custa, nem dos rendeiros quando forem pela Comarca a tomar, & a reformar suas fianças, nem quando forem arrecadar o direito de nossas rendas aos

quarteis:

quarteis: nem quando forem fazer execuçoens nas dividas dos rendeiros: nem por nenhuma outra cousa q̃ vaõ fazer q̃ pertença a seus officios; & assi de comer como do dinheiro, & de qualquer outra cousa que seja: sõmente o seu mantimento ordenado que por nossas cartas tem como dito he.

E porque temos informaçaõ que em algũas partes os ditos Almozarifés, & recebedores levaõ algum premio aos rendeiros dos alvarás que lhe daõ para averem de correr suas rendas, alem do que por feitio dos ditos alvarás pagaõ aos Escrivaens dos Almozarifados; & outros semelhãtes premios que por seu regimento nem ordenança não podem levar: mandamos que tais premios não levem mais, nem os hajaõ: aos quais Almozarifés mãdamos que assi o cumprãõ, & guardem; & sejaõ avisados de não levarem mais cousa algũa; salvo o aqui declarado sobpena de perdimento de seus officios: & porẽm se algũs tiverem algũas nossas provisões para poderem mais levar: podernolashaõ enviar mostrar para a isso provermos.

CAPITULO CXIX.

Do mantimento, & premios que os Escrivaens dos Almozarifados haverãõ com seus officios.

Item averã o Escrivãõ de cada hum Almozarifado de seu mantimento ordenado com o dito officio, seiscẽtos, & quarenta, & nove reis na maneira que o tempo por nossa carta.

E levarãõ dos conhecimentos que fizerem às partes: dos pagamentos que lhe os Almozarifés, & recebedores fizerem em cada quartel: por cada hum

10.

E fazendo em hũ anno mais de quatro conhecimẽtos, não levarãõ dos que assi mais fizerem cousa algũa.

E fazendo hum sõ conhecimento de todo o pagamento que a tal parte ouver de aver em todo o anno, levarãõ delle

20.

E não levarãõ nenhum dinheiro dos conhecimentos que fizerem aos recebedores, & rendeiros do dinheiro que entregarem a nõsso Almozarifés, & recebedores dos Almozarifados.

Item dos feitos que escreverem ante os Almozarifés, levarãõ premio da escritura pela ordenança dos Tabaliaens.

Item se fizerem alguns mandados em favor das partes, levarãõ por cada hum

20.

E dos mandados que fizerem aos rendeiros para correrem suas rendas, levarãõ por cada hum

50.

E de quaesquer outros mandados, que cumprãõ a nõsso serviço, & arrecadação de nossas rendas: destes rais não levarãõ nada, nem de nenhuma outra cousa que façãõ que para arrecadação de nossas rendas, & a nõsso serviço seja necessario.

CAPITULO CXX.

Do mantimento que haverãõ os recebedores das sisas.

Os ditos recebedores quando forem postos por constangimento averãõ a custa dos rendeiros a razãõ de outenta, & dous reis por milheiro, até chegarem a contia de mil, & quinhẽtos reis por anno, & mais não.

E os recebedores que forem postos por nossas cartas que não tiverem outros mantimentos declarados em ellas, averãõ sesenta reis por milheiro, até chegarem a contia de mil reis por anno & mais não.

CAPITULO CXXI.

Do mantimento que averãõ os Escrivaens das sisas, & o que levarãõ das avenças.

Item os ditos Escrivaens das sisas haverãõ de mantimento a razãõ de sesenta reis por milheiro, até chegar a cõtia de mil reis por anno, & mais não:

I

&c

& posto que a renda mais rēda; não haverão mais: salvo se pelas cartas de seus officios lhe for declarado que o hajaõ por outra maneira.

Item levarão do assento das avenças dos officiais macanicos, & de quaesquer outras pessoas que se quizerem avir por seu prazer, tres reis por anno por cada hũa avença: posto que até aqui em algũas partes alguns Escrivaens estivessem em posse por bem do Capitulo de Cortes de levarē a razão de quatro reis por cada hũa; por quanto por fazermos esta regra geral a todos em todo o reyno nos praz que não hajão mais de cada hũa avença que os ditos tres reis como dito he.

CAPITULO CXXII.

Do mantimento, & premio que haverão os sacadores, & requeredores, & porteiros.

Item os sacadores, requeredores; & porteiros, homēes do Almoxarifado: levarão de seus mantimentos o que por nós lhe he ordenado: & das penhoras que fizerem: levarão o que por nosso regimento lhe assi mesmo he ordenado.

E mandamos a todos os ditos officiais que assi o cumprão, & guardem como aqui he conteudo; & sejaõ avifados de não levarem mais cousa algũa, sobpena de perdimēto de seus officios: & alem disso averē qualquer outra pena que por direito merecerem; & porē se alguns delles tiverem algũa nossas provisões para poderem em algũa parte levar mais: podernolohaõ mandar mostrar para lhe nisso provermos como sentirmos que seja bem.

CAPITULO CXXIII.

Da maneira em que se desembargarão todos os casamentos às pessoas que os ouverem de aver.

Item porque em nossa fazenda não avia regra certa no despachar dos casamentos que se desembargavaõ às pessoas que os de nós aviaõ de aver, & se lhes davão por comparações de parentes, ou de outras pessoas por onde

algũs aviaõ mais, & outros menos do q̃ lhe por direito pertencia, segundo suas moradias querendo a isso prover para que cada hum haja o que lhe verdadeiramente cabe: determinamos q̃ daqui em diante a cerca dos ditos casamentos se tenha a maneira abaixo declarada: & por a mesma forma se despachem às pessoas que que os ouverem de aver

Casamentos meudos das pessoas que não são escudeiros.

Item os moços do monte averão de seus casamentos. 12000.

Item besteiros do monte haverão outros. 12000.

Item reposteiros, averão de seus casamentos. 12000.

Item moços da estribeira, haverão 14000.

Item porteiros da Camara, averão de seus casamentos. 18000.

Item porteiros da cosinha, haverão. 14000.

Item cosinheiros pequenos. 8000.

Item cosinheiro mór, averã. 18000.

Item requixeiro, averã. 15000.

Item homem da copa que viva com nōsco. 10000.

Itē homē do thesouro averã. 14000.

Item o galinheiro averã. 15000.

Item o lenteiro averã. 6000.

Item o Caçador, averã de seu casamento. 23000.

Item o thesoureiro da capela averã 18000.

Item o assador averã de seu casamento 14000.

Itē o moço da capella averã 15000.

Item o porteiro da fazenda averã 18000.

Casamentos de escudeiros.

Item todo o escudeiro que tiver quatrocentos reis de moradia; & quatrocentos, & cincoēta (que não fosse moço da Camara (averã de casamento vinte, & quatro mil reis.

Itē qualquer moço da Camara q̃ casa, em sēdo moço da Camara, averã de seu casamento vinte, & quatro mil reis, posto q̃ por ordenança mais devesse de aver: porē

porē se casar por nossa licença: então haverã o casamento que haveria sendo escudeiro.

Item todo o escudeiro que fosse moço da Camara, & tiver quatrocentos, & cincoēta reis de moradia (que he a mais baixa) haverã de casamento vinte, & seis mil reis.

Item todo o escudeiro de quinhentos reis de moradia, haverã de casamento trinta mil reis.

Item escudeiro de seis centos reis de moradia, haverã de casamento quarēta mil reis.

Item de sete centos de moradia, haverã de casamento sesenta mil reis.

E de oitocētos, averã oitēta mil reis.

E de novecentos, haverã cē mil reis.

E de mil reis de escudeiro, haverã mil Coroas.

E de mil reis até tres mil, & quinhentos reis de moradia, por cada cem reis de moradia, haverã cem coroas: não fazendo conta dos cem reis para baixo: em caso q̃ algũ tenha cincoēta reis, ou mais ou menos: salvo nos que aqui declaramos.

E de tres mil, & quinhentos reis de moradia para cima, haverã de casamento quatro mil coroas.

Do qual casamento não passará nenhũa pessoa por grande moradia que tenha.

Item avemos por bem que todo o escudeiro q̃ tiver mil, & cem reis de moradia, & de hi para cima, tirando seu casamento antes de ser acrescentado a Cavaleiro, haja ametade do que lhe montaria aver, sendo Cavaleiro, alē daquillo que ha de de aver de escudeiro.

Casamentos de Cavaleiros.

Item todo o escudeiro de setecentos reis de moradia, haverã de casamento quarenta mil reis.

E de setecentos, & cincoēta, haverã cincoēta mil reis.

E de oitocētos, averã sesenta mil reis.

E de nove cētos, averã oitēta mil reis.

E de mil reis de moradia, averã cem mil reis.

E dahi para cima até tres mil, & quinhentos reis de moradia, averã por cada cem reis, cem coroas.

E dos ditos tres mil, & quinhentos reis de moradia para cima até quatro mil reis, averã quatro mil coroas; q̃er tenha grande moradia quernaõ.

Casamētos de donzelas q̃ andarem no paço.

Item as mulheres haverão sempre os ditos casamētos pelas moradis dos pays ou irmãos que ouvessem moradias; & se tiverem tios irmãos de seus pays que as tenhaõ ou tivessem, por hi haverão os ditos casamentos; & senão tiverem tambem tios: entã nas tais pessoas nos será falado; & nós determinaremos nisso o que nos bem parecer: havendo respeito à calidade das pessoas, & das comparações suas iguais; & se for filha de escudeiro, hajasse respeito como se fosse de Cavaleiro, sē lhe ser diminuido cousa algũa.

E sobre o dito casamento haverão as ditas mulheres sempre mais de aventagem a sexta parte; & com todo o dito casamento não passará de quatro mil coroas, sōmente as filhas dos Condes, porq̃ estas haverão quatro mil, & quinhentas coroas por ordenança.

CAPITULO CXXIII.

Da maneira em que se desembargarão os casamentos às mulheres a que for prometido que não andarem no paço.

Item queremos que quando prometermos casamento a algũa mulher, que não ande em nossa casa; que esta tal haja alem do que lhe pertēcer pela moradia de seu pay, irmãos, tios, &c. cincoēta coroas por cada mil coroas que ouver de aver; & dahi para bayxo soldo alivra, posto q̃ no alvarã q̃ lhe passarmos da tal promessa diga q̃ haja tanto como se andasse em nossa casa; porque não he justo que as tais hajaõ tãto como as que em nossa casa nos serviraõ.

CAPITULO CXXV.

Da maneira em que se desembargarão as ajudas dos casamentos das mulheres.

I Tem quando prometermos ajuda de casamento a algũa mulher sem mais outra declaração: queremos que haja ametade daquillo que haveria de casamento inteiro pela moradia de seu pay, irmãos, tios, &c. se aver mais acrescentamento da sexta parte das cinquenta coroas acima contidas; & isto avendo a tal mulher de aver pelas ditas moradias, mil coroas, & de hi para cima; porque quando ouver de aver menos nos será nisso falado, & lhe faremos aquella mercê que nos prover.

CAPITULO CXXVI.

Do casamento que haverão as moças da Camara.

I Tem determinamos que qualquer mulher que for tomada por moça da Camara, ou que haja de haver tamanho casamento como moça da Camara; esta tal haja setenta mil reis, & mais não; posto que pelas moradias de seu pay ou parentes mais lhe montasse aver por bem desta nossa ordenança acima escrita.

CAPITULO CXXVII.

Da maneira em que se riscará no livro da cosinha as pessoas que casão com mulheres que andão no paço ou que hajaõ de aver casamentos.

M Andamos que quando quer que casar algũa donzella, & outras mulheres a que dermos casamentos, faibaõ se saõ com algum nosso morador; & se casar com elle antes que lhe despachem seu casamento traráõ certidão do nosso Mordomo mór como o dito nosso morador ficar riscado de nossos livros das moradias; pela maneira q se faria se elle tirasse o seu casamento; porque por o sua mulher haver a elle

senão ha de dar o dito casamento; & se nós ouvermos por bem que fique em nossos livros, entãõ lhe porãõ verba em elles que não ha de haver casamento, porque o tem ayido sua mulher; & assi como se fizer cada anno o livro das ditas moradias sempre lhe porãõ nelle a dita verba, para com elle assi andar, & não fazer duvida ao diante; porque não se fazendo assi muitas vezes podiaõ os tais tirar seus casamentos pelos Veedores de nossa fazenda não terẽ nisso lembrança; & se elle antes quizer tirar o seu casamento não lhe será despachado até não trazer certidão como a tal donzella fica riscado no livro da cosinha da Rainha com verba que o ouve na maneira sobredita; & assi trará certidão como elle fica riscado.

E casando o tal nosso morador com mulher a que tenhamos prometido casamento não lhe será feito o moto até elle trazer o alvarã da promessa para se romper.

CAPITULO CXXVIII.

Da maneira em que serão desembargados os casamentos dos moradores que casarem com mulheres que andarem no paço, ou que hajaõ de aver casamentos.

I Tem avemos por bem que casando algum nosso morador com mulher que ande em nossa casa, ou que de nós haja de aver casamento; que o não haja mais que hum delles o qual poderaõ escolher por quanto achamos que sempre se assi usou, & praticou em nossa fazenda, & dos Reys passados.

CAPITULO CXXIX.

Da maneira que se terá com as pessoas que tiverem ajudas de casamentos, & casarem com moradores.

I Tem quando dermos ajuda de casamento a algũa pessoa não perderá a outra pessoa com que assi casar o seu casamento; se o de nós ouver de aver

CA-

CAPITULO CXXX.

Da maneira em que se despachará o casamento ao morador que o já ouve, & lhe faleceo sua mulher, & depois tornou a casar.

I Tem se algũ nosso morador que ouvesse já casamento, ou o ouvesse sua mulher segundo esta nossa ordenança, & a dita sua mulher ou elle falecer, & cahum delles tornar a casar com pessoa que seja nosso morador, ou que o haja de aver: avemos por bem que seja dado casamento áquella pessoa q novamente vem a casar com aquella que já per si ou por sua mulher ou marido tinha tirado o casamento; & não será senão o que a dita pessoa couber por sua moradia, & quem for; porque nesta parte não haverá lugar nenhum delles de poder escolher o casamento.

CAPITULO CXXXI.

Da maneira em que os Contadores da casa haverão seus casamentos.

I Tem aos Contadores da nossa casa: mandamos que seus casamentos lhe sejaõ despachados pelas moradias que haveriaõ se Contadores não fossem; & não pelas moradias que tem por bem de seus officios.

CAPITULO CXXXII.

Dos que hãõ assentamento que não hajaõ casamento.

I Tem quem ouver de nós assentamento não haverá casamento, nem a mulher com que casar.

CAPITULO CXXXIII.

Dos officiais que poderaõ tirar seus casamentos, posto que não sejaõ aposentados.

O Utrofi havemos por bem por se evitarem alguns inconvenientes que nenhuns nossos officiais que em

nossa Corte andarẽ: & nos nella servirẽ: não possaõ tirar seus casamentos, senão quando se aposentarem, tirando os seguintes.

Item o Mordo mór.

Item Caçador mór.

Item Escrivão da Puridade.

Item o Monteiro mór.

Item Trinchante.

Item Camareiro mór.

Item os Veedores da fazenda.

Item o Guarda mór.

Item Almotace mór.

Item Reposteiro mór.

Item Estribeiro mór.

Item Porteiro mór.

Item os Escrivaens da fazenda.

Item o Guarda roupa.

Item o Copeiro mór.

E estes quando tirarem seus casamentos ou os de suas mulheres porlhehaõ verba nos livros da cosinha como os ouveraõ já; & sempre a dita verba andarã em elles de anno em anno.

CAPITULO CXXXIII.

Das pessoas que não hãõ de aver casamento em caso que sejaõ moradores.

O Utrofi porque em nossa fazenda havia muitas vezes duvida a cerca dos casamentos de alguns officiais, & outros moradores que saõ continos em nossa Corte: os quais nunca se achou pelos livros de nossa fazenda serem lhes pagos os casamentos; nem ordenança que sobre isso fale couza algũa para podermos saber se os deviaõ de aver ou não: porém havendo nós respeito como alguns delles saõ officiais que com seus officios tem grãdes interesses, percalços, & proveitos: & outros que nos servem: como soldados: aos quais não devemos ter aquella obrigação que temos aos que por outras calidades saõ nossos moradores, & officiais: & por ordenança ouveraõ sempre seus casamentos como nos pareceo razão que hajaõ: conformandonos com o costume que sempre se usou, & parecer dos Veedores

de nossa fazenda determinamos que os officiaes aqui declarados não hajaõ de nõs casamentos, contentamentos, nem satisfaçoens em caso que hajaõ nossas moradias, raçoens, & vestiarias; posto que se em algum tempo possa mostrar que alguns desta calidade já ouvessem os ditos casamentos em tempo algum: os quais são os seguintes.

Item os officiaes, & Desembargadores de nossa Relação posto que antes fossem nossos moradores, & andassem em nossos livros.

Item os nossos Fisicos, & Sirurgiaes & Buticairos.

Item officiaes macanicos, & outros semelhantes.

Item reys d'armas, arautos, passavantes, ministrees, tangedores de todos os instrumentos.

Item homẽs de todos os officios assi como de mantaria, copa, reposte, regueixos; & todos os outros semelhantes.

Item barredeiras, lavandeiras, cristaleiras, regueifeiras: & assi quaesquer outras mulheres de semelhante sorte, & calidade.

CAPITULO CXXXV.

Que senão desembargue casamento a nenhuma pessoa sem primeiro ter tomado sua casa: & se for donzella quando sair do paço.

Ordenamos, & mandados que daqui em diante senão desembargue mais os casamentos em nossa fazenda às pessoas que os de nõs hajaõ de aver: salvo depois que elles tiverem tomadas suas casas, & estiverem nellas ordenadamente marido, & mulher; & se forem Damas depois que sahirem do paço: & porẽm mãdamos aos Vedores de nossa fazenda que não despachem os ditos casamentos sem primeiro serem certos, & sabedores do sobredito.

Que senão de casamento ao morador que deyxar de servir dez annos sem aver moradia.

CAPITULO CXXXVI.

Que senão de casamento ao morador que deyxar de servir dez annos sem aver moradia.

Item queremos, & mandamos que qualquer nosso morador se do dia que for casado a dez annos não tire seu casamento, ou morto d'elle: deixando de aver todos os ditos dez annos moradia em nossa Corte: que não haja mais o dito casamento; porque parece que quem tanto tempo andou, sendo nosso morador sem haver de nõs moradias; que ouve algũa outra satisfação, ou mercẽ, ou contentamento elle, ou sua mulher, porq̃ não devia de aver o dito casamento: ou assi mesmo fez tal cousa por onde o não devia aver: ou tirou o dito casamento, & não se assentou nos livros, & lugares onde se devera escrever por lembrança: salvo mostrando tal causa porque mostrasse ter razão de o não poder requerer.

CAPITULO CXXXVII.

Que senão de casamento a homem que vier casado para el Rey.

Item se tomarmos homens casados por nossos moradores tais como estes não haverão casamentos em todo o tempo que nos delles servirmos.

CAPITULO CXXXVIII.

Das pessoas que não haverão casamento se casarem sem licença del Rey.

AVemos por bem q̃ nenhum nosso morador ou pessoa que de nõs haja de haver casamento de cem mil reis para cima assi homem como mulher, não case sem nossa licença, & consentimento: & casando sem assi querermos, que não haja de nõs casamento: salvo sendo o casamento tal a que nõs dariamos consentimento por ser cousa igual: & q̃ lhe bem viria: & isto estando elle

elle taõ longe de nõs, ou avendo ahi tal impedimento, outro que por no lo não fazer saber o poderia perder.

CAPITULO CXXXIX.

Da maneira em que se os casamentos pagaráõ.

Item avemos por bem que todo casamento de mil dobras para cima se despache em tres annos. f. em cada hum anno seu terço; & de mil dobras, & de ahi para baixo atẽ quinhentas dobras se pagaráõ de dous em dous annos. f. a merade em cada hũ anno. E de quinhentas dobras, & de ahi para baixo se despachará juntamente.

Corregimentos.

CAPITULO CXL.

Da maneira em que se desembargarão todos os corregimentos às pessoas que os ouverem de aver.

Item todo o homem que for acrecentado por escudeiro, não sendo de moço da Camara averá de corregimentos de escudeiro quatro mil reis.

Item besteiro de cavallo haverá outros 4000.

Item todo o moço da Camara que for acrecentado por escudeiro, & tiver de moradia atẽ quinhentos reis averá 5000.

E desta sorte, & de qualquer outra que tiver seiscentos reis de moradia atẽ seiscentos, & cincoenta reis haverá 5500.

E de seiscentos, & cincoenta reis atẽ mil reis averá 6000.

E de mil reis atẽ mil, & quinhentos, averá 6500.

E de mil, & quinhentos reis atẽ dous mil reis averá 7000.

E de dous mil reis atẽ dous mil, & seiscentos reis averá 7500.

E de dous mil, & seiscentos reis para cima averá 8000.

E daqui não passará nenhum.

Item qualquer pessoa que for acrecentado por escudeiro para logo tirar seu casamento não averá corregimẽtos.

Item quando quer que algum nosso morador casar com mulher de nossa casa, & elle não ouver casamento, & o ouver a dita sua mulher, queremos que elle haja corregimentos desposorios; posto que não haja o dito casamento.

Item os moços da caça tirados por caçadores: mandamos que se lhe dem corregimentos.

CAPITULO CXLI.

Da maneira em que se despacharáõ os corregimentos desposorios dos homens.

Item quem ouver de casamento mil coroas atẽ mil, & quinhentas averá de seus corregimentos 10000.

Item de mil, & quinhentas coroas atẽ duas mil averá 13000.

E porẽm como chegar às mil, & quinhentas coroas logo averá os ditos treze mil reis: & esta maneira se terá em toda a outra regra abaixo escrita.

E de duas mil atẽ duas mil, & quinhentas averá 15000.

E de duas mil, & quinhentas atẽ tres mil coroas, averá 16000.

E de tres mil coroas para cima averá 18000.

E daqui não passará ninguém.

Corregimentos de mulheres que andarem no paço.

Itẽ moças de camara averão de corregimentos 15000.

Item donzellas que hajaõ de casamento duas mil coroas averão de corregimentos 20000.

Item de duas mil, & quinhentas coroas averão 25000.

E de duas mil, & quinhentas coroas atẽ tres mil coroas averá 30000.

E de tres mil coroas atẽ mil, & quinhentas coroas, averão 33000.

E de tres mil, & quinhentas coroas para

para cima averão 3 6000.
E daqui não passaráo nenhūas.

CAPITULO CXLII.

Da maneira em que se darão os corregimētos aos herdeiros dos finados.

I Tem quando quer que se tirar casamento de algum homem ou mulher que seja finado: avemos por bem que a seus herdeiros se lhe dem corregimentos posto que finados sejaõ.

CAPITULO CXLIII.

Como não averão corregimentos as pessoas a que el Rey prometter casamentos, ou ajudas.

O Untrosi determinamos q̃ nenhūas pessoas assi homens como mulheres que não forem nossos moradores a que promettermos casamentos ou ajudas: os tais não hajão corregimentos, desposorios, posto que nos alvarás que lhes passarmos diga que hajão os ditos casamentos como se andassem em nossa casa.

CAPITULO CXLIII.

Da maneira em que se darão os corregimētos ao morador que tornar a casar.

I Tem se algũa pessoa nosso morador que por nossa ordenança haja de aver corregimentos: tornar a casar: posto que a pessoa com q̃ assi casar seja nosso morador para poder aver corregimētos & os tirem por bem do dito casamento; a pessoa que os ouve no primeiro casamento os não averá.

CAPITULO CXLV.

Da maneira em que se registrarão os motos dos casamentos, & os corregimentos.

I Tem ordenamos, & mādamos para boa ordem de nossa fazenda por o assi sentirmos por nosso serviço, & bom

despacho das partes; & por assi mesmo se evitarem muitos inconvenientes, & cousas que poderião sobrevir em prejuizo della; que em a dita fazenda ande hum livro em que sejaõ escritos, & assentados todos os alvarás de motos dos casamentos que desembargarmos a quaesquer pessoas de qualquer sorte, & calidade que sejaõ; & assi alvarás de ajudas, ou mercês que para os ditos casamentos dermos a algũas pessoas; & bem assi todos os corregimentos, desposorios, & de escudeiros: no qual livro se raõ feitos titulos por alfabeto dos nomes das pessoas: & nos ditos titulos se raõ registados, & escritos por ordem todos os alvarás dos motos, ajudas, & merces que assi despacharmos para os ditos casamentos por cada hum dos nossos Escrivaens da dita fazenda, & bem assi os corregimentos: & mandamos aos Veedores della que sejaõ avisados que nos ditos motos, & alvarás, nunca ponhão a vista sem primeiramente serem registados no dito livro pelos ditos Escrivaens na forma que dito he.

E defendemos que nenhũa outra pessoa registre os ditos assentamentos, ajudas, ou merces, & corregimētos, sob pena de cincoenta cruzados para nossa camara; & se for Escrivão dos ditos Escrivaens de nossa fazenda, & pessoa que nella escreva: será lançado fora, & nũca mais nella escreverá: & se for outra pessoa nossa que tenha officio que pertença á dita fazenda: poderloha para nunca mais tornar a elle.

E quando quer que se pelos ditos motos ouve de fazer desembargo para cada hũa pessoa receber pagamento: tanto que for assinado o tal desembargo: logo cada hum dos ditos Escrivaens da fazenda assentaráo ao pé donde assi o dito moto for registado no dito livro: como tal pessoa foy paga da contia que lhe então for desembargada: declarando o anno, & o Almoxarifado, ou lugar em que lhe assi for ordenado seu pagamento: & assi o farão de anno em anno até se acabar de despachar o dinheiro que no tal moto montar; porque no

regi-

registar do dito moto deixaráo sempre espaço para bem caberem os ditos assentos: & alem disso se raõ registados os ditos desembargos no livro; ordenado dos registos.

CAPITULO CXLVI.

Da maneira em que se darão com salvoos motos dos casamentos.

I Tem porque algũas pessoas perdem algũas vezes os alvarás de motos de seus casamētos, & nos requerem que lhe mandemos dar outros com salva para por elles requererem seus pagamentos; & porque quando ouvermos por bem lho concedermos: nos pareceo necessario ordenar como seja, & se fizesse sem prejuizo de nossa fazenda, querēdo a isso prover: determinamos, & mandamos q̃ quando quer q̃ algũa pessoa alegar que perdeu o alvará de moto de seu casamento, ajuda, ou mercê; & requerer que lhe seja dado outro com salva daquella contia q̃ lhe seja divida; q̃ acerca disso se tenha a maneira seguinte.

Primeiramente quando se algum semelhãte alvará requerer, & por nós lhe for concedido se lhe dar outro com salva (o que será quando o assi fizermos antes de passarem dous annos do dia que o tirou de nossa fazēda: & de outra forma não) se buscará o livro dos casamētos por cada hum dos Escrivaens de nossa fazenda para se ver se de tal moto ouve já desembargo: & quando se achar que o não ouve; então se lhe dará outro com salva: & ao tempo que lhe for posta a vista pelos Veedores da fazenda; será registado no dito livro dos casamentos por mao de cada hum dos ditos Escrivaens em o seu titulo ordenado, com declaração que lhe foy dado com salva: por alegar que o outro que tinha era perdido: & antes de se lhe ser dado fará a tal parte juramento nos Santos Evangelhos que perdeu o tal alvará, & que o requere bem, & verdadeiramente; & que achando o que assi perdeu; o romperá, ou entregará aos Vee-

dores da fazenda para o romperem.

CAPITULO CXLVII.

Da maneira em que se darão com salva os desembargos.

I Tem ordenamos, & mandamos que quando mandarmos dar algum desembargo com salva, se tenha a cerca disso a maneira abaixo declarada: o qual nunca mandaremos dar tanto que passar o anno em que for feito.

Item primeiramente se verá o livro em que tal desembargo for registado: & se nelle não for achado não se dará outro em nenhũa maneira: & sendo achado, então se dará juramento á parte se o perdeu: & jurando que si, & que achando em algum tempo o entregará aos Veedores da fazenda para o romperem; se mandará saber do Almoxarife, ou Recebedor para que tal desembargo foy adereçado se o pagou, ou não; & se por elle não foy pago; assentará o Escrivão do tal Almoxarifado no livro da despesa daquelle anno para que se despachou: verba em que se declare que posto que tal desembargo pareça o não ha de pagar: do qual passará certidão á parte para a trazer á fazenda, que será por elle, & pelo Almoxarife assinada; & tendo o Almoxarife dado sua conta passará pelo Contador que a tomar com seu Escrivão; & antes de lhe ser dado fará juramento a tal parte nos Santos Evangelhos que perdeu o tal alvará, & que bem, & verdadeiramente o requere; & que achando o que assi perdeu: o romperá logo, ou entregará aos nossos Veedores da fazenda para o romperem.

E feito isto dar-seha desembargo cõ salva na forma ordenana: & porém nunca se dará senão para aquelle Almoxarife, ou Recebedor para que primeiramente foy desembargado: & para aquelle anno mesmo que em nenhũa maneira não passe para outra parte; & em caso que por ventura seja notorio, & cerio que aquelle Almoxarife, ou Recebedor

K

não

não tem já dinheiro para se lhe poder pagar tal desembargo por alguma despesa ou quebra que em tal official ouvesse; todavia este desembargo de salva não será passado senão para elle mesmo, & para seu proprio anno como dito he, & para remedio de seu pagamento dar-se-lheha o soprimto de outro dinheiro de fora, porque tal desembargo possa ser pago; & sobre o Almoxarife, ou recebedor, será carregado em receita, & levado em despesa por o conhecimento que lhe disso pode dar para aquelle lugar onde for ordenado tal soprimto para o dito desembargo de salva; & assi esta receita como despesa toda será feita pelo Escrivão de seu officio para tudo vir a boa recadação.

E em caso que tal Almoxarife, ou recebedor tenha dada conta do tal anno, & feita sua recadação: sem embargo de tudo: todavia se lhe faça receita no cabo de sua recadação; & outra despesa pelo dito conhecimento que lhe disso dará para onde for o dito soprimto, porq̃ tudo se faz porque o dito desembargo não seja pago em hũa recadação, & se desembargue outra vez para outra parte.

E tais desembargos serão registados em hum livro das salvas por ementa: alem de outro registo que se porá no livro da fazenda, ou dos registos onde estava registado o que se assi se perdeu, com declaração que lhe foy dado outro com salva: o qual livro se proverá primeiro, & verheha se já lhe foy dado outro desembargo com salva.

CAPITULO CXLVIII.

Da maneira em que serão assentados no caderno os desembargos que passarem para a thesoura.

Outrosi avemos por bem, & mandamos que de todos os desembargos que passarem para o nosso thesoura se faça hum caderno a partado sobre si: no qual alem do registo grande que

anda na dita fazenda, em que se haõ de registrar ordenadamente con o se sempre fez; se assentaraõ, & registraõ summariamente por mão do Escrivão da fazenda que aquelle anno tiver cargo dos assentamentos: declarando o dinheiro quanto he; & a pessoa, & o dia, mez, & era em que passa: & o dito Escrivão da fazenda terá o dito caderno bem guardado; & nelle em correndo o dito anno sepão assentará, nem registrará por outro Escrivão algum salvo por elle; & como cada folha delle for chea; cada hum dos nossos Veedores da fazenda assinará ao pé da lauda; de que se fará hũa folha para o Thesourero: na qual se assentaraõ todos os desembargos que até entã por elles forem passados, & assentados no dito caderno: & seraõ concertados os ditos cadernos pelos ditos Veedores, & vistos, & assinados por nós: & depois de assinados os enviarã ao dito thesourero para por as ditas folhas haverem de pagar ás pessoas nellas conteadas, & outras algũas não, em caso que passem de fora, & que diga nos desembargos sem embargo de não hirem nas ditas folhas, salvo sendo os tais desembargos, assinados por nós: & logo avisareis o sobredito que pela dita maneira, & ordenança haja de fazer os ditos pagamentos: & que seja certo, & avisado que pelas ditas folhas, & desembargos nellas assentados lhe ha de ser tomada sua conta: & lhe não hão de ser lançados em despesa nenhuns outros desembargos, nem pagas que faça; salvo pelo dito modo, alem de lho muito estranharmos; & mandamos aos ditos Veedores, & Mordomo mór da nossa casa que quando virem as ditas contas cumpraõ esta nossa determinação na maneira que se nella contém; porque assi o avemos por bem, & nosso serviço.

CA.

CAPITULO CXLIX.

Da maneira em que os Contadores, & Almoxarifes poderaõ conhecer dos feitos dos rendeiros.

Ordenamos, & mandamos por o assi sentirmos por serviço de Deos & bem das partes: & se evitarem algũs inconvenientes de que se muitas vezes recree damno entre as ditas partes, & os nossos rendeiros, & em prejuizo de nossas rendas; que os nossos Contadores, & Almoxarifes das Comarcas de nossos Reynos, & senhórios conheção de todos os feitos, & demandas civeis, & crimes que se moverem, & tratarem contra todos os rendeiros que nossas rendas tiverem: em que elles ditos rendeiros forem reos; posto que as tais demandas, & feitos ordinariamente pertenção a outras quaesquer justiças, & officiais; & isto em quanto assi forem nossos rendeiros como dito he: dos quais feitos os ditos Contadores, & Almoxarifes conhecerã assi até em elles darem final sentença: & dante elles virão por appellação, i. os crimes aos Desembargadores da justiça a que ordinariamente pertencerem: & os civeis perante os nossos Veedores da fazenda que avemos por bem que finalmente os despachem, & nelles fação fim sem mais appellação, nem agravo, segundo em seu regimento he contheudo; & isto na forma, & maneira que se ao diante contém.

Primeiramente mandamos que rendeiro algum de nossas rendas que não chegar a contia de vinte mil reis: não possa gosar de privilegio de nosso rendeiro para não poder ser demandado se não perante o Contador, ou Almoxarife: & qualquer que á dita contia não chegar: livremente possa ser demandado perante qualquer justiça assi como se rendeiro não fosse.

Outrosi declaramos, & mandamos que nos feitos crimes não gosem do dito privilegio nos maleficios que tenham cometidos antes de serem rendeiros: de

que delles seja querelado ou não querelado; & sómente gosaraõ do dito privilegio nos maleficios que cometerem depois de serem rendeiros: & em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

E declaramos, & mandamos que o Contador conheça dos feitos dos ditos rendeiros assi no civil como no crime: nos casos onde devem de gosar os ditos rendeiros de seu privilegio: & se no lugar donde o rendeiro for não estiver Contador, & ouver Almoxarife: esse só Almoxarife conheça delles sem mais hir ao Contador: & se ahi não ouver Contador nem Almoxarife: mandamos que em tal caso qualquer delles q̃ mais perto for donde for cometido o maleficio tome o conhecimento delle: & qualquer cousa que fahir dante o Almoxarife, assi de agravo como de appellação: mandamos q̃ não vá ao Contador, nem aos Veedores da fazenda: mas vá aquellas justiças a que por direito, & ordenança pertencer de hir: sem os Juizes da terra de tal feito conhecerem; & este modo, & maneira mandamos q̃ se tenha quando o Contador conhecer dos ditos feitos: & deffendemos aos ditos Contadores, & Almoxarifes; & quaesquer outras pessoas que em seu lugar conhecerem: que não dem nenhum rendeiro que for preso por feito crime sobre fiança, nem a fiadores carcereiros: & fazendo o contrario paguem tres mil reis para a parte cõtraria, ou para a Chancelaria quando o a justiça acusar: & isto alem da pena que merecerem de aver nos corpos, ou nos bens, segundo o caso, & crime for: & mandamos a todos os Almoxarifes, & Cõtadores q̃ cumpraõ, & guardem quaesquer cartas que lhes forem apresentadas, assinadas, & seladas pelos nossos Desembargadores.

Outrosi mandamos, & deffendemos aos nossos Veedores da fazenda: assi da nossa Corte como das Comarcas; que nem por nova acção, nem por agravo, nẽ por appellação, nẽ por instrumento, nẽ por outro modo algum tomẽ conhecimento de nenhum feito crime q̃

K 2

a ren-

a rendeiros pertença: posto que seja maleficio cometido no lugar onde elles estiverem: mas antes deixem o conhecimento disso ao Contador, ou Almoxarife, segundo a declaração sobredita; & isto sobpena de tres mil reis para a parte contraria; & se a parte os não quiser: mandamos que a pliquem para os cativos: & deffendemos aos ditos Contadores que onde o conhecimento do crime pertencer ao Almoxarife. f. por ser morador mais perto donde o maleficio foy cometido: que não tome conhecimento do dito feito; & assi mesmo deffendemos ao Almoxarife que onde o conhecimento pertencer ao Contador, segundo o modo sobredito; não tome conhecimento do dito feito sobre a dita pena de tres mil reis.

CAPITULO CL.

Dos casos em que as justiças não receberão querelas contra os rendeiros: & os casos em que as receberão, & remeterão aos Contadores, & Almoxarifes.

Porque ouvemos por informação que algũas vezes acontece algũas pessoas que são obrigadas em nossas rendas por empedirem seus pagamentos aos rendeiros, & requeredores quando se vem penhorados, & constangidos pelo que devem: manhosamente se vão às nossas justiças, dizendo contra os ditos rendeiros, & requeredores, que lhes entraram em suas casas, & os forçaram, roubarão, ferirão, ou fizerão em outras partes tais injurias, porque merecem ser presos, & aver pena de justiça; & requerem que disso lhe recebam querelas, & denunciações; com fundamento de os prenderem, & não pagarem o que são obrigados; & porque se isto evite, & se faça no modo que deve: mandamos a todos os Corregedores, Juizes, & justiças de nossos Reynos, & senhorios que tais querelas nunca recebam, nem pelos semelhantes queixumes prendão, nem mandem prender os ditos rendeiros, & requeredores; & quando tal acontecer

os remeterão aos nossos Contadores, ou Almoxarifes quais mais perto estiverem, que os ouçam, & determinem seus casos como lhes parecer justiça, dando appellação, & aggravo às partes nos casos que o direito outorga: salvo se as tais pessoas mostrarem feridas abertas sangrentas; & jurarem as tais querelas, & com testemunhas, segundo forma da Ordenação; porque em tal caso poderão receber as ditas querelas, & mandarão prender; & porém sendo os ditos rendeiros presos; os remeterão logo aos ditos Contadores, ou Almoxarifes assi presos, & com tudo o que delles tiverem para de seus feitos conhecerem, & determinarem como lhes parecer justiça; com appellação, & aggravo para os Desembargadores, & justiças a que o conhecimento pertencer como dito he: & mandamos a quaesquer justiças que os assi mandarem prender que logo no dia que forem presos ou no outro seguinte a mais tardar os remeterão aos ditos officiais sobpena de dous mil reis para os cativos em que avemos por condenado aquelles que o não cumprirem por cada vez que lhe for requerido por cada hum dos nossos Almoxarifes, ou Contadores.

CAPITULO CLI.

Que os rendeiros não possam demandar seus cotendores sobre seus feitos criminaes, nem civeis: salvo perante os Juizes de seu foro.

Outrosi ordenamos, & mandamos que se algũs nossos rendeiros quiserem demandar algũas pessoas por alguns dos crimes ou civeis: que não os possam demandar: salvo perante os Juizes, & Justiças a que o conhecimento pertencer; & isto não sendo os tais casos sobre nossas rendas; de que o conhecimento pertence a nossos officiais da fazenda por regimento de seus officios, & nossas Ordenações.

CA-

CAPITULO CLII.

Da maneira em que será executado o rendeiro pela sentença que for dada contra elle antes de o ser, & depois.

Outrosi sendo caso que algũa pessoa haja sentença de algũa causa contra algũa outra pessoa em que se deva fazer execução: o qual depois de assi ser condenado se fizer nosso rendeiro: mandamos que a execução da dita sentença se faça por mandado daquelle q̃a deu: posto que o condenado seja nosso rendeiro; & se alguns embargos forem postos pelo dito condenado à execução da dita sentença, ou arrematação dos penhores; & assi mesmo serão desembargados pelo julgador que a assi deu: porém os despachos que os tais julgadores nos tais feitos derem elles os mandarão notificar aos nossos Cōradores das Comarcas, & officiais sobre que as tais rendas carregarem para se cumprir, proverem a isso; & requererem o que lhes parecer nosso serviço; & não o fazendo os ditos julgadores assi; se averá por elles toda a perda que em nossa fazenda por isso se seguir.

E bem assi avemos por bem que se algum em sendo nosso rendeiro for condenado por sentença dos Veedores de nossa fazenda, ou Contadores das Comarcas: & depois da dita condenação o deixar de ser: a execução da tal sentença se faça por mandado de quem a deu; & se a cerca da dita execução, ou arrematação dos penhores forem dados algũs embargos, serão assi mesmo despachados pelos ditos Veedores, ou Contadores que tal sentença derem.

CAPITULO CLIII.

Das liberdades, & privilegios outorgados aos rendeiros.

Ordenamos, & mādamos que todos os nossos rendeiros que nossas rendas tiverem; sejam escusos de cõ elles pousarem, nem lhes tomem de a-

posetadaria suas casas de morada, adegas, celeiros, & estribarias: & deffendemos a todos os aposentadores de nossa Corte, & das villas, & lugares de nossos Reynos, & senhorios, & a quaesquer Juizes, & Justiças, & pessoas que para isso poder tenham; que suas casas lhes não tomem, & o cumprão assi sobpena de qualquer dos sobreditos que o não cumprir pagar por cada vez que cõtra isso for: dez mil reis brancos. E amede para os cativos, & a outra metade para o meirinho, ou alcayde, & seus homens que esta execução fizerem: a qual execução será feita por mandado dos nossos Veedores da fazenda que disso conhecerão nos lugares onde estivermos, & a redor cinco legoas: & acontecendo que em outras partes se tomem as ditas casas aos ditos rendeiros para algũas aposentadorias; se fará a dita execução por mandados dos nossos Contadores das Comarcas: & mandamos aos ditos meirinhos, & alcaydes que com toda diligencia cumprão seus mandados sobpena de pagarem outro tanto por cada vez que o não cumprirem: & alem disso poderão os ditos Veedores, & Contadores proceder contra huns, & outros; com pena de prisão, & degredo, & quaesquer outras penas que aos sobditos parecer necessario para se o sobredito cumprirem, & ao nosso Corregedor da Corte mandamos que os ditos mandados mande logo dar a execução; porque assi o avemos por bem, & nosso serviço.

E bem assi deffendemos que lhes não seja tomado roupa, pão,inhos, azeites, palha, galinhas, bestas, nem outra nenhuma coisa do seu, contra suas vontades: & avemos por bem que elles possam andar em bestas muars de sella, & freo: sem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possam ser feitas, & lhe não sejam contadas; & possam assi mesmo elles, & seus requeredores trazer as armas que quiserem: assi de noite como de dia: nos lugares deffesos em toda a Comarca em que forem rendeiros; & lhe não sejam tomadas: salvo sendo achados que fazem com ellas o q̃ não devẽ.

K 3

Ou-

Outrosi avemos por bem que os ditos rendeiros sejaõ escusos de servirem em guerras, & armadas: & sendo elles chamados por nossas cartas, ou requiridos por algũas pessoas, & senhores com quem viverem: queremos que esteja em sua escolha hirem ou não; porque para isso mandamos que não sejaõ constangidos em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

CAPITULO CLIII.

Da maneira em que os rendeiros poderã encampar suas rendas, & el Rey lhas tirar.

I Tem se ouver guerra entre Portugal & Castella: do dia que for notificada, ou apregoada a hum mez: o rendeiro que nossa renda tiver a poderá deixar se quiser posto que no arrendamẽto o não declare: & lhe sejaõ arrendadas com as condiçoens ordenadas sòmẽte: & deixando; serã obrigado entregar tudo o que a dita renda rende: tirando as despesas por nós ordenadas se as tiver feitas; & se a não deixar até o dito termo: deahi em diante a não poderá encampar: & se nós ouvermos por nosso serviço lha mandar tirar em o dito tempo: o poderemos fazer sem lhe assi mesmo sermos obrigado a cõta algũa: salvo lhe mãdarmos pagar as despesas ordenadas que já forem feitas: & o mantimento que poderiamos dar a hum recebedor que as ditas rendas por nosso mandado recebesse.

Item se ordenarmos algũa armada de naos, & outros navios para nella passarmos a algũas partes, ou nella enviarmos algum nosso filho, ou tal pessoa para que se ajunte tanta gente que seja notificada por armada real: nos ditos rendeiros fique a escolha se querem deixar suas rendas ou ficar com ellas na maneira que acima he declarado na condiçaõ da guerra: & a nós tambem ficará podela tomar, & tirar aos ditos rendeiros: & isto se entenderã naquellas rēdas a que a dita armada prejudicar.

E se o arrendamento for por mais annos daquelle em q̃ acontecer a guerra ou armada; & ouvermos por nosso serviço o mandar tomar; não se poderá tirar aos ditos rendeiros hum anno sem todos os que lhe assi juntamente foraõ arrematados; assi os que forem passados como os por vir; com a perda, & ganho que nelles ouver: nem os ditos rendeiros não poderã encampar hum anno sem os outros na maneira sobredita: as quais rendas quãdo as assi mandarmos tomar, ou nos forem pelos ditos rendeiros encampadas pelas ditas causas: não haverã nellas alças nem seraõ pagas aos lançadores que por bem de seus lanços as tenham vencidas; & se as já tiverem recebidas tonarlashaõ, porque não seria justo elles as averem, pois os arrendamentos que sobre seus lanços se fizeraõ, não ouveraõ effeito; & as ditas rendas ficaraõ por arrendar.

Outrosi se mandarmos fazer algũa armada que seja para socorrer alguns dos nossos lugares dalem mar: de qualquer talidade que seja, de muitos navios, & gēte, ou pouca: não poderã por isso os rendeiros deixar nem encampar as ditas rendas, nem nós tirarlhas; porq̃ das tais armadas não podem receber perda; & assi se usou, & praticou sempre em nossa fazenda.

CAPITULO CLV.

Da diligencia que se fará sobre os bẽs dos rendeiros que quizerem lançar nas rendas del Rey.

O Rdenamos, & mandamos que quando os Contadores, Almoxarifes, & outros quaesquer nossos officiais quizerem arrendar alguns dos nossos direitos, ou rendas; & algũas pessoas lançarem em ellas, que os ditos officiais façaõ apregoar pelos lugares onde se tais arrendamentos fizerem se ha ahi algũas pessoas a que sejaõ obrigados os que assi nas ditas rendas lançarem; & isto se faça por nove dias; & se em esses nove dias acodirẽ alguns acredores daquelles

ren-

rendeltos: os ditos nossos officiais não façaõ contratos, nem arrendamentos com os semelhantes devedores: salvo se elles tiverem tantos bẽs; porque possaõ pagar a nós, & aos outros acredores, ou serem fiadores que se obriguem às ditas rendas; desobrigando os bẽs dos ditos rendeiros para o que forem obrigados aos ditos acredores; & tais que nós possaõ livremente aver pagamento de nossas rendas, & dividas; & se aos ditos nove dias não acudirem acredores aos ditos rendeiros; então sejaõ as nossas dividas primeiro pagas: posto que elles tenham seus bẽs primeiro obrigados a outrem.

E porque pode acontecer que os acredores poderã ser empedidos de algum justo empedimento; & por isso não poderã vir aos nove dias limitados; se depois vierem, & mostrarẽ aos sobreditos nossos officiais como lhe os ditos devedores saõ verdadeiramente primeiro obrigados, aos ditos officiais: mandamos que aos ditos acredores seja assignado dia certo a que vão perante os Veedores de nossa fazēda com as obrigaçoens que tiverem, para verem se saõ feitas sem malicia, & sem engano algum: & determinarem em isso o que for direito.

CAPITULO CLVI.

Que os bẽs que os rendeiros, & fiadores obrigareẽ às rendas del Rey senão possaõ desobrigar até pagarem.

O Utrosi porque nos foy dito que alguns rendeiros, & seus fiadores depois de lhe nossas rendas serem arrematadas, & elles terem seus bẽs obrigados a ellas antes de sermos pago da contia de seus arrendamentos, vendiaõ, & empenhavaõ os ditos bẽs; & tambem os obrigavaõ a outras rendas, & partes, que fazião nelles execuçaõ: do qual se seguiã muitas vezes grandes demandas, & embaraços entre nossos officiais com as partes que os ditos bẽs avião; & por se isto evitar, & outros inconvenientes que saõ contra nosso ser-

viço, & em damno das ditas partes: desfēdemos aos ditos rendeiros, & fiadores que depois de suas fazendas, & bẽs nos serem obrigados em qualquer nossa renda: os não obriguem a outra nenhũa renda nossa, nem a outra nenhũa pessoa: sem primeiro sermos pagos daquella renda a que os assi primeiro obrigaraõ; & que nenhũa pessoa lhos não compre, nem tome em outra nenhũa obrigaçaõ, até primeiramente nós sermos pago como dito he; & sendo caso que os ditos rendeiros, & fiadores vendão os ditos bẽs, ou os obriguem em outra algũa renda, ou parte porque se nelles faça execuçaõ antes de assi sermos pago como dito he: tal venda, & execuçaõ avemos por nenhũa, & queremos que não valha.

E mandamos aos nossos Contadores & Almoxarifes sobre que as tais rendas carregarem, que elles façaõ execuçaõ nos ditos bẽs até a verem o cumprimẽto de seus arrendamentos; posto que já pelas outras partes a q̃ despois forem obrigados sejaõ rematados; porq̃ queremos q̃ nunca os tais bẽs sejaõ desobrigados da renda a que assi primeiramente se obrigaraõ em quanto ella não for paga como a cima faz mençaõ; & os rendeiros, & fiadores que tal fizerem, sejaõ presos para por elles as partes averem todo o damno que por esta causa receberem.

CAPITULO CLVII.

Da maneira em que os rendeiros poderã requerer desconto em suas rendas quãdo algũas caravelas pescarefas forem ocupadas em serviço del Rey.

POR quanto nós algũas vezes mandamos ocupar em nosso serviço algũas caravelas pescarefas dos lugares dos portos de nossos Reynos: & os rendeiros das rendas dos tais lugares vem a nossa fazenda requerer descontos, & quitas: dizendo que elles receberã perda em as ditas rendas pela occupaçaõ das ditas caravelas; querẽdo sobre isso prover, determinamos que quãdo quer que forem tomadas para cousas de nosso serviço a quarta parte das caravelas pesca-

k4 relas

refas que em tal lugar ouyer, & forẽ em isso occupados de hum mez para cima, que em tal caso o rendeiro de tal renda venha a nõs para lhe mandarmos por isso fazer aquelle desconto, quita, ou mercẽ que razão for: & sendo tomadas menos da quarta parte, que entãõ lhe não seja por isso descontado cousa alguma nem semelhante rendeiro o venha requerer, posto que as ditas caravelas que assi não chegarem á quarta parte das que no lugar ouyer sejaõ occupadas em nosso serviço mais do dito tempo: & assi mãdamos que daqui em diante se cumpra.

CAPITULO CLVIII.

Da maneira em que os rendeiros poderãõ encampar suas rendas, às pessoas que os deshonrarem, & lhe impedirem o arrecadamento dellas.

Item porque ouvemos por informação que em algũs lugares de nossos Reynos, & senhorios: algũas pessoas por não que rerem pagar a siza, segundo são obrigados por danificarem aos nossos rendeiros, & os fazerem perder em suas rendas quando as os ditos rēdeiros correm, & arrecadaõ, segũdo por nossos artigos he ordenado: as ditas pessoas lhe impedirem seu arrecadamento; & tambem os ameação prometendolhe bofetadas, & pancadas; & os injurião de muitas palavras deshonestas, & injuriosas; por cuja causa elles não podem arrecadar as ditas rendas como devem, & perdem muito nellas: & algũas vezes nos requerem por isso encampação; o que não havemos por bem feito, porque nossa vontade he que os nossos rendeiros sejaõ de todos favorecidos, & honrados; & que sem temor de pessoa alguma possaõ correr, & arrecadar nossas rendas: por tal que nellas folguem de acrescentar; & que por receo das semelhantes ameaças, & injurias as ditas rendas não recebam abatimento algum: & porẽm querendo nõs sobre isso prover como se o semelhante evite, & se faça no modo q̃ deve como a nosso serviço cumpre: mã-

damos a todas as pessoas de qualquer sorte, & calidade que sejaõ, que nenhum não seja raõ oulado que sobre o requerer, & arrecadar de nossas rendas, & por lho impedirem, ameacem nenhum nosso rendeiro nem o deshonrem, nem faça ou diga tal injuria, porque elle possa aver temor, & deixe de requerer o que a elle cumpre nas ditas rendas, ou possa perder cousa alguma dellas: & qualquer que o contrario fizer, & contra algum rendeiro for da maneira que dito he, ou lhe impedir seu arrecadamento por cada hũa das maneiras sobreditas: avemos por bem que tal rendeiro lhe possa encampar a dita renda no ponto, & estado em que a tiver ao tempo em que lhe o tal acontecer; com mais trinta mil reis que queremos que sejaõ para o dito rendeiro pelo ganho que nella podia aver, & seu trabalho: tendo porẽ a tal pessoa bens, & fazenda por onde se tudo possa aver: & se tanta fazenda não ouyer: toda aquella que lhe for achada seja tomada para nõs pelo nosso Almoxarife sobre que a tal renda carregar: o qual tomarã ao dito rendeiro o que se por ella poder aver em pagamento, & desconto da dita renda: alem disso ao dito rendeiro fique resguardado seu direito para lhe demandar a injuria, segundo a calidade da causa: & o conhecimento de tudo queremos pertença aos nossos Veedores da fazenda no lugar onde estivermos, & arredor cinco legoas: & nos mais arredados de nõs aos Contadores das Comarcas, & Almoxarifes onde os Contadores não estiverem com appellação, & agravo para os ditos Veedores: & porẽm se o tal rendeiro tiver a renda por annos; não lha poderãõ encampar senãõ aquelle anno em que o tal caso acontecer; & sendo a dita renda de contia de quarenta mil reis para baixo: ficará em tal caso no alvidrio de nossos Veedores darem-lhe da contia dos trinta mil reis da encampação: aquella parte que lhe bem parecer.

CA-

CAPITULO CLIX.

Que os rendeiros que tiverem dado fiança às rendas, não sejaõ presos pela perda dellas; & as cousas porque seraõ presos.

Ordenamos, & mandamos que os nossos rēdeiros que tiverem dado fianças a nossas rendas nas contias, & maneira em que são obrigados, não sejaõ presos por a perda que nas ditas rendas ouyer; & aquelles q̃ não tiverẽ bens & fazendas: ou tais fianças porque as ditas rendas estejaõ seguras das contias de seus arrendamentos: seraõ presos atẽ havermos tudo o em que nos forem devedores, & obrigados; por elles, & pelos bens de seus fiadores, & abonadores; & do Almoxarife, recebedor, ou Contador se for achado que a cerca disso não fizerão as diligencias que eraõ obrigados; & seraõ assi mesmo presos os ditos rendeiros por qualquer dinheiro que receberem das ditas rendas não o pagando, & entregando aos ditos Almoxarifes, & recebedores aos tempos que lhe for requerido por elles, segundo são obrigados de o fazer: & da cadeia faraõ os tais pagamentos, & entregas.

Outrosi mostrandose que elles receberãõ algum dinheiro ou outras quaesquer cousas das ditas rendas de fora sem serem escritas, & assentadas nos livros das sizas pelos Escrivaens dellas: posto que elles sejaõ os recebedores, & tenham dada fiança amerde para poderem receber: tambem seraõ presos: & da cadeia pagaraõ tudo o que assi receberẽ anoveado para nõs; & sendo acusados por alguma pessoa: a terca parte das ditas noveas será para a pessoa que os assi acusar: & as duas partes para nõs: & bem assi seraõ presos, provandose contra elles que fizerão alguns tais erros, conluyos, & outras cousas que sejaõ em abatimento das ditas rendas, & contra nosso serviço; & de outra maneira os nossos Recebedores, Contadores, Almoxarifes, não mandarãõ prender os ditos rendeiros.

CAPITULO CLX.

Que os rendeiros que receberem as rendas, não recebam cousa alguma: salvo presente os Escrivaens; & a pena que haverãõ.

Porq̃ nos foy dito q̃ algũs rendeiros despois de terem as rendas enfiadas na metade para poderẽ receber se hiaõ pelos lugares, & Comarcas de seus arrendamẽtos; & recebiãõ muitos dinheiros, & cousas que às ditas nossas rendas pertencem: os quais dinheiros, & cousas sobreditas já erãõ escritas, & assentadas, em nossos livros para se despois arrecadarem; & elles as recebiãõ como recebedores que erãõ sem os Escrivaens das tais rendas saberem disso parte para assentarem nos ditos livros as pagas às pessoas que os tais dinheiros, & cousas devião: & os pagavãõ segundo eraõ obrigados de se fazer; & porque isto he contra nossos artigos, & em damno das partes: deffendemos aos ditos rendeiros que não recebam nenhuns dinheiros, nem outras nenhũas cousas das ditas rendas: posto que já sejaõ escritas em os ditos livros: salvo presente os ditos Escrivaens para logo assentarem as pagas em seus livros: & quaesquer rendeiros que o contrario fizerem mandamos, que paguem da cadeia em tresdobro tudo o que se mostrar, & provar que assi receberãõ de fora, a que não foraõ postas as pagas em os ditos livros pelos Escrivaens delles: & o terço seja para os ditos Escrivaens: ou para quem quer que os primeiramente acusar: & as duas partes sejaõ para nõs; porque havemos por informação que os rendeiros que tais dinheiros, & cousas assi recebem de fora do livro: o sobnegaõ depois às partes, & os tornãõ outra vez a demandar, & lho levãõ; o q̃ he contra nosso serviço, & em damno de nosso povo.

L. CA-

CAPITULO CLXI.

Da maneira que se terá com os lançadores que buscam quem lancem sobre elles por desobrigarem de seus lanços.

Outrosi porque algũas pessoas q̃ costumão arrendar nossas rendas fazem muitos conluyos nos arrendamentos dellas entre os quais às vezes alguns dos sobreditos rēdeiros que não são bastantes para bem poderem emfiar suas rendas depois que tem feitos lanços em ellas affirmados, & assinados por elles com suas alças que de tais lanços haõ de aver se arrependem por alguns fundamentos que haõ presumido, que rendoas receberão grande perda: & fallão se encubertamente cõ outras pessoas que pouco ou nada tem de seu, que lancem sobre elles por ficarem desatados, & fora de tais lanços: os quais defeito o fazem assi por bem do qual as ditas rendas lhe são rematadas por serem os derradeiros lançadores: & quando lhes demandão suas fianças elles as não dão, & fogem; & por isso nossas rendas ficam sem rendeiro, & em quebra: & posto que os ditos lançadores dessem fiança à decima parte; a dita fiança não basta para as ditas rendas serem seguras, & emfiadas como devem: & porẽ mandamos que quando tal caso acontecer em que se ache ser feita tal malicia por alguns rendeiros: & se ausentarem por não poderem emfiar nossas rendas como devem, que os ditos nossos Contadores as tornem aos lançadores que antes destes que se ausentaram, em ellas tinham lançado: & os não hajão por desatados dos ditos lanços que em ellas tinham feitos, & sejam cõstrangidos para tomarem tais rendas, & as emfiem: & se os lançadores que assi fugirem não tiverem bens, porq̃ se haja o abatimẽto das ditas rendas: se jaõ presos se poderem ser achados: & não serão soltos atẽ se delles fazer justiça: & quando se fizerem os ditos lanços aos Contadores, & se receberem, se jaõ avisados de logo porem em elles cõdição que não sejam desobrigados atẽ

nossas rendas não serem seguras: & se o assi não fizerem, serão obrigados a nos pagarem por si, & por seus bens qualq̃er perda que por elles recebermos não se podendo haver pelos ditos rendeiros.

CAPITULO CLXII.

Dos conluyos, & causas porque se as rendas podem tirar aos rendeiros, & ficarem em aberto.

Porque acontece que algũs rendeiros que nossas rendas arrendão fazem algũs conluyos porque as hajaõ & lhes fiquem por menos preço do que valem tendo sobre isso estas maneiras: como sabem que algũas pessoas querẽ lançar em as rendas q̃ elles querem aver para si: fallão cõ elles, & dizem que não lancem em ellas, & que lhes daraõ parte dellas pelos preços que lhes forem arrematadas, ou lhes daraõ algum dinheiro em sua mão, ou que lhes quitarão a siza de todas as mercadorias que cõprarem, & venderem os annos de seus arrendamentos, & outras muitas, & diversas maneiras que tem em conluyarem nossas rendas; pelo qual caso ficam em menos preço do q̃ rezoadamẽte poderão valer; & porque isto he contra nosso serviço: & se cõsentido fosse, seria azo para nossas rendas serem abatidas: determinamos, & mandamos que aquellas pessoas que nossas rendas tiverem, & lhe forem rematadas sendolhe provado que incorrerão nas semelhantes cousas, ou fizerão tais outros erros, & cõluyos, por que as ditas rendas receberão abatimento na maneira sobredita; que logo lhe sejaõ tiradas tais rendas, & fiquem em aberto para em ellas lançar quem quizer como senão forão rematadas, nem se fizera nellas lanço algũ: & quaesquer pessoas que por todo o anno de tal rendimento, ou rendamentos quizerem lançar sobre as ditas rendas em que assi tais conluyos forem feytos: mandamos que tais lanços lhe sejam recebidos sem pagarem nenhũas alças, nem couza alguma aos outros que

que as antes tinham: & damos lugar aos mesmos com que tais conluyos fizeram os ditos rendeiros, que elles possam em as ditas rendas lançar novamẽte sem pagarem nenhũas alças como dito he; nem sejaõ obrigados às penas a que se por tal caso obrigassem.

E se algũs rendeiros nos tais lanços tiverem competido com aquelles a que assi tais rendas ficarem rematadas: fallando seus lanços presente nossos officiais: queremos que elles nos tais lanços, & arrendamentos em que assi competirão esse anno lhe não possaõ dar parte, nem ser parceiros com elles: & dandolhe assi parte seja avido por conluyo sem mais outra prova; porque parece couza clara quando lhe assi dão as partes: não ser senão conluyosamente; & mandamos aos nossos Veedores da fazenda, & Contadores, que para as tais parçarias não deem lugar, nem authoridade; posto que elles os nomeem no conto dos parceiros que podem nomear por cõdição de seus lanços que lhe depois de assi cõpetirem não recebidos.

Outrosi mandamos que depois que algũas pessoas lancem juntamente sobre algũas rendas, não possaõ dar parte nas ditas rendas a mais pessoas daquellas que se em seu lanço cõtẽm; & quando as nomearem depois que tais lanços fizerem: mandamos aos nossos Veedores da fazenda, ou Contadores que sempre trabalhem de saberem se são alguns que com elles competirem, ou tais que pudessem nos lanços fazer conluyos: & sendo tais lhe não deem para isso authoridade, nem lhõs recebam por parceiros; porque somos informado que estes a que assi depois dão partes são aquelles com que fazem os ditos conluyos: & não tolhemos que quando alguns no começo do anno lancem em nossas rendas que os tais possaõ logo tomar, & nomear por seus parceiros aquelles q̃ quizerem, nomeando logo aos nossos Contadores para verem se devem receber as ditas rendas tais pessoas: & os que com seu consen-

timento ficarem por rendeiros obrigados, se haõ, & assentarem se haõ em nossos livros: segundo nos Capitulos atrás faz menção. Outrosi se acontece que algum rendeiro a que seja posto que fez conluyos na rematação da renda que tiver: se concertar com aquelles que sobre os ditos conluyos na tal renda fizerem lanços em maneira q̃ por bem do dito concerto, por peita, ou por rogo, ou por qualq̃er outra maneira se deão da prova, & accusação da o demandarem, segundo forma do dito lanço; havemos por bem, & determinamos; & mandamos que por o mesmo caso sendolhe provado, fique a tal renda aberta, & lhe possa ser removida para se rematar a quem nella mais lançar.

E pelo mesmo modo será avido por conluyo quando ao semelhante lançador ficar a dita renda julgada por sentença; provandose que depois de parte della, ou do ganho, & proveito que nella ouvesse ao rendeiro a que a tirou, porque muitas vezes acontece terem feitos conluyos hũs com os outros nas ditas rendas aos tempos das rematações dellas para ficarem parceiros; & por se temerem de lhe serem sabidos, & abertas as ditas rendas por outras pessoas; se concertarão que hum lance sobre o outro; & lhe prove os ditos conluyos; & que todos fiquem parceiros com pouco que mais lançaõ; & por se os semelhantes conluyos evitarem, avemos por bem que as causas sobre ditas sejaõ avidas por conluyos; & as ditas rendas fiquem abertas, para nellas lançar quem quizer.

Outrosi mandamos que os rendeiros que em nossas rendas lançarem, & seus lanços logo segurarem com fiança da decima parte, hajaõ alças do que em seus lanços montar, dando suas fianças a decima parte logo ao tempo

Da maneira em que os rendeiros vencerão as alças, & lhe será feito dellas pagamento.

Ordenamos, & mandamos que os rendeiros que em nossas rendas lançarem, & seus lanços logo segurarem com fiança da decima parte, hajaõ alças do que em seus lanços montar, dando suas fianças a decima parte logo ao tempo

que apresentarem os ditos lanços : & aquelles que ao dito tempo não derem suas fianças : não haverão alças : & sobre o vencer dellas , & pagamento que lhe será feito : fôrta daqui em diante a maneira seguinte.

Item qualquer pessoa que lançar em alguma renda nossa : & der fiança logo a decima parte do dito lanço : sendo o dito lanço , & fiança tal de que nós sejamos contente , lho receberão com as alças , que haverá de quem sobre elle lançar a razão de dous por cento de toda a cota pia do lanço : que o primeiro lançador assi fizer , até chegar a contia de vinte mil reis , & mais não : porque posto que o lanço seja de tanta soma em que ao dito respeito monte mais , ou se faça massa de algumas rendas : avemos por bõ por o assi sentirmos por nosso serviço , & bem das ditas rendas , que os primeiros lançadores não possam aver de alças pelos primeiros lanços que fizerem por grandes que sejam , mais que até os ditos vinte mil reis como dito he : & o lanço q̃ sobre elle se fizer : recebelo ha com as alças de dez por cento do crescimento que assi fizerem : os quais dez por cento averão assi de alças do dito crescimento , até chegar a cincoenta mil reis : que lhe vem de quinhentos mil reis de crescimento : & dahi para cima se mais nos ditos lanços crescer : averão a razão de cinco por cento , & mais não : & sempre os ditos rendeiros serão obrigados ficando dohe as ditas rendas , de as enfiar segundo nossa ordenança : até o primeiro dia de Fevereiro : os quais lanços quando o primeiro der fiança a decima parte : nũca os outros serão recebidos : salvo quando logo outra tal fiança : & querendo algum lançar ou fazer lanço : sem dar logo a dita fiança da decima parte : serhe recebido não avendo ali outro com fiança dada como dito he : porém vendo os nossos Veedores da fazenda , & officiais a que tais lanços fizerem : que os lançadores são tais pessoas que bem poderão enfiar nossas rendas : posto que logo não dem as ditas fianças da decima parte : serheão recebidos seus lanços :

& estes não poderão aver alças de quem sobre ellas lançar : os quais lanços que assi forem recebidos sem fiança a decima parte : serão obrigados os lançadores de os enfiar ao tempo da arrematação , segundo se antigamente sempre costumou : & mandamos aos ditos Veedores da fazenda , & Contadores das Comarcas , que quando receberem os ditos lanços o fação na maneira sobredita : & sempre procurem como os ditos rendeiros ao tempo dos ditos lanços abataõ nas ditas alças alguma coisa dos ditos dous por cento , & dez por cento , segundo lhes parecer que seja mais nosso serviço , & bem das ditas rendas.

A maneira em que os rendeiros serão pagados dos seus alças :

As ditas alças se pagarão sempre muy bem pelo rendimento das ditas rendas : & os Almoxtarifados , ou recebedores serão bem avisados de tomarem muy boas fianças aos rendeiros a cuja custa se haõ de pagar : em tal forma que nós sejamos seguro do que se assi pagar das ditas rendas : & serão as ditas alças pagas nellas por esta forma : se o primeiro quartel rēder tanto quanto nós avemos de aver : & nelle mōta por bem de seu arrendamento : & mais o q̃ monta nas alças que em essa renda são vencidas : as ditas alças serão logo pagas do dito primeiro quartel : & se tanto não render hajaõ os lançadores que as ditas alças ouverem de aver o que mais render da quillo que montar em o dito quartel : & mais metade da contia das ditas alças : & a demasia que lhe ficar por pagar para cumprir o haverão no segundo quartel , posto que o não renda por cheo : & nesta maneira mandamos que lhe seja feito o pagamento dellas : a custa dos rendeiros : a que as rendas forem arrematadas : pelos quais rendeiros , & suas fianças : os ditos Almoxtarifados em fim do anno arrecadadaõ o que assidas ditas alças tiverem pago : & se o rendeiro principal ouver crescimento que lhe seja apattado em alguma renda por condicão de

de seu lanço : serão pagas as ditas alças no dito crescimento no primeiro rendimento da dita renda : & mandamos ao nosso Contador mōr , & Contadores das Comarcas que sejam avisados que as ditas alças nunca mandem pagar juntas no começo do anno , salvo na maneira sobredita.

Que os rendeiros não repartão pelos ramos as alças , salvo depois de vencidas :

Item porque a ordenança de nossa fazenda he que os rendeiros que fazem lanços nas cabeças dos nossos Almoxtarifados , & rendas outras : tanto que lhe são recebidos os ditos lanços elles com acordo dos nossos Contadores das Comarcas repartão a contia dos ditos lanços pelos ramos dos tais Almoxtarifados , & rendas : para sobre a dita repartição se meter a cabeça , & ramos em pregação segundo cumpridamente he contheudo , & declarado nos regimentos dos nossos Contadores das Comarcas : em a qual repartição soubermos que algumas vezes os ditos rendeiros creciao as alças que poderião aver lançando alghem sobre elles : & porque muitas vezes acontece que nas ditas rendas não ha alças por ficarem com os mesmos lançadores , ou por senão darem fianças a decima parte : & que por alguma via as ouvesse de aver o pagamento dellas pertence aos lanços segundos que sobre elles são feitos : por bem do qual as ditas alças não tem necessidade de se repartirem pelas rendas rameyras nos primeiros lanços antes lhe faz abatimento : porque fazem crescer os ditos ramos em mor contia : & dão pejo aos que nelles querem lançar , o que não avemos por nosso serviço : & portanto mandamos que daqui em diante nunca os primeiros lançadores repartão as ditas alças pelos ditos ramos na repartição , que assi por elles fizerem : & quando alguma pessoa sobre o dito lançador fizer algum lanço na cabeça dos ditos Almoxtarifados , & rendas , entã na repartição que fizer o segundo lançador cõ acordo

do dito Contador repartirá as alças se forem vencidas : & os primeiros lançadores as ouverem de aver : & assi se fará em cada hum lanço até o tempo da arrematação das cabeças dos ditos Almoxtarifados : & nunca as ditas alças que aos ditos rendeiros couberem aver de seus lanços (assi nos que fizerem sobre os primeiros nas cabeças de que haõ de aver idus por cento como dos outros sobre elles) serão repartidas pelas rendas rameyras : salvo depois de serem vendidas pelos ditos lanços como dito he.

Que não se levem alças das reparticoens dos ramos :

Por quanto fomos informado que em algumas partes de nossos Reynos despois de os ramos serem repartidos pelos ditos rendeiros com acordo dos ditos Contadores : os rendeiros principais levavaõ alças dos ramos rameiros dos lanços que fazião sobre a dita repartição : a qual cousa não avemos por bem de se fazer assi , visto como os ditos ramos na dita repartição estão já seguros pelos ramos das cabeças : pelo qual mandamos que não haja ali nem se levem tais alças dos lanços das segundas das ditas reparticoens : sómente se levarão por esta forma : quando algum rendeiro fizer algum lanço alem da dita repartição em qualquer contia que seja deste tal lanço (que será avido por primeiro) se outrem sobre elle lançar averá suas alças do crescimento que assi tiver feito sobre a dita repartição , a razão de dous por cento até contia de vinte mil reis : & daqui por diante até se o dito ramo arrematar do que se mais lançar alem do primeiro lanço , averá ali alças de dez por cento , segundo ordenança , & pagar se haõ no mesmo ramo aos quartéis delles : & se nelle ouver perda o rendeiro a que for arrematada a pagarã no cabo do anno por sua fiança : & isto senão entenderã quando for feito lanço em algum ramo : & aprovado por nossa fazenda antes de ser recebido lanço na cabeça do tal Almoxtarifado : porq̃ este tal vencerã alças ordenadas.

Que senão levem alças dos lanços que os rendeiros fizerem sobre si até tres dias

I Tem quando quer que algũs rendeiros fizerem lanços em nossas rendas em segurança do que estiverão o anno passado, ou em outra mais contia ou me-nos; & lhes forem recebidos, & lãçarem logo ou despois sobre si até tres dias primeiros seguintes: mandamos que destes lanços feitos por esta maneira não se venção alças mais q̃ por hum sô lanço q̃ se contarão a dous por cento; porque parece que os fazem assi por razão de vencerem, & averem duas alças, & sabendo que as não hão de aver fãção logo seus lanços juntamente.

Que as rendas que se arrematarem juntamente não hajão de alças mais de vinte mil reis; posto que mais lhe monte

I Tem quando algum Almo-xarifado, ou Almo-xarifados, & assi renda, ou rendas forem arrendadas por hum anno ou por mais annos, & levarem condiçã de se arrematarem juntamente todas sem se poder fazer repartição de algũas dellas; não se vencerão mais alças dellas, que até vinte mil reis.

Que os segundos lanços com fiança venção as alças dos primeiros que a não tiverem dada

I Tem porque ás vezes acontece algũas pessoas fazerem lanço em nossa fazenda, & ser-lhe recebido com condiçã de darem fiança à decima parte ao Contador da Comarca ao tempo da apresentação; & antes de ser apresentado o dito lanço ao dito Contador ou despois antes de lhe dar sua fiança se faz outro ao dito Contador de mayor contia sobre o primeiro; com o qual se apresenta logo a dita fiança à decima parte a toda a contia do dito lanço: dos quais lanços nos he dito que os segũdos lançadores despois de sobre elles se fazerem outros lanços requerem as alças,

& alegão que seus lanços devem de ser avidos por primeiros pois enfiarão toda a dita renda; & porque por nossas Ordenações, & regimentos de nossa fazenda o primeiro lançador não pode aver alças: salvo dando fiança à decima parte, nem o segundo as pode aver senão do crecimento q̃ sobre o tal lanço fizer: mandamos aos nossos Contadores que de tal acção lhe não conheção nem lhe mādem pagar as alças, salvo na maneira que em estes Capitulos acima escritos he contendo.

Que senão levem alças dos lanços dos tratos, & lhas, salvo as que lhe pelo lanço forem ordenadas

O Urrosi posto que nossa ordenança seja que em todos os lanços que fizerem em nossas rendas hajão de alças os rendeiros dos primeiros lanços a razão de dous por cento; & dos outros a dez por cento; segundo nestes Capitulos atraz he contendo: avemos por bem & mandamos que daqui em diante as ditas alças de dez por cento; & de ahí para diante não se entendão nem se levem dos lanços, & tratos que se fizerem das rendas, & direitos das nossas lhas, nem das coufas de Guiné, nem assi mesmo averã alças ordenadamente de dous por cento dos primeiros lanços que se fizerem: salvo aquelles q̃ nós ordenarmos em cada hum lanço ou trato; por tanto por serem coufas incertas, & grandes poderão multiplicar o que será contra nosso serviço, & damno das ditas rendas; & se algum lanço ou contrato forem postos por esquecimento; mandamos que as dos segũdos lanços senão levem; & as dos primeiros sejam as que nós ordenamos como dito he: salvo quando expressamente fizermos menção no dito lanço que as haja sem embargo desta nossa Ordenação.

Que senão dem alças senão aos lanços aprovados

I Tem quando alguns rendeiros em nossas rendas fizerem alguns lanços

aos

CAPITULO CLXIII.

Que não sejam valiosas as rematações nas rendas em que ouver feito outro maior lanço antes das ditas rematações.

Determinamos, & mandamos que sendo alguns Almo-xarifados, & rendas rematadas por bem de alguns lanços que nellas sejam recebidos; se outros alguns forem feytos nas tais rendas em mayor contia daquella porque assi forem rematadas antes das tais rematações; que as tais rematações sejam avidas por nenhũas: ora os ditos lanços sejam feitos em nossa fazenda: ora em qualquer outra parte a nossos officiais, ou pessoas outras com testemunhas; & isto com tal declaração que os lanços que senão fizerem em nossa fazenda sejam feitos a tempo que não podião ser apresentados onde as tais rendas se avião de rematar antes da ora da rematação, ou a pessoa que os assi fizer acontecesse algũ tal impedimento que não podia lã ser ao dito tempo: as quais pessoas averão lugar para alegar os ditos impedimentos, & requerer sua justiça do dia que tais lanços fizerem a hum mez: & passado o dito termo lhe não será conhecido de razão que possa allegar; porque os que se fizerem em nossa fazenda como forem antes da rematação sempre serão valiosos.

CAPITULO CLXV.

Que senão receba nenhum lanço na fazenda a dia certo senão com condiçã que ande em aberto na Comarca.

O Urrosi por quanto nos foy dito que algũs rendeiros costumavão & tinham por pratica despois de as rendas andarem em pregão nas Comarcas sobre os lanços recebidos; pelos quais avião de ser rematadas a certo dia; se virem a nossa fazenda, & fazerem aos Veedores della lanços sobre qualquer contia em q̃as ditas rendas fossem o dia da rematação nas ditas Comarcas rematadas a condiçã que logo lhe ouvessem as ditas rendas por rematadas,

L 4

na-

naquellas cōtias em que assi fazião seus lãços; & porque tais lãços sã em abatimento de nossas rēdas, & não he nosso serviço receberem-se nesta maneira, nem se rematarem sem andarem em pregão nas Comarcas; & serem os lançadores sabedores hūs dos outros; porque muitas vezes alguns rendeiros que estã nas cabeças dos Almojarifados deixarão de lançar-lã nas ditas rendas se pela dita forma se ouvessem cá de rematar: determinamos (por se isto evitar, & outros inconvenientes, & demandas que se por isso poderião seguir) que os tais lãços senão recebão: salvo com condição q̃ na Comarca tornem andar em aberto os dias que parecer bem, & mais nosso serviço para os ditos lançadores, & rendeiros q̃ lá estiverem disso sabedores, & poderem lançar nas ditas rendas se quizerem; & assi mandamos aos ditos Veedores que o fação, & cumprão; & se alguns em outra maneira forem recebidos: mandamos que senão guardem.

CAPITULO CLXVI.

Da maneira em que os rendeiros darão suas fianças para segurança das rendas, & para poderem receber.

Ordenamos, & mandamos que todos os nossos rendeiros tanto que lhe nossas rendas forem rematadas; para segurança dellas sejaõ obrigados de logo as enfiar, & darem fiança a nosso Almojarife, ou recebedor sobre que carregarem de tanta contia quanto montar na quarta parte de seus rendamentos: & se quizerem receber a dita renda darão fiança ametade tudo no modo, & maneira que se ao diante contém.

Os quais não receberão couza alguma até darem suas fianças bastātes na metade do preço porque lhe forem arrendadas; & porque elles tem lugar de darem suas fianças por todo o mez de Janeiro em que se começarem seus rendamentos; se elles derem fianças ao recebimento do que as ditas rendas podem render o mez de Janeiro pelo primeiro dia do dito mez poderaõ receber

as ditas rendas por todo o dito mez de Janeiro: em o qual mez darão suas fianças bastātes em ametade para poderem receber em todo o anno: & se a não derem até primeiro dia de Fevereiro não as receberão mais, & serlhehaõ postos recebedores logo em ellas q̃ as recebão, & arrecadē por nossa parte: os quais recebedores acodirão com o rendimento aos nossos Almojarifes, & recebedores: & em fim de cada hum quartel lhe darão conta do rendimento delle: & os ditos rendeiros seraõ logo constangido pela fiança da quarta parte que sã obrigados dar, & reformar de ahi em diante em fim de cada hum quartel como abaixo faz menção.

Item quando alguma pessoa em nossas rendas lançar, & der fiança à decima parte, & a renda lhe for rematada: darã a mais fiança até primeiro dia de Fevereiro: & se a der à quarta parte não receberã a dita renda: & os recebedores dos ramos a receberão em suas taboas, & seraõ pagos de seus mantimētos á custa do dito rendeiro: & acudirão com todo o rendimento ao Almojarife, ou recebedor sobre que a renda carregar: o qual rendeiro correrã, & requererã a dita renda sem receber couza alguma: & faraõ as avenças com as pessoas que costumão ser avindas: & com consentimento dos recebedores, segundo se contém em nossos artigos, & Ordenações: & se der fiança ametade poderã receber: & acudirá com o rendimento, & pagas aos quarteis do anno ao dito Almojarife, ou recebedor, assi como for rendēdo, & lhe dará conta em fim de cada hum quartel: na qual fiança logo os fiadores declararão q̃ fião ao dito recebimento, & ao que renderem as ditas rendas: em caso que esse rendeiro por sua culpa não arrecade o que as ditas rendas assi renderem.

E quando o tal rendeiro enfiar a dita renda assi elle como seus fiadores nomearaõ todos os bens que á dita fiança derem, & obrigarem: & o dito Almojarife, ou recebedor requererã aos Juizes do lugar onde os ditos bens forem que lhe

lhe dem avaliadores discretos, & bastantes: os quais os hiraõ ver, & examinar per si todos: & saber se sã forros, ou foreiros, ou obrigados em alguma parte; & vistos, os avaliaraõ naquelles preços que razoadamente sempre se por elles poderaõ aver, & achar: da qual avaliação se fará hum auto que se darã ao dito Almojarife, ou recebedor por instrumento publico que os ditos Juizes disso passaraõ: para quando cumprir se poder aver seguramente a contia em q̃ assi os tais bens forem avaliados, & abonados: o qual Almojarife, ou recebedor sem embargo de tudo hiraõ ver por sua pessoa os ditos bens, & os examinar, & saberã se o fizeraõ verdadeiramente, & como devião: & se em elles for feito algũ engano, o fará logo emendar como as ditas fianças sejaõ seguras, & darã castigo aquem se achar nisso culpado; & isto fará tanto que a dita renda for rematada, & a fiança apresentada como dito he: a qual fiança o dito Almojarife, ou recebedor nunca receberã: salvo feitas as diligencias sobreditas; & quando lhe for entregue pelos rendeiros, se fará pelo Escrivão de seu officio hum auto assentado no livro de notas que para isso terá: em o qual declare como lhe foy apresentado hum instrumento de fiança, ou os que lhe forem dados, & por quem, & a renda a que se obrigaõ: ao pé do qual assinarã o dito rendeiro com o Almojarife, & testemunhas: & os ditos instrumentos ficaraõ em poder do dito Almojarife, ou recebedor: para quando cumprir se fazer por elles execução, & sempre dar delles conta.

CAPITULO CLXVII.

Da maneira em que os Juizes, & officiais abonaraõ as fianças.

Porque a principal couza que pertence à segurança de nossas rendas he: que as ditas fianças sejaõ boas, & bẽ abonadas, & nellas não possa aver engano nem malicia alguma: mandamos a todos Juizes gerais das Cidades, villas, &

lugares de nossos Reynos, & senhórios, q̃ quando quer q̃ lhes pelos ditos rendeiros for requerido q̃ lhe abonē seus bens, & de seus fiadores, & abonadores: lhes mandem q̃ todos lhos dem nomeados por escrito, declarando a ealidade de cada hũ, & onde estã, & cõ quem partē, & o q̃ valem, & se sã foreiros, ou forros ou obrigados a alguma pessoa como dito he: & com os ditos escritos os vejaõ todos per si; & se informem da verdade: & achando que sã livres, & sem nenhũ embarago: os avaliem, & façaõ avaliar naquelles preços q̃ justamente valerem como acima faz menção; & mandem passar de tudo aos ditos rendeiros publicos instrumentos, feitos pelos Tabalians publicos dos ditos lugares: nos quais declarē os ditos bẽs cada hum per si: com a declaração do que valem, & se sã foreiros, ou proprios, ou qualquer outra obrigação que tenham: para os ditos rendeiros os poderem dar em fianças das suas rendas aos nossos Almojarifes, & recebedores: & elles lhos receberem na maneira que se contém no Capitulo acima escrito.

E se os ditos rendeiros, fiadores, & abonadores tiverem feitos algũs enganos, & malicias nos bens que assi tiverem dados ás ditas fianças: taõ encubertamente, & por tal maneira que a este tempo senão possa delles saber parte sem embargo de se fazerem todas as diligencias sobreditas: os quais enganos se descubraõ ao tempo que se fizer execução nelles, ou em qualquer outro se por a dita causa os ditos bẽs forem embargados para senão poderem vender, & rematar pelo que nos for devido: avemos por bem que os rendeiros, fiadores, & abonadores, que tais erros tiverem feitos sejaõ presos; & da cadea paguem tudo aquillo em que nos forem obrigados; & lhes sejaõ alem disso das aquellas penas, & castigos que em tal caso merecerem.

CAPITULO CLXVIII.

Da maneira que os Contadores mandarão carregar em receita sobre os Almojarifes as rendas que rematarem; & se removerão as rendas aos rendeiros que não derem fianças.

Item tanto que a renda for rematada: o Contador, ou official que a dita rematação fizer: passará logo mandado para o Almojarife, ou recebedor sobre quem carregar; em que lhe certifique, & declare a renda, ou rendas que rematou: em o qual mandado nomeará os rendeiros, & contia em que lhes as ditas rendas são rematadas; & mandará ao Escrivão que lhas carregue em receita; & que o tal Almojarife, ou recebedor lhe tome suas fianças como acima faz menção; & até o primeiro dia de Fevereiro o dito rendeiro será obrigado dar fiança bastante, & segura, boa, & abonada ao dito Almojarife, ou recebedor como dito he; & na maneira que se adiante nos dous Capitulos seguintes contém; & se até este tempo lha não der, logo o fará saber ao dito Contador para a isso prover: o qual mandará vir presente si o dito rendeiro, & lhe mandará q' satisfaga cō sua fiança, segūdo he obrigado; & não o podendo fazer, nã a tendo para dar logo; mandará o dito Contador remover a dita renda, & meter em pregação; & se arrematará a quem mais por ella der; & se em ella houver alguma quebra: mandará arrecadar tudo pelos bens & fazenda do dito lançador, & pela fiança da decima parte; & se bens não tiverem nã se poder aver toda a dita quebra pela dita fiança: o dito Contador mandará prender o tal lançador: o qual não será solto sem nosso mandado; & o dito Contador o fará com tal aviso, & diligencia que elle senão possa hir, nem se perca cousa alguma de nossa fazenda.

CAPITULO CLXIX.

Que os rendeiros que ensiarem suas rendas na quarta quarta, possam desobrigar as fianças que tiverem dadas a decima parte.

O Utrosi por quanto os rendeiros que lanção em nossas rendas, & dão fiança a decima parte, para poderem vencer suas alças, são obrigados a darem despois fiança a quarta parte, segundo nossa ordenança; & ouve já algumas vezes duvidas, & debates se a dita fiança da decima parte ficaria obrigada a quarta parte ou não: determinamos, & avemos por bem que tanto que o rendeiro que tiver dada a dita fiança da decima parte, der sua fiança a quarta parte, logo a fiança da decima parte fique de tudo desobrigado; & isto para que os rendeiros mais livremente possam ensiar nossas rendas, & ajudar com hūas fianças as outras.

CAPITULO CLXX.

Dos homes casados que fiarem alguma pessoa ou rendeiros sem outorga das mulheres, & os rendeiros que obrigarem seus bẽs sem as mesmas outorgas.

Item se algum homẽ casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorgamento de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar os bẽs de rayz quãto pertence a metade que a dita sua mulher nos ditos bẽs tiver, nem se fará por tal fiança ou obrigação execução alguma na dita metade dos bẽs de raiz, & isto que dito he nos praz que assi mesmo haja lugar em quaesquer pessoas q' fiarem algũs nossos rendeiros, ou algũs outros nossos devedores sem outorgamento de suas mulheres: por quanto queremos que por tais fianças senão possa fazer execução na metade dos bẽs de raiz que as mulheres que em as ditas fianças não consentirão pertencer; & isto sem embargo de por el Rey D. Affonso me tio (a q' Deos perdoe) ser determinado q' em suas rendas, & dividas podessem os maridos fiar, & obrigar todos seus bẽs sem consentimento de suas mulheres: & esta

ma.

maneira se terá na obrigação que os rendeiros fizerem de suas fazendas nas rendas que tomarem.

CAPITULO CLXXI.

Da maneira em que os Escrivaens dos Almojarifados farão seus livros em cada hum anno, & assentaráo nelles a receita, & despesa.

Item o Escrivão do Almojarifado logo no começo do anno fará hum livro novo para nelle receltar as rendas do Almojarifado, ou rendas de que assi for official: no qual carregará em receita no começo delle sobre o Almojarife, ou recebedor que das ditas rendas for, em soma a contia porque o dito Almojarifado, ou rendas forem rematadas, com a declaração abaixo escrita.

Itẽ carrego aqui em receita sobre N. Almojarife, ou recebedor tantos mil reis, pelos quais a cabeça deste Almojarifado foy rematada este presente anno a N. & a N. rendeiros principais, segundo se contém em hum mandado de N. Contador desta Comarca que em meu poder he: aos quais rendeiros o dito Almojarife, ou recebedor he obrigado tomar fianças bastantes, & tais porque el Rey Nosso Senhor esteja seguro de toda a dita contia, & tudo arrecadar por elles, & suas fianças; aos tempos limitados nos regimentos, & Ordenações sobre isso feitas sob as penas contidas: no qual assento ambos assinarão: em o qual livro ao diante o dito Escrivão fará outros titulos em que se assentaráo todas as rendas rameyras que no tal Almojarifado, ou rendas ouver, cada hum per si, segundo andaõ em repartição; & quando se as ditas rendas rameyras rematarem aos rendeiros, que nellas lançarem, no titulo de cada hum dos ditos ramos se fará outro tal assento com a mesma declaração, ao pẽ do qual renda o dito Escrivão assentará em receita o dinheiro q' o tal Almojarife, ou recebedor receber dos sobreditos rendeiros, ou rendas, em

pagamento dellas quando lhe for entregue: & passará disso conhecimento a pessoa q' lho entregar, assinado por elle, & pelo dito Almojarife, segundo se contém no regimẽto dado aos ditos Almojarifes: & deixará sempre em cada hum titulo tanto espaço em que bem possaõ caber todos os assentos sobreditos, para se por elles cada ora, & em todo o tempo com mais brevidade saber pelo dito livro a contia em que cada hūa renda foy arrendada, & o que della he pago; & pelo dito livro sem mais delongas se tomarem as contas entre os rendeiros, & os Almojarifes; o qual livro o dito Escrivão assi fará em cada hum anno sob pena do officio; & esta mesma maneira se terá no rendimento quando as rendas não forẽ arrendadas com os recebedores que as receberem; & para o tal Almojarife, ou recebedor dar conta da contia que por esta maneira he obrigado a seu officio; o dito Escrivão no começo do anno fará outro livro: em o qual lhe carregará em receita a contia de todo o rendimento; quando o Almojarifado for rendado na maneira sobredita; & quando não for rendado lhe carregará o que por conta se achar que renderem os livros das sisas, que pertencem ao dito Almojarifado: a qual conta ha de ser tomada pelo Contador da Comarca; & pelos ditos livros, presente os officiais a que pertencer: em o qual livro assi mesmo assentará em despesa o que em cada hum anno o tal Almojarife, ou recebedor despende por nossos mandados, & segundo seu regimento.

CAPITULO CLXXII.

Da maneira em que os Almojarifes tomaraõ conta em fim de cada hum quartel aos recebedores rameyros, & farão reformar as fianças aos rendeiros.

O Rdenamos, & mandamos que os nossos Almojarifes, & recebedores em fim do primeiro quartel vaõ a tabola da casa das sisas com os Escrivaẽs de seus officios; & tomarão conta pelos

M 2 livros

livros dellas aos recebedores rameyros cada hum em sua Comarca: & o que acharem que a renda verdadeiramente rendo, arrecadarão pelo recebedor da taboia ou ramo; ao qual recebedor passaráo conhecimento de tudo o que delle receberem: feito pelos ditos Escrivães, & assinado por ambos: em que declarem que fica carregado em seus livros o que allí receberem: o qual Escrivão antes de passar o dito conhecimento o carregará primeiro em receita em o dito livro com toda a declaração necessaria ao pé do assento que em o dito livro terá feito do dito ramo ou renda; sem embargo de lhe já ter carregado em receita o arrendamento do tal Almoxtarifado, ou renda por inteiro; como por nossa Ordenação he obrigado fazer tanto que a renda for rematada; & tiradas as despesas ordinarias que se pagão á custa da renda, & alças della; se achar que o dito quartel não rende todo o seu f. a quarta parte de seu arrendamento; o q falecer haverá dos primeiros dinheiros que render o segundo quartel: & contrangerá o rendeiro q acrecente na fiação outro tanto como desfalece no rendimento do dito quartel: & allí o fará de quartel em quartel até fim do anno: em q o dito rendeiro averá de espaço o mez de Janeiro do anno seguinte para arrecadar suas dividas, & fazer cumprimento de pago, & haver sua quitação: & alem do sobredito em todo o tempo que o Almoxtarife, ou recebedor sentir que a renda está duvidosa: elle proverá sobre os bens do dito rendeiro, & seus fiadores como estejão a bom recado; & a dita renda se correrá, & requerá por o dito rendeiro na ordem que deve; cō aquelle cuidado, & diligencia que para tal caso cumpre; o qual rendeiro não receberá della cousa alguma em quanto allí não der fiança bastante amade.

E se por negligencia do Almoxtarife, ou recebedor as ditas diligencias (allí no tomar, & prover das fianças, como em todo o mais) se deixaraõ de fazer aos tempos ordenados, & como devião: em tal caso elles ditos officiais nos serão

obrigados a pagar por si, & seus bens tudo o que se pelos sobreditos não poder aver, pois que por sua negligencia se deixou de fazer o que de seus officios são obrigados por nosso serviço, & segurança de nossas rendas que sobre elles carregão na maneira sobredita.

CAPITULO CLXXIII.

Da maneira, & tempos em que os rendeiros serão requeridos para pagarem, & se fará nelles, & em suas fianças execução, por cõta tomada, & como se tomará.

I Tem os ditos Almoxtarifes, & recebedores serão avisados que no primeiro dia de Janeiro requereão logo, & mandem requerer os ditos rendeiros para com elles estarem a suas contas do anno passado; & lhes assignarem termo que logo vão estar a ellas, & tragão cõsigo todos os conhecimentos, & pagas que tiverem feitas aos ditos Almoxtarifes, & recebedores: dos quais requirimentos se farão autos pelos Escrivães de seus officios, ou Tabaliaes onde elles não estiverem; que os ditos Almoxtarifes, & recebedores terã para sua guarda; as quais contas os ditos Almoxtarifes tomaraõ per si aos ditos rendeiros, & recebedores dos ramos como antigamente sempre costumaraõ fazer; sendo presentes os ditos Escrivães com seus livros; onde terã escrito tudo o q sobre os tais officiais carrega por arrendamento; & bem allí o que tiverem recebido dos recebedores das taboias, & rendeiros como acima faz menção; & com os ditos livros concertaraõ os conhecimentos, & pagas que os ditos rendeiros tiverem feitas: os quais lhe serão levados em conta do que forem obrigados de seus arrendamentos; & far-se ha encerramento da dita conta, em que declare se os ditos rendeiros tem pago, ou ficão devendo; & quando entre elles nas ditas contas não ouver duvida alguma; elles todos assignaraõ com testemunhas; & assignadas allí por todos na maneira sobredita, serão valiosas como se fosse tomadas pelo Contador a que o conhecimento pertence; & quando entre elles

ouver

ouver duvida, & debates nos lugares onde os Contadores das Comarcas não forem presentes: mandamos aos Juizes ordinarios de cada hũ lugar que tomem as ditas contas, allí como as tomaraõ os ditos Contadores se presentes fossem: & onde os Juizes ordinarios não forem presentes: mandamos que o façaõ os Juizes das sisas onde os ouver, ou os Vereadores do lugar que mais perto for para isso: & mandamos aos sobreditos Contadores, Juizes, & Justicas que sendo lhe requerido; sejaõ muy diligentes ao cumprirem; & tomem as ditas contas com toda diligencia; & lhe passem dellas suas certidoens; porque não o fazendo elles allí, & por sua falta a execução das ditas dividas se retardar, & senão poderem recadar ao tempo por nós limitado; queremos que incorraõ nas penas em que incorrem os Almoxtarifes, & recebedores quando não fazem sua execução no dito tẽpo; & elles fiqueõ disso livres, & desobrigados; pelas quais contas allí tomadas os ditos rendeiros nos farão cõpimento de pago de tudo o q montar em as contias de seus rendamentos por todo o dito mez de Janeiro que elles tem lugar para recadar suas dividas: & feito o dito pagamento haverão suas quitações, que lhe serão dadas pelo Almoxtarife, ou recebedor sobre que a tal renda carregar na forma ordenada: as quais quitações serão feitas por seus Escrivães, que as trefladoraõ em seus livros ao pé da renda de que allí forem rendeiros no cabo das pagas que tiverem feitas, para se em todo o tempo saber como tem pago a dita renda, & ouve sua quitação; & não acabando elles suas contas com os ditos officiais; nem lhe fazendo cumprimento de pago, do dia que para isso forem requeridos a oito dias: os sobreditos Almoxtarifes, & recebedores sobre que os ditos rendamentos carregarem; os mandaraõ penhorar em todos seus bens, moveis, & de raiz; os quais se meterão logo em pregão, & venderão primeiro que os dos fiadores; & se elles não bastarem, pelo que falecer se venderão

os dos ditos fiadores; & abonadores, & depois os dos avaliadores, & Juizes q as ditas fazẽdas avaliaraõ; se se mostrar q fizeraõ a dita avaliação como não devião; & todo o dinheiro q se allí recadar pelos ditos bẽs q nos ainda for devido; se entregará aos ditos Almoxtarifes, & recebedores sobre que as tais rẽdas carregarem; & se carregaraõ em receita pelos Escrivães de seus officios em seus livros com declaração que se ouve, & recadou por sua fazenda, ou dos fiadores, & pessoas a que se vendeo; para que tudo venha a boa recadação; & sobre as ditas contas não possa aver em nenhum tempo duvida alguma: os quais bens andaraõ allí em pregão como ditos he; & pagando os ditos rendeiros por todo o mez de Janeiro; não se remataraõ, nẽ lhe será levada penhora, nem despesa de caminho, nem allí mesmo os Escrivães, & Tabaliaes que os tais autos fizerem, lhe levarão premio algum dos ditos autos, nem escriptura que sobre isso tenham feita; por quanto o tempo sobredito lhe he dado para recadar suas dividas, & fazerem seus pagamentos como dito he; & se por todo o dito mez de Janeiro não acabarem de fazer cumprimento de pago de seus rendamentos; lhe seraõ rematados seus bens, & fazẽda aos tempos por nós ordenados, & lhe seraõ levadas as penhoras, & despesas que se sobre isso fizerem, segundo por nossas Ordenações são obrigados; & se algũas duvidas ouver entre os ditos Almoxtarifes, & recebedores cõ os ditos rendeiros sobre algũas pagas, ou conhecimentos, ou quaesquer outras cousas sobre que entre elles haja algum litigio, & desvario que pertencer, & tocar entre os ditos officiais, & rendeiros por bem de seus rendamentos; & allí quaesquer demandas que se recrecerem entre os ditos rendeiros hũs com outros sobre suas rendas, & parçarias: mandamos que em tal caso os Contadores das Comarcas conheçaõ das tais duvidas, & demandas & os ouçaõ, & determinem seus casos, & debates como acharem que he direito: dando appelação, & agravo às

M 3

par-

partes para os nossos Veedores da fazenda nos casos que o direito outorga.

CAPITULO CLXXIII.

Da maneira que se terá no rematar dos bens dos rendeiros, & fiadores em que se fizer penhora; & os dias que andará em pregação.

ITem os nossos Almoxarifes, & recebedores quando mandarem fazer penhora em alguns bens (que por nossas dividas forem tomados) os farão meter em pregação por os porteiros do concelho: & andará assi. f. os moveis andará em pregação nove dias, & a raiz vinte & sete dias; isto por as ruas, & praças, & lugares publicos acostumados: o qual porteiro os trará continuamente cada dia em pregação no lugar em cujo termo tais bens forem sem nenhuma malicia interesse, nem engano: os quais apregoará altas vozes duas vezes no dia ao menos; & os pregoens serão dados presente o Escriptão, ou Tabalião que os escreverá logo assi como os ouvir apregoar, & dará disso sua fé; & passados os ditos termos de nove dias, ou vinte, & sete dias, segundo os bens forem; antes que se os ditos bens rematarem o dito rendeiro, fiadores, & abonadores cujos tais bens forem, serão requeridos outra vez q paguem ou vão ver como se rematão seus bens; & se ahi algum não for será requerida sua mulher; & se ahi não acharem sua mulher ou a não tiver, se faça o dito requerimento á porta de sua casa presente testemunhas: & este requerimento lhes seja feito pelo porteiro onde o Escriptão não estiver: o qual hirá dar sua fé ao official que tal execução mandar fazer: como fez o dito requerimento: & tudo será escripto pelo Tabalião, ou Escriptão que os autos da dita execução escrever declarando nelles o dia, & mez, & anno, & lugar, & porque, & perante quais testemunhas o dito requerimento foy feito; & isto poderão que fação saber á mulher do rendeiro, ou fiador, ou ás portas presente testemunhas: será quando o dito ren-

deiro, ou fiador se acintemente ausentar do lugar onde morar por não pagar o que assi for obrigado; & senão pagar sendo assi requerido então se rematarão primeiramente os bens moveis: & pelo que não bastarem se rematarão, & tantos de seus bens de rayz porque se bem haja a contia que avemos de aver: os quais bens se venderão assi em pregação publicamente pelo mayor preço que se por elles achar: & serão rematados a quem por elles mais der; fazendo se as ditas rematações por Tabalião publico, ou perante os Escriptaens de seus officios que os autos dos pregoes fizerem: & os ditos Almoxarifes, & recebedores serão avisados que os fação fazer verdadeiramente sem malicia, nem engano nem conluio algum: sendo certos que se o contrario fizerem lhe daremos aquella pena, & castigo q nos bẽ parecer.

CAPITULO CLXXV.

Da maneira, & forma em que se fará a carta da venda aos q forem rematados os bens que se venderem por dividas.

EAcabada a dita rematação far-se-ha carta de venda ao comprador pelo dito Escriptão do Almoxarifado, em que faça menção de como esse rendeiro nos era obrigado em tanta contia por conta tomada por tal Contador, ou pessoa na ordem, & maneira que he ordenado: & como não pagou aos tempos que devia, posto que fosse requerido, segundo manda nossa ordenação: por cuja razão forão tomados tais bens, & tais: por os nossos sacadores, ou porteiros do Almoxarifado de tal Almoxarife, ou recebedor: os quais andará em pregação por N. porteiro do Concelho o tempo que manda nossa ordenação: & como antes da rematação o dito rendeiro, & seus fiadores, ou abonadores cujos tais bens são, forão requeridos outras vezes que pagassem, & o não quizerão fazer: & visto como o dito pregoeiro deu de si fé que não achava quem nelles mais lançasse que N. q lançou em elles tanta contia lhos ouve por rematados por a

dita

dita contia: a qual logo alli pagou ao dito Almoxarife, ou recebedor perante o dito Escriptão que carregou os ditos dinheiros em receita sobre o dito Almoxarife, ou recebedor: & que por em mão ao dito Almoxarife, ou recebedor, que esse comprador dos ditos bens seja logo metido em posse; & manda requerer a todos os nossos Corregedores, Juizes, & justiças, officiais, & pessoas outras quaisquer que isto ouverem de ver, que deixem o dito N. comprador lograr, & possuir os ditos bens, & fazer delles, & em elles como de sua cousa propria; & corporal possessor: & assi todos seus herdeiros, & successores.

CAPITULO CLXXVI.

Da maneira em que serão valiosas as rematações que se fizerem nos bens dos rendeiros, & fiadores.

ITem porque pelos regimētos, & Ordenações que andão em nossa fazenda feitas pelos Reis passados: he declarado que os bens que se vendem, & rematão por nossos Almoxarifes, & recebedores, abo rendeiros, & fiadores, abonadores, & outras pessoas pelas dividas que nos devem de nossas rendas: posto que as ditas rematações senão fação com as solemnidades, & diligencias que o Direito manda: as ditas rematações senão sejam firmes, & valiosas sem nunca se revogarem nem desfazerem por isso, nem por qualquer erro de conta, duvida, ou cousa outra: que os donos dos ditos bens cujos dantes forão despois aleguem, & requeirão: somente os ditos nossos officiais ficavao obrigados a toda desordem, custas, & despesas que se disso causavao por sua culpa; o satisfazerem, & pagarem por seus bens, & fazendas ás partes como fosse justiça; & porem as ditas vendas, & rematações sempre ficassem firmes, & valiosas como dito he: & ora porque ouvemos por informação que muitas vezes acontecia, que por causa de as ditas dividas não serem vistas, & liquidadas pelos nossos Contadores, ou outras justiças, & offi-

ciais que as verdadeiramente, & sem afecção devessem tomar: somente elles mesmos Almoxarifes, & recebedores as fazião per si, & ás vezes como lhes aprazia, & por serem nisto partes, ou as fazerem sem os devedores: não hiaõ certas, & como deviaõ, & despois de vendidos, & rematados os ditos bens os rendeiros, & pessoas cujos assi forão tornavaõ a mover sobre isso erro de conta, & outras duvidas de que se seguiaõ grãdes embarços, & despesas ás partes: & querendo nós a isso prover determinamos, & mandamos q daqui em diante nenhũ nosso Almoxarife, ou recebedor, ou semelhante official não faça penhora, venda, rematação em nenhuns bens por as tais dividas senão despois que a contadellas entre elles, & os rendeiros, ou devedores for feita certa, & liquidada: a qual os ditos Almoxarifes farão per si com os ditos rendeiros: & quando nella não tiverem duvida alguma assinarão todos com testemunhas: a qual assi assinada por elles será firme, & valiosa como se fosse tomada pelo Contador da Comarca a que o conhecimento pertence, & na maneira que se ao diante contém: & tendo algũas duvidas, ou debates entrão se fará pelo nosso Contador da Comarca, & no lugar onde elle não for presente se fará pelos Juizes ordinarios, & onde os ditos Juizes não forem presentes, o farão os Juizes das sisas onde ou ouver, ou os Vereadores do lugar que mais perto for, segundo em o Capitulo atraz he conteudo; & por aquella cõtia que certificarem, & differem por seu assinado que nos he devido: por isso somente farão as ditas penhoras, vendas, & rematações nos bens dos ditos devedores, ou de suas fianças: & aquellas vendidas, & rematações que nesta forma passarem em q se guardarẽ todas as solemnidades que o Direito manda: avemos por firmes, boas, & valiosas, & assi as escripturas, & cartas que se disso fizerem: em as quais sempre se declarará a soma da dita divida, & o Contador que aliquidou, & deu disso a tal fé, ou certidão: & fazendo se em outra maneira sem a dita

M 4

cer.

certidão, & diligencia sobredita: ou não se guardando em as tais vendas, & rematações todas as solemnidades que o Direito manda como dito he: queremos, & mandamos que não valhaõ, nem hajaõ effeito, & se possaõ desfazer, & revogar como cousa que passou fora da ordem q̃ devia; sem embargo das Ordenações & regimentos de nossa fazenda, feitas pelos Reys passados serem em cõtrario: & assi mādamos que se cumpra, & guarde daqui em diante.

CAPITULO CLXXVII.

Da maneira em que se tomaraõ os bens dos rendeiros, & fiadores para el Rey, quando nelles não lançarem, & as diligencias que se farão antes de se tomarem.

I Tem quando acontecer que os tais bens, & fazendas se mādarem meter em pregação: & se achar que o tal Almo-xarife, ou recebedor fez todas as diligencias na maneira contẽda nos Capitulos atraz escritos: & nos ditos bens não quizerem lançar por algũas afecções ou outras semelhantes cousas: depois de serem os tempos dos pregoes corridos, & passados: em tal caso mandamos que os tais bens, & fazendas se tomem aos ditos devedores para nõs em menos a terça parte do que valerem; & se assentem no livro do tombo dos nossos proprios q̃ nos Contos da Comarca sempre estara: no qual livro se farã de-claração cujos foraõ, & a dívida, & cõ-tia porque se tomaraõ, & as confrontações delles com quem partem, & a ca-lidade de cada hum; & seraõ os ditos bens avaliados pelos Juizes dos lugares onde estiverem com alguns homẽs abo-nados, & de bom juizo que elles para isso escolheraõ: com os quais os avalia-raõ verdadeiramente, & sem afecção: sendo certos que não o fazendo assi, & achandose que por algũa via os avalia-raõ em mayor cõtia do que valiaõ; que se haverã por elles, & suas fazendas to-da perda que nisso recebermos, & lhe mādaremos dar aquella pena de justiça q̃ nos parecer; porque seja castigo a elles,

& exemplo a todos: os quais bens seto, maraõ assi aos ditos rendeiros, fiadores, & abonadores nesta maneira: s. por do-ze mil reis que nos sejaõ devidos: se to-maraõ bens que sejaõ avaliados em de-faseis mil reis. s. doze mil reis da dívida; & quatro mil reis que monta no terço della; & assi se farã soldo a livra do mais & do menos; & tãto que assi forem ava-liados antes que se assentem no livro do tombo: o tal Almo-xarife, ou recebedor o farã saber a nossa fazenda para o sa-bermos, & sobre isso mandamos o que ouvermos por nosso serviço: aos quais Almo-xarifes, & recebedores quando lhe for tomada sua conta não lhe sera levado em despesa o que nos assi for de-vido pela avaliação dos ditos bẽs: salvo mostrando como fizeraõ todas as dili-gencias sobreditas; & que os ditos bens saõ assentados nos livros dos proprios como dito he.

E quando tal caso acontecer quere-mos, & nos praz que em quanto os di-tos bens forem em poder de nossos offi-ciais: se aquelles cujos foraõ os quise-rem aver, que o possaõ fazer pagando logo aos ditos nossos officiais aquella preço em que os nõs ouvermos: o qual preço tanto que o pagar lhe sejaõ logo os ditos bens entregues: & isto lhe ou-torgamos assi se elles vierem pagar do dia que os ditos bens para nõs forem to-mados até dous meses; & se pela vëtura os ditos bẽs já não forem em poder dos ditos nossos officiais por serem por nõs dados a outrem que seja em posse delles; ou no cõmeço foraõ rematados a algũa pessoa que os em pregação comprasse: em tal caso queremos que esse que os assi por nossa doação ouver, ou em pregação cõpro: não seja obrigado aos restituir, nem tornar a aquelles cujos os ditos bẽs foraõ nã a seus herdeiros em caso algũ.

CAPITULO CXXXVIII.

Da maneira em q̃ os q̃ tiverem desembargos poderã lançar nos bẽs dos rendeiros & fiadores, & bem assi os Almo-xarifes.

I Tem porque os ditos bens pelos se-melhantes casos muitas veze senão acha-

acha quem os queira afforar, nem tenha delles aquelle cuydado que cumpre: por cuja causa se perdem, & danificão; & nõs perdemos o preço que nos por elles foy pago: havemos por bẽ q̃ daqui em diante possaõ lançar nos ditos bẽs as pessoas q̃ tiverem desembargos, nossos para os Almo-xarifes que as dividas dos tais rendeiros hajaõ de recadar; & se lhe rematarem, & dem em pagamento delles: depois de andarem em pregação, & se fizerem as solemnidades que manda-mos; não se achando quem nelles mais lance; & assi mesmo damos lugar aos di-tos Almo-xarifes, & recebedores que possaõ lançar nos ditos bens, & avelos como qualquer outra pessoa do povo posto que sejaõ nossos officiais; porque por esta maneira se poderã evitar as afecções, & os semelhantes inconveni-entes; & os ditos bẽs se tomarem menos a terça parte de sua justa valia; & se as-sentarem nos proprios, & perderem des-pois como dito he; & isto fazendose em seus lanços, & rematações aquellas so-lemnidades que se haõ de fazer a qual-quer outro do povo; & os ditos nossos officiais seraõ avisados que não tomem, nem comprem os ditos bẽs na maneira acima escripta: salvo quando senão a-char cõprador que os queira comprar.

CAPITULO CLXXIX.

Do tempo em que os rendeiros poderã re-querer as quitas, & esperas das perdas que ouverem em suas rendas.

I Tem por quanto os rēdeiros de nos-sas rendas em todo o anno vẽ pedir quitas, & esperas daquillo q̃ dizem que nellas perderã: no que sempre daõ occupação, & fadiga a nõs, & aos officiais de nossa fazenda; & por se isto em algũa parte evitar; & elles averem em mais breve tempo suas provisões, & despa-chos, segundo a razão q̃ a isso tiverem: avemos por bem, & mandamos q̃ daqui em diante em cada hũ anno tenham lu-gar sômẽte disto virẽ requerer por todo o mez de Fevereiro, & mais não; & pas-sado o dito mez de ahi em diãte manda-mos que não sejaõ mais ouvidos, nem

lhe recebão os nossos Veedores da fa-zenda suas petições: nem nos salẽ mais nelles; & para os ditos rendeiros isto sa-berem, mandamos q̃ se notifique aos nossos Cõtadores das Comarcas que o mandẽ notificar em suas Contadorias.

CAPITULO CLXXX.

Do tempo em que os rendeiros poderã ti-rar os despachos das quitas que ouve-rem por condição de seus lanços.

O Utro si se nõs fizermos algũas qui-tas a algũs nossos rendeiros por condição de seus lanços: mandamos q̃ os ditos rendeiros tirẽ de nossa fazẽda os despachos dellas do dia q̃ lhe forem outorgadas a seis meses primeiros se-guintes; & passãdo o dito tẽpo sem o fa-zerẽ: avemos por bẽ q̃ elles não hajaõ as tais quitas: & mādamos aos ditos Vee-dores q̃ lhes não dem mais o despacho dellas; & assi o cõpraõ por se escusarẽ muitos inconvenientes, & duvidas que sobreven por elles retardarem em tirar os tais despachos.

CAPITULO CLXXXI.

Do tempo em que os rendeiros poderã re-querer seus descontos.

I Tem se por vëtura por algũa maneira parecer a algũs nossos rendeiros que ha ahi cousas duvidosas em seus renda-mentos em que devem de aver descõto de algũas cousas: mandamos que tais rendeiros sejaõ obrigados a requerer em nossa fazẽda seu direito acerca dos ditos descontos (se lhes parecer q̃ o tẽ) até por todo o mez de Abril do anno seguinte: & não o fazendo assi passãdo o dito tẽpo: mādamos q̃ não sejaõ mais ouvidos sobre isso, nem lhe seja conhe-cido de cousa q̃ possaõ dizer, nẽ alegar, & se vaõ embora; & porẽm mandamos aos Veedores de nossa fazenda, Conta-dor mór, & officiais a q̃ o conhecimẽto pertencer que o façaõ assi cumprir, & guardar muy inteiramente.

CAPITULO CLXXXII.

Que quãdo el Rey fizer quita da dizima de algũ paõ q̃ venha de fora do Reyno que não seja obrigado de fazer desconto aos rendeiros.

N

Item

Item porque as vezes acontece avermos por nosso serviço, & bẽ de nosso povo darmos liberdade a algũ paõ que de fora de nossos Reynos a elle vem: determinamos q̃ daqui em diante quando quer q̃ ouvermos por bẽ fazer quita da dizima do paõ q̃ assi de fora de nossos Reynos vier, a algũas cidades, & villas, & lugares delles, ou algũas pessoas particulares; que em caso que a esse tempo as Alfandegas, ou a dizima a que pertencer sejaõ arrendadas; senão leve em desconto aos rendeiros o que montar na dita dizima, nem lhe sejamos por isso obrigado em cousa algũa, & assi mandamos que se cumpra em caso q̃ senão meta por condiçãõ aos rendeiros quando lhe seus rendamentos fizerem.

CAPITULO CLXXXIII.

Que a Chancelaria das satisfaçoens que el Rey der não entre em rendamento.

Determinamos, & mandamos aos nossos Veedores que daqui em diante quando quer que se a Chancelaria arrẽdar; si que de fora, & não entre nella qualquer Chancelaria que se ouve de pagar de qualquer satisfaçãõ que dermos por algũa outra cousa que ouvermos, & tirarmos por qualquer maneira que seja; de pessoas a que pelo dito respeito satisfizemos em outras cousas; porq̃ não queremos q̃ ande em rẽdamẽto, & se recade para nõs de fora: & em caso q̃ não lembre, nem se declare ao fazer do rendamẽto da dita Chancelaria, queremos que não possa pertencer aos rendeiros della; nem a hajaõ, & sòmente se recadarã para nõs como dito he.

CAPITULO CLXXXIII.

Da maneira em que os rendeiros, & feitores averão suas feitorias.

Ordenamos, & mandamos por o assi sentirmos por nosso serviço, & bẽ de nossas rendas; que daqui em diante aos proprios rendeiros q̃ forem das ditas rendas nesta nossa Cidade de Lisboa senão dẽ feitorias; para as elles poderẽ aver, & recadar nas ditas rẽdas, & rẽdimẽto dellas; em quanto nõs não formos pago da cõtia dos rendamẽtos

em q̃ nos foreõ obrigados; & não tolhamos q̃ elles possaõ ordenar q̃ hajaõ de feitorias o q̃ lhes bẽ parecer; porẽ não feraõ dellas pagos, salvo do ganho q̃ nas ditas rẽdas ouver; & despois q̃ nõs ouvermos cõprimẽto de pago pelo rẽdimẽto das ditas rendas como dito he; & elles de suas casas se poderaõ pagar quando na renda não ouve ganho, segundo entre os parceiros se cõcertarẽ; & se algũs outros feitores foreõ necessarios ordenadamẽte para boa recadaçãõ das ditas rendas: os ditos rendeiros poderaõ por aquelles q̃ ao nosso Contador mór bẽ parecer: & cõ seu acôrdo, & cõsentimento se faraõ dandolhe de suas feitorias, & salario o q̃ for honesto, & razoado: do qual haverão pagamẽto nas ditas rendas aos quarteis do anno: dãdo os ditos rendeiros a isso boas fianças; para quando nas ditas rẽdas não ouve ganho de q̃ os ditos feitores sejaõ pagos das ditas feitorias; despois de terẽ feito pagamẽto de seu rendamẽto como dito he: nem se possa aver pelos rẽdeiros; se recade outro tanto pelas ditas fianças: & porẽm mãdamos ao Cõtador mór q̃ não consinta q̃ de outra maneira se faça mais; & mande cumprir nossa determinaçãõ como nella he conteudo.

CAPITULO CLXXXV.

Do tempo em que os recebedores recadarão o dinheiro rẽdido nos livros para pagamento das partes; & a pena que averão se o não recadarem.

Outrosi porq̃ nossa vontade he que os dinheiros de nossas rẽdas que se recadaõ pelos livros das filas: se tirẽ, & recadem das partes q̃ nelles saõ obrigados aos tempos limitados em nossos artigos sem outro mais trespasso nẽ demora algũa: & isto porq̃ se evitẽ muitos inconvenientes q̃ saõ em damno das ditas partes, & contra nosso serviço: & as pessoas q̃ nas ditas rendas desembargamos sejaõ bem pagas aos quarteis do anno, como em nossas Ordenações he declarado: & porque os nossos Almoxarifes, & recebedores que as ditas rendas arrecadão pellos ditos livros quando

quando para os pagamentos dos ditos desembargos forem requiridos: não possaõ alegar que não tem recebido, nem arrecadado o rẽdimẽto das ditas rẽdas despois q̃ nos ditos livros he rendido: pois deixado de o fazer he por sua culpa, & falta: determinamos, & mãdamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores q̃ daqui em diãte elles sejaõ avisados q̃ cõ muita diligẽcia tenham cuidado de arrecadar, & fazer arrecadar per si, & seus sacadores, & requeredores todo o rẽdimẽto das ditas rẽdas como for rẽdido, & assentado no livro: assi o dinheiro obrigatorio de se logo pagar na tabola, como o q̃ se paga por avenças q̃ he aos quarteis do anno, como assi mesmo outro qualqueraos tẽpos q̃ as partes foreõ obrigadas de o pagar por bẽ de nossos artigos, & Ordenações sobre isso feitas; & não o fazendo elles assi passados trinta dias alem dos termos a q̃ saõ obrigados: queremos, & mandamos q̃ tudo o q̃ assi não recadarẽ: se aja pelos bẽs, & fazẽdas dos ditos Almoxarifes, & recebedores: elles o paguẽ: & sejaõ por isso cõstrangidos pelo nosso Contador mór, & Cõtadores das Comarcas: os quais Almoxarifes, & recebedores não tẽdo fazendas, seraõ por isso presos, & da cadea o pagaraõ: & despois de no lo assi pagarem de suas fazẽdas o poderão arrecadar para si das pessoas q̃ nos ditos livros forem obrigados: & esta Ordenação queremos q̃ se entẽda nos Almoxarifes, & recebedores desta nossa Cidade de Lisboa, & tamẽ em todos os recebedores dos ramos dos nossos Almoxarifados, & rendas que pelos livros recebẽ o rẽdimẽto dellas, & acodẽ com elle aos Almoxarifes sobre que carregãõ.

CAPITULO CLXXXVI.

Da maneira em que os Almoxarifes, & recebedores faraõ pagamento às partes dos desembargos soldo a livra.

Outrosi posto q̃ por nosso regimẽto seja mandado a nossos Almoxarifes, & recebedores q̃ em fim de cada hũ quartel tomẽ conta aos recebedores dos ramos; & pelos livros vejaõ os di-

nheiros q̃ nossas rendas tiverẽ rendidos: & em cada hum anno com seus Escrivaẽs provejaõ todas as despesas q̃ pelo caderno do assentamento esse anno tivermos ordenadas: para se aver de pagar a cada hũa parte soldo a livra o que lhe couber no quartel do q̃ no tal Almoxarifado, ou renda for despachado igualmente de quartel em quartel atẽ fim do anno: segũdo mais cõpridamẽte no dito regimẽto he cõteudo, & declarado; senão guarda assi como o temos ordenado; & isto por não ser posta algũa pena aquelles officiais q̃ o assi não cõprẽ; & porq̃ nõs avemos por muy mal feito não se cumprir inteiramẽte o que a cerca disso temos mãdado por ser couisa de muy grande prejuizo, & damno das partes que nelles saõ despachadas; por não averem seu pagamẽto por igual no rẽdimẽto das ditas rẽdas aos tẽpos q̃ ellas o rẽdẽ: deffẽdemos, & mãdamos q̃ daqui em diãte nenhum nosso Almoxarife, nem recebedor das nossas rẽdas sobre q̃ for feito assentamẽto; não pague couisa algũa, salvo soldo a livra a todas as partes de qualquer calidade q̃ sejaõ q̃ nelles forem despachadas; não pagando mais a hum q̃ outro em cada quartel daquillo que tiverem recadado: reservãdo aquelles q̃ nossos privilegios ou cartas tiverem em contrario disto: o qual pagamento faraõ avendo seus conhecimentos em forma feitos por seus Escrivaẽs; & os que assi não guardarem dando mais a hũs q̃ outros do que lhe môtar aver soldo a livra como dito he; como a differença do desigualamẽto for de mil reis, & de ahi para cima a cada hũa parte de qualquer contia q̃ tenha; os avemos por incorridos em perdimẽto de seus officios para quem quer q̃ os acusar; & aos nossos Contadores das ditas Comarcas mandamos que inteiramẽte dẽ a execuçãõ esta nossa determinaçãõ quando quer q̃ por algũa parte, algũs dos sobreditos Almoxarifes, ou recebedores presente elles foreõ acusados; ou por suas contas acharem q̃ elles fizeraõ o contrario do q̃ se aqui cõtem; & quando ahi não ouve parte q̃ os acuse,

& os ditos Contadores acharẽ q algum incorreo na dita pena de perdimento de seu officio no lo faraõ logo saber para delle provermos aquem nossa mercê for: & em caso que algũs Almoxarifes, ou recebedores digaõ q deraõ dinheiro de sua casa algũas partes do que lhe cabia soldo a livra em seus pagamentos: queremos que desta razão lhe não seja conhecido para se averem de escusar da pena aqui contheuda.

CAPITULO CLXXXVII.

Do tempo que os Almoxarifes recadaraõ as dividas dos rendeiros, & acabaraõ de pagar às partes, & os Contadores lhes tomaraõ suas contas.

Considerando nõs como os nossos Almoxarifes, & recebedores por interesse que disso recebem: ou outros algũs respeitos: não constangem os nossos rendeiros a aquillo em que sãõ obrigados de nossas rendas aos tempos, & pela maneira que temos ordenado em seus regimentos, & nossas Ordenações; & lhe deixãõ estar o dinheiro em suas mãos quatro ou cinco annos, & mais; pelo qual o dinheiro (que em as ditas rendas apartamos para nosso assentamento, & assi o que desembargarmos às partes) he muy mal pago: de que os nossos Contadores tem muita culpa; porque se elles tomassẽ a conta aos ditos officiais ao tempo que sãõ obrigados de o fazer far-sehiãõ de outra maneira: & querendo nõs a isso prover, & dar forma, & modo como os ditos rendeiros paguem nossas rendas, & se façãõ os ditos pagamentos como he razão, & segundo temos ordenado; & os ditos Almoxarifes, & recebedores não tenhamõ azo para fazerem o contrario: determinamõs, queremos, & mandamos, que daqui em diante os sobreditos officiais sejiãõ avisados q tenhamõ cuidade, & diligencia de constangerem, & executarem os ditos rendeiros que paguem o que devem de nossas rendas aos tempos, & pela maneira que antigamẽte he ordenado em nossa fazenda que he por

todo o mez de Janeiro; & de fazerem seus pagamentos do nosso assentamento & às partes, segundo forma dos desembargos para elles adereçados; & não o fazendo elles assi queremos que qualquer dinheiro que ficar por executar, & recadar até por todo o mez de Abril que sãõ quatro meses alem do anno de seu arrendamento: de ahi em diante tais dinheiros carreguem sobre os ditos Almoxarifes, & recebedores; & elles nos fiquem a isso obrigados, & no los paguẽ de suas casas por seus bens: & os ditos rendeiros avemos disso por livres, & absoltos; & queremos que nunca sejiãõ obrigados a pagar tal divida, posto que disso façãõ de fora (aos ditos nossos officiais a que assi aviãõ de entregar os ditos dinheiros) escrituras desforçadas, nem quaesquer outras obrigações que sejiãõ; em que se obriguem de os tirar a paz, & a salvo das ditas dividas; & isto porẽm haverã lugar valendo a fazenda, & o officio do tal official que nisso for culpado outro tanto como valer a divida do dito rendeiro; porque a desobrigação delle se entenderã naquillo que nõs podermos aver pela fazenda, & officio do dito nosso official: o qual officio queremos que lhe seja para isso vendido como bens moveis; & porẽm nesta desobrigação dos rendeiros poderemos discõpensar cõ os ditos officiais quando o ouvermos por bẽm, & nos parecer que ha ahi causa para que se deva fazer.

Outrosi mandamos ao nosso Contador mór, Veedores da fazenda das Comarcas, Provedores nossos, Cõtadores, que ao tempo dos quinze dias de Fevereiro de cada hum anno tomem as contas aos ditos Almoxarifes, & recebedores, & o que ficarem devendo recadem logo por si, & por seus bens; & no los enviẽm logo até o dia de São João como relatorio das ditas contas no qual em soma faraõ declaração do que sobre cada hum official carregou; & o que despendeo; especificando a dita despesa; & bẽm assi o que ficou devendo: & se algũs desembargos não forem pagos os assentaraõ no dito relatorio: declarando assi

assi mesmo as contias delles, & causas, porque não ouveraõ pagamento; para em nossa fazenda se prover seu pagamento, podendo se bẽm fazer antes que o dito dinheiro se despẽda em outras cousas: & de dous em dous annos venhaõ com as ditas contas à dita fazenda: as quais trarãõ executadas de todas as dividas que a esse tempo por executar forem na maneira sobredita, & segundo temos ordenado; sob pena de vinte justos de ouro em que os avemos por condenados para nossa camara; a cada hum se o assi não cumprir; & alem da dita pena, queremos assi mesmo que todo o dinheiro que assi deverem os ditos Almoxarifes, & recebedores: & os sobreditos Contadores deixarem de executar as ditas dividas por elles em fim dos ditos dous annos até o dito tempo; que elles ditos Contadores nos sejiãõ a isso obrigados: & no lo paguem de suas casas; & aos sobreditos Almoxarifes, & recebedores avemos disso por desobrigados, livres, & absoltos de tudo o que assi deverem: se pelos bens dos ditos Contadores o podermos aver na forma, & maneira em que desobrigamos os rdeiros quando pelos ditos nossos officiais não forem executados como dito he; & porẽm isto não tolherã: de todavia as partes serem pagas de tudo o que lhe assi deverem por inteiro, segundo forma do regimento de nossa fazenda; q he serlhe feito comprimẽto de seus pagamentos, depois de passado o mez de Janeiro do anno seguinte; porque até por todo o dito mez sãõ obrigados os ditos officiais ter feita sua conta com os rendeiros, & recebedores, & executados, & arrecadado delles isso que lhe deverem; & os ditos Contadores de ahi em diante tambẽm poderãõ constanger os ditos officiais na maneira sobredita: & se nõs dermos algũs espaços aos ditos rendeiros, entenderseha esta execução do dia que tais espaços se acabarem em diãte. Outrosi por evitar que os ditos Almoxarifes, & recebedores depois de assi terem arrecadadas suas dividas não possãõ ter dinheiro dellas em seu poder até

o tempo em que podem ser executados pelos ditos Contadores sem fazer pagamento às partes a q for devido: mandamos que se até quinze dias do mez de Mayo seguinte elles não tiverem pago às ditas partes todo aquelle dinheiro que assi tiverem arrecadado: ou sobre elles se deva carregar por virtude desta nossa Ordenação: incorraõ em pena de pagar todo o dinheiro que assi tiverem, & não pagarẽ em tresdobro: hum terço para as ditas partes, & outro para quem os acusar, & outro para nossa camara: & mais seraõ suspensos dos officios em quanto nossa mercê for: & esta Ordenação se entenderã em todas as nossas rendas de qualquer calidade que sejiãõ: & as que andarem de São João a São João: seraõ obrigados de as arrecadarem do São João onde se acaba a derradeira paga a quatro meses sob a dita pena.

CAPITULO CLXXXVIII.

Da pena que haverãõ os Almoxarifes, & recebedores quando não fizerem sobre si carregar o dinheiro assi como o recebem: & a maneira em que lhe seraõ entregues pelas partes.

Outrosi temos informação que algũs Almoxarifes, & recebedores por os não constangerem a pagar o dinheiro que nelles he desembargado do nosso assentamento, & assi o das partes aos quarteis do anno em a forma ordenada: tẽ meo, & maneira de o dinheiro que para isso arrecadaõ, assi dos recebedores das sisas das rendas rameyras, & rendeiros dellas, como de outras quaesquer pessoas de que o haõ de aver; & arrecadar; não o fazerem logo sobre si carregar em receita como he ordenado & o alargaõ para o fim do anno; & entãõ lhes daõ de tudo juntamente seus conhecimentos: só porque tenhaõ escusa, & razão de não pagar a nõs, & às ditas partes mais soma que aquella que se acha sobre elles em seus livros carregada: quando os por isso apertãõ, & constangem: de forma que não rãõ sõ-

mente nos deverem nisto sem lhes poder hir a mão; mas ainda as partes clamaõ, & recebem em isso perda, & aggravo: & querendo nós a isso prover de forma que mais senão faça: determinamos, & mandamos que daqui em diante nenhum nosso Almoxarife, nem recebedor de quaesquer rendas nossas que sejaõ, não receba nenhum dinheiro nosso, ou coisa outra que a seu officio & recebimento pertença: salvo perante o Escrivão do dito officio que lho logo sobre elle carregue em receita em seu livro para isso ordenado; & ambos passẽ delle conhecimẽto em forma aos ditos recebedores, & rendeiros, & pessoas outras que lho entregarem: sobpena daquelle que o contrario fizer perder por isso outra tanta contia em dobro quãta se achar que recebeu, & lhe logo não foy carregada em receita como dito he; ametade para quem o acular; & a outra metade para nossa camara: & mais por o mesmo caso perderẽ os officios para os podermos dar aquẽ nossa mercẽ for.

E as partes que tais pagamentos fizerem aos Almoxarifes não sendo presẽte seus Escrivães, & não cobrarem o conhecimento em forma na maneira sobredita; perderãõ os dinheiros que em outra maneira derem: & tornalõshaõ a pagar outra vez quando senão achar fazenda dos tais Almoxarifes, porque se possãõ aver: & isto senão entenderãõ no pagamento q̃ as partes fazem a sacadores por rois em q̃ se ha de pór a paga.

CAPITULO CLXXXIX.

Que os Almoxarifes, & recebedores façãõ pagamentos às partes em dinheiro, & não em mercadorias nẽ outros partidos.

Item porque ouvemos por informação: que alguns nossos Almoxarifes, & recebedores que nossos dinheiros recebem; nos pagamentos que fazem às partes de nossos desembargos; muitas vezes lhe dão panos, ecravos, bestas, & outras coisas suas de muitas calidades nos preços que lhes praz, & se cõ elles cõcertaõ: os quais partidos as ditas par-

tes accitaõ por os mãos pagamẽtos que lhe os ditos Almoxarifes, & recebedores fazem, & muita necessidade que de seus dinheiros tem; o que avemos por muy mal feito, & querendo a isso prover como se evite, & se mais não faça: defendemos, & mandamos que nenhum official nosso que nossos dinheiros receba não dê em pagamẽto nenhũa coisa que seja a nenhũa parte que para elle tenha desembargo: salvo seu dinheiro assi como lhes for desembargado, sobpena de qualquer que o contrario fizer perder por isso seu officio, & mais tudo aquillo q̃ assi tiver dado em pagamento do dito dinheiro. f. o officio para quem nossa mercẽ for; & o que pagar para a mesma parte a que o tiver dado.

CAPITULO CXC.

Que os Thesoureyros, & Almoxarifes entreguem o que ficarem devendo aos que receberem seus officios; & a diligencia que se fará na entrega dos livros ao Contador, & tomar da conta.

Item cõsiderando nós como os nossos Thesoureyros, Almoxarifes, recebedores, & outras pessoas que recebem nossos dinheiros, ouro, prata, joyas, mercadorias, paõ vinho, azeite, açucar, & outras coisas; quando quer que acabãõ seus recebimentos; ou por ordenança lhe haõ de ser tomadas suas cõtas, antes que os Escrivães de seus officios entreguem seus livros a nossos Contadores; & assi mesmo depois de entregues primeiro q̃ lhes as ditas contas sejaõ tomadas: retardaõ muito tempo nellas por serem grandes; & senão poder al fazer; & outras por culpa, & negligencia dos nossos Contadores; & de tudo aquillo que lhes fica em sua mão se lograõ, & aproveitaõ disso tudo o dito tempo que as ditas contas estaõ por acabar; porque não podem ser constrangidos, nem requeridos que dem, nem entreguem o que ficãõ devendo, salvo depois que se mostrar claro que o devem; q̃ he no fim, & encerramento das ditas cõtas, como quer que elles devem logo de

de entregar aos outros recebedores, & officiais que entraõ; isso que em seu poder he ficar: na qual coisa os ditos Thesoureyros, & Almoxarifes, & Recebedores errãõ, & não fazem o que devem; & a nosso serviço cumpre; & querendo a isso prover: determinamos, & mandamos que tanto que os ditos Escrivães entregarem os ditos livros aos ditos Contadores; logo de ahí atẽ dous meses ao mais, os ditos Thesoureyros, Almoxarifes, & recebedores; & pessoas outras sejaõ obrigados de entregar todo o dinheiro, ouro, & prata, mercadorias, & quaesquer outras coisas que lhes ficãõ por despende, às pessoas que entraõ em seus officios ou cargos: sem mais para isso averẽ outro nosso mandado; nẽ dos Veedores da nossa fazenda; & cobrãdo seus conhecimentos em forma, feitos pelos Escrivães de seus officios em que dem fẽ que lhõs carregaraõ em receita; lhes será levado em despesa tudo aquillo que lhes assi entregarem; & assi mesmo entregaraõ aos nossos Contadores, que lhes ouverem de tomar suas contas todos os desembargos, conhecimentos, & despesas que tiverem sem lhe ficar em seu poder coisa alguma; & quem quer que o contrario disto fizer, queremos, & mandamos que de ahí em diante nunca mais lhe sejaõ recebidos os ditos desembargos nem nenhũas das coisas sobreditas que ficarem devendo, ainda que as depois quizesse entregar; & incorrerãõ em pena de nos pagarem em dobro todo o valor daquillo q̃ assi ficarem devendo; ametade para nós, & a outra metade para os cativos; & porq̃ alguns officiais por ventura não poderãõ estar tão certos em suas contas que saybãõ logo no cabo de seu recebimento o que assi ficãõ devendo (posto que todas nossas coisas devem de ter fechadas em suas arcas, & casas para logo saberem o que lhes fica em sua mão) avemos por bem que naquellas pessoas em que parecer claro que isto pôde ser assi (o que se julgará, segundo a calidade de que seu recebimẽto for) lhe conheçaõ disso atẽ contia do dizimo; de maneira q̃ quem

dever dez mil reis, posto que não entregue senão nove; por mil que ficãõ não incorrerãõ em nenhũa pena: & entregue porẽm logo tudo acabada a conta: assi demais; & de menos q̃ este respeito assi no dinheiro como nas outras coisas; & quando quer que ouver duvida em algũas coisas sendo tais em que lhẽs a elles Thesoureyros, & Almoxarifes, recebedores pareça que tem direito: os Veedores da nossa fazenda lhe conheçerãõ disso, & segundo lhes parecer razão, & justiça assi o determinaraõ; & se acharem que são clatas mandaraõ que as paguem em dobro como acima he declarado.

Item se ao tempo que lhe ouverem de ser tomadas suas contas tiverem por executar alguns dinheiros, & coisas outras por razão de alguns espaços nossos, ou por algũa outra coisa em que parece que elles não tem nenhũa culpa: logo ao tempo que os ditos livros forem entregues declararaõ os ditos Contadores a divida que tal he, & quanta he, & quem a deve, & a razão que assi tiverãõ para a não executar; & elles faraõ tudo escrever, & fazer disso hum auto para lhe disso conhecerem quando tiverem razão, & se fazer o que for justiça.

E mandamos aos ditos Escrivães que elles façãõ sempre seus livros limpos, bem feitos, escritos, & ordenados de maneira que acabado o anno o livro seja acabado; ou ao menos o acabem de concertar de tudo de ahí a dous meses sobpena de perderem seus officios.

Item porque muitas vezes acontece as contas se retardarem por razão das recadaçoens que se fazem pelos ditos livros; porque delles se levãõ as receitas, & despesas às ditas recadaçoens; & fazendose nos cabos dos livros farseha mais em breve, & podersehaõ ver, & tomar mais a olho todas as ditas receitas, despesas, & coisas que nos ditos livros estiverem; porque se escusa escreverem, assentarem outra vez as verbas, & adiçoens de receitas, & despesas que nos ditos livros já são escritas; sómente o

encerramento que podião fazer no cabo dos ditos livros: pelo qual mandamos aos nossos Contadores, que quando acharem os livros bem feitos; & em tal forma que as ditas contas se possaõ fazer no cabo delles o fação assi.

Outrosi mādamos a todos os nossos Contadores, que quando quer que tomarem as contas aos nossos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, & quaesquer outras pessoas que nossos dinheiros, & coufas receberem: logo no encerramento dellas mostrando se ficaõ devendo algũa cousa: os constrãgaõ que entreguem tudo o que pelos ditos encerramentos se mostrar ficarem devendo, & não o entregando elles logo, nem dando penhores de prata que valhão a contia de sua divida: os ditos Contadores mandaraõ prender os ditos officiais, & da cadeia faraõ cumprimẽto de pago de tudo o que assi deverem; & esta maneira queremos que os Veedores de nossa fazenda tenhaõ com os ditos Contadores quando lhes virem as ditas contas, se acharem que não cumprirão o que lhes por esta nossa Ordenação mandamos.

CAPITULO CXCI.

Da pena que haverão os Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores que levarem peitas por fazerem pagamento dos desembargos ou os derem em conta sem os terem pagos.

Item mandamos, & deffendemos a todos os Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, assi nossos como da Rainha, Principe, & Infantes: que não levem peita por fazerem alguns pagamentos de dinheiro, nem de outras nenhũas coufas que para elles seião desembargadas: & qualquer que o contrario fizer por esse mesmo feito perca o officio, & nunca o mais haja, & mais pague às partes em tresdobro aquilo que por sufficiente prova se provar que lhes levaraõ: & alem disto fique a nós lhe darmos outra mayor pena corporal ou pecuniaria, segundo as ca-

lidades das pessoas, & os modos, & circunstancias com que tais erros cometerẽ: & queremos que para perdimento do officio sómente baste prova de tres pessoas singulares, posto q de si mesmo deponhão que a elles foy levada a dita peita: & sendo alguns recebedores nossos que recebão nossas rendas (não sendo os officios seus) pagaraõ outro tanto quanto os tais officios valerem, & haverão as mais penas.

Outrosi vendo nós como pelas sobreditas Ordenações, & todas as que até ora são feitas sobre os nossos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores: & todos outros nossos officiais q nossos dinheiros, & coufas recebem, & despendem a cerca das peitas que levão por pagarem às partes seus desembargos: não està tambem provido com as penas que por isso são postas como cūpre para recearem de as ditas peitas não levarem: querendo mais apertar as ditas penas por tal que tenhaõ mais temor & receo de o fazer: por esta presente Ordenação mandamos que aquelles Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, & todos outros nossos officiais que nossas fazendas, & dinheiros receberem, & despendem a que for provado que levão peitas a algũas partes por lhe pagarem seus desembargos: alem das penas ordenadas por as outras nossas Ordenações sobre isso feitas: incorraõ alem da pena de perdimento de seus officios, em perdimento de todas suas fazendas: & mais em quaesquer outras penas crimes que for nossa mercê lhe darmos por isso que seião aquellas que nos bem parecer: & segundo a gravidade de suas culpas o mercer: & queremos, & nos praz, q a metade das penas de sua fazenda seião para quem os acusar, & lho provar: & a outra metade para o nosso Espital de todos os Santos da nossa Cidade de Lisboa: & se aquelle que cada hum dos sobreditos acusar, & der prova bastãte para ser cōdenado, for pessoa em que caiba o officio, prazos lhe fazer delle mercê: & não sendo pessoa em que caiba lhe faremos por respeito disso

dillo tal merce como nos bem parecer, alem da metade da fazenda que ha de haver: porẽm sendo caso que algũa parte queira fazer algũa graça ao Thesoureiro, Almoxarife, ou recebedor que lhe ouver de pagar: prazos que tendolhe pago seu desembargo, & direiro que lhe nelle for despachado por emcheo aos quarteis, segundo nossa ordenança. s. o primeiro quartel no segundo; & o segundo no terceiro, & o terceiro no quarto, & o quarto até fim de Março do anno seguinte: em que por bem de nossa Ordenação se haõ de acabar de fazer as execuções: em tal caso sendo a parte paga delle de todo seu desembargo por emcheo, & a todo seu contentamẽto no modo que dito he: possa tomar, & receber da tal parte até quatro por cento, & mais não, & se mais lhe levar incorra nas penas sobreditas; porque até a dita contia de quatro por cento avemos por bem discompensar cõ os ditos nossos officiais querendo, & folgando as ditas partes de lho dar depois de serẽ bem pagos em a maneira q dito he: porẽ se embargo desta nova ordenança: queremos q todas as Ordenações q sobre isso temos feitas, fique em seu vigor, & força, & hajaõ effeito assi como nellas for cõtendo; nẽ fazemos com ellas mudança, antes queremos, & mandamos q se cūpraõ, & guardẽ alẽ disto como nellas he declarado, assi acerca da prova, como das penas: porẽ mādamos q daqui em diante em tudo se cūpra, & guarde esta nossa Ordenação como nella he contenido.

Outro si mādamos que os ditos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, não dem em suas contas nenhũs desembargos que não tiverẽ pagos às partes, posto q as ditas partes lhes tenham dados conhecimẽtos, & quitações delles por obrigações q lhes de fora fação; & qualquer q o contrario fizer, & o não declarar assi: ao Cõtador q lhe sua cõ tomar antes de ser de tudo encerrada; pague outro tanto de pena para quem o acusar quãto for aquilo q não tiver pago, & deu em conta; & a parte que o dito pagamẽto havia de haver se o encubrir, pague

outrosi para quem o acusar o terço daquillo de que deu quitação sem lhe ser pago; & queremos q a parte q o dito conhecimento, & quitação deu daquillo de q não era pago, possa acusar o Thesoureiro, Almoxarife, ou recebedor; & que o deva aver como outro qualquer outro do povo a pena sobredita: & mādamos, & deffendemos aos nossos Cõtadores que as ditas contas tomarem, que não levem em conta aos ditos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores aquelles desembargos que por elles lhe for dito que não são pagos; posto que delles mostrem conhecimentos, & quitações das partes; & fazendo o cõtario percaõ seus officios.

CAPITULO CXCI.

Da maneira em que el Rey deffende aos Veedores da fazenda, & a todos seus officiais que não tomem nenhũa cousa dos rendeiros nem de nenhũas pessoas.

Outrosi mādamos, & deffendemos aos Veedores de nossa fazenda, & aos Juizes das nossas Alfandegas, & aos Escrivães, Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, & a todos os Provedores, Contadores, & Rendadores, & a outros quaesquer nossos Almoxarifes, & recebedores, & officiais, que não levem, nem tomem presente, nem dvida, nem cousa algũa dos rendeiros, nẽ dos officiais a elles subditos, posto que por suas vontades, de graça, & sem seu requirimento lha queiraõ dar, nem de nenhũas outras pessoas, salvo daquelles a q por direito forem sospeitos: sobpena de por isso perderem seus officios para os nũca mais averem, & pagarem em tresdobro o que assi levarem: & alem disto fique a nós lhe darmos outra mayor pena corporal ou pecuniaria, segundo a calidade das pessoas, & causas: porẽ em este caso não bastaraõ tres testemunhas singulares para perdimento dos officios mas requerer seha prova bastante, segundo a disposição do Direito.

CAPITULO CXCI.

Que os officiais da fazenda não tratem de mercadorias nas cousas que pertencem a seus officios nem arrendem rendas, & as que podem arrendar.

Deffendemos, & mandamos a todos os officiais de nossa fazenda q̃ não usem, nê tratẽ de mercadorias nas cousas que pertencem a seus officios; nem arrendem nem possaõ arrendar rendas algũas nossas: porẽ poderãõ arrendar as rendas das Igrejas, & de quaesquer outras fora da Comarca em que tiverem jurisdicção, & poder de usar de seus officios: & fazendo o cõtrario perderãõ os ditos seus officios: & mais haverãõ aquella pena civil, & crime que nossa mercẽ for.

CAPITULO CXCV.

Dos officiais del Rey que recebem serviços ou peitas, & das partes que lhas dão ou prometem; & dos que delles defamaõ.

Ordenamos, & mandamos que nenhuma pessoa de qualquer estado, & condiçãõ, não seja tão ousado que de ou prometa outro, prata, dinheiro, paõ vinho, azeite, ou outra qualquer cousa a algum Juiz, Desembargador, ou qualquer outro nosso official de qualquer officio que seja: ainda que de nós com o dito officio não haja mantimento em quanto perante elle andar a feito, ou requerer algum desẽbargo de qualquer condiçãõ, & calidade que seja: & aquelle q̃ o cõtrario fizer: mandamos q̃ por este feito perca todo o direito q̃ por esse feito ou desembargo tiver, & q̃ seja logo aplicado a nòs, & a Comoa de nossos Reynos: & isto haja lugar assy naquella q̃ demandar como no que for demandado: & de ahi em diante a outra parte cõtraria daquella que assy deu ou prometeo a dita peita letigarã com o nosso procurador assy como cõ aquelle que succedemos em todo direito, acção, & excepção, que no dito pleito ou desẽ-

bargotinha aquelle que assy peitou por sobornar o dito Juiz ou Desembargador.

Porẽ se esse que assy prometeo, ou peitou ao dito Julgador, Desembargador, ou qualquer outro nosso official; o revelar, & descubrir a nòs antes que disso sejamos sabedor por outra parte de como assy peitou ou prometeo a dita peita ao dito official, & foy por elle aceita-da; & nos fizer disso certo por tais provas dinãs de se porq̃ sejamos disso certificado: em tal caso elle seja relevado da dita pena, & lhe fique todo seu direito conservado assy como se nunca ouvesse peitado, nê prometida a dita peita, & se já a dita sentença for dada seja nenhuma em todo o caso, ainda q̃ seja cõtra elle: porq̃ he de presumir q̃ pois o dito official deu a dita sentença cõtra elle tendo delle recebido peita; q̃ a não daria salvo avẽdo recebido da outra parte mayor cou-sa da que recebeu daquelle contra que julgou; & por tanto mandamos que o dito feito seja revisto perante nòs para o desembargarmos como for direito.

E quanto he ao Desembargador, & official nosso que assy tiver recebido a dita peita ou aceitaõ promissaõ della: mandamos que se o feito for civil pague a nòs o tresdobro de aquillo que assy tiver recebido: & o dobro daquillo que lhe assy for prometido, & por elle aceitado; & tudo seja aplicado a Coroa de nossos Reynos; & alẽ disto o dito official perca o officio q̃ assy de nòs tiver em q̃ assy peitou, & nũca o mais haja em algũ tẽpo; & se o feito for criminal perca todos os bẽs q̃ ouver para nossa Coroa: & mais seja degradado fora da Comarca donde assy viver atẽ nossa mercẽ: perdẽdo o dito officio se nũca o mais aver: & os ditos possos julgadores, & Desembargadores, assy da justiça, como da nossa fazenda: poderãõ livremente tomar de todos seus ascẽdẽtes, irmãos, & irmãs, & de primos cõ irmãos, & de filhos de irmãos, & irmãs, & de todos seus parentes trãsversais atẽ o quarto grao: tudo o que lhe dar quizerem, porque segundo

razão,

razão, & direito em seus feitos não devem ser Juizes; nem testemunhas; & dos outros seus parentes, & amigos (se perantes elles feitos ou desembargos não trouxerẽ) poderãõ tomar sòmente paõ, vinho, carnes, & frutas, segundo se geralmente costuma entre os parentes, & amigos praceiramente; para se por ante elles algũs feitos, ou desembargos trouxerẽ; não poderãõ os ditos officiais tomar cousa algũa per si, nê por outrẽ de praça nem escondido, & o que tomar incorrerã em as sobreditas penas.

E defamando algũa pessoa de algum nosso official que levou algũa peita, ou que aceitou o prometimento della; & não provar claramente, ou por tais presunções q̃ rezoadamente se possa presumir contra elle aquillo de q̃ foy defamado: mandamos que jurando o dito official q̃ nem per si nem por outrẽ recebeu a dita peita, nem aceitou o prometimento della: seja de tudo livre, & cõservado em seu estado sem algũa outra infamia; & não querendo jurar haja as penas sobreditas assy como se de tudo fosse provado contra elle; & se o que assy defamou de algũ nosso official não provar a dita defamação, & esse official ouver sobre isso jurado como dito he: se o feito for civil: por esse mesmo feito perca outro tanto como valer o pleito, & demanda em que assy disse aver peitado ao dito official: a qual estimação seja para o dito official de que assy defamou: & o feito corra seu curso, & façasẽ direito às partes; & se o feito for criminal: mandamos que essa parte assy defamante perca todos os bens que ouver para o dito official de que assy defamou; & o dito feito corra seu risco, & as partes recẽbãõ seu direito, & justiça; & isto que dito he da pena dos officiais: mandamos que haja lugar naquella peita que chegar a contia de cem reis desta moeda que ora corre; ou seu justo valor: & não chegando à dita contia por a primeira vez seja esse official suspenso do officio por dous meses: & pela segũa serã suspenso por quatro; & pela terceira haverã aquella pena que nos bem pare-

cer: & mandamos que todo este titulo, & as penas em elle contẽdas, não sòmente haja lugar nos officiais da justiça mas ainda, nos Veedores de nossa fazenda, Provedores, Contadores, Thesourciros, Almoxarifes, Anadeis, Veedores, Almotaces, & quaesquer outros officiais: quer de nòs hajaõ mantimento quer não: de qualquer condiçãõ, & calidade que sejãõ, & lhes algum conhecimento por via ordinaria, delegada, ou commissaria, ou por qualquer via que seja pertença sem exceptuar disso nenhum official.

CAPITULO CXCV.

Que os Almoxarifes, & recebedores antes de lhe serem entregues seus recebimentos dem fiança ao dizimo delles.

Item ordenamos, & mandamos que todos os nossos Almoxarifes, & recebedores que ouverem de receber os dinheiros de nossas rendas; dem fiança ao dizimo do que montar em seus recebimentos; & porẽ mādamos aos Veedores de nossa fazenda q̃ daqui em diãte o cumpraõ assy; & senãõ passe carta de nenhum official destes sem nella se declarar q̃ antes que comece a receber, & ser em posse de seu officio de a dita fiança: & mandamos assy mesmo ao nosso Contador mór da Cidade de Lisboa que aos recebedores que ora saõ das casas della que não tiverem dada a dita fiança que logo lha tome, & faça dar.

CAPITULO CXCVI.

Que os Thesourciros, Almoxarifes, & recebedores não vendãõ seus bẽs, nem sejiãõ fiadores de nenhuma pessoa, nem obri-guem seus bẽs em quanto forem officiais del Rey, nem os dem em casamento.

Item deffendemos aos ditos nossos Thesourciros, Almoxarifes, & Recebedores que tem cargo de recadar, & receber nossas rendas, & direitos, que não vendãõ, nem troquem, nem escambem, nem alheem por outra qualquer maneira que seja seus bens, nem

O 2

sejãõ

sejam fiadores de nenhũa pessoa, nem os obriguem por nenhũa maneira de fiança, nem por algũa outra via; para os alhearem nem trespassarem em quanto forem nossos officiaes, posto que nos tenham dado suas contas com entrega; & de nós tenham quitações, porque em quanto alli forem nossos officiaes sempre seus bens, queremos que nos sejam obrigados: nem os poderaõ dar em casamento a filho, nem a filha; nem a outra pessoa algũa sem ficar sempre obrigados a qualquer divida que os ditos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores nos ficarem devendo de seus recebimentos; & mandamos a nossos Tabaliaens, Notarios, & Escrivaens que sob pena de seus officios não fação escrituras em que os ditos nossos officiaes obriguem seus bens, porque todos são obrigados a nós como acima dizemos: & queremos, & mandamos que posto que tais escrituras se fação não valhão; nem lhe seja dado fe, nem autoridade; & que elles Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores que tais obrigações fizerem, mandamos que pelo mesmo caso percaõ seus officios.

CAPITULO CXCVII

Porque el Rey deffende aos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores que não dem seus dinheiros a ganhos, nem os emprestem, nem dem espaços do que lhe for devido.

O Rdenamos, & mandamos que os nossos Thesoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores em quanto os ditos officios de nós tiverem; não dem nossos dinheiros a ganho algum, nem emprestem, nem sayão das suas mãos, nem fação delle cousa algũa: salvo aquillo que lhe por nós for mandado, ou pelos Veedores de nossa fazenda, segundo regimento de seus officios: sob pena de privação dos officios; & perderem para nós todos seus bens.

Outrosi não dem espaço de tempo por aquillo que a nós for devido sem nosso especial mandado; & qualquer

que o contrario fizer pague quatro vezes tanto como era o de que deu espaço; & alem disso haja aquella mais pena que nossa mercê for.

CAPITULO CXCVIII

Que os Almoxarifes, & recebedores, quando derem suas contas não hajaõ mantimento mais de hum anno, & a pena que haverão os Contadores se as não acabarem.

O Utrosi porque atégora por nossa ordenança se dava sempre o mantimento que aos nossos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores he ordenado averem com seus officios: o tempo que estavaõ sem os servirem por razão de averem de dar suas contas: & por isso elles senão apresavaõ nem occupavaõ para as averem de acabar com cedo, & segudo são obrigados: havemos por bem que daqui em diante os semelhantes officiaes não hajaõ, nem se lhes dê mantimento de seus officios em quanto alli estiverem sem os servirem, & em o dar de suas contas: por mais tempo que hum anno, o qual se começará do dia que deixarem de receber em diante: em caso que as ditas contas senão tomem, nem acabẽ dentro no dito anno; & isto senão entenderã nos officiaes da casa da India; porque por suas cartas tem seu mantimento limitado do tempo que o haverão quando derem suas contas.

Outrosi queremos, & mãamos que se os nossos Contadores das Comarcas não tomarem as contas aos Almoxarifes, & recebedores que são obrigados no tempo por nós ordenado: que alem das penas que lhe são postas não hajaõ alli mesmo seus mantimentos ordenados em quanto as alli não derem, & acabarem: & porẽm mandamos aos Veedores de nossa fazenda que mandem cumprir esta nossa Ordenação, como se nella contém.

CA-

CAPITULO CXCI

Que os Escrivaes dos Almoxarifados possam fazer instrumentos publicos.

O Rdenamos, & mandamos que os Escrivaens dante os nossos Almoxarifes, & recebedores, & outros officiaes que nossas rendas, & direitos recadarem, ou venderem; possaõ fazer escrituras publicas dos arrendamentos, & vendas, & outros quaesquer contratos que os ditos Almoxarifes, & recebedores, & officiaes fizerem dos ditos nossos direitos, & rendas; & alli dos pagamentos que os ditos officiaes fizerem, ou lhes forem feitos; & em outros casos alguns não poderão fazer publico; & os livros dos ditos Escrivaens não farão fe contra os devedores em os casos sobreditos: salvo quanto for contenido nas escrituras publicas: das quais escrituras os ditos Escrivaens farão livros de notas pela maneira que o são obrigados fazer os Tabaliaes de nossos Reynos.

CAPITULO CC.

Porque el Rey deffende que os Escrivaens das sisas, & direitos não recebam nenhũa cousa que pertençaõ às rendas de que forem Escrivaens.

I Tem ouvemos por informação que alguns Escrivaens das nossas sisas, & direitos recebiaõ dinheiro, & outras cousas que pertencião às rendas de que alli eraõ Escrivaens; daquellas partes que às ditas sisas, & direitos eraõ obrigados: & por ser cousa de que se seguem muitos inconvenientes contra nosso serviço, & em damno de nosso povo: defendemos aos ditos Escrivaens que elles não recebam dinheiro nem cousa algũa das rendas de que alli forem Escrivaens em caso que para isso podessem dizer que avia justa causa, & lhe fosse dado lugar, & autoridade dos nossos Almoxarifes, & rendeiros: & mandamos que qualquer Escrivão dos sobreditos que for achado que algũ dinheiro ou cousas recebeo das tais rendas: pague tudo

o que alli receber anoveado da cadeia; & perca seu officio; & sendo as tais rendas rendadas seja para os rendeiros dellas; & não sendo rendadas se recadará para nós; & ametade seja para quem os acusar, quer as ditas rendas sejam arrendadas quer não.

CAPITULO CCI

Porque os recebedores das sisas, & rendas não recebam cousa algũa sem primeiro os Escrivaens assentarem a paga no livro.

O Utrosi mãamos, & defendemos a todos os nossos recebedores das nossas rendas, sisas, & direitos que elles não recebam dinheiro nem outra cousa algũa das ditas rendas sem primeiro serem escritas, & assentadas pelos nossos Escrivaens dellas sobre elles em seus livros: & quaesquer dos ditos recebedores a que for achado que alguns dinheiros ou outras cousas que das ditas rendas de que alli forem recebedores receberão: sem tais dinheiros, & cousas serem escritas pelos Escrivaens dellas em seus livros: mandamos que pela mesma causa percaõ seu officio, & paguem anoveado, & da cadeia tudo o que alli receberem: & seja para o rendeiro que tiver rendada a dita renda; & senão for rendada se recadem para nós; & se os ditos recebedores receberem alguns dinheiros, & cousas que sejam escritas, & assentadas em nossos livros antes de serem pagas: sem serem presentes os Escrivaens das ditas rendas para lhe serem pagas, segundo lhe he ordenado em seus regimentos, que o fação quando o alli receberem: mandamos que tudo aquillo que alli receberem a que senão puser logo a paga em os ditos livros paguem da cadeia em tresdobro: a qual pena seja para o rendeiro a que tal renda for rendada; & se o não for se recade para nós avendo ametade quem quer que os acusar.

O 3

CA-

CAPITULO CCII.
Porque os recebedores das casas de Lisboa não recadem o que for devido nos livros por rois, & as partes venhão pagar ao livro presente os Escrivães, & os ditos recebedores assinem todo o que receberem.

I Tem porque a mayor parte das pessoas que são obrigadas a nossas sifas, & direitos não pagão o que assi são devidores ao tempo que o vão escrever, & assentar em nossos livros; & ouvimos por informação que os nossos recebedores das ditas sifas, & rendas nesta Cidade de Lisboa costumavaõ mandar recadar o dinheiro em que as ditas pessoas assi nos ditos livros eraõ obrigados por rois; que entregão a sacadores, & a requeredores das casas, & as vezes per si mesmos: nos quais rois muitas vezes senão punha a paga quando a pessoa nelles obrigada fazia seu pagamento; & outras vezes em caso q se pusesse a dita paga acõtecia q os ditos rois se perdiaõ; ou os sacadores, & requeredores fogião ou morrião: os quais requeredores por estas cousas, & outras muitas deixavão muitas vezes de passar as ditas pagas dos ditos rois aos livros onde as ditas partes estavão obrigadas como por ordenação eraõ obrigados fazer; & por assis tais adiçoens ficarem em branco nos ditos livros acontecia muitas vezes tornarem a ser demandadas de novo, & as fazião pagar outra vez; & os ditos nossos recebedores sobre que as tais rendas carregavão sempre alegavão não serem pagos, culpando os Escrivães, & sacadores; & por isso pedião esperas, & se crecião muitas demandas em damno das ditas partes, & contra nosso serviço; & querendo nós a isso prover como se evite, & os ditos nossos recebedores recebedores recadem o que nos verdadeiramente pelos ditos livros for devido: & as partes não possaõ receber damno: ordenamos, & mādamos que daqui em diante os ditos recebedores não recadem mais, nem mādem recadar nenhũs dinheiros, nem cousas que nos ditos livros seião assentadas na maneira sobre-

dita: por rois nem folhas de fora como se costumava fazer; & todas as partes, que em tais dividas forem devedores, vão ou enviem pagar suas sifas, & direitos aquella casa, & tabola onde forem obrigados: aos proprios recebedores della presente seus Escrivães que lhe lego assentaraõ as pagas no livro onde estiverem em aberto: & tal recebedor alem da dita paga assinará ao pé do assento que no dito livro estiver de cada hũa das partes de que assi receber a tal divida quando lha for ou enviar pagar; tudo perante as ditas partes que o veião fazer: as quais partes aos tempos que forem obrigadas seião requeridas pelos sacadores, & requeredores das ditas casas que vão ou enviem pagar suas dividas aos ditos livros, & pela maneira q dito he; & quando não vierem aos tempos limitados, & por isso forem penhoradas, & se fizer execução em seus penhores: quando os tais recebedores forem entregues das ditas dividas não as receberão dos sacadores, & porteiros, salvo na casa de seu recebimento presente o Escrivão que assente a paga em elle, & assiné ao pé de cada hũa adiçoão como acima faz menção: & mandamos aos ditos recebedores, sacadores, & requeredores; que das partes devedores em nossos livros não recebão mais dinheiro nem cousa alguma pelos rois que se tirarem dos ditos livros como costumavão fazer: salvo nas ditas casas, & pelo modo sobredito, & aos Escrivães que tais rois não fação; & seião muito diligentes para assentarem as ditas pagas às partes que tais pagamentos fizerem; & fazerem assinar aos ditos recebedores nos livros ao pé de de cada hũa adiçoão que assi receberem: sobpena de qualquer Escrivão a que for provado que fez rol para se por elle recadar dinheiro ou outra cousa alguma: salvo pelo livro, & na ordẽ sobredita; ou vio fazer algumas das tais pagas sem as assentar no livro, & fazer assentar ao dito recebedor; perderá seu officio para nós, & pagará anoveado a contia de tal divida.

E qualquer recebedor que assi mes-

mo

mo receber dinheiro ou cousa alguma: salvo no modo, & maneira que se nesta nossa determinação contém: ou não assinar ao pé da adiçoão escrita no livro: da pessoa que tal pagamento fizer: queremos que por cada hũa das cousas sobreditas perca seu officio para nós, & pague anoveado tudo o q assi receber; & ametade das ditas noveas, assi dos Escrivães como dos recebedores seião para quem os acusar: & mandamos aos nossos Veedores da fazenda, & ao Contador-mór em a nossa Cidade de Lisboa, que nesta maneira o mandem muy inteiramente cumprir daqui em diante; & dar a execução os que em tais penas incorrerem.

E quando quer que as tais pessoas forem avençais, ou suas dividas forem de calidade que se paguem por partes, ou aos quarteis do anno; em tais dividas como estas quando se vierem pagar, escreverá o Escrivão ao pé do assento della hũa regra em que diga, & declare o que o tal devedor pagar; & alli assinará o recebedor, & assi se fará até a tal parte acabar de pagar; para o qual o Escrivão deixará sempre nos tais assentos espaços em que bem possa caber.

CAPITULO CCIII.

Que os recebedores dos ramos não paguem nenhuns dinheiros senão por mandados ou conhecimentos dos Almojarifes.

I Tem porque ouvimos por informação que algumas pessoas que de nós têm cartas ou alvaras para averem pagamento de suas tenças, & dinheiros em rendas apartadas; recebem, & recadaõ os ditos dinheiros das mãos dos recebedores dellas: & elles por lhes fazer favor, & por outros alguns respeitoes lhe acodem com seus pagamentos sem para isso verem mandado dos nossos Almojarifes, & recebedores dos Almojarifados sobre que as ditas rendas carregão: & aquem os ditos recebedores rameyros são obrigados de acudir com o rendimento das ditas rendas para fazerem o pagamento às partes, segundo

lhe he despachado; por cujo respeito os ditos Almojarifes, & recebedores não podem cobrar das tais pessoas os trellados das suas cartas, & alvaras, & seus conhecimentos, como lhe he ordenado que o fação: antes de lhe passarem os mandados para lhe os recebedores dos ditos ramos fazerem seus pagamentos: & despois para suas contas os não podem aver, & recebem nisso oppressão, & fadiga, & muitas vezes suas contas se retardão, & desordenão por se alli fazer; & se seguem outros inconvenientes contra nosso serviço: pelo qual mandamos, & defendemos aos ditos recebedores das tais rendas, que elles seião avisados que daqui em diante não paguem, nem acudão com tais dinheiros a nenhũas pessoas que os hajaõ de aver nas rendas de que elles assi forem recebedores: salvo por mandados, ou conhecimentos dos ditos nossos Almojarifes, & recebedores como dito he; sobpena que fazendo elles o contrario o paguem de suas casas; & os ditos Almojarifes os constrangerão, & executarão por elles como se pagos os não tivessem.

CAPITULO CCIII.

Da pena que haverão os officiais del Rey que lhe furtaõ ou enganosamente deixão perder o que por elle recebem.

E Stabelecemos, & pomos por ley, que qualquer official de nossos Reynos, & senhorios, assi de nossa casa, como de nossa fazenda, & outros quaesquer, que alguma cousa nossa ou verem de receber, guardar, ou despende, ou nosfar rendas arrendar: ou quaesquer que os ditos officios servirem: se alguma das ditas cousas furtar, ou enganosamente levar, ou deixar furtar, ou levar a outrem perca o dito officio; & outra qualquer cousa que de nós tiver, & pague a nós o preço ou valia daquillo que assi for furtado ou levado anoveado; & alem disto haverá aquella pena corporal que nós bem parecer, segundo as calidades das pessoas, & a graveza do maleficio.

CAPITULO CCV.

Da pena que haverão as pessoas que tomarem alguns dinheiros das rendas do Rey sem autoridade dos Almojarifes.

O Utrosi mandamos, & deffendemos a todos os Fidalgos, Senhores, & pessoas outras de qualquer calidade, & condiçã que sejam, que nenhũ não seja tão outado que tome dinheiro algum de nossas rendas, & que a ellas pertença da mão dos devedores, & pessoas obrigadas às ditas rendas, nem dos rendeiros, nem assi mesmo dos recebedores dos ramos; sem mandado, & autoridade de nossos Almojarifes, & officiais que para isso poder tenham; por dizerẽ que tem de nós desembargos para os Almojarifados onde as ditas rendas pertencem, & tomam assi o dito dinheiro em pagamento dos ditos desembargos; sobpena de qualquer que o contrario fizer pagar para nós tudo o que assi receber anoveado, posto que desembargo algum tenha para tal Almojarifado: o qual mādamos que seja logo carregado em receita sobre o Almojarife, ou recebedor do dito Almojarifado; para o recadar, assi anoveado pelo dito desembargo se o tiver: do qual lhe não será feito mais pagamento algum, posto que que seja de mayor contia: & mandamos a todos os nossos Corregedores, Juizes, & justiças aquẽm o conhecimento pertencer que sendo lhe requerido por nossos officiais; logo, & com muita diligencia façam execução naquellas pessoas que no tal caso incorrerem: & entreguem tudo ao dito Almojarife pelo dito desembargo: ou qualquer outra fazenda que lhe for achada, se o dito desembargo não tiver, sobpena de tudo pagarem de suas casas, & mais haverem aquella pena que nossa mercẽ for: & alem disso o farão logo saber os ditos Almojarifes, & recebedores; a nossa fazenda para se executar a dita pena: & lhe não serem dadas suas tenças nem desembargos outros que tiverem atẽ a dita pena não ser executada.

CAPITULO CCVI.

Porque el Rey ordenou que de tudo o q̃ suas rendas rendessem se pague hum por cento para obras meritorias.

I Tem olhando nós, & considerando como nosso Senhor nos acrecenta nossas rendas não sòmẽte as que temos nestes Reynos, & em nossas Ilhas, mas ainda novamente nos dà outras de fora delles (a elle sejam dadas muitas graças) determinamos ora de apartar, & tomar em cada hum anno daqui em diante hum por cento de todas as ditas nossas rendas, Mina, Guiné, Índias, terra de Santa Cruz: & quacquer outras que ora tenhamos, & ao diante ouvermos, & isto para se aver de despendar, & gastar em obras meritorias, & de serviço de Deos segundo nós ordenarmos: & na recadação do dito hum por cento queremos, que se tenha esta maneira. f. nas rendas que se arrendarem ou sobre que se fizerem tratos: os rendeiros ou tratadores serão obrigados a pagar o dito hum por cento como ordinarias alem da copia de seu arrendamento que será para nós em salvo sempre; & assi andará na dita ordenança; & as outras rendas, & tratos que senão arrendarem; & recadarem para nós de tudo o que elles renderem, & se para nós recadar, & ouver: sem tirar o cabedal de nossos tratos, & resgates nem nenhũas outras despesas delles: nem do recadamento das ditas nossas rendas que assi ficarem por arrendar; se dará o dito hum por cento: o qual receberá, & recadará a pessoa que para isso ordenarmos por recebedor com hum Escrivão que lhe para isso sempre será dado que com elle sirva o dito officio; para escrever tudo o que receber, & despendar em cada hum anno em nossa fazenda; & no tempo dos assentamentos lhe será dado hum caderno em que declaradamente se assentaráõ todas as rendas que de nossos Almojarifados, & tratadores ouver de receber, & recadar do dito hum por cento; & assentando no dito caderno todas as outras rendas que ficarem por arrendar, & por tratar, & se

corre-

correrem, & recadarem por nossos officiais; para os ditos officiais de tudo o que ellas rēderem lhe haverem de acudir, & entregar o dito hum por cento: em dinheiro ou nas mesmas cousas que receberem, & renderem as ditas nossas rendas, tratos, & resgates; & por quanto os ditos rendeiros principais despois de lhes as cabeças dos Almojarifados serem rematados arrendão os ramos delles a rendeyros rameyros; & podia haver duvida entre elles, por quem se haveria o dito hum por cento: mandamos que os ditos rendeyros principais sejam sempre obrigados; & quando ouverẽ ganho pelo rendimento das rendas que lhes para isso forem apartadas o paguem; & havendo perda, o dito hum por cento se tirará, & haverá em correndo o anno por a principal renda da cabeça de cada Almojarifado aos quarteis; & no fim d'elle se haverá o que nisso mōta pela fiança que tiver dada o dito rendeiro principal; porque havendose de repartir, & pagar pelos ramos; haverse-hia com fadiga, & trabalho por ser cousa muy espalhada: porẽm os ditos nossos Almojarifes no dito primeiro quartel tomaraõ o dito hum por cento emprestado das rendas do dito Almojarifado; & o entregaraõ ao dito recebedor & despois o recadaráõ na maneira acima declarada; & porẽm mandamos aos Veedores da dita nossa fazenda que o façam assi notificar aos nossos Contadores, & officiais; para que daqui em diante as ditas nossas rendas, & direitos se haverem de arrendar, & tratar com a dita condiçã de os mesmos rendeiros, & tratadores pagarem como ordinarias o dito hum por cento como dito he; & o façam assi assentar nos livros da dita nossa fazenda, & dos Contos das Comarcas de nossos Reynos; para daqui em diante o saybaõ todos, & que posto que seu arrendamento não faça disso expressa mençã; hã de pagar o dito hum por cento à sua custa, porque nossa vontade, & tençã he que assi se ha de entender: & assi queremos, & mandamos que se entenda, & use disso; & por

esta sã carta que será apresentada, & assentada em cada livro de nossos Thesoureyros, & Recebedores, & Almojarifes, & officiais outros que as ditas rendas recebem: mandamos aos sobreditos que em cada hum anno entreguem, & façam entregar ao dito recebedor ou a seu certo recado o dito hum por cento de todas as ditas nossas rendas, & direitos, tratos, & resgates na maneira sobredita: & assi mandamos ao nosso Thesoureiro de Guiné que do ouro q̃ vier da Mina em cada caravela entregue logo o que montar no dito hum por cento do dito ouro ao dito nosso recebedor; & o metaõ por ordinaria da casa, & assi ande sempre; & por o dito tressado com seu conhecimento, feito pelo dito Escrivão, & assinado por ambos em que dé fé que o assentou em receita: mandamos aos nossos Contadores que lho levem em despesa nas rendas que para nós se recadarem, & receberem; porque nas outras que forem arrendadas (que se hã de pagar à custa dos rendeiros, & tratadores sòmẽte) será o dito conhecimento para sua guarda, pois sobre elles não ha de ser carregado em receita; & os ditos Almojarifes, & officiais serão obrigados de recadar, & pagar o dito hum por cento das ditas ordinarias; & carregará sobre elles a fiança, & execução, assi como as das outras nossas rendas, para no cabo do anno quando o rendimento das ditas rendas não rendesse a copia porque foraõ arrendadas, & mais o dito hum por cento; o recadarem, & haverem pelas ditas fianças: & mandamos assi mesmo aos ditos Contadores que quando os ditos Thesoureyros, Almojarifes, & recebedores o assi não cumprirem o façam inteiramente cumprir, & guardar por seus bens: em maneira que este dinheiro se haja, & recade como aqui faz mençã, porque assi he nossa mercẽ.

P

CA.

CAPITULO CCVII.

Porque os officiais del Rey possam entrar nos coutos, & terras privilegiadas a recadar suas rendas.

O Utrosi havemos por bem que os nossos Contadores das Comarcas, Almoxarifes, & Recebedores, Sacadores, Porteiros, & requeredores: possam entrar em todas as terras, & coutos de todos os Fidalgos, Prelados, Comendadores, Priores, Vigairos, & quaesquer outras pessoas de qualquer calidade que sejam, assi Ecclesiasticos, como seculares; & os ditos sacadores, porteiros, & requeredores por mandados dos ditos officiais possam nas ditas terras, & coutos, citar, & emprazar, & penhorar quaesquer pessoas que nos sejam devedores em nossos direitos das sisas, & em quaesquer outros que nos pertençaõ: sem lhe porem pejo, nem impedimento algum: posto que dos Reys nossos antecessores tenham alguns privilegios em contrario; & que por nós lhe sejam confirmados: por quanto a tenção sua, & nossa não foy, nem he dar-se privilegio algum em prejuizo de nossas rendas; & porẽm mandamos a todos os sobreditos Fidalgos, & pessoas de qualquer calidade que sejam, que terras, & coutos tiverem; que sem embargo dos ditos privilegios deixem nelle entrar os sobreditos officiais a fazer tudo o que cumprir a seus officios; & os porteiros, requeredores, sacadores, citar, penhorar, & chamar as pessoas sobreditas; para hirem as taboas das nossas sisas dar razão das sisas que fizerem, & de tudo o que forem obrigados, & fazerem suas avenças, & serem constrangidos para lhe vender, & rematar seus bens: segundo se faz em todos os lugares de nossos Reynos, & senhorios que não são coutos, nem tẽ privilegios algũs; & defendemos a todos os sobreditos q contra os ditos officiais não vão em cousa algũa; antes em tudo cumprão, & mandem cumprir seus mandados, & os favorecerão, & ajudem; & qualquer que o contrario fizer, & contra isso for, man-

damos que pague em dobro o que mōtar nas comtas em que for obrigado, & devedor a aquella pessoa que se assi empedir que para isso não seja cōstrangido: & mandamos ao nosso Contador da Comarca onde acontecer, que o faça carregar em receita sobre o nosso Almoxarife, & mande recadar pelas tenças que o tal Fidalgo, & pessoa tiver; & não tendo rēças por suas rendas, & bẽs q para isso se tomaraõ, & venderão, até se aver a dita contia: porque nossa vontade he que seus privilegios senão entendaõ cōtra nossas rendas como dito he.

CAPITULO CCVIII.

Da pena que haverão os que não pagão o que devem nas sisas, nem querem consentir que os penhorem.

I Tem porque ouvemos por informação que algũas pessoas poderosas que a nossas sisas eraõ obrigados de suas cōpras, & vendas que fazião: não querião pagar as sisas, que directamente deviãõ por bem de nossos artigos, & Ordenações em tal caso feitos, posto que para isso fossem por muitas vezes requiridos pelos nossos rendeiros, sacadores, & requeredores; & isto porque na terra onde as tais sisas fazião as ditas pessoas eraõ poderosas, & tais q os nossos rendeiros, sacadores, & requeredores os não oufavão penhorar nem executar: da qual cousa nossas rendas recebião abatimento, & os rendeiros muita perda; & querendo nós a isso prover como se evite, & o que cada hũa pessoa for obrigada, das ditas sisas se recade aos tempos, & como por nós he ordenado: mandamos a cada hum dos nossos Almoxarifes sobre que tal renda carregar, que quando quer que algum nosso rendeiro, recebedor, sacador, ou requeredor q obrigado for a tal recadamento lhe for dito que algũa pessoa poderosa de qualquer calidade, & condição que seja não quer pagar o dinheiro que em nossos livros for devedor, & obrigado de nossas sisas: nem consentir que o penhorem, & que foy para isso requirido: & for tal pessoa a que

a que senão atreva fazer penhora por ser poderosa como dito he: os ditos officiais, & rendeiros requereão ao Juiz das sisas do lugar que mais perto estiver, que elles com cada hum dos Escrivaens dante elles vão logo fazer requerimento à tal pessoa que assi for devedor que pague a cōtia escrita no dito livro sobpena de pagar em tresdobro: para o que o dito Juiz, & Escrivaens ferraõ diligentes ao logo cumprirem sobpena de perderẽ seus officios: & se logo pagar não quizer: do tal requerimento cõ sua reposta façaõ hũ auto na forma ordenada, & cõ testemunhas; & se tenha a regra, & maneira que he contendo, & declarado no livro dos artigos das sisas no Capitulo sobre isso feito: cõ o qual auto, & diligencia o dito rendeiro se hirã ao Cōrador da Comarca do tal Almoxarifado: ao qual Cōrador mādamos q sendo a dita divida verdadeira, & mostrando pelo dito auto, & diligencia q a pessoa q a deve he poderosa, & a não quer pagar nẽ consentir q a penhorẽ: o dito Contador leve em conta ao tal Almoxarife o q na dita divida mōtar: & o dito Almoxarife a tomará em pagamẽto ao dito rendeiro na sua renda: a qual divida se recadará pela tal pessoa em tresdobro para nós, & se carregará em receita sobre o dito Almoxarife: & mādamos a todos os nossos Contadores q assi o mandẽ cūprir, & executẽ as ditas penas naquellas pessoas que nellas incorrerem: as quais tendo algũas tenças, assentamentos, ou outros algũs desembargos para os Almoxarifados de sua Comarca: os ditos Contadores lhe mādẽ fazer nellas execução passando logo mandados para os Almoxarifes que lhe delles ouverem de fazer pagamẽto, que se entreguẽ do tal desembargo da contia do que montar nas ditas penas, ou se entreguem a aquelles Almoxarifes sobre q forẽ carregadas em receita; & se as tais pessoas não tiverem tenças ou desembargos os mandem penhorar em suas rendas, & bens, & rematar até se haver a dita pena: para o qual mandamos a todas as justicas a que pelos

ditos Contadores for requerido, que a cerca disso cumpraõ seus mandados, & os mandem dar a execução: em maneira que as ditas penas se executem, & recadem, tanto que pelos ditos Contadores for mandado: sobpena de tudo pagarem de suas casas, & estarem a outra qualquer pena que nossa mercẽ for.

E sendo pessoa de tal estado. s. Duques, Mestres, Marqueses, Condes, Bispos: não querendo estes pagar sendolhe por elles requerido; & não tendo tenças, & desembargos para se fazer a dita execução: no lo faraõ saber sem fazer outra execução em suas rendas, & fazenda para sobre isso mādarmos o que ouvermos por bem.

CAPITULO CCIX.

Que passados cinco annos, as partes que nelles não requererem as dividas que lhe el Rey dever: percaõ seu direito.

P Or quanto até agora em nossa fazenda muitas vezes se acontecia algũas pessoas deixar em algũs annos de tirar, & requerer suas tenças, assentamentos, corregimentos, & mantimentos que de nós havião de haver, & se daõ ordenadamente cada anno em a dita nossa fazenda por nossos officiais quando pelas partes são requiridos; & quando vinhão pedir seus despachos era fadiga & trabalho buscaremse livros, & registros dos annos passados para ver se os tinham tirados ou não; & ainda sobre isso se recreciãõ outras duvidas que muitas vezes os tais dinheiros lhe eraõ tirados ou passados, ou por outros respeito, & justos empedimẽtos tirados porq os não deviãõ aver ou por nosso mandado, ou por satisfações, ou erros, ou trocas, ou outras cousas; & quando isto despois se requeria em nossa fazenda, nossos officiais não erãõ em lêbrãça das tais cousas por senão escreverẽ algũas vezes ou se errarem os titulos delles nos registros; & muitas vezes acontecia de lhe serem despachados, & hirem duplicados os ditos dinheiros, & pagos duas vezes, & assi os donos ou seus herdeiros, & ou-

tras algũas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, & duvidas, não sabendo que os tinhaõ já assi avidos, ou assi mesmo se lhe não despachavaõ se fica vaõ em duvida se verdadeiramente lhos deviã ou não; o que por a quantia dos annos, & mudanças de nossos officiajs, & grande negocio de nossa fazenda a verdade verdadeira mente senão podia saber: & querendo nõs a isso prover determinamos, queremos, & mandamos que daqui em diante qual quer pessoa de qualquer sorte, & calidade que for; que dêto de cinco annos não tirar ou requerer as cartas, & desembargos dos ditos despachos acima declarados; que de ahí em diante não lhe seião mais dados nem seião as partes sobre isso mais ouvidas.

Outrosi pelo dito modo mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas que nõs devamos a que sejamos obrigados de nossa fazenda; assi por nossas cartas, alvarás, desembargos, certidoens, & alembanças, & dos Veedores de nossa fazenda, & Contadores que para isso nosso poder tiverem; como quaesquer outras obrigações que de direito sejamos obrigados de maneira que dentro nos ditos cinco annos hajão disso despacho; ou se mostre como as tais dividas requererão em a dita nossa fazenda; & ouveraõ dos ditos nossos Veedores certidão nas costas de seus despachos, como se lhe não poderaõ pagar; porque do dia que tal certidão for posta terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, & averem seus pagamentos, assi de cinco em cinco annos: quando fossem tais as dividas, que por algũs respeitos senão pudessem pagar no dito tempo; & quem assi o não fizer, queremos que de ahí em diante assi mesmo não seja mais ouvido nem conhecido de tal divida; porque por boa Ordenação, & regimento de nossa fazenda, & por se evitarem duvidas: havemos por bem que se faça assi: salvo quando a parte mostrar tal causa por onde se mostre no dito tempo não poder per si, nem por outrem requerer, nem

haver certidão acima conteuda.

CAPITULO CCX.

Do tempo que se podem demandar as dividas del Rey.

M Andamos que por nossas dividas senão faça penhora, nem execução; nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos: salvo se por nossa parte; & em nosso nome for alegado, & provado que for feita interrupção. I. que foraõ essas dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou ouverem de nõs espaço, ou por outra semelhante maneira; & do tempo da interrupção não forem ainda passados os quarenta annos.

CAPITULO CCXI.

Que se possaõ fazer embargos na fazenda nos desembargos das partes por mādado dos Corregedores.

O Utrosi nos praz havendo o assi por nosso serviço, & bem de justiça: posto q̃ arégora senão pudesse fazer em nossa fazenda nenhuns embargos em assentamentos, tenças, & outros desembargos de pessoas que a outrem fossem devedores, & obrigados em algũas dividas sem nosso especial mandado; que os tais embargos se fação, & possaõ fazer daqui em diante em a dita nossa fazenda pelas provisoens, & cartas que sobre isso para os nossos Veedores da fazenda os nossos Corregedores da Corte passarem: os quais queremos, & nos praz que tenhaõ para isso lugar, & autoridade; & mandamos aos ditos Veedores que daqui em diante fação, & mandem fazer assi os ditos embargos nos assentamentos tenças, & quaesquer desembargos das pessoas para que os ditos nossos Corregedores da Corte passarem as tais provisoens, & recados para se poderem fazer: & porẽm os ditos embargos senão farão, salvo tendo a parte sentença da dita divida: & por ella mandaraõ embargar os ditos Corregedores,

dores, & de outra maneira não: & os desembargos que nesta maneira se embargarẽ senão darão às partes, salvo cõ recado, & certidão dos ditos Corregedores; & o tal embargo não será feito nem se fará em mayor contia q̃ aquella que for a soma da divida, & assi o farão os ditos Corregedores em mais não.

CAPITULO CCXII.

Que o Contador mór, & Contadores não passem certidoens das dividas que se deverem nas contas.

I Tem mandamos, & deffendemos ao nosso Contador mór da Cidade de Lisboa, & aos Veedores da fazenda da Cidade do Porto, & aos Provedores, & Contadores das Comarcas de nossos Reynos, & senhorios, & bẽ assi ao Provedor, & Contadores de nossa casa; que daqui em diante não passem certidoens de nenhũas dividas que se devão pelos livros, & contas que em seus poderes estiverem: a quaesquer pessoas a q̃ seião dividas para se lhes averẽ de desembargar pelas ditas certidoens como se cõsumava fazer; porque não havemos por nosso serviço q̃ pelas ditas certidoens seião mais desembargadas as ditas dividas; & queremos que as partes a q̃ for devido algũa cousa requeiraõ seus pagamẽtos em nossa fazenda aos Veedores della: onde lhe será dado despacho para serem pagos na maneira em que novamente o temos ordenado; & as recadações, & linhas onde tal divida estiver; viraõ á dita fazenda para se verem, & despacharem na maneira que dito he sem mais passarem por certidoens: salvo sendo de algũas cõpras meudas, soldos, obras, & feitos; & outras semelhantes; & destas qualidades que não seião razão estarem por pagar até a conta ser vista em nossa fazenda.

CAPITULO CCXIII.

Que não seja dado desembargo na fazenda a estudante sem certidão do Reitor.

O Utrosi havemos por bem q̃ qual quer estudante, ou escolar a que

tivermos posta tença, mantimento ou moradia para seu soportamento do dito estudo: não lhe seja dada carta, nem desembargo em nossa fazenda para o tal ordenado lhe ser pago em cada hum anno: salvo mostrando primeiramente aos nossos Veedores da fazenda certidão do Reitor onde os ditos estudantes lerem: assinada por elle, & feita pelo Escrivão do dito estudo, & selada com o selo da Universidade: em a qual declarem que o dito Reitor fez vir perante si o dito Lente ou estudante; & como estã aprender, & ouvir nas escolas do tal estudo; & presente o dito Escrivão lhe seja dado juramento dos Santos Evãgelhos que no anno passado (antes daquelle de que assi ha de aver a dita tença) o dito estudante esteve aprendendo, & ouvio do dito Lente continuadamente os tres meses derradeiros do dito anno; & bem assi cumpridamente os meses daquelle anno que a dita tença requerer: & porẽm mandamos aos ditos Veedores da fazenda q̃ assi o cumpraõ, & guardem.

CAPITULO CCXIII.

Que senão de quebra aos Thesoureiros dos panos que receberem, & despendarem.

I Tem porq̃ havemos por verdadeira informação que nos panos de ouro, seda, & lãa, & linho que os nossos Thesoureiros, & officiajs por nõs recebem: no despẽder delles não ha quebra algũa posto que por meudo os despẽdaõ; principalmente, porque as medidas porque os recebem por grosso são a elles muito favoraveis: determinamos que daqui em diante não se dê quebra algũa aos ditos officiajs de nenhũas das ditas mercadorias que assi receberem nem despẽderem: posto que algũas determinações seião feitas em contrario; por quanto achamos não haver nellas quebra algũa como dito he; & quando acõtecer q̃ as ditas mercadorias seião mudadas por alguns tempos invernosos, ou por alguns casos cahirem em agoa depois de serem receitadas sobre os ditos officiajs, & a elles parecer que pelas

semelhantes causas nas ditas mercadorias pode haver alguma quebra: em tal caso mandamos que o Escrivão de seu officio veja os panos que se assi molham, & o escreva muy declaradamente em hum auto que disso fará com testemunhas: com o qual se requeira aos Veedores de nossa fazenda provisão; q̃ lhe por elles será dada; segundo for justiça, & segundo a calidade da causa: & porẽm mandamos aos ditos Veedores, & ao Mordomo mór de nossa casa, & Contadores que não levem em conta aos ditos officiais quebra alguma das ditas mercadorias, salvo na maneira que dito he.

CAPITULO CCXV.

Que o Thesoureiro da casa não empreste mercadorias nem passe conhecimento a outro official, salvo do que receber.

I Tem porque somos informado que os nossos Thesoureiros da casa, & recebedores do dito thesouro que atégora foraõ: emprestavão, davão, vediaõ, & fiavaõ a muitas pessoas as mercadorias, & cousas que no dito thesouro tinhamos: para despesa, & pagamento das refeições, vestiarias, & desembargos outros que nelle despachamos: para depois o pagarem por seus desembargos a aquelles a que assi eraõ emprestadas: no que occupavaõ nossa fazenda que depois era muy má de recadar delles: & muitas pessoas por lhe ser assi emprestado soltamente se metião em mais dividas do que lhes compria; & por isso as pessoas que no dito thesouro despachavamos não podião aver seus pagamentos: por se gastar a dita mercadoria com as outras pessoas a que a davão como lhes prazia; no que erravaõ em seus officios, & fazião o que não devião: o que havemos por mal feito; & por se evitar que mais senão faça: ordenamos, & mandamos, & deffendemos ao nosso Thesoureiro que ora he; & ao diante o for, & aos recebedores que em seus officios entrarem: que daqui em diante nenhũ delles, não dê, nem empreste, nem fie,

nem venda, nem faça outra nenhũa despesa que seja das ditas mercadorias, & cousas que ouver no dito thesouro: sómente paguem nossos desembargos às pessoas que no dito thesouro despachamos: com elles na mão ao tempo que os derem; & assi mesmo não emprestem a pessoa alguma: tapeçaria nem nenhũa outra cousa que seja que esteja no dito thesouro, nem menos fação nenhũa despesa das mercadorias, & cousas q̃ nelle ouver para vestido de nossa Pessoa, & da Rainha minha sobre todas muito prezada, & amada mulher, & de meus filhos, & tenham sempre tudo em boa guarda.

Outrosi lhes mandamos que as dividas que algumas pessoas deverẽ aos Thesoureiros, & recebedores que antes elles forem, lhas não recebam por entrega, nem dê dellas conhecimento por nenhũa forma que seja: para as depois recadarem das ditas pessoas; porque nos foy certificado que atégora se fazia assi, & andavaõ de hum thesoureiro no outro; sem nunca se recadarem: o que havemos por mal feito, & contra nosso serviço, & queremos (alem de o assi mandarmos, & deffendemos) que seja dado juramento dos Santos Evangelhos em nossa fazenda a todos os ditos Thesoureiros, & recebedores; quando quer que entrarem no dito recebimento de o cumprirem assi: o qual juramento será assentado por auto no livro da dita fazenda assinado por elles com hum Escrivão della; & fazendo cada hum dos ditos thesoureiros, & recebedores o contrario (alem da pena que por direito merecer por passar o dito juramento) queremos que pague de pena para os cativos tudo aquillo que se provar, que assi dêu contra esta nossa ordenança; & se o alguma pessoa acusar, & provar, ou descubrir que o fez haja a terça parte; & esta nossa Ordenação, mandamos que se traslade no livro do thesouro pelo Escrivão delle: ao qual se dará assi mesmo juramento dos Santos Evangelhos de não fazer nenhum conhecimento a nenhũa pessoa que seja de cousa que receber

receber no dito thesouro: salvo quando for pago do que por nossos mandados cada hũa haja de haver: & porẽm mandamos aos nossos Veedores da fazenda, & Mordomo mór de nossa casa que o mandem cumprir.

CAPITULO CCXVI.

Que senão passe carta de officio ao morador del Rey sem se riscar dos livros das moradias.

O Utrosi mandamos aos Veedores da nossa fazenda, que daqui em diante não ponhaõ vista, nem passem carta de officio algũ de q̃ façamos mercẽ a eriado ou morador nosso; sem que lhe primeiro traga certidão do nosso Mordomo mór: feita pelo Escrivão de nossa cozinha, como fiska riscado dos livros das nossas moradias; para de ahi em diante a não aver mais; sómente tirar seu casamento, quando lhe bem vier; & isto não sendo pessoas que ande em nossa Corte, & casa que haõ de aver suas moradias por bem de seus officios serem da casa, & da Corte.

CAPITULO CCXVII.

Que as pessoas que tiverem poder de dar officios que os não vendaõ.

I Tem por haveremos por causa muy prejudicial a bem de justiça, & assi de nossa fazenda: haveremse de vender nenhuns officios que à dita nossa justiça, & fazenda toquem; por que parece cousa veresimil que aquelles que muito daõ pelos tais officios: às vezes se queiraõ mais aproveitar delles em prejuizo de nosso povo do que por nossas Ordenações, & regimentos podem, & devem; & querendo a isto prover, deffendemos & mandamos, que daqui em diante nenhũa pessoa de qualquer estado, preminencia, sorte, & condição que seja que os ditos officios possa dar: ou em qualquer maneira que seja delles prover; não venda nem mande vender nenhum dos sobreditos officios, assi de nossa justiça, como da fazenda; nem assi mesmo

de julgador de orfãos, & Escrivães delles, & Escrivanias das Camaras, & de Almotacaria, & quaesquer outros de qualquer calidade que possaõ ser da governança, & regimentos das cidades, villas, & lugares; & assi que pessoa alguma os não compre posto q̃ vendidos lhe sejam: sob pena de qualquer que comprar o tal, ou tais officios: perder toda sua fazenda; ametade para quẽ o acusar, & outra metade para nossa camara; & mais o tal officio assi mesmo para quem o acusar; & alem disso ficar o dito officio devoluto a nós para de ahi por diante ser dado por nós; & aquelle que o assi vendeo nũca mais o poderã dar; & queremos, & nos praz que aquelle que assi o tal officio ou officios comprar: lhe possaõ ser demandados em toda sua vida; & assi a pena de perdimento de sua fazenda sem se poder ajudar de prescrição de tempo algum, a qual Ordenação mandamos, que em todo se cumpra, & guarde como nella he conteudo; porque assi he nossa mercẽ, & o havemos por muito nosso serviço.

CAPITULO CCXVIII.

Que de todos os officios que se derem se pague e taxa ordenada.

O Rdenamos que todos os officios de nossos Reynos, & senhorios; que nõs dermos por vaga, ou fizermos novamente, assi os que forem de nossa data, como os que derẽ nossos officiais, q̃ para isso nosso poder tenham: paguem a taxa que para isso temos ordenado, a qual he assentada em hum livro que anda em nossa fazenda; & os que se derem por renúcição, ou permutação de hũa pessoa em outra alem da dita taxa pagarão mais a terça parte della, & do que assi no dito modo pagarem dos ditos officios: haverão os Veedores de nossa fazenda seu ordenado á custa dos rendeiros, como o tem por regimento de seu officio.

CAPITULO CCXIX.

Da Ordenação da defesa da compra dos desembargos.

I Tem porque somos informado como muitas pessoas compraõ desembargos nossos por menos preço do que valem; o que não havemos por serviço de Deos, & nosso: assi porque as partes que os vendem sempre se queixaõ, & agravaõ, dizendo q o que nelles perdem por causa de lhe não serem pagos, como por outros respeito; & porq nossa vôtade he de sempre nossos desembargos serem pagos o melhor que se possa fazer: ordenamos, & mandamos que daqui em diante nenhũs pessoas de qualquer sorte, & calidade que sejam não cõprem nenhũs desembargos, a dinheiro, nem em mercadorias, nem a nenhuns outros partidos que sejam, que se possa dizer que por elles se deu outro tanto como valiaõ; & que quer q o contrario fizer: queremos, & mandamos que o comprador incorra em pena de perder em dobro a contia do desembargo que assi comprar; & o vendedor outro tão; ametade para nossa Camara, & a outra metade para quem o acusar, & se algum que comprar os ditos nossos desembargos ou os tomar em pagamẽto de qualquer cousa que se possa dizer que se lhe deva: for nosso Contador ou Escrivão dos Contos, Thesoureyro, Almoxarife, Recebedor, Escrivão do thesouro, Almoxarifado, ou outro algum official de nossa fazenda, ou pessoa das que andão, & servem em nossa fazenda em nossa Corte, ou Corregedor, ou outro algum official de justiça, ou outro nosso official de qualquer calidade que seja: queremos, & mandamos que perca pelo mesmo feito toda sua fazenda, assi movel como de raiz, ametade para o nosso Escrivão de todos os Santos da nossa Cidade de Lisboa, & a outra metade para quem o acusar, & mais alẽ disso haverá qualquer outra pena crime que for nossa merce: & porque depois de os desembargos serem comprados, os vendedores fazem procurações desimuladas aos con-

pradores, dizendo que lhe dão poder, & autoridade que por elles, & em seus nomes possaõ receber, & recebão tais desembargos por outros tantos dinheiros q delles tem avidos: mandamos que em tal caso os tais desembargos cõ as ditas procurações sem mais outra nenhũa prova: sejaõ avidos por cõprados, porque quando nelles se mete a dita condição: não he senão por já os ditos desembargos serem comprados, porque não o sendo a procuração sómente se faz que os recebão pela parte para lhe trazerem seu dinheiro, & darem delle conta: & porẽm mandamos que daqui em diãte se cumpra, & guarde esta nossa Ordenação como nella he cõteudo, porque assi he nossa mercẽ.

CAPITULO CCXX.

Da maneira que os rendeiros dos portos terã nos descaminhados das mercadorias que se tomarem no fertoão que podem pertencer a Alfandega.

I Tem porque algũas vezes acontece aos rendeiros das nossas Alfandegas dos portos do mar, acharẽ algũas mercadorias sem sello em alguns lugares do fertoão: daquellas que segundo nossos artigos devem ser seladas nas ditas Alfandegas, ou nos portos da terra por onde entrarẽ: & isto daquellas que podem entrar pelos ditos portos, & Alfandegas, assi como olandas, & solias, & chamelotes, tapecerias, & outras cousas desta calidade: as quais mercadorias os ditos rendeiros tomavão por perdidas, dizendo que lhe pertencião: porq eraõ de calidade para entrar por mar, & as não foraõ dizimar: & os rendeiros dos portos da Comarca onde as tais mercadorias foraõ achadas: alegavão que lhe pertencião por serẽ achadas na dita Comarca a mercadores della que cada hũ anno costumavão de hir às feiras de Castella, de q era mais de presumir entrarem pelos portos da terra que pelos portos do mar; sobre o qual hũs, & outros requereraõ sua justiça: & porque sobre o dito caso não haja mais duvida algũa

algũa determinamos que quando quer que os rendeiros das ditas Alfandegas tomarem as semelhantes mercadorias, & forem julgadas por perdidas; elles levem os dous terços dellas q avemos por bem q lhes pertenção; & os rẽdeiros dos ditos portos levem hũ terço; & sãdo tomadas pelos rendeiros dos ditos portos seja tudo para elles sem os rendeiros das ditas Alfandegas levarem disso parte algũa; & porẽm mandamos q na maneira sobredita se cumpra, & guarde esta nossa Ordenação.

CAPITULO CCXXI.

Do acrescentamento dos mantimentos dos Contadores, & Almoxarifes.

I Tem querendo nós fazer graça, & mercẽ aos nossos Contadores das Comarcas, & Almoxarifados destes Reynos adiante declarados havendo respeito aos trabalhos, & occupação de seus officios: temos por bẽ, & nos praz, lhe acrescentar seu mantimento de Janeiro que ora passou da era presente de quinhentos, & quatorze em diante, & os por em quinze mil reis a cada hum contando o que atẽgora tiverão; & estes quinze mil reis a cada hum, queremos que acabado o arrendamento das rendas que ora he feito, de ahi em diante andem por ordinarias, & se paguem à custa dos rendeiros; por carta, & padrão geral que cada hum tirará de nossa fazenda; & quando não forem arrendadas haveloshaõ à nossa custa; & na Comarca em que ouver dous Almoxarifados pagarẽhã no mayor: & porẽm mandamos aos Veedores de nossa fazenda que assi lhes mandem fazer seus despachados a cada hum. E os Contadores sãõ estes. s. o de Guimaraens, & do Porto, & Villa Real, & Viseu, & Coimbra, & a Guarda, & Leiria, & Santarem, & Setuval, & Beja, & o da Guarda por ser grande Comarca haverá cinco mil reis mais: & o de Santarem por esse respeito haverá quatro mil reis.

Outrosi havendo nós respeito como os nossos Almoxarifes do Reyno: &

assi os nossos recebedores das casas de Lisboa: tiverão sempre antigamente muy pequeno mantimento: & que pelo trabalho que levavaõ na recadação de nossos dinheiros: & assi para que tenham causa, & razão de melhor poderem servir, & de não levarem as partes por isso nenhum interesse: posto que por nossas Ordenações lhe seja estreitamente defeso: & querendolhe fazer graça, & mercẽ nos praz, lhe acrescentar seus mantimentos, & que hajão de Janeiro que ora passou da era presente de quinhentos, & quatorze em diante cada hum com o que ora tem as cõrias aqui declaradas: & queremos q lhe seja pago, & ande por ordinarias pela maneira, & Ordenação dos Contadores acabado o arrendamẽto das rendas que ora he feito: porẽm vos mandamos que assi o façais cumprir: & os ditos Almoxarifes, & recebedores, & o que cada hum ha de haver sãõ os seguintes.

s. Do Almoxarife de Ponte de Lima cinco mil reis, & Viana de Caminha mil & quinhentos reis, & Villa de Conde mil, & quinhentos reis, & Guimaraens, cinco mil reis, & o Porto, & Alfandega contando oito mil, & cento, & noventa, & cinco reis que dantes tinha doze mil reis, & o recebedor dos panos dantre Douro, & Minho não haverá nada, & Villa-Real quatro mil reis, & o da Torre cinco mil reis; & portos de traz os Mõres quatro mil reis, & Viseu cinco mil reis; & a Guarda seis mil reis, & portos da Beira quatro mil reis, & Aveiro, & Alfandega dous mil reis, & Buarcos mil reis: & Coimbra cinco mil reis: & Leiria tres mil reis, & a Pedrencia mil & quinhẽtos reis, & Ovidos tres mil reis & Lamego quatro mil, & quinhentos reis, & Abrantestres mil, & quinhentos reis, & Sãtarẽ cinco mil reis, & Alãquer tres mil reis, & Sintra nichil; & o Almoxarife da Alfandega, & o da portagem, & do Paço da Madeira da Cidade de Lisboa não haverão mais mantimento do que tem agora: & dos panos seis mil reis: & haver do peso seis mil reis: & pescado, & madeira seis mil

reis;

reis: &inhos quatro mil reis, & carnes quatro mil reis, & paõ quatro mil reis, & Marçaria seis mil reis, & herdades seis mil reis, & fruta quatro mil reis, & o Almoxarife de Setuval cinco mil reis, & o Almoxarife de Evora cinco mil reis, & o Almoxarife de Estremoz cinco mil reis; & Almoxarife de Portalegre quatro mil reis; & o Almoxarife dos portos de Evora quatro mil reis, & o Almoxarife de Beja quatro mil reis, & o Almoxarife de Moura quatro mil reis & o de Tavila tres mil reis, & o Almoxarife de Faro tres mil reis, & o Almoxarife de Loulè dous mil reis, & o Almoxarife de Silves tres mil reis, & o Almoxarife de Lagos tres mil reis, & o Almoxarife das Alfandegas do Algarve dous mil reis, & o Almoxarife das almadravas nichil, & o Almoxarife dos panos do Algarve nichil; os quais Almoxarifes, & recebedores se (no anno em que lhe for posto recebedor) derem suas contas com entrega: hajaõ os ditos mantimentos; & quando não queremos que os hajaõ os recebedores, que lhe assi forem postos atè que os ditos Almoxarifes, & recebedores tornem a receber.

CAPITULO CCXXII.

Da liberdade que el Rey deu porque senão pague sifa, nem outros direitos da caça, & aves; & a dizima das carnes, & legumes de fora do Reyno.

Outrosi por darmos azo, & maneira como nesta nossa Cidade de Lisboa possa ser melhor provida das cousas seguintes; & por fazermos mercè aos moradores della: nos praz daqui em diante, em quanto nossa mercè for, darmos liberdade, & franquesa que senão pague sifa, nem portagem de toda caça; & assi de aves de pena mansas, & bravas, & aves que vierem de fora à dita cidade, & se nella venderem na ribeira, & dos muros a dentro: as quais cousas as partes livremente poderão trazer à dita cidade, & vender sem serem obrigadas de o fazer saber a official algum.

Outrosi nos praz que de todas as carnes, legumes de todas sortes, queijos, manteiga, que de fora de nossos Reynos à dita cidade vierem: das quais nós temos quite a dizima; não paguem assi mesmo sifa, & sejam disso livres; & porèm mandamos ao nosso Contador mór, & officiais a que o conhecimento pertencer que assi o cumprão, & fação cumprir, & guardar.

CAPITULO CCXXIII.

Que de todas as mercadorias, & cousas que se venderem, ou comprarem nestes Reynos; & fora delles para el Rey não paguem sifa nem dizima: & das que se pagará.

Ordenamos, determinamos, & mandamos que das mercadorias, & cousas que se venderem, & comprarem para nós; nesta nossa Cidade de Lisboa; & em quaesquer partes de nossos Reynos, & fora delles; assi por tratos que fação com alguns mercadores, & outras pessoas como por qualquer outra maneira em que se com elles concertarem; de lhes haverem assi de trazer de fora do Reyno como por qualquer outra maneira que seja por quaesquer nossos officiais que para isso tenhaõ lugar, & poder; senão pague dellas sifa por nós, nem pelas partes nem dizima; tirando sómente as cousas de sello; porque destas havemos por bem que o vedor seja obrigado a pagar sifa inteira por si, & por nós; posto que o artigo em algũa maneira seja em contrario; & assi queremos que dos mantimentos, que se comprarem para nossas armadas, & tratos as partes que os venderem paguem sua meya sifa, segundo atè agora por nós he ordenado.

Porèm se alguns mantimentos nossos se venderem por nosso mandado ou de nossos officiais; não seremos obrigado a pagar delles sifa algũa; nem menos a pagaráõ as partes que os comprarem.

E porque nos foy dito que algũs rendeiros quando os mercadores estão com

com suas mercadorias na franquia, ou em qualquer outra maneira de liberdade; & requerem seus concertos, & avenças, segundo o costumaraõ fazer: os ditos rendeiros nas avenças que com os ditos mercadores fazem: lhes metem condicaõ que elles sejam obrigados de lhe pagarem a sifa de tudo o que venderem; posto que se compre para pessoas que sejam privilegiados da dita sifa: sabendo que das mercadorias, & cousas que se para nós comprarem senão ha de pagar sifa nem dizima; & que algũas dellas vem para nós ou que se compraraõ por nossos officiais por serem necessarias a nosso serviço: por cujo respeito as cousas que havemos de haver se alevantão em mayores preços do que devem; & por o dito modo pagamos a dita sifa; & porèm por se evitar o semelhante engano declaramos que sem embargo das ditas avenças assi feitas pelos ditos rendeiros; não haja a dita sifa nas cousas que se para nós comprarem; & as partes posto que as ditas avenças com a tal condicaõ fação; não sejam constrangidas pela sifa do que para nós, & para nossas casas venderem; porque não queremos que a paguem, nem que por isso seja feito constrangimento algum: posto que se possa dizer, & alegar pelos ditos rendeiros que foy contrato a prazer de partes; porque não queremos que haja lugar: visto como se faz por engano da liberdade que nisto temos.

Outrosi sendo caso que alguns dos ditos nossos officiais comprem ou vendão algũas cousas daquellas que por bem desta nossa Ordenação se haja de pagar sifa; & por esquecimento, ou condicaõ de as partes haverem de ser escusas de pagarem meya sifa, ou sifa inteira daquellas cousas que se assi comprarem & venderem como acima he declarado: mandamos que as ditas partes sejam todavia obrigadas a pagar, & paguem a dita meya sifa ou sifa inteira: segundo a calidade da mercadoria ou coufa for: & senão possão escusar disso por dizerem que pelos ditos nossos officiais lhe

forão compradas, & vendidas em salvo para elles; & às ditas partes ficará resguardado seu direito contra os ditos officiais, & serl heha feita justiça; quando lhas assi comprarem em salvo contra esta nossa Ordenação: aos quais defendemos, & mandamos que não fação o contrario sobpena de opagarem de suas casas.

CAPITULO CCXXIII.

Que os Contadores das Comarcas, & Escrivaens dos Contos não recebam dinheiros emprestados dos Almoxarifes, & rendeiros.

Deffendemos aos ditos nossos Contadores, arrendadores, Escrivaens de seus officios: que não peçam nenhũs dinheiros, nem outra nenhũa coufa emprestada aos nossos Almoxarifes, Recebedores, & Rendeiros das nossas rendas, nem tomem por nenhũa maneira coufa algũa emprestada delles em as Comarcas onde forem nossos officiais; & bem assi se lhes mandamos desembargar alguns dinheiros de seus mantimentos tẽças, & quaesquer outras cousas que de nós hajaõ de haver: elles o recebam da mão dos ditos Almoxarifes para que os tais despachos forem adeçados, & não por outra via; & quaesquer dos ditos officiais que o contrario fizerem, mandamos que sejam privados de seus officios, & que paguem em tresdobro para nós esses dinheiros, & cousas que assi ouverem emprestado ou tomarem na maneira que dito he.

CAPITULO CCXXV.

Que das cousas que se comprarem, & venderem para el Rey por contratos feitos na Corte, a sifa pertença ao Thesourero, ou Camara.

Outrosi por quanto antigamente está ordenado que das cousas que se comprarem, & venderem para nós por contratos feitos em nossa Corte: a

fisa delles seja para nossa camara, ou thesouro sem pertencer ao rendeiro do lugar onde o tal contrato se fizer: mandamos que a dita determinação se cumpra, & guarde inteiramente: & aos nossos Veedores da fazenda, & officiais a que o conhecimento disto pertencer: mandamos assi mesmo que quando tais contratos se fizerem nos quais haja de haver alguma fisa, a mādem recadar para nós, & entregar no nosso thesouro, ou Camara como dito he.

CAPITULO CCXXVI.

Que os escravos que vierem de Guiné, sejam trazidos directamente a Lisboa sem desembarcarem em outra parte.

O Utrosi sentindo nós assi por nosso serviço por alguns respeitos que nos a isso moverão: determinamos, & mandamos que daqui em diante todos os escravos que vierem de todos os nossos tratos, & terras de Guiné, sejam trazidos directamente à nossa Cidade de Lisboa sem os poderem descarregar, tirar, nem vender em nenhũa outra parte que seja; assi de nossos Reynos, & senhorios como de fora delles; & na dita cidade se venderão; & despois da primeira venda os poderaõ tirar por mar, & por terra para onde quizerem: sobpena de quem o contrario fizer pagar a fisa em tresdobro: & isto senão entenderá naquellas pessoas que trouxerem algumas peças para seu serviço; porque os tais despois de os trazerem à dita cidade os poderaõ tirar para onde quizerem sem serem obrigados aos haverem de vender: os quais lhe seraõ julgados pelos officiais da casa, segundo a calidade da pessoa que for: & os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos à dita Cidade de Lisboa: alem de pagarem a dita fisa em tresdobro como dito he, incorrerão nas penas conteudas em nossas Ordenações de Guiné sobre tal caso feitas, não prejudicando, porém esta defesa algum privilegio se o temos dado em contrario, ou condição, de contrato.

CAPITULO CCXXVII.

Que a fisa da primeira venda dos negros que por mar vierem ao Reyno se recade toda em Lisboa.

E Bem assi determinamos, & mandamos que daqui em diante toda a fisa da primeira venda de todos os negros, & negras que a estes Reynos novamente por mar vierem: posto que seus donos per si, ou por seus mandados os mandem levar a vender fora dos portos onde desembarcarem: a quaesquer outros lugares, & Comarcas dos ditos Reynos: onde por condição de cõtrato ou privilegio que de nós tenha os possa mandar vender, que a dita fisa não seja metida nos rendamentos dos Almojarifados, nem nos ramos delles em q he costume de se recadar; mas fique fora delles, & se recade tudo apartadamente para nós, ou para quem for nosso rendeiro de toda a dita fisa de todo o Reyno geralmente em a nossa Cidade de Lisboa como dito he: & mandamos que esta nossa determinação assi se cumpra, & guarde daqui em diante como nella he conteudo.

CAPITULO CCXXVIII.

Que dos escravos que se venderem por el Rey se pague meya fisa.

O Utrosi havemos por bem que dos escravos que se vèderem por nós, as partes que os comprarem paguem delles meya fisa a razão de trezẽtos reis por peça, como agora pagaõ; porém se alguns escravos se derem em pagamento de desembargos; destes tais senão pagará fisa alguma.

CAPITULO CCXXIX.

Que os Fidalgos Clerigos, & outras quaesquer pessoas Ecclesiasticas não possaõ comprar, nem haver bens nos reguengos del Rey.

I Tem por el Rey D. Affonso o Terceiro, & por el Rey Diniz seu filho; & assi pelos outros Reynos nossos antecessores que despois foraõ: foy ordenado que

que Ordens, nem Mosteiros, nem Igrejas, nem Arcebispos, nem Bispos, nem outras algũas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas: não comprassem, nem possuissem bens alguns de raiz dentro das demarcações, & confrontações dos seus reguengos: o que sempre atégora se assisou, & praticou sem cõtradição algũas dos ditos Prelados, & Igrejas, & Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, & religiosas: por assi se concordado, & affirmado entre os ditos Reyns, & elles; & porque nós achamos que a razão em que seos ditos Reyns nossos antecessores fundaraõ: foy porque havendo os ditos Prelados, Igrejas, & Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, & Religiosas os ditos bẽs nos ditos reguengos: era causa de as rendas delles se diminuirem; & quando por nossas justiças eraõ requeridos para o pagamento dos foros, & tributos que dos ditos reguengos nos he devido: declinavaõ nossa jurisdição em maneira que os nossos officiais não podião recadar nossos direitos, & rendas senão com demandas, & delongas: o que tudo por nós considerado, ordenamos, & pomos por ley que os ditos Prelados, Igrejas, & Mosteyros, & pessoas Ecclesiasticas, & Religiosas: não possaõ comprar, nem por outro algum titulo adquirir nenhũs bens de raiz dentro nos nossos reguengos: & se algũa pessoa a cada hum dos ditos Prelados, Igrejas, & Mosteiros, & pessoas sobreditas os ditos bens vender, ou por qualquer outro titulo em elles passar: tal contrato ou outra qualquer disposição, porque a dita alheação ou trespassamento se fizer: seja nenhũa, & de nenhum effeito nem vigor: & por esse mesmo feito os ditos bẽs se percão para nós, & nunca os mais haja aquelle que tal trespassamento fizer nem seus herdeiros nem successores; porém se às ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas algũs dos ditos bens vierem por legitima successão de seus Pays, ou Mãys, ou outros parentes a que por direito possaõ, & devãõ succeder: queremos q elles os possaõ succeder, & haver: com tanto que do dia que tais bens succederem até

hum anno os vendão, & respassem a pessoas leigas de nossa jurisdição que a nós paguem nossos direitos, & rendas dos ditos reguengos, & não o fazendo assi por esse mesmo feito os ditos bẽs se percão para nós; & os nossos Almojarifes tomẽ logo possedelles para nós, & os façãõ assentar em nossos livros por os Escrivães de seus officios, & no lo enviẽm notificar para dos ditos bens dispormos como sentirmos ser mais nosso serviço.

E por quanto achamos que os ditos Reyns nossos antecessores tambem defenderão; que Fidalgos, nem Cavaleiros não ouvessem, nem comprassem bens nos ditos reguengos, declarando a cerca disto: dizemos que o dita defesa senão entenda em aquelles reguengos em que os possuidores delles podem livremente vender as herdades, & casais que em elles tem aquem lhes aprouver; & não saõ obrigados de pessoalmente elles, & seus herdeiros em elles morar; & nos outros reguengos que a dita obrigação tem de pessoalmente os reguengeiros, & seus herdeiros para sepre em elles morarem: queremos que a dita defesa haja lugar; que os ditos Fidalgos, & Cavaleiros os não possaõ por titulo algũ haver nem possuir; & quando por legitima successão lhe vierem de seus Pays, & Mãys, & parentes como acima dito he: seraõ obrigados de os vender até hum anno; a tal pessoa ou pessoas que não seião em tal condição como elles; & que pessoalmente em elles morar, & podoar, & pagar o que por seus forais saõ obrigados possaõ ser constangidos; & fazendo contra isto por esse mesmo feito percão os ditos bens para nós; & se terá a cerca delles por nossos Almojarifes, & officiais a maneira acima declarada.

CAPITULO CCXXX.

Da maneira em que el Rey poderã tirar as diximas do pescado que der em satisfacções de dinheiro a que for obrigado.

Determinamos, ordenamos, & mandamos q daqui em diante quando

quer que a requirimento de algũas pessoas lhe dermos algũas dizimas novas ou velhas do pescado do mar; em satisfação, & pagamento de algum dinheiro q̃ de nós hajaõ de haver: sendo caõ q̃ as ditas dizimas em algum tempo rendão mais daquella contia em que lhas assi dermos por causa dos lugares das ditas pescarias crescerem em povoação ou por outra algũa maneira; que nós lhas possamos tirar, & dar em alguns outros direitos reais outra tanta contia quanta se achar que as ditas dizimas rendião ao tempo que lhas assi demos; porque não seria razão que dando nós hũa renda em preço, & contia de certo dinheiro de ahi a poucos annos ouvessem de levar mais ametade daquillo em que lhe fosse dada; porque nosso fundamento, & tenção não he darlhe mais que aquelle proprio dinheiro em q̃ lhe somos obrigado para que na dita renda o recadem, & recebão de sua mão; & bem assi havemos por bem que querendo algũas das ditas partes deixar por seu prazer as ditas dizimas por outros direitos reais que estão despejados, nós seremos obrigado a lhas tomar, & dar os ditos direitos reais em outra parte: & por tanto mandamos as Veedores de nossa fazenda, que quando quer que as tais cartas das ditas dizimas se ouverem de fazer: sempre se nellas declare a contia em q̃ lhe assi damos as ditas dizimas; para em todo tempo se saber o que valiaõ quando lhe foraõ dadas, & não haver duvida algũa: nas quais cartas se meterà logo, & declarará a condição sobredita; & em isto queremos que senão entẽdão as dizimas q̃ de nosso proprio moto dermos & de q̃ fizermos doação, & mercẽ a algũa pessoa, q̃ não seja em defeito de outros direitos q̃ ouvessem de haver, salvo de pura doação, & mercẽ; porq̃ estas haverã aquelles a q̃ as dermos, segundo forma de suas doações.

CAPITULO CCXXXI.

Que nenhuma pessoa não possa vender tença sem licença del Rey.

Item determinamos, & mandamos, que nenhuma pessoa de qualquer sorte

& calidade que seja que de nós tenha tença, assentamento, ou mantimẽto que de nós haja de haver: o não possa vender, trocar, doar, nem escambar, nẽ delle fazer partido algum cõ nenhuma pessoa que seja sem nossa licença, & qualquer que o contrario fizer perderà para nós o que assi vender, trocar, & doar na maneira que dito he.

CAPITULO CCXXXII.

Dos cruzados que haverã quem fizer naos ou as comprar de estrangeiros, & outras liberdades, & o frete que haverãõ.

Considerando nós quanto cumpre a nosso serviço, & bem de nossos Reynos haver em elles muitas naos, & navios: ordenamos, & em favor, & proveito daquelles que as quizerem fazer de novo ou as ouverem comprado a estrangeiros; que todos aquelles q̃ naos de novo fizerem que levarem cento, & trinta toneladas cada hũa debayxo de telhado, & entre telhado, & cuberta: aja de nós cem cruzados; & de quantas toneladas mais levar que as ditas cento, & trinta, não chegando a trezentas: haja por cada tonelada que passar das cento & trinta meyo cruzado de outro alem dos ditos cem cruzados que ha de haver pelas cento, & trinta toneladas; & quando chegar às trezentas toneladas, & de ahi para cima: então haja por cada tonelada que assi alojar debayxo do primeiro telhado, & entre telhado, & cuberta hum cruzado de ouro; & isto de quaesquer toneladas que assi levar, & alojar: os quais cruzados lhe seraõ pagos em ouro ao preço que verdadeiramente valerem aos tempos das pagas; & os ditos cruzados haverãõ, assi de nós os que as ditas naos de novo fizerem, tanto q̃ tiverẽ lotados seus telhados, em maneira q̃ se possaõ arquear; & logo lhe será lançado o arco por nossos officiaes que disso tẽ cargo; & lhe será dada certidão em forma para os Veedores de nossa fazenda: os quais lhe darão logo nossos desembargos para lhe ser pago o que nos ditos cruzados montar em cada

cada hũa das nossas Alfandegas desta Cidade de Lisboa, & do Porto, onde lhe seraõ pagos do primeiro rendimento, assi como as rendas forem rendendo; & mandaraõ aos Almoxarifes, que tanto que lhe os ditos desembargos forem mostrados fação os pagamentos delles, sem fazerem algũas outras despesas, posto que sejaõ de nossos assentamentos nem tratos, nem pagas de outra algũa calidade; porq̃ assi o havemos por nosso serviço sobpena de vinte cruzados que lhe damos de pena para nossa Camara; & isto vindo elles com suas certidoens antes de o assentamento ser cerrado; & os que naos a estrangeiros comprarem, & a nossos Reynos trouxerem; que não sejaõ de mais tẽpo que de cinco annos pouco mais ou menos; haverãõ amera-de do que haõ de haver os que as assi de novo fizerem: sendo das toneladas acima declaradas; & tanto que as trouxerem a nossos Reynos requeiraõ aos nossos Contadores das Comarcas onde vierem que lhas mandem logo arquear; aos quais mandamos que assi o cumprãõ, & que as mandẽ arquear pelo arqueador que para o dito officio por nós for ordenado: os quais Contadores tomarãõ dous mestres de naos, & dous carpinteiros da ribeira que com o dito arqueador por juramento dos Santos Evangelhos veraõ a dita nao, & declararãõ o tempo de que lhes parece que he: do qual lhe será dado certidão para cada hum dos ditos Contadores a que assi for requerido, feita pelo Escrivão de seu officio para lhe os ditos Veedores da fazenda pelas ditas certidoens mandarem dar seus despachos: nas quais será bem declarado de quantas toneladas, & annos he a dita nao, & porquem foy vista, & arqueada.

Outrosi nos praz em favor dos que tais naos, & de tal tempo como acima he declarado a estrangeiros quizerem comprar, & trazer a nossos Reynos; que se algũas mercadorias tiverem dos ditos nossos Reynos tiradas de que fossem obrigados a trazer retornos a nossas Alfandegas para delles havermos nossas

dizimas; que se tal nao comprar que lhe seja tomada por retorno em quanta forma, & cõtia for visto que valer: as quais liberdades, & mercès lhe damos assi, & fazemos; porque nossos naturais com melhor vontade folguem de comprar, & fazerem as ditas naos, & nos delles servirmos quando cumprir; & porq̃ não seria razão que despois de assi haverem as ditas mercès de as venderem para fora de nossos Reynos: queremos, & mandamos q̃ nenhuns que tais naos tiverem quer de novo em nossos Reynos feitas quer de fora a elles trazidas, & as ditas mercès de nós tenham recebido, as não possaõ vender, nem em outra algũa maneira alhear para se levarem fora dos ditos nossos Reynos, salvo havendo para isso nossa licença; & isto sobpena de perderem para nós todos seus bens moveis, & de raiz que ao tal tempo tiverem.

Outrosi ordenamos, & mandamos em favor dos nossos naturais que naos tiverem; que elles hajaõ privilegio, & frãqueza acerca da carregação das mercadorias de nossos naturais, ou de quaesquer estrangeiros em nossos Reynos por privilegio avidos por naturais, que se carreguem em elles antes que em navio algum estrangeiro, & que posto que em navio estrangeiro para as levar seja fretado; que as naos, & navios de nossos naturais tomem, & hajaõ o dito frete em esta maneira. f. em qualquer lugar de nossos Reynos, & senhorios onde mercadorias de nossos naturais, ou por privilegio avidos por naturais estiverẽ para haverem de carregar em navios estrangeiros; querendoas tomar quaesquer naos ou navios de nossos Reynos que lhe sejaõ dadas as ditas mercadorias pro frete antes que a nenhum navio estrangeiro; sobpena de os donos das ditas mercadorias pagarem às ditas naos do Reyno o frete de vazio; & os fretes mandamos que sejaõ os aqui declarados. f. para Pisa ou Jenova por tonelada cinco ducados, & para Flandes por tonelada cinco coroas, & meya; & para Londres por tonelada seis coroas; &

para Bristol por tonelada cinco coroas, & meya; & para Irlanda por tonelada cinco coroas, & meya; & para Bretanha por tonelada cinco coroas; & se as ditas mercadorias estiverem na Ilha da Madeira em tal caso haverão as ditas naos de nossos naturais para cada hum destes lugares mais de frete hum ducado, ou coroa do q̄ acima he conteudo; & posto que já os ditos nossos naturais tenhaõ começado de dar carga algum navio estrangeiro que de nossos Reynos tomar a dita carga: havemos por bem que os nossos naturais, ou avidos por tais sejaõ teudos de toda via lha dar; & descarreguem a que já tiverem carregada; com tanto que já não seja carregada verdadeiramente, & sem engano a quarta parte della: porẽm tẽdo já carregada a quarta parte de sua mercadoria, então não será obrigado a tornar a fundear, & descarregar; porque do contrario se lhes segueria muito damno, & perda; & em este caso quãdo assi as naos dos estrangeiros descarregarem para darem a carga às naos dos ditos nossos naturais: levarão de frete outro tanto quãto se dava por tonelada aos navios estrangeiros que já tinhaõ fretado.

Outrosi nos praz que daqui em diante nenhũas naos, & navios de oitenta toneladas para cima que de fora dos nossos Reynos nelles se venderẽ a nossos naturais; senão pague delles dizima nem sifa algũa.

Ordenamos mais, & mandamos em favor dos sobreditos que naos em nossos Reynos quiserẽ fazer, ou para elles de estrangeiros haver: das toneladas, & tempo acima declarado; que alem do dinheiro por nõs ordenado, hajão estas liberdades, & franquizas ao diante declaradas, convem a saber não pagaraõ dizima, nem portagem de nenhuns taboados, madeira, liame, aparelhos, fio, lavrado, nem por lavrar, breu, rezina, estopa, ferro, pregadura, pano para velas, ancoras, bombardas, polvora, mastos, vergas, lanças de armas gurguzes; & quaesquer outras cousas que sejaõ necessarias para o fabricamento das ditas

naos; ora as mandem vir de fora de nossos Reynos, ora de dentro delles; & somente pagaraõ do que lhes sobejar; & isto se entenderá começando elles fazer as tais naos do dia que lhes tais aparelhos, & cousas sobreditas vierem a hum anno cumprido; & não as começando até o dito anno, que paguem das ditas cousas dizima, & quaesquer direitos de tudo o que trouxerem ou lhes veyo, como se privilegio ou franquiza algũa não tiverão.

Outrosi lhe quitamos mais toda a dizima, & portagem das ditas naos da dita sorte de toneladas, &c. q̄ em quaesquer portos de nossos Reynos, & senhorios fossẽ de laida obrigados de pagar; & posto que vezinhos não sejaõ, queremos que não paguem nenhuns direitos dos sobreditos; & lhe quitamos mais, & lhe fazemos mercẽ dos cincoenta reis que nos do lavramento do ferro pagaõ na nossa Cidade de Lisboa; posto que o fora della vão comprar, & a ella o tragaõ, & isto quitamos a aquelles que o lavrarem ou mandarem lavrar novamente para as tais naos que assi fizerem da grandeza acima declarada, ou as ouverem na maneira sobredita.

Outrosi mandamos a todos os Juizes & justiças a que o conhecimento pertence, que lhes dem, & façaõ dar os carros, bestas, caravelas, barcas que lhes forem mister para carreto de suas madeiras, liames, & taboados, & tudo o que lhes para o fabricamento das ditas obras for mister; & elles pagaraõ os fretes, & carretos, & jornais, segundo uso, & estado da terra; & bem assi havemos por bem q̄ lhes sejaõ dados pelo dito modo os carpinteiros, frageiros, mateiros, calafates, ferradores, ferreiros, torneiros, cavilheiros; & quaesquer officiais outros que lhes forem necessarios para fazer as ditas naos: os quais seraõ cõstrangidos para hirẽ servir na dita obra, posto q̄ em outras obras sirvão q̄ de navios, & naos não sejaõ; & desde que começarem a servir nas ditas naos não alevantaraõ mão até serem acabadas, pagandolhes seus jornais que merecerem

rem a fereas, segundo costume.

CAPITULO CCXXXIII.

Do direito que se pagarã das mercadorias que forem para Arzila, & de Arzila para terra de Mouros.

ORdenamos, & mandamos, querendo dar favor aos mercadores, & pessoas que em a nossa Villa de Arzila tratarẽ para que com mais razão o devão, & possaõ fazer: nos praz que daqui em diante em quanto nossa mercẽ for de todas as mercadorias que á dita villa levarem, não paguem mais de cinco por cento de entrada; & as que tirarem para terras de Mouros; não sejaõ obrigados a trazer dellas retorno; porẽm daquellas mercadorias que por seus prazeres trouxerem, & pela dita villa sahirem paguem outros cinco por cento: posto que até aqui fossem obrigados a pagar mais direitos.

CAPITULO CCXXXIV.

Que os moradores de Safim não paguem dizima do que trouxerem para o Reyno, & levarem para suas casas.

Outrosi determinamos, & mandamos querendo nõs fazer graça, & mercẽ aos moradores, & fronteiros da nossa Cidade de Safim: temos por bem, & nos praz que daqui em diante não paguem dizima de nenhuma cousa que tiverem, nem meterem na dita cidade, nem menos do que a estes Reynos trouxerem: sendo para mantença, & governança de suas casas; & trazendoas para tratar, & negociar pagaraõ dizima; & porẽm mandamos aos nossos Almoxarifes, & officiais, & pessoas a que o conhecimento pertence: que trazendo, & levando elles a dilaõ dos nossos officiais em q̄ declare como as ditas cousas que levão, & trazem: saõ assi para mantença de suas casas; & assi o jurarem: fazendo assi mesmo certo por as certidoens que trouxerem como saõ

assi fronteiros, & moradores lhas não tevem dizima; & lhe cumprã, & guardem; & façaõ cumprir, & guardar esta nossa Ordenaçã como nella contẽm: os quais fronteiros, & moradores se entenderã que sejaõ nossos criados, & pessoas destes Reynos que se lá forem estar, & viver.

CAPITULO CCXXXV.

Que os moradores de Azamor, & lugares que daqui em diante se ganharem aos Mouros; não paguem dizima dos Mouros que della trouxerem, & hajaõ todas as liberdades outorgadas aos outros lugares.

ORdenamos, & mandamos que os moradores da nossa Cidade de Azamor, & assi de quaesquer outros lugares de Mouros que prazendo a nosso Senhor daqui em diante se ganharem para nõs nas partes de Africa, q̄ gosem, & hajaõ todos os privilegios, liberdades, franquizas que temos dadas, & outorgadas aos moradores dos outros nossos lugares da terra antigos; & assi da nossa Cidade de Safim a cerca da paga de nossos direitos das mercadorias, & cousas que trouxerem a nossos Reynos. E por quãto entre as liberdades que os moradores dos ditos lugares de nõs tem; hũa he não nos pagarẽ dizima de Mouros, & Mouras q̄ ouverem de suas partes das cavalgadas que se fizerem; & agora nos praz de em todos os ditos lugares ganhados, & por ganhar lhe alargarmos, & queremos que os vezinhos, & moradores delles que cavallos tiverem dos ditos Mouros, & Mouras, que dos ditos lugares trouxerem a estes Reynos, ora sejaõ avidos de cavalgadas, ora por qualquer outra maneira que seja, não paguem de delles dizima algũa; & porẽm mandamos aos Veedores da nossa fazenda, & aos Juizes das nossas Alfandegas que assi o cumprã, & façaõ cumprir, & guardar.

CAPITULO CCXXXVI.

Que de Mouro q. se comprar para resgate de Christão cativo senão pague direito algum.

Determinamos, & mandamos que daqui em diante de qualquer Mouro ou Moura que se comprarem em nossos Reynos para com elles haver de tirar, & resgatar Christãos que forem captivos em terra de Mouros; senão pague delles dizima, sisa, portagem, costumagens, nem outros direitos alguns que sejam, ora sejam comprados do dinheiro da rendição, & arca da piedade, ou de qualquer dinheiro que para isso apropriarmos, ora por qualquer pessoa que os para isso quizer comprar; porque assi o havemos por bem por serviço de Deos. E mandamos a todos os nossos officiais a que o conhecimento pertencer que muy inteiramente o mandem assi cumprir, & guardar; sem embargo de quaesquer nossas Ordenações, & regimentos que em contrario possa ser feitos; & quaesquer Mouros que para o dito resgate ou rendição forem comprados; havemos por bem que não possam ser apropriados a outros usos; salvo ao dito resgate como dito he, sob pena de qualquer que o contrario fizer perder logo o dito Mouro ou Moura para nós; & isto sendo he provado que por bem do que dito he usou dos privilegios, & liberdades sobreditas.

CAPITULO CCXXXVII.

Dos direitos reais que aos Reis pertencem haver em seus Reynos por direito comu.

Distrah as leys Imperiais que direito Real he Almiranta do que significa autoridade para criar Almirante no mar, & Capitaõ na terra em tempo de guerra para haver de reger, & governar a hoste em nome del Rey.

Item dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha entre os requestados, & ter campo entre elles.

Item estradas publicas, & ruas publicas antigamente usadas, & os rios

navegaveis, & aquelles de que se fazem os navegais: se são cabedais que corraõ continuamente em todo tempo; porém que o uso assi das estradas, & ruas publicas como dos rios; seja igualmente comum a toda a gente, & qualquer outra cousa animada; sempre a propriedade dellas fica no patrimonio fiscal.

Item os portos do mar onde os navios costumão de ancorar, & as rendas, & direitos que de antigamente se costumaraõ de pagar das mercadorias que a elles são trazidas.

Item Ilhas ou infollas adjacentes ao Reyno a que são mais chegadas.

Item os direitos que se pagaõ pelos passageiros atravessando os rios cabedais de hũa parte para outra.

Item as portagens, & outros quaesquer direitos que se pagaõ (segundo o direito ou costume da terra) das mercadorias que se trazẽ para terra, ou levão fora della.

Item autoridade para fazer moeda.

Item as penas de bens de raiz, & moveis em que os malfeitores são condenados pelos malfícios que cometem, que não fossem para algũa parte, ou uso julgadas; ainda que sejam postas simplesmente, & não apropriadas expressamente a bolsa fiscal.

Item todos os bens vagos a que não he achado certo senhorio.

Item todas as cousas de que alguns, segundo direito são privados por não serem dignos de as poder haver; assi por ley Imperial como por estatuto; salvo em aquelles casos em que especialmente as leys permitem que as possam haver não embargante seu desmerecimento, ou sejam relevados por graça geral, ou especial do Rey, ou Principe da terra.

Item os bẽs daquelles que casão com seus dividos no grao de feso por direito, ou haõ com elles ajuntamento carnal não havendo descendentes lidimos: em qualquer grao de linha direita lidima descendente.

Item os bens dos condenados por sen-

sentença no caso onde o cõdenado perde a vida natural, ou estado, ou liberdade da pessoa; & por sua morte, ou condenação não ficou algum seu ascendente ou descendente lidimo até o terceiro grao.

Outrosi em todo caso de condenação onde o cõdenado não perder a vida natural estado ou liberdade; & por direito dos Imperadores deve perder expressamente os bens: se ao tempo da condenação não havia algum descendente lidimo em qualquer grao.

Item em todo caso onde algum culpado de crime capital, porque mereça perder a vida natural, estado, ou liberdade da pessoa; se ausentou por causa do dito crime; & he citado em sua pessoa, ou por editos que venha pessoalmente estar a juizo a se deffender de tal crime; & não pareceo ao termo que lhe foy assignado: em tal caso estabelecerão as leys imperiais que sejam todos seus bens anotados que se chama em direito escritos por el Rey, & postos em fieltade; & isto assi feito seja outra vez citado por editos em tal forma que a citação, & anotação de bens venha ou possa rezoadamente vir a sua noticia; & se até hum anno comprido contado do dia que a citação lhe for, ou possa rezoadamente ser notificada, não vier per si pessoalmente a se deffender; & se escusar do dito crime: os ditos bens são de todo applicados a Coroa do Reyno; & de ahi em diante já mais em nenhum tempo será ouvido sobre elles: porém se quizer vir em algum tempo a se escusar, & mostrar sem culpa do dito crime; será ouvido compridamente com seu direito: ficando já para sempre os ditos bẽs cõfiscados, & feitos direito real como dito he; porém acontecendo tal cousa em algum violador de paz: em tal caso os ditos bẽs assi anotados não serão cõfiscados: salvo á mingua dos ascendentes, & descendentes até o terceiro grao lidimo do dito criminoso ausente; & não os havendo ahi ao tempo que o dito anno da anotação fosse acabado; serão applicados á Coroa do Reyno, & feitos direito real.

Item em todo caso onde por ley do Reyno, algum deva perder os bens não por via de condenação mas sómente por desobedecer ao Principe, & trespassar seus mandamentos: em tal caso seus bens serão cõfiscados, segundo a forma da dita ley: não embargando que haja herdeiros lidimos ascendentes ou descendentes em qualquer grao: mas sendo condenados seus bens serão cõfiscados.

Item direito real he lançar o Rey pedido ao tempo de seu casamento ou de sua filha; & servir o povo em tempo de guerra pessoalmente, & levar mantimento ao arrayal, assi em carros, como em bestas, como em barcas, ou navios, ou por qualquer forma que mister for.

Item geralmente todo o encargo, assi real, como pessoal, ou misto, que seja imposto por ley, ou por costume lógicamente aprovado.

Item direito real he poder o Principe tomar os carros, & bestas, & navios, assi grandes, como pequenos de seus subditos, & naturais cada vez que lhe fizer mister para seu serviço; & por semelhante forma lhe sejam teudos, & obrigados a lhe fazer pontes para passar, & levar suas cousas de hũa parte para outra a todo tempo que lhe seja necessario.

Item as rendas dos navios, carros, pontes, & outras cousas que forem cõfiscadas por algum comisso; porque em tal caso, tanto que a cousa he cometida que se chama em vulgar descaminhada: logo por esse mesmo feito sem outra sentença he feita direito real; & por consequente as rendas della.

Item lançar pedidos, & por imposições no tempo da guerra ou de qualquer outra semelhante necessidade: he tanto licito que o Rey o deve fazer com acordo dos do seu Concelho por ser serviço de Deos, & bẽ de seu Reyno ou conservação de seu estado.

Item direito real he poderio para fazer officiais de justiça: assi como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, Tabaliaens, &

qualesquer outros officiais deputados para administrar justiça: não embargate que o poderio de fazer juizes; usurpação de longo tempo as cidades, & villas universalmēte por todas partes do mundo; posto que em algũas partes assi como nestes Reynos; ne cessariamente devão pedir a el Rey confirmação delles, antes que usem dos officios em final de senhorio que a elle principalmente (de os criar, & fazer) por direito pertence.

Item direito real he argentaria que significa veas de ouro, ou prata ou qualquer outro metal: os quais todo homẽ poderá livremente cavar em todo lugar; com tanto que antes que o comece de cavar de entrada pague a el Rey oito escupulos de ouro, que val tanto cada hum como hũa coroa de ouro: & alem destes oito escupulos de ouro que assi ha de pagar da entrada por assi cavar qualquer metal, aquelle que cavar ouro (por ser em si mais nobre, & excelente metal mais que outro nenhum) pagará mais em cada hum anno ao dito senhor sete escupulos de ouro; & cavando qualquer outro metal (que ouro não seja) pagará em cada hum anno hũa libra de quatorze onças; & alem disto tudo pagará mais a el Rey de todo metal que se purificar duas dizimas se o dito metal for cavado em terra del Rey; & sendo cavado em terra de algũa pessoa privada: pagará a el Rey hũa dizima, & outra pagará ao senhor da terra; & toda a outra mayoria será daquelle que o ouver cavado.

Item os paços que são deputados em qualquer cidade, ou villa para fazer direito, & justiça que se dizem em vulgar paços de concelho.

Item as rendas das pescarias que os Reis por usança de longo tempo costumaraõ de haver, & levar; assi das que fazem no mar como nos rios.

Item por semelhante forma as rendas que antigamente costumaraõ levar das marinhas em q̃ fazem o sal no mar, ou em qualquer outra parte.

Item os bẽs daquelles que cometem crime da leia magestade, ou heresia.

Item toda cousa que he deixada em testamento, codicillo, ou derradeira vontade, a algum herdeiro, testamenteiro, ou legatario, ou fideycomissario: & elle he rogado caladamente pelo testador, a entregue despois de sua morte a algũa pessoa não capaz; cã em tal caso aquillo que assi he deixado caladã etc por defraudar a ley he aplicado ao fisco, & he feito direito real.

Item os bens do procurador del Rey que prevaricou seu feito; & por causa da prevaricação maliciosa perdeu o dito Rey o feito: cã em tal caso todos os bens do dito procurador são confiscados, & feitos direito Real: porque assi pecou contra el Rey seu senhor cujo official he.

Itẽ o preço de toda cousa litigiosa q̃ he vendida ou alheada despois q̃ sobre ella em juizo he movida questã real, & alid cõtestada: em tal caso o dito preço ou qualquer outra cousa, porq̃ assi foy alheada he de tudo confiscado, & feito direito real; & isto não ha lugar quãdo a questã he movida sobre acção pessoal.

Item todos os bens de raiz que algũ official temporal del Rey compra em o tempo que assi he official: se o dito officio he com algũa administração: em tal caso logo são confiscados, & feitos direito real.

Item se algum comprasse algũas casas para desfazer, & derribar com tenção de vender a pedra, & madeira, & as outras cousas que della sahirem, ou a negociar em qualquer outra forma: em tal caso o vendedor perde o preço, porq̃ as vendeo, & o comprador outro tanto; & tudo he aplicado ao fisco, & feito direito real: salvo se a dita casa for vendida para bem, & uso da republica que em tal caso a venda he licita, & sem outra nenhũa pena.

CAPITULO CCXXXVIII.

Que os cavaleiros que não tiverem sobre alvarã del Rey não seão escusos pagar jugada.

Item por quanto em os nossos lugares dalem mar, & assi nas armadas que

que mandamos fazer: soltamente se fazem muitos Cavaleiros pelos nossos Capitaens, & por bem de seu privilegio são escusos de pagar jugada; & não provendo nós a isso poderã trazer prejuizo, & muyta perda a nossas rendas; & assi às pessoas de que temos feita mercẽ das jugadas em suas terras, o que não seria razão: determinamos, & mãdamos que os ditos Cavaleiros que se fizeraõ dos vinte, & hum dias do mez de Mayo do anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil, & quinhentos, & dous annos em diante; & assi os que se daqui em diante fizerem, não seão escusos de pagar jugada: salvo aquelles que levarem nosso sobre alvarã em que declaradamente faça menção que havemos por bem que seão escusos della.

CAPITULO CCXXXIX.

Das mercadorias de que se ha de pagar a sifa por entrada, & casas a q̃ pertencem.

Item posto que antigamente fosse ordenado por artigos, & regimentos dos Reis passados nossos antecessores: de todas mercadorias, & cousas que nestes Reynos se vendessem, & comprassem pagassem sifa cada vez que assi fossem vendidas ou compradas; por escusar em algũa maneira a fadiga, & trabalho que os mercadores nisso recebiaõ: foy despois ordenado que os panos, & outras mercadorias declaradas em nossos artigos pagassem hũa só vez sifa por entrada, & mais não; & lhe fosse posto hum sello, & de ahi em diante se podessem comprar, & vender livremente quantas vezes quisessem sem mais pagarem direito algum: & as outras mercadorias por serem de calidade q̃ não podião ter sello ficaraõ de fora para pagarẽ sifa cada vez que se vendessem ou comprassem. E vendo nós como a dita ordenança, & recadação he boa, & de menos oppressão & fadiga aos ditos mercadores, assi estrangeiros como naturais, & assi ao povo: porque pagando primeiro sifa por entrada de ahi em diante ficão as ditas mercadorias livres, & isentas; & se escu-

saõ varejos, & acordos, & outras oppresões que nossos rendeiros, & officiais continuadamente por bem de seus officios daõ às partes; & que nesta Cidade de Lisboa por os grandes tratos, & negocios que nella ha (a Deos graças) se deve com razão mais de usar da dita liberdade que em outra parte: ordenamos ora que de Janeiro do anno que vem de quinhentos, & quatorze em diante (em quanto nossa mercẽ for) as mercadorias & cousas aqui declaradas que a ella vierem paguem sifa por entrada, assi como se pagará dos panos, & mercadorias de sello, & nisso se tenha a maneira ao diante escrita.

Marçaria.

Item primeiramente todas as mercadorias, & cousas que entrarem na dita cidade, quer por mar, quer por terra; não sendo nadas, nem feitas no Reyno (de que a recadação dellas pertença a nossa sifa da marçaria) as que vierem por mar de fora do Reyno seraõ avaliadas pelo nosso Juiz da Alfandega pelos preços que a aquelle tempo razoadamente valerem em grosso; & as que vierem por terra ou pelo rio, seraõ assi mesmo avaliadas pelos officiais da dita casa da marçaria pelo dito modo: & querẽdo as partes estar pelas ditas avaliações seraõ obrigadas a pagar a sifa do q̃ nellas montar a dinheiro: do dia da entrada dellas a nove meses: em tres pagas, de três em tres meses, quer vendão quer não; & não querẽdo estar pela dita avaliação seraõ obrigados a pagar logo a sifa nas mesmas mercadorias; & os nossos officiais, & rendeiros seraõ obrigados de lhas receber; & tanto q̃ as ditas mercadorias forem assi despachadas, & a sifa dellas lançada em nossos livros sobre o recebedor da dita casa, ou para se haver de recadar a dinheiro aos ditos termos, ou paga que se logo faça nas mesmas mercadorias: as partes cujas forem as poderaõ livremente levar a suas casas, & vender, & fazer dellas o q̃ lhe bem vier; & posto que se tornem a vender na dita cidade quantas vezes

quiserem não se pagará dellas mais nenhũa sifa; nem serão obrigadas de o fazer saber aos tempos que as assi venderem, & comprarem, nem lhe será dado varejo, nem acordo em nenhum tempo que seja; sómente se nossos officiais souberem quem alguma casa ou casas se meterão mercadorias sobnegadas: em tal caso as poderaõ hir buscar, segundo se faz nas mercadorias da Alfandega, & não em outra maneira; & achandoas, as tomaraõ, & incorrerão nas penas por nós ordenadas.

Item sendo caso que as proprias pessoas que as ditas mercadorias meterem na dita cidade; tiverem paga a dita sifa, & as queiraõ levar fora della a vender pelo Reyno; não pagaraõ dellas nenhũa sifa daquella primeira venda que lá fizerem, nem as partes que as delles comprarem: levando disso suas recadações dos ditos officiais em que lhe dem fê das mercadorias quantas são, & cujas são, & quando entraraõ, & como tem já pagos nossos direitos; & com esta declaração se assentaraõ em nossos livros, quando as meterem, & despacharem: & se aquellas pessoas que lhes comprarem as ditas mercadorias fora da dita cidade as tornarem a revender: pagaraõ sua sifa da revenda cada vez que forem compradas ou vendidas no lugar onde se venderem ou comprarem como se agora faz; & assi mesmo as pessoas que lhas comprarem na dita cidade levadas fora della; & vendendoas pagaraõ sua sifa ordenada das revendas nos lugares onde as venderem.

Item se as partes pagarem em mercadorias: os nossos officiais serão obrigados de as vender aos melhores preços que poderem a termo de dous meses; com os rendeiros, segundo ordenança; & terão suas chaves como agora tem.

Item todas as mercadorias de sello que entrarem pelos portos da terra de que pertencer a sifa a marçaria: havemos por bem, & mandamos que de Janeiro que passou do anno de quinhentos, & quatorze em diante se lhe não ponha o sello da sifa do porto por onde

entrarem, nem se recadarà dellas a sifa; sómente se lhe porá o sello da dizima: a qual dizima se recadarà no dito porto; & não serão obrigadas as partes a pagarem a dita sifa por entrada nos ditos portos sómente onde quer que se venderem pelo Reyno; & se recadarà, & pertencerà aos lugares onde se venderem; & sendo caso que algumas das ditas mercadorias venhaõ a esta cidade: ter-se-ha nellas a maneira que se teria se viessem por foz de fora do Reyno; que serão as partes obrigadas depois de as despacharem na portagem as levarem directamente á casa da dita sifa; tanto que entrarem sem as descarregarem, nem meterem em casa alguma: & fazendo o contrario incorraõ nas penas por nós ordenadas; & na dita casa serão avaliadas pelos officiais della, & posto o sello da sifa: a qual sifa pagaraõ, quer em dinheiro, quer em mercadoria da maneira atraz declarada; & em todas as outras mercadorias que forem nadas, & feitas no Reyno vindo a esta cidade se pagará a sifa quando se venderem como se até agora fez.

Item todo marfim, pao vermelho, & algodão que vier a esta cidade, ora seja dos nossos tratos de Guiné, ora de qualquer outra parte: pagaraõ delle por entrada cinco por cento em dinheiro, ou em mercadoria pela dita maneira; & tanto que as ditas partes o tiverem despachado: de ahí em diante o poderaõ carregar, & vender na dita cidade cada vez que quiserem sem se mais delle pagar nenhũa sifa; & levado pelo Reyno ter-se-ha a maneira que se ha de ter em as outras mercadorias; & do algodão queremos que se pague o dizimo por entrada: posto que a traz diga se pague cinco por cento.

Item queremos que posto que as ditas mercadorias q se tratarem, & venderem por grosso na dita cidade: não hajão de pagar sifa da revenda, que os tenedores, & marceiros, & aljabebees que pelo meudo venderem em tendas publicas, & soem ser avindos cada anno por avanças cerradas: fação suas avanças &

& paguem sua sifa como até agora fizeram; & assi se pague a sifa das coufas que se venderem ao pelourinho; & assi os confeiteiros, & todos os outros que costumão a vender pelo meudo, pagaraõ como até agora pagaraõ.

Item as pessoas que trouxerem quaesquer mercadorias que sejam que a dita casa pertença: & differem que algumas dellas trazem para despesa de suas casas; em tal caso o Almoxarife, & officiais da dita sifa lhe daraõ a despesa ordenada como se fazem a nossa Alfandega; & porém esta ordenança não haverá lugar nas outras mercadorias, & coufas que vierem dos nossos tratos, da India, & Guiné, & quaesquer outros tratos; porque estas queremos que estejam como estavão, nem assi mesmo se entenderá nas mercadorias, & coufas que nos vierem compradas, & avidas por nossos feitores, ou ao nosso prífco, nem assi mesmo se entenderá em prejuizo de privilegios que tenhamos dados a estrangeiros.

E quanto à marçaria que são em coufas meudas, & rais que se não pode bem pôr o sello; que entrarem pelos portos da terra pagar-se-ha dellas sifa na maneira que se até agora fez.

Paço da Madeira.

Item do dito dia de Janeiro, que passou de quinhentos, & quatorze em diante: havemos por bem por melhor despacho, & avia mento das partes, & por menos oppressão sua, que de todas as coufas que a dizima dellas pertença, ao dito Paço da Madeira, se recade a sifa dellas no dito Paço a termo de quatro meses em dinheiro; concertando-se as partes na avaliação das ditas mercadorias com nossos officiais, & rendeiros; & não se concertando pagaraõ a sifa nas mesmas mercadorias: a qual elles serão obrigados de receber, & vender ao tempo de dous meses; & isto posto que até aqui se recadassem em outras casas; & assi se recadarà, & despacharà no dito Paço da Madeira a portagem de todas

as mercadorias, & coufas de que se a dizima, & sifa pagou no dito Paço: posto que se até agora pagasse, & despachasse na dita portagem; quer seja do Reyno, quer não: o que se será segundo forma do foral da dita portagem; em maneira que as entradas, & saídas, & portagem se despache tudo juntameto no dito Paço da Madeira.

E depois de as partes terem paga, & despachada a dita sifa por entrada como dito he: de ahí em diante poderaõ vender francamente as ditas mercadorias sem mais pagarem sifa como atraz he declarado: posto que fiquem de hum anno para outro; & se algumas pessoas naturais do Reyno trouxerem madeiras, & taboado, & algumas outras coufas para suas casas, & obras proprias: ter-lhe-ha dada despesa dellas pelos officiais do Paço como se faz nas mercadorias do sello.

Item se recadarà no dito Paço da Madeira todo o dinheiro q se ha de pagar de cõpra, ou venda, de quaesquer navios, caravellas, barcas, & barceis q se venderem ou cõprarem: assi de dizimia como de sifa, quer seja do Reyno quer de fora delle: posto que a dizima, & sifa se recadasse até aqui em outras casas sem as partes mais serem obrigadas a hirem a despachar a nenhũa outra casa.

Item a cerca do que pertence à paga da sifa dos ranoeiros: havemos por bem de com elles não fazermos mudança alguma, & de estarem como estão: sómente que onde pagavão a dita sifa no pescadão, & madeira a paguem no dito Paço da Madeira; & da madeira, & coufas q pertencem a seus officios se pagará a sifa dellas por entrada como dito he, assi como das outras mercadorias.

Item nos praz que os cayxeiros não paguem sifa das arcas, & coufas que fazem de seu officio: nem por avanças, nem por outra maneira, & sejam disso livres, & francos sómente se pagará a sifa da madeira quando entrar, quer venha por sua, quer do mercador.

Item toda a cortiça que entrar na dita cidade se pagará logo por entrada

a dizima, & cinco por cento de sisa por lhe nisso darmos favor; quer em dinheiro, quer em mercadoria como as partes se concertarem com nossos officiais, & rendeiros; & posto que depois se venda muitas vezes na dita cidade não se pagará mais nenhuma sisa da revenda; & assi mesmo se a dita cortiça sahir para fóra do Reyno em mão daquelle que a meteo, não pagará nenhuma dizima: porém se for em outras mãos pagará della outra dizima; & posto que o direito pertença a Dom Martinho nosso Veedor da fazenda elle foy disso contente.

Item os outros ramos que pertencem à dita casa do pescado, & madeira se recadaráo nella como se até agora fez.

Item em todas as mercadorias, & cousas que vierem a esta cidade de fora do Reyno que pertencão ao ver do peso tanto que forem despachadas na Alfandega, & pagarem sua dizima, serão logo avaliadas nella favoravelmente; & as partes q as trouxerem serão obrigadas de as hirem despachar no dito haver do peso, & pagaráo sua sisa pela dita avaliação da Alfandega; & ahi pagaráo a sisa por entrada pela maneira contheuda nos artigos da marçaria; & esta mesma maneira se terá com ellas; & quanto ás mercadorias, & cousas que vierem do Reyno ter-se-ha com ellas a maneira que se agora tem; & assi se fará nas coiramas; tirando os coiros que vierem de Irlanda; porque estes queremos que paguem por entrada cinco por cento em cabello, & ter-se-ha nisso a maneira acima contheuda: porém depois de corridos se de ahi em diante se venderem pagaráo da revenda sua sisa ordenada como se agora faz.

Item o mel, & cera que vier a esta cidade pagaráo sisa por entrada, & será franco a saída; & não haverá nelle mais nenhuma revenda na dita cidade; nem se dará varejo nem acordo.

Item nos praz que os direiros, & candelieiros de cera, & sebo sejam francos; & mentos de pagarem sisa de toda a cera, & sebo que comprarem, & venderem na

dita cidade, nem por avença, nem por outra maneira; & de tudo o que trouxerem ou lhe vier de fora pagaráo sua sisa por entrada.

Item o sebo do curral, queremos que pertença, & se recade na sisa das carnes; & como hũa vez pagar sisa não se pagará mais revenda.

Item o sebo que vier de fora do Reyno pertencerá a sisa delle por entrada ao dito aver do peso; & pagar-se-ha pela maneira contheuda no artigo da marçaria; & serão quites as partes da revenda: porém mandamos aos nossos Veedores da fazenda, Contador, & officiais, & pessoas a que isto pertencer que assi o fação cumprir, & guardar.

Ordenança do regimento para recadação dos portos da terra.

Item ordenamos, & mandamos que todos os mercadores, & pessoas de nossos Reynos, & senhorios, ou estrangeiros que panos, ou outras mercadorias ouverem de trazer por terra dos Reynos de Castella a estes nossos de Portugal, sejam obrigados de entrarem com elles pelos portos dos lugares abaixo escritos, & declarados: nos quais portos, & lugares temos ordenados nossos officiais para os despacharem, & se recadarem nossos direitos na forma, & maneira que em esta nossa Ordenação será declarado; & segundo a elles temos dado por regimento de seus officios.

Item primeiramente os da Comarca dante Douro, & Minho, & Traz os Montes, entraráo por Miranda, & Bragança, & Freixo.

Os da Comarca da Beira entraráo por Almeida, & pelo Sabugal.

E os da Comarca dante Tejo, & Guadiana q quizerem entrar com panos, & marçarias entraráo por Arronches, & Elvas; & os que trouxerem marçarias, & cousas a que senão haja de por fello: poderão tambem entrar por Olivença, Marvão, & Mourão.

E os da Comarca da Estremadura poderão entrar pelos portos de todas as

tres

tres Comarcas se quizerem; & o rendimento pertença onde se sempre costumou: pelos quais portos aqui declarados os ditos mercadores poderão entrar, & sahir com suas mercadorias, & por outros nenhuns lugares não; & entrando ou sahindo por outros alguns lugares fora dos sobreditos: havemos por bem que percaõ os panos, & mercadorias que lhe forem achadas para nós, & as bestas que as trouxerem; & se os alguns acharẽ ou acusarem haverão a terça parte, & nós as duas partes.

Os quais mercadores das Comarcas dante Tejo, & Guadiana, Beira, & Traz os Montes serão avisados que elles não entrem nem sayão por nenhũs dos ditos portos, salvo por aquelles que ha em as Comarcas em que são moradores: sem licença dos rendeiros da dita Comarca onde assi viverem: sobpena de perderem as mercadorias que meterem ou tirarem para os ditos rendeiros, ou para nós se a renda não for arrendada; & quando for por licença do dito rendeiro pertença o rendimento à Comarca donde o dito mercador for morador.

Item os sobreditos mercadores, & pessoas serão avisados que com suas mercadorias se venhão direitos a cada hum dos ditos lugares; & em chegando a elles com suas cargas antes que descarreguem suas bestas: se vão a casa da Alfandega com ellas carregadas, & alli descarreguem, & metão dentro nas ditas casas; & perante os nossos officiais, & rendeiros (se os ahi ouver) requeirão aos Escrivaens q lhes escrevão os ditos panos, & mercadorias em seus livros: tudo na ora, & dia que aos ditos lugares chegarẽ como dito he: dos quais panos serão obrigados de nos pagar dizima, & sisa. f. de dez, nos pagarão hũ de dizima; & tirada a dita dizima de cada dez q ficarẽ nos pagarão outro de sisa; & quando não chegar a numero de q se possa tirar a dizima, & sisa em as cousas q assi trazẽ; então pagaráo a dita dizima, & sisa da contia em q os ditos panos forẽ avaliados pelos ditos nossos officiais que para isso poder tiverem: aos quais officiais

nós mãamos sobpena de seus officios; que em chegando os ditos mercadores logo escrevão em seus livros as mercadorias que assi trouxerem, & lhas dizimẽ, & os despachẽ sem em outra coula se ocuparem atẽ os ditos mercadores serem despachados; & sendolhes provado que elles fazem o contrario, & lhes dilatão seu despacho ocupandose em outras cousas (não sendo de nosso serviço) queremos que pela mesma causa percaõ seus officios; & aos rendeiros assi mesmo mandamos que elles sejam prestes, & diligentes para estarem a seus despachos, & requererem o que cumprir a sua renda em maneira que logo em chegando os ditos mercadores sejam despachados; & nossos direitos recadados, & assentados em nossos livros para isso ordenados; & quanto ás outras mercadorias pagaráo nos ditos portos, segundo por nós he ordenado, & se ao diante contém.

Item havemos por bem por o assi sentirmos por nosso serviço, & bem dos mercadores, & menos fadiga de nossos officiais; que os rendeiros dos ditos portos possã fazer avenças com os ditos mercadores sobre os panos que pelos ditos portos entrarem: com tanto que por bem das ditas avenças os ditos mercadores não paguem menos por cada hum pano de trezentos reis por a dizima, & sisa que nos são obrigados pagar, & sendo em menos contia a tal avença será nenhuma; & o rendeiro que a fizer incorrerá em pena de pagar anoveados todos os panos que menos pagarem, contandolhe a trezentos reis por cada hum; & deffendemos aos Escrivaens dos ditos portos, & quaesquer outros nossos officiais a que o conhecimento pertencer que sobpena dos officios não fação avenças em menos contia dos ditos trezentos reis por pano como dito he.

Item porque ouvemos por informação que alguns mercadores, & pessoas q vão a Castella para trazerem mercadorias daquellas que no Reyno podem entrar: por as sonegarem a nossos direitos,

S

&

& meterem escondidas as costumavaõ deyxar nos lugares da arraya em Castella, & se vinhão para suas casas; & depois as metião no Reyno aos tempos q' o podião fazer escondidamente, & com pessoas cõ que seguramente as podião meter por não pagarẽ nossos direitos, segundo são obrigados como dito he; & por se isto evitar, deffendemos aos ditos mercadores que elles nunca em nenhũ lugar sobredito deixẽ suas mercadorias & as tragaõ directamente a nossos Reynos por aquelles portos, & lugares onde por bẽ de nossos regimẽtos, & Ordenações são obrigados; & quando quer que ditas mercadorias deixarẽ em semelhantes lugares para algũas causas, & inconvenientes q' lhe sobrevenhão; & aconteção; q' logo em chegandõ as não possãõ meter: estes tais queremos q' em chegãdo aos tais lugares do estremo onde assi deixarẽ as ditas mercadorias; logo de caminho se vão ao porto por onde entrarão aos officiais, & rendeiros d'elle, & escriptão em nossos livros as mercadorias que assi deixão nos ditos lugares: declarandolhe a causa, porque lá ficão; & a certo termo q' lhe será dado as meterão, & recadarão, segundo são obrigados de o fazer; & isto farão assi sobpena de as perderem para nós.

E qualquer mercador ou pessoa que for, achando que traz panos de Castella para estes nossos Reynos por outro algũ lugar senão pelos portos limitados; ou posto que pelos ditos portos entrem; não forem escriptos, & desembargados, por nossos officiais para isso ordenados, & rendeiros, & sellados dos sellos dos ditos portos: percão os ditos panos, & bestas em que os trouxerem para nós, & seãõ presos atẽ nossa mercẽ; & sendo os ditos mercadores, & pessoas de nossos Reynos alem disso lhe seãõ escriptos seus bens, & tomados para nós; & sendo os ditos panos achados em algũas casas de montes, as ditas casas, & herdades em q' estierẽ se perderão para nós; & os donos das casas seãõ presos atẽ nossa mercẽ: as quais casas, & herdades, & cousas, sobreditas seãõ logo entre-

gues a nossos Almoxarifes, & carregadas sobre elles em receita.

E os Almocreves que os tais panos assi em suas bestas levarem não entrãdo pelos portos limitados, ou não os levando desembargados por nossos officiais, & sellados de nosso sello; incorrerão em pena de perderem as bestas, & mais todas suas fazendas para nós: as quais se recadarão na maneira sobredita: os quais panos sendo achados pelos Alcaydes das sacas ou outras quaesquer pessoas que o descubraõ: elles haverão a terça parte de tudo o que assi acharem, & trouxerẽ a boa recadação: a qual determinação mandamos que muy inteiramente se cumpra, & guarde como se nella contém.

Item tanto que os panos, & roupas feitas, que pelos ditos portos entrarem nas Alfandegas delles, forem dizimados: mandamos que os nossos Recebedores, & Escrivaens os sellem com os sellos que lhes para isso são ordenados, f. as peças dos panos inteiras em hum cabo da peça, segundo se costuma de sellar, & as roupas feitas das mulheres da parte de dentro na costura dentre o cõs, & o fraldamento, & as roupas dos homens seãõ seladas com dous sellos nas costuras de so os braços das partes de dentro: em forma que cada hum sello tome dous quartos em hũa manga para se em isso não poder fazer algũa malicia.

Outrosi, porque nos he dito que aquelles que trazem os ditos panos, assi Portugueses, como estrangeiros; que dizimão parte delles em seu nome, & parte delles em nome de outrem: & aquelles que assi dizimão em nome de outrem: seãõ vendidos por esses q' os trazẽ aquelles em cujo nome os dizimão, & por esta causa perdemos a sãa da revenda delles: mādamos que posto q' algũ traga panos que diga nos portos por onde entrar que os traz por encomenda de outrem; que lhe não seãõ escriptos em a dita dizima, & sãa nos ditos portos se não em seu nome: salvo sãdo mercador cadimo, & q' tenha fazeda, & cabedal ou feitor

feitor conhecido que he daquelles em cujo nome o dizima.

Item deffendemos a todas as pessoas de qualquer estado, & condição que sejaõ, assi nossos naturais, como estrangeiros; que nenhum não leve destes nossos Reynos para os de Castella, ouro, prata, moedas, cavallos, armas, nem bestas de sella, nem de albarda sem nosso especial mandado; & qualquer que for achado no estremo que leva cada hũa das semelhantes cousas sem nossa licença, & mādado não mostrando logo nossa carta, & alvarã sobre isso: perca todas aquellas cousas que lhe assi forem achadas na maneira sobredita, & elle seja preso: do qual será o terço para quem o acusar, & as duas partes para nós.

E por quanto os mercadores que costumão hir a Castella por panos, & mercadorias se nos agravaraõ alegando que não ousavaõ de hir a seus tratos; por quanto depois que vinhão lhe punhão demandas, dizendo contra elles que levavaõ ouro, & prata, & outras cousas defesas para Castella: querendo evitar as tais demandas por o assi sentirmos por nosso serviço: mandamos que os mercadores a que for achado no estremo, ouro, ou prata, ou qualquer outra cousa das defesas que levem para Castella: percão tudo para nós, segundo forma desta nossa Ordenação; & depois que assi passarem não lhe sendo achadas, nós praz, & havemos por bem que mais em nenhum tempo não possãõ por isso ser demandados; posto que se possa provar que as levarão; & isto sem embargo de nossas Ordenações feitas em contrario; nẽ seãõ assi mesmo os ditos mercadores theydos de mostrarem arrecadação donde ouverão as mercadorias que levarão: & mandamos que assi se cumpra inteiramente.

Item por quanto ouvemos por informação que os Alcaydes das sacas, & outros officiais, & pessoas que nosso poder tem para haverem de tomar as cousas defesas que os mercadores, & pessoas passaõ, & levaõ destes nossos Reynos para os de Castella; quando por elles

são achadas as tomavaõ, & levavaõ para seus castellos, ou para suas casas, & entre si fazião repartição, & concerto dellas com os ditos mercadores, & pessoas sem serem levadas às casas das Alfandegas dos portos onde pertenciaõ para serem julgadas por nossos officiais, & escriptas, & assentadas em nossos livros, & recadados nossos direitos: dando a elles suas partes, segundo temos ordenado por regimento dos ditos portos; & querendo a isso prover como o semelhante se evite, & se cumpraõ nossas Ordenações, & regimentos: mandamos aos sobreditos Alcaydes, & pessoas que quando quer que os semelhantes descaminhados forem achados: elles os levem directamente às casas das ditas Alfandegas: & alli seãõ julgados por nossos officiais, & se arrecadem; & elles hajão suas partes, segundo lhes pertencer por bem de nossos regimentos, & Ordenações como dito he; & qualquer que o contrario fizer, não levando os ditos descaminhados logo como forem achados às ditas Alfandegas sendolhes achados em suas casas, ou em outros lugares: queremos, & mandamos que elles hajão aquellas penas que por nossas Ordenações são dadas aos mercadores que suas mercadorias trazem de Castella; & as não desembargaõ nas ditas Alfandegas, & sonegaõ, & levaõ para outras partes.

Outrosi nos foy dito que os ditos Alcaydes, & officiais davão opressão aos mercadores que vinhão de Castella vindo por seu caminho direito cõ suas mercadorias para as ditas Alfandegas; & quando os achavão nas arrayas os fazião descarregar suas bestas, & no campo lhe defenardelavão seus fardos; dizendo que nelles trazião mercadorias defesas: o que havemos por mal feito, & querendo a isso prover como se faça como cumpre a nosso serviço; & os ditos mercadores não seãõ agravados: mandamos aos ditos officiais que elles tal não fação; & quando quer que tiverem presunção que algũ mercador em seus fardos traz algũa cousa defesa

se venhão com suas cargas direitame-
te à casa da Alfandega; & dentro na dita
casa se desliem os ditos fardos presente
os nossos officiaes; & achando que tra-
zem algũas cousas defesas se julguem
ordenadamente, & elles hajão a parte
que lhes pertencer, segundo tem por
nosso regimento, & se contém em nossas
Ordenações.

Item ordenamos, & mandamos que
nas casas das Alfandegas dos ditos por-
tos quando se a renda recadar a panos,
& a mercadorias: o recebedor, & offi-
ciaes metão as mercadorias que assi re-
cebem em hũa casa dentro nas ditas Al-
fandegas: da qual casa a fechadura terá
tres chaves, de que terá hũa o recebedor
& outra o rendeiro (se o ouver) & ou-
tra os Escrivaens: & mandamos aos so-
breditos officiaes que sobpena de seus
officios o cumprão assi daqui em diãte.

Item como quer que antigamente
pelos Reys nossos antecessores fosse
ordenado, & mandado que pelos portos
da terra em estes nossos Reynos senão
metessem nenhuns panos de cor: só-
mente de certo preço, & contia: a qual
despois foy acrescentada por vezes até
vir a preço de cento, & dez reis o covado;
& de pouco acá se poz em preço de
cento, & trinta reis; & isto por razão do
damno, & abatimento que fazião os
outros panos mayores ás Alfandegas
dos ditos nossos Reynos; porque tolhia
& embargava não virem por mar, & le-
varem aquelles que os traziaão as mer-
cadorias que no Reyno havia; & porq̃
assi mesmo por terra sempre ha mais lu-
gar de se poder furtar o que toca a nos-
sos direitos; & ainda a mayor parte des-
tes panos que entraão pelos portos da
terra se trazem por dinheiro que destes
nossos Reynos se leva; porque não ha
ahi tantas mercadorias para se pode-
rem levar por terra, como pelo mar se
levão; & agora somos certificado que
isto senão guarda inteiramente; & entraão
por elles muitos panos de mayores pre-
ços; & assi senão guarda a ordenança ali-
tiga dos alcaldamentos, por onde he
azo, & causa de se levar de nossos Rey-

nos muito ouro, & prata, da qual cousa
se recrece ao povo de nossos Reynos
muyto damno, & perda; & querendo
nós a isso prover, assi como cumpre a
nosso serviço, & bem delles, & dar for-
ma, & maneira que se cumpra, & guar-
de o que assi antigamente estava orde-
nado: deffendemos, & mandamos que
deste primeiro dia de Janeiro q̃ passou
da era de 1499. em diãte nenhũa pessoa
de qualquer estado, & condiçãõ q̃ seja,
assi natural, como estrangeiro não meta
panos de lãa pelos ditos portos da terra
em estes nossos Reynos de mayor sorte
que dos ditos cento, & trinta reis o co-
vado ou vara; & isto sem embargo de
quaesquer licenças que nós tenhamos
dadas, assi por alvarás, como por arren-
damentos, ou contratos que tenhamos
feitos; & quem quer que o contrario fi-
zer, & trazer quaesquer panos de ma-
yor contia que dos ditos cento, & trinta
reis o covado ou vara, queremos que
em tal caso haja a pena que antigamente
estã ordenada (que he perdimento de
seus bens, & fazendas: de que haverá a
terça parte aquelle que o acusar, posto q̃
nosso official seja, & as duas partes serão
para nós) & mandamos todos os nossos
officiaes de quaesquer dos ditos portos
por onde os ditos panos entrarem, que
põnhão muita diligencia em não con-
sentir que se metão panos de mayor
contia que dos ditos 130. reis o covado
ou vara; & bem assi mandamos, & de-
fendemos que nos ditos nossos Reynos
senão metão outros, salvo os da sorte
sobredita: & mandamos aos ditos nossos
officiaes dos ditos portos que se por vên-
tura alguns panos se meterem por elles
que conhecidamente seja visto, & claro
que são de mayor contia que dos ditos
cento, & trinta reis o covado ou vara:
os não selem, nem deixem entrar, & os
tomem por perdidos para nós; & para q̃
disso com razão devão ter melhor cui-
dado: nós praz de lhe fazer mercê de
hum terço delles: o qual haverá de-
pois de ser julgado, & determinado por
direito que se perdem por assi serem de
mayor contia; & o official nosso que o
con-

contrario fizer, & consentir que entre
pano de mayor preço: queremos, & mã-
damos que por esse mesmo feito perca
qualquer officio que de nós tiver, &
mais haja qualquer outra pena que
nosso mercê for, segundo a calidade do
delito; & se por vênura a parte se agravar:
faraõ os ditos nossos officiaes pór em so-
erecto os tais panos que se tomarem por
perdidos para nós: em poder de pessoa
abonada até se determinar por direito
o que em tal caso se deve fazer.

E para que isto melhor se guarde, que-
remos, & mandamos que os que assi
meterem os ditos panos, ou quaesquer
outras pessoas que os delles comprarẽ:
os não possão vender por mais preço
que dos ditos cento, & trinta reis o co-
vado ou vara; sobpena que quem o con-
trario fizer incorra na mesma pena em
que incorreria se metesse panos de ma-
yor contia que dos ditos cento, & trinta
reis: a qual pena será repartida como
dito he: & mandamos que se por vênura
derem os ditos panos a troco de outra
qualquer mercadoria que assi rece-
berem; não tomem a menos preço do
que communmente valer pela terra a di-
nheiro contado: o que queremos, &
mãdamos q̃ se guarde sob as ditas penas.

E se por ventura alguns estrangeiros
que em nossos Reynos não seião estan-
tes: quiserẽ meter alguns panos ou ou-
tras mercadorias pelos portos da terra:
podelohão fazer, com tanto que os di-
tos panos não passem do preço dos di-
tos cento, & trinta reis o covado ou va-
ra; & serão obrigados antes que passem
do porto, nem que delles vendão cou-
sa algũa: darem aos nossos officiaes fi-
anças bastantes a outro tanto quanto
valer a mercadoria que trouxerem, ti-
rarão destes nossos Reynos em merca-
dorias delles dentro de hum anno pri-
meiro seguinte; & por aquelle mesmo
porto, porque os tais panos, & merca-
dorias meterem; & não as tornão per-
eão outra tanta contia quanto valer a
mercadoria que assi meterão; porque se
presumirá que a tirarão por outro por-
to em dinheiro: a qual mercadoria ao

tempo da entrada será avaliada pelos di-
tos nossos officiaes: & pelo juramento
que tem em seus officios o faraõ verda-
deiramente: porém a fiança que assi haõ
de dar não se tomará aquelles que trou-
xerem mantimentos: porém elles seião
avisados de não tirarem dinheiro, porq̃
o perderão se o tirarem.

Outrosi mandamos que quaesquer
pessoas que do dito Janeiro em diante
pelos ditos portos da terra trouxerem
vestidos, para vender, ou para outrem: de
pano de melhor q̃ seja de melhor sorte
q̃ dos ditos 130. reis o covado ou vara,
incorrerão na mesma pena: assi como se
trouxessem os mesmos panos mayores
em peça; & se os trouxerem das contias
dos ditos cento, & trinta reis o covado
ou vara; q̃ não seião para si: salvo para
vender ou para outrem: pagaráõ delles
nossos direitos, assi como se os trouxes-
sem em proprio pano; & se por ventura
algũas pessoas trouxerem vestidos fei-
tos, & differem q̃ são para seu uso, & ves-
tir; se forem mercadores, & pessoas que
o costumem de comprar, & vender não
lhe conheçãõ disso; porq̃ parece que o
fazem por escusar os direitos; & se fo-
rem pessoas de outra sorte: serlheha da-
do juramento que digão se he para seu
vestir, & uso; & se jurarem, & differem
que si: deixaloshão levar sem pagarem
dizima, nem sisa: porém achandose de-
pois que os vendem todos, ou parte del-
les: encorraõ nas ditas penas, segundo as
calidades dos panos forem: & ficarão
obrigados ás nossas justias pelos jura-
mentos falsos que fizerão. E estes que
assi trouxerão vestidos feitos para ven-
der serão obrigados a dar razão de quẽ
os comprarão: & não a dando tal, porq̃
se mostre claro que levarão dinheiro,
& não que o ouverão de mercadoria
que de nossos Reynos levasssem por ale-
aldamento que se disso farà (segundo
ao diante he declarado) em tal caso,
queremos que encorraõ em pena de
pagarem anoveado o que assi meterem:
porque parece que levarão ouro, &
prata, & cousas defesas.

Outrosi mandamos q̃ do dito Janeiro

em diante cumpriaõ, & guardẽ inteiramente a ley dos alealdamẽtos que antiga-mente estã ordenada: a qual he q̃ quaesquer pessoas q̃ de nossos Reynos forem, por panos, & por quaesquer outras mercadorias pelos portos da terra: eserevãõ em elles por onde sahirem perante os nossos officiais dos ditos portos: todas as mercadorias que levarem: com os panos, & mercadorias que trouxerem por aquelle lugar por onde assi assẽtarẽ; para se alealdar o que levarem com o que trouxerem por esta forma: sabendo certo pelos ditos mercadores que ahi vierem, ou por quaesquer outras pessoas os preços que valião as mercadorias nos lugares onde foraõ vendidas; & assi mesmo os preços que valião os panos, & cousas que trouxeraõ nos lugares onde os compraraõ; para se ver se concordãõ os preços dos panos que trouxeraõ com os preços das mercadorias que levavaõ; & se concordar ao mais até a dizima, mãdamos que lho deixem passar; & se acharem mayor desvairo no dito alealdamento que da dita dizima parte para cima: mandamos que em tal caso percaõ para nós as fazendas: de que haverã o terço quem o acusar, & as outras duas partes se arrecadarãõ para nós; & não lhe valerã dizerem q̃ là fiaraõ delles a dita mercadoria que mais trouxeraõ, nem que a ouveraõ por caimbos, nem por outra nenhũa via que seja; porque tal cousa como esta parece que virã por levarem ouro, & prata em moedas, & outras cousas defesas; & do dia da entrada até hum anno primeiro seguinte se demandarã a quem nisso incorrer, & mais não; & levando letra certa, & verdadeira, alealdarseha, & daraõ por ella razão como se faz da outra mercadoria. E entrando por outro porto, & não por aquelle que foraõ (posto que não tragãõ as mercadorias do que valeo a que levavaõ) queremos que a percaõ toda por descaminhada: por passarem nosso mandado.

Item queremos, & mandamos q̃ do dito Janeiro que vem em diante de margarias que se meter em em estes Reynos

pelos portos da terra. f. Olandas, lenços, toalhas, tapeçarias; se pague logo no porto por onde entrarem a dizima inteira; posto que até aqui se pagasse por avenças; & assi mesmo se farã de todas as cousas de marçaria que pelos ditos portos da terra entrarem; & a siza de hũas como das outras se recadarã no tempo que se venderem como agora se faz: & levarã dos ditos portos seus alvarãs costumados postos cõ os sellos dos ditos portos, assi como sempre se fez: em isto senão entenderã sedas, nem chamalotes, nem tafetas: porq̃ estas são defesas.

Item por quanto às vezes nos portos se daõ fadigas às partes por lhe quererẽ pesar, & medir as mercadorias: de que vem oppressão aos que neste Reyno trãõ: nos praz, & mãdamos que nenhũas das mercadorias que pelos ditos portos se levarem para fora de nossos Reynos, senão pesem, nem meçaõ nos ditos portos: por se ahi haver de fazer avaliação do alealdamento: somente se estimarã, & farã a olho o mais verdadeiramente q̃ ser possa, salvo cera, pescaria, grãa, marfim, por quãto estas queremos q̃ se pesem: & mãdamos que assi se faça: & por isso não tolhemos a nossos officiais, que posto que as tais cousas não hajãõ de pesar nem medir: as vejaõ com menos oppressão, & fadiga das partes que poderem (antes lho mandamos) porẽm seja de maneira q̃ não sejãõ enganados, dizendo que levãõ hũa cousa por outra.

Outro si mandamos que do dito Janeiro em diante senão use mais da Ordenação que feita dos dous por cento que se pagavaõ do ouro que se pelos ditos portos passava; & qualquer pessoa que o dito ouro passar, & tirar de nossos Reynos de ahi por diante incorrerã na pena de perder toda sua fazenda, & mais ser preso até nossa mercẽ: & assi mesmo se cumpra em quaesquer pessoas que trouxerem mantimentos ao Reyno: as quais tinhãõ liberdade de levar em ouro o que dos ditos mantimentos haviãõ; porque não queremos que a cerca disso mais haja a dita liberdade de lugar: & o que dos tais mantimentos ouverem de levar:

levar: levem quaesquer outras mercadorias; porque não queremos que em outra maneira se faça.

E por quanto em se cumprir inteiramente, & dar a execucao sobre os ditos panos vay muito nosso serviço, & bem de nossos Reynos: & sabemos que muita parte disto estã, & pode estar nos Alcaydes das fortalezas do estremo de nossos Reynos, Fidalgos, & pessoas principais que nos lugares dos ditos portos vivem: nós lhe encomendamos, & mandamos por esta que elles não metãõ nẽ mandem meter nenhuns panos que sejaõ de mayor sorte, nem dem para isso favor, nem ajuda, nem consentimento; antes por nos servirem ajudem aos nossos officiais em tudo o que cumprir, & lhe da nossa parte por elles for requerido, de maneira que tudo isto se dê a execucao; & aquelles que assi o fizerem nós lho agradeceremos, & teremos muito em serviço, & os que o contrario fizerem (o que delles não esperamos) queremos que incorraõ em pena de pagar anoveado o que assi fizerem: de que haverã ametade quem o acusar, & a outra ficarã para nós; & mais haverãõ qualquer outra pena q̃ for nossa mercẽ.

E porque algũas pessoas nestes casos aqui declarados, assi do que toca ao meter dos panos, como alealdamẽto; posto que o saybãõ verdadeiramente poderaõ ter algum pejo; assi os Alcaydes mōres, como outras quaesquer pessoas: demãdarem publicamente neste caso: havemos por bem, & queremos que vindo as outras pessoas descobrillo a nós declaradamente, & dandonos para isso prova certa: lhe mandaremos dar a parte que das ditas penas por esta Ordenação damos àquelles que o acusarem; & isto no tempo em que contra os tais for julgado por direito que nas ditas penas incorrerãõ; & do que assi lhe mandamos dar não saberã parte pessoa algũa: porẽm mandamos a todos os nossos Alcaydes mōres, & pequenos das facas, & Recebedores, Escrivaens, Corregedores, Justiças, Requeredores, Rendeiros, & a quaesquer outras pessoas a q̃ este nosso

alvarã for mostrado, & o conhecimẽto delle pertencẽ, que muy inteiramente cumpriaõ, & guardem, & façãõ cumprir, & guardar esta nossa ordenança, & mandado pela forma, & maneira que aqui he contheudo: sendo certo que os que assi o fizerẽ lho teremos muito em serviço, & sẽpre lhe faremos honra, mercẽ & favor como seja razão; & do contrario alem pẽ perderem seus officios: queremos que incorraõ na pena de perderem todas suas fazendas, & serem presos; & haverem outra qualquer pena corporal que for nossa mercẽ.

CAPITULO CCXL

Da maneira que se terã com as pessoas que fizerem panos da terra, & na paga da siza delles.

Item ordenamos, & mandamos que alem dos artigos que são feitos acerca da recadação da siza dos panos que se fazem em nossos Reynos, para se fazer com melhor recado: guardandose o que cumpre a bem do povo: que daqui em diante os tecelaens que os ditos panos fizerem os não tirem de seus teares até o primeiro não fazerem saber ao nosso Recebedor, & Escrivão onde se fizerem, ou que mais perto estiver (se no tal lugar não ouver officiais) declarandolhe, cujo he o pano, & de que pessoa, & onde he morador; & assi se escreverã, & assentará no livro do dito Escrivão; & se por ventura se achasse despois que o dito tecelão não fez o assento verdadeiro: queremos que pague de pena por cada vez q̃ nisso for achado em culpa dous mil reis para o rendeiro que for dos ditos panos, ou para nós se a dita renda não for arrendada; & mais será degradado fora da villa, & lugar por sete meses.

Outro si mandamos que despois de o tal pano ser apisoado seja logo trazido à rabola da siza, & lugar donde seu dono for morador; & ahi lhe porãõ o recebedor, & Escrivão hum alvarã de papel, em que declare cujo he o dito pano, & onde he morador, & como pagou nossos

direitos; & porlheão dous sellos nos cabos do dito alvará como se faz nos panos de Castella quando entrão pelos portos; & na dita tabola será avaliado o dito pano favoravelmente pelo dito recebedor, & Escrivão sendo presente o rendeiro se ahí estiver; & quando os ditos officiais, & rendeiros ou a parte forem diferentes no dito preço: havemos por bem que o dito rendeiro, & a parte: cada hum escolha hũa pessoa, & ambos por juramento determinem o que o tal pano val; & se estas duas pessoas senão concertarem então se poderaõ louvar em hũa pessoa q̃ seja terceiro; & quando se a dita renda recadar para nós os nossos officiais o faraõ pela maneira sobredita tomando dous homens que o veijão, & julguem quando a parte se agravar do que elles determinarem; & o preço que assi puserem ao tal pano se assentará no livro do dito Escrivão declaradamente; para por ahí se recadare os ditos nossos direitos; & o dito sello estará sempre fechado em hũa arca em casa do dito recebedor cõ duas chaves de q̃ cada hum terá a sua; & se o redeiro quizer ter outra podelaha ter; & porẽm mandamos aos nossos Veedores da fazenda que assi o mandem guardar, & assentar no livro dos artigos das sisas.

Item posto que por nossos artigos seja ordenado que os dez por cento de sisa que se pagavaõ dos panos, & bureis finos que se fazião em nossos Reynos se pagassem por seus donos delles, & pelas pessoas que os fazião: por menos fadiga, & opressão sua, havemos por bẽ, & mandamos que daqui em diante todas as pessoas que os ditos panos, & bureis assi fizerem em nossos Reynos: paguem somente cinco por cento que he ametade da dita sisa inteira que dantes eraõ obrigados de pagar: a qual meya sisa pagaraõ aos tempos, & pela forma, & maneira que se paga a sisa dos panos que vem de fora do Reyno por nossos naturais, como em nossos artigos he cõtheudo: & a outra meya sisa se pagará, como ao diante vay declarado, & em tudo se terá a maneira seguinte.

Item primeiramente depois de os ditos panos, & bureis finos serem feitos: serão sellados, & assentados em nossos livros das sisas do lugar onde se fizerem, & carregar-se-ha a dita meya sisa sobre o recebedor da tabola della para se pagar aos tempos, & pela maneira sobredita; & os ditos vendedores serão obrigados a dar compradores, se os venderem em grosso; porq̃ se os venderem pelo meudo elles mesmos serão obrigados a pagar outra meya sisa aos ditos tempos ordenados.

Item tanto que os ditos panos, & bureis forem sellados, & assentados em livro como dito he: de ahí em diante serão francos, & livres de não pagarem mais sisa algũa de todas as vezes que se venderem atamados; assi nos lugares onde se fizerem como em quaesquer outras partes onde forem levados: tirando Lisboa, & outros lugares de porto de mar: somente os mercadores ou pessoas que os trouxerem ou levarem de hũa parte para outra: serão obrigados nos lugares onde os assi meterem para serem vendidos: de o fazerem saber aos officiais, & rendeiros nossos para se assentarem em nossos livros, & haverem disso sua recadação: para delles darem conta quando lhes for requerido; porq̃ de passagem não serão obrigados de o fazerem a saber quanto ao que toca a sisa.

Item em qualquer lugar de nossos Reynos onde as partes quizerem gastar os ditos panos, & bureis pelo meudo o faraõ saber aos nossos officiais, & rendeiros para os avaliarem: o que se fará favoravelmente, segundõ estillo da terra: da qual avaliação pagaraõ os ditos cinco por cento segundos: & não sendo as partes contentes da dita avaliação poderaõ dar os ditos cinco por cento em em pano, & os nossos officiais os receberão, & se a paga ou ver de ser em dinheiro far-se-ha aos tempos a traz declarados: & não o fazendo assi incorraõ na pena da sisa em dobro: da qual meya sisa que assi se ha de recadar pelos panos q̃ pelo meudo se haõ de vender: não se escusará

nenhũa

nenhũa pessoa, posto q̃ privilegio para isso tenha, nem nenhũa feira franca; por quãto adita meya sisa he obrigatoria por bem de nosso regimẽto ao fazer dos ditos panos, & não por venda; porq̃ somente agora se lhe muda recadação da paga na maneira sobredita.

Item arrecadação desta meya sisa segundã por se fazer com menos despesa, & opressão: ordenamos que se recade nos lugares onde quer que se venderem: pelos nossos Almoxarifes, & Recebedores das sisas perante os Escrivaens de seus officios para se assentarem, & carregarem em receita sobre elles; & quando esta sisa for arrendada a rendeiros a condiçãõ de receberem, & pagarẽ: lhe acodiraõ com todo o rendimẽto ou rendimento della para fazerem seus pagamentos, segundõ forem obrigados.

Item achando-se alguns dos ditos panos, & bureis sem sello, incorraõ na dita pena de sisa em dobro; & pertencerã ao lugar ou rendimento onde forẽ achados.

Item todos os panos, & bureis finos que entrarem em Lisboa, ou em outro qualquer porto de mar: pagar-se-haõ delles os sobreditos cinco por cento segundos por entrada; quer em dinheiro quer em pano como melhor concertarem as pessoas que os trouxerem com os officiais, & rendeiros; & tanto que forem carregados em receita sobre os recebedores serão sellados da sisa dos panos da dita cidade, & assi de cada hum dos ditos portos do mar onde assi entrar: & de ahí em diante posto que muitas vezes se vendão em grosso ou pelo meudo em qualquer parte que seja não se pagará mais delles sisa algũa: nem serão obrigados de o mais fazerem a saber, de compra, nem venda, nem dar delles mais razão; & achando-se em cada hum dos ditos portos do mar alguns dos ditos panos sem sello pagaraõ sisa em dobro como dito he.

Item dos panos, & bureis que se fizerem em cada hum dos ditos quatro annos: pertencerã a sisa da venda delles aos annos em que forã feitos: posto que se vendão em outros annos; pela

maneira que se faz na sisa dos panos quem vem de fora do Reyno.

Item mandamos aos nossos Contadores que mandem notificar em suas Comarcas que os panos, & bureis que ficaraõ dos annos passados: sejam sellados, & postos seus alvarás como he ordenado: em que declarem como ficaraõ do anno passado: para se delles não pagar mais sisa: porẽm os que acharem sem os ditos alvarás passado o termo de hum mez que lhe para isso será dado pagaraõ a sisa delles, segundõ a forma de nossos artigos: porẽm mandamos aos Veedores de nossa fazenda, & ao Contador mór, & Provedor de Eyora, & assi a todos os outros Contadores, officiais, & pessoas a que este nosso alvará for mostrado; que assi o cumprãõ, & façãõ cumprir, & guardar assi & pela maneira que nelle he contheudo; & o sello assentem em nossa fazenda no livro dos artigos que nella anda por o assi haveremos por nosso serviço.

no CAPITULO CCXLI

Que senão faça obra por carta ou alvará del Rey, nem de algum seu official sem primeiro passar pela Chancelaria: & que as cousas que haõ de durar mais de hum anno não passem por alvarás; & que que tempo se tiraraõ as cartas da Chancelaria; & sobre as doações, & as cousas que haõ de passar pela Chancelaria: & penas que haverãõ senão passarem por ella.

Estabellecemos, & mandamos que todas as cartas assinadas por nós ou pelos nossos Desembargadores, assi da justiça, como da fazenda, Mordomo mór, Veador de nossa Casa; porque nós mandemos dar de nosso haver: ou façamos outra algũa graça, & mercê; ou porque mandemos fazer algũa cousa que pertença a bem de justiça; assi entre nós, & nosso povo; como entre outras partes: sejam selladas com cada hum dos nossos sellos, & passem pela nossa Chancelaria; & não sendo selladas, & passadas pela Chancelaria: mandamos que por ellas senão faça obra; nem exe-

T cução

cução algũa, porque o havemos por nosso serviço, & bem de nosso povo; & quaesquer Corregedores, Juizes, & Justanças que por nossas cartas que não sejam passadas pela nossa Chancelaria, & selladas como dito he derem a posse a algũas pessoas de algũas jurisdições: incorraõ em pena de cem cruzados, ametade para quem os acusar, & a outra metade para os captivos; & mais haverão qualquer outra pena que nossa mercê for.

Item se os ditos Corregedores, Desembargadores, Juizes ordinarios, & dos Orfãos, Contadores de residuos, Alcaides das sacas, & quaesquer outros officiais, & pessoas; cumprirem, & derem a execução quaesquer outras cartas, & alvarás sem serem passados pela dita Chancelaria: pagaráõ dez cruzados de pena, ametade para quem os acusar, & a outra metade para o rendimento da Chancelaria dos annos em que o fizerem; & mais haverão qualquer outra pena que nossa mercê for.

Item qualquer Provedor, ou Contador, ou official outro a que pertença, que der posse de algũas rendas, & direitos, & propriedade nossas pelas ditas cartas, pagaráõ cincoenta cruzados.

Item qualquer nosso Thesoureyro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa que nossos direitos, & fazenda tiver; & pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou esperas que façamos a alguns rendeiros, ou pessoas outras: sem os tais mandados assi serem passados pela dita Chancelaria: mandamos que paguem anoveado a Chancelaria que do tal desembargo ou carta se mottasse: ametade para o rendeiro da dita Chancelaria do anno em que foy feito; & a outra para quem o acusar; & não o acusando ninguem, recadarseha para nós ao tempo que derem suas contas; ou quando quer que se souber por nossos officiais; & mais queremos que lhe não sejam levados em conta os desembargos que assi pagarem; & os Contadores que lhe tomarem suas contas se lhos passarem sem isso: pagaráõ assi

mesmo outra tanta pena pela dita maneira, & mais perderão seus officios; & mandamos aos Veedores da nossa fazenda que quando virem as ditas contas ou souberem que fazem o contrario: fação com diligencia cumprir, & dar a execução as ditas penas naquelles que acharem que nellas incorrerão.

Outrosi mandamos que qualquer parte a que fizermos doação, & mercê de algũas villas, castellos, terras, jurisdições, rendas, & direitos tenças, padroados de Igrejas, ou cousas outras de semelhantes calidades; sejam obrigados de as sellarem, & tirarem de nossa Chancelaria do dia que as tais cartas lhe forem feitas até quatro meses primeiros seguintes; & passados os ditos quatro meses não o cumprindo assi, mandamos ao nosso Chanceler mór, & officiais da nossa Chancelaria que lhas não recebam mais nem selem; & a mercê que lhe tivermos feyta seja nenhuma.

E porque algũas pessoas tem de nós algũas doações, & mercês em suas vidas, & para seus filhos; & por seus falecimentos os ditos seus filhos (segundo nossa Ordenação) haõ de tirar carta de confirmação por successão dos ditos seus pays; & muitas vezes por estarem em posse das rendas, terras, & cousas que por ellas tem: o não querem fazer: mandamos que assi mesmo as tais pessoas sejam obrigados de requerer sua confirmação, & a tirarem, & despacharem pela nossa Chancelaria: do dia que os ditos seus pays falecerem até seis meses primeiros seguintes; & não o fazendo assi, queremos que por esse mesmo caso incorraõ em pena de pagarem a Chancelaria em dobro; & não a tirando até hum anno então querremos que em sua vida seja a mercê nenhuma que tiver.

Item se por ventura nós ouvermos por bem sem embargo disso que todavia passem as ditas cartas ou algũas dellas por nissõ fazermos mercê as partes: queremos que em tal caso (quando o assi mandarmos) as ditas partes pa-

paguem a Chancelaria dellas em dobro para os rendeiros, ou para nós quando a Chancelaria não for arrendada.

E porque a todo tempo se possa saber & ver se as ditas cartas passaraõ a ordenança sobredita: mandamos ao Escrivão de nossa Chancelaria que ponha nas costas dellas com o final da paga os dias do mez, & era em que foy despachada.

Outrosi ordenamos, & mandamos que aquellas cousas que por nós ouverem de passar; cujo effeito haja de durar mais de hum anno; não se fação por alvarás, mas todas se fação por cartas patentes que comecem Dom Manuel, &c. E fazendo se por alvarás, mādamos que sejam nenhuns; & de nenhum effeito; & senão faça por os ditos alvarás obra, nem execução; & porẽm mandamos a todos os Escrivaens de nossa Corte, assi da fazenda, como da Camara, como outros quaesquer que não fação tais alvarás; fazendoos mandamos ao Escrivão da nossa Puridade que lhe não ponha vista, & os rompa tanto que os vir; & alem de os romper darã aos Escrivaens que tais alvarás fizerem aquella pena de dinheiro ou de suspensão dos officios que lhe razão parecer, segundo a calidade da culpa q̃ por tais alvarás fizerem contra nossa defesa) tiverem.

E quando o effeito do que assi mandamos não ouver de durar mais de hum anno: poderá passar por alvarás por nós assinaados; & passaraõ pelos officiais da Chancelaria de nossa Camara; & atẽ por elles serem passados, mandamos que senão faça obra, nem execução pelos ditos alvarás sob as penas atraz declaradas; & segundo nos Capitulos atraz he contheudo; & isto que acima dito havemos não haverã lugar nos arrendamentos pautos, & convêças que nós com algũas pessoas fizermos, & por nós assinaarmos; porque estes tais, tanto que por nós forem assinaados terãõ seu vigor, & força sem outra mais solemnidade.

E em esta nossa defesa senão entenderão os alvarás que passarem pelos

ditos officiais de nossa Corte para lugares que não sejam alógados da dita Corte ou donde elles estiverem com a nossa Casa da Suplicação mais de cinco legoas; porque para tais lugares poderãõ passar seus mandados no que a seus officios pertencer por alvarás feitos por os Escrivaens dante elles, & por elles assinaados sòmente.

Item o Corregedor da nossa Corte dos feitos crimes ou quem seu officio por nosso mandado servir; & assi outros officiais da nossa Corte em os casos que por razão de seus officios podem mandar prender: poderãõ por alvarás feitos pelos Escrivaens dante si, & por elles assinaados mādãr prender em todos os lugares de nossos Reynos, & senhórios as pessoas de q̃ lhe forem dadas querellas na Corte que elles receberem: os quais alvarás não assinarão até lhes as partes que os ouverem de levar mostrarem o traslado das querellas escritas, & assinaadas pelo Escrivão que as tiver; & disso será feita menção nos ditos alvarás como as partes querelosas levão os traslados.

CAPITULO CCXLII.

Da maneira em que el Rey poderá tirar as terras, rendas, officios; & todas as cousas que de Sua Alteza tiverem aquellas pessoas que se livrarem pelas ordens que não forem pelo Ecclesiastico directamente julgadas, & punidas.

POr el Rey Dom Affonso o Quinto com acôrdo de alguns do seu Cõselho, & com os de seu Desembargo acordou, & poz por determinação, & Ordenação (não que se ouvesse de pôr, & publicar por ley ou Ordenação para della usar em quanto boa, & proveitosa por experiencia a achar) que quando quer que alguns de seus Reynos, & senhórios de qualquer estado; & condição que sejam; forem culpados em alguns maleficios; & por serem Clerigos de Ordens menores ou sacras, Beneficiados, Comendadores, ou outros Religiosos, ou que sejam da jurisdição Ecclesiastica: forẽ julgados; & não forem pelos dittos

malefícios pelo Ecclesiastico punidos diretamente, segundo verdade, & justiça como por direito, & justiça deverião ser; & o dito Senhor assi em certo o souber: elle não como Juiz mas como Rey, & seu senhor por os castigar, & corregger, & os fazer castigar de malefícios cometer: lhe tirará as moradias, & tenças que delle ou de seus antecessores de graça, ou em quanto sua mercê for tiverem; & os lançará de seus moradores se cumprir; & lhe tirará terras, bens, & jurisdições que assi mesmo de graça, & em quanto sua mercê for delle, ou de seus antecessores tiverem.

Item lhes tirará castellos, officios, vassalagens, privilegios que delle ou de seus antecessores de graça, & mercê tiverem que em sua vontade, & poder estiver de lhos tirar: sem lhe ser tido por alguma obrigação de lhos deixar senão somente por lhe antes serem de mercê dados: posto que nas cartas dos ditos castellos, officios, vassalagens, privilegios não seja dito que os haja em quanto sua mercê for: tirando aos sobreditos as ditas cousas em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre; & os tratará, & usará com elles, segundo os malefícios forem, & as cousas em que errarem, & aquem os fizerem, & segundo pelos ditos Prelados punidos forem ou não forem: como elle entender que o bem, & diretamente deva de fazer: por exemplo de se em seus Reynos malefícios não fizerem: não por via de jurisdição, nem juizo mas por elle de suas cousas; ou das que a elle pertencem virtuosamente usar por bem comum dos ditos Reynos; & os malfeitores de si afastar, & aborrecer que delle não hajão sóporramento, nem bem fazer: cá onde os malfeitores são sofridos, & haõ mercês, & favor: além do escandalo que por isso em geral todos recebem os virtuosos, & que bem vivem são mais estreitamente offendidos, & injuriados: a qual determinação havemos por boa: com esta declaração que qualquer nōssō official de qualquer sorte, & calidade que seja; que se chamar ás ditas ordēs perca

por isso o officio que de nós tiver, & isto por se assi isentar de nōssa jurisdição, & quer emos que com a dita declaração se cumpra, & guarde como em elle he contheudo.

CAPITULO CCXLIII.

Que nenhum official não possa pôr em seu officio quem o por elle sirva, & maneira em que o porá com autoridade do Contador.

O Utrosi porque ovemos por in-
formação que alguns nōssos offi-
ciais de nōssas rendas, direitos, & cou-
sas que a nōssa fazenda pertencem: pu-
nhaõ em seus officios outras pessoas
que os por elle servião sem para isso te-
rem nōssa licença: posto que por nōssas
Ordenações antigamente seja defeso
por muitas causas, & inconvenientes
que se contra nōssō serviço, & bem de
nōssos povos seguem: de os ditos offi-
cios serem servidos por outras pessoas,
salvo por aquellas a que delles he feito
mercê: pelas quais causas temos orde-
nado, & determinado nunca dar licen-
ça nem autoridade para nenhuma pessoa po-
der pôr quem por si sirva seu officio:
salvo com tanta necessidade, & razão
porque justamente se deva fazer; & para
tal pessoa que para isso seja apta, & per-
tencente; & porque nōssa tenção he esta
determinação se cumprir, & guardar
muy inteiramente: defendemos a todos
os ditos nōssos officiais que nenhum
delles não ponha em seu officio quem
por elle o possa servir; & os sirvão per si,
segundo são obrigados por seus regimē-
tos, & nōssas Ordenações; & qualquer
official que o contrario fizer não sendo
por nōssa licença: ou autoridade, & cō-
sentimento do Contador da Comarca,
& pessoas que para isso nōssō poder te-
nhão: queremos que incorra em pena
de por isso perder o tal officio que assi
tiver; & aos sobreditos Contadores, &
pessoas defendemos que não dem tais
autoridades aos sobreditos officiais:
salvo por as causas abaixo declaradas;
& quando por as ditas causas as tais
auto-

autoridades assi derem lhes mandamos
que sejaõ para pessoas abonadas, & de
confiança aptas, & pertencentes para os
tais officios bem servirem, guardando a
nōssō serviço, & ao povo seu direito:
aos quais daraõ primeiramente jura-
mento nos Santos Evangelhos que assi,
& na maneira sobredita o façaõ, & cum-
praõ muy inteiramente.

Item damos lugar aos ditos nōssos
officiaes q̃ tem cargo de recadar nōssas
rendas, & direitos, & Escrivaens dellas;
que elles possaõ aproveitar seus bẽs, &
fazer seus proveitos tres meses em ca-
da hum anno: em os tempos que para
isso forem convenientes; com tanto
que elles em seus officios ponhão boas
pessoas, & de boa fama abonados aptos,
& pertencentes para isso; com acordo,
& consentimento dos nōssos Contado-
res, ou Veedores de nōssa fazenda.

Item se por ventura a algum dos di-
tos officiais acontecer algum caso de en-
fermidade ou de algum perigo que jaça
em cama ou seja em tal disposiçãõ que
não possa servir o dito officio: em quãto
assi for lhe damos lugar q̃ possa por si pôr
outra pessoa que o sirva que seja apta
para isso, & tal como deve, & com auto-
ridade, & consentimento do dito Con-
tador co mo acima dito he.

E se sua enfermidade for tão prolon-
gada: & tal de que não possa tão cedo
cõvalecer: ou for cego, ou manco, tolhi-
do, ou aleijado: o dito Contador nos
escreverá seu caso, & enfermidade que
tal he: para sobre isso mandarmos o
que ouvermos por bẽ, & nōssō serviço;
& se lhe acontecer algum negocio de
omezio, ou desterro, ou lhe convenha
de necessidade hir a alguma parte donde
não possa vir tão cedo: em tal caso no lo
faraõ saber, & nos enviaraõ requerer
pessoa que o sirva para a todo prover-
mos como seja nōssō serviço.

E sendo caso que alguns dos sobredi-
tos nōssos officiais: deixe de servir seu

officio por espaço de seis meses: não fa-
zendo as diligencias sobreditas: have-
mos por bem que por a mesma causa
perca o dito officio: & o nōssō Contador
da Comarca onde o caso acontecer: po-
rá logo no dito officio tal pessoa que o
sirva, & que para isso seja apta, & per-
tencente; & lhe dara juramento q̃ bem,
& verdadeiramente, & como deve sirva
o dito officio: dandolhe o regimēto por
onde o deve servir: & no lo faraõ logo sa-
ber por sua carta, declarando as razões,
& causas porque o tal official não serve
seu officio; & como assi poz outro para
o servir na maneira sobredita; para delle
provermos quem ouvermos por bem, &
nōssō serviço.

Acabouse este livro dos regimentos,
& Ordenações da fazenda del Rey Nōssō
Senhor: por autoridade, & privilegio de
Sua Alteza; por Armão de Campos Bo-
bardeiro do dito Senhor; em Lisboa aos
17 dias do mez de Outubro do anno do
Nascimento de N. S. Jesu Christo de
mil, & quinhentos, & de fazeis annos.

E porque por bem do alvará que no
começo deste livro vay impresso por
ordenança do Licenciado Bernaldim Es-
teves se imprimiraõ agora quinhentos
volumes do Regimento de minha fa-
zenda; que são ametade dos mil con-
theudos no dito alvará. Mando que assi
estes quinhentos volumes, como os ou-
tros quinhentos que falecem; senão pos-
saõ vender por mais de duzentos, & cin-
coenta reis cada volume. E hey por bẽ
que a pessoa, ou pessoas que os por mais
venderem, incorraõ em pena de cinco-
enta cruzados, ametade para quem os
acusar, & a outra metade para os capti-
vos. E os ditos volumes seraõ todos as-
sinados pelo Doctor Ruy Gago, & pelo
Licenciado Bernaldim Esteves; & os
q̃ por ambos não forem assinaõs, man-
do que não sejam valiosos nem lhe seja
dado sē nem credito.

FIM

LICENCAS:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR,

Leste livro, paraque na petição acima se pede licença, o que contém são determinações pertencentes ao Regimento das Ordenações do Conselho da Fazenda Real; não achey nelle cousa contra nossa Santa Fé, ou bons costumes Carmo de Lisboa em 12. de Janeiro de 1682.

Frey Thome da Conceição.

Vista a informação pode-se tornar a imprimir este Regimento Lisboa 13. de Janeiro de 1682.

Manoel Pimentel de Sousa.

Frey Valerio de São Raymundo.

QUE se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso, tornarà a Menza para se taxar, & cõfirir, & se isso não correrá Lisboa 4. de Fevereiro de 1682.

Basto.

Rego.

Lamprea.

Noronha.



